



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 125/2019 – São Paulo, segunda-feira, 08 de julho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

MONITÓRIA (40) Nº 0005719-88.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: SOLANGE NOMIDOME DE SENNA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010506-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME, ADIEL TIRADO BARCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 24 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005824-33.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005821-78.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ADIEL TIRADO BARCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014729-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON CAMARGO ALVES DE BRITO  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TADEU DE OLIVEIRA - SP312397, RONALDO NUNES - SP192312

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020708-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS E EPS LTDA - EPP, OZEAS FRANCISCO CHAGAS, ROSENILDA FAUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012350-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACI RIBEIRO DOS MONTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005894-16.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J N E TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI, ELIE HANNA RIACHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA STRAUBE - SP410404

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018738-66.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851  
EXECUTADO: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SHEILLA BORGES PORTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021227-69.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CELSO MEIRELLES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MENEZES LUIZ DE SOUZA - SP402909

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031451-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL SPORTS CONFECÇÕES LTDA, RONIEL CREIMER METZGER, ARIEL METZGER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EICHEL - SP135158  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EICHEL - SP135158  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EICHEL - SP135158

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016153-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRASIVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLOS TEODORO BARBOSA DO NASCIMENTO, IZANETE ALCANTARA VIEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024574-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: EL GUATON RESTAURANTE LTDA - EPP, CARLOS FELIPE RIQUELME CORNEJO, FELIPE ANDRES RIQUELME CASTRO, RENNATO ALONSO RIQUELME CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023979-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP, ANITA KATZ, RUVEN KATZ  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023126-12.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

#### DECISÃO

**FEDERAL SECURITY COMÉRCIO ELETRO-ELETRÔNICO EIRELI – EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO e KARINE ROCHA NUNES ABDO** opõem Exceção de Pré-Executividade por meio da qual alegam, em síntese, a ilegitimidade passiva dos co-executados Luiz Henrique Abdo e Karine Rocha Nunes Abdo, a inexistência de título executivo extrajudicial, o excesso de execução, a abusividade das cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova.

A exequente manifestou-se postulando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 5332521).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício pelo juiz para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a oposição de embargos do devedor.

Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

(...).

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

(...).”

(AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor como fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

No presente caso, observo que a ação executiva foi devidamente instruída com o contrato de n.º 21.0253.606.0000065-15 – Cédula de Crédito Bancário, assinada e rubricada pelo devedor e avalistas (fls. 10/30 – ID 4386791), acompanhado de extratos e de demonstrativo de débito (fls. 64/105 – ID 4386801/4386804).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Considerando que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, constitui título executivo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Há, portanto, título executivo extrajudicial – contrato firmados pelos devedores, acompanhados de extratos e demonstrativo discriminado de débito - de modo que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, do CPC, bem assim disposto nos artigos 28 e 29, da Lei n.º 10.931/2004, sendo cabível a execução.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva dos codevedores, não merece prosperar.

Os sócios representantes da empresa na data da contratação firmaram o contrato que instrui a inicial não só na condição de sócio representante da empresa tomadora dos empréstimos, mas também na condição de avalistas, tomando-se responsáveis solidários na adequada execução dos contratos. Ademais, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n.º 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente.

Destaque-se, ainda, que a legitimidade passiva do avalista para responder à execução empenso encontra fundamento normativo no artigo 44 da Lei n.º 10.931/2004, que reza:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Assim, o fato de terem se desligado da sociedade não gera, por si só, a exclusão dos ex-sócios da condição de responsável pelo contrato, pois figuram na qualidade de codevedores, o que implica em sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação assumida pela empresa signatária dos aludidos contratos.

As demais questões aventadas pelos executados, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o regular prosseguimento da execução, devendo a exequente manifestar-se e requerer o que entende devido.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

## DECISÃO

**BOX SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – EPP, CESAR AUGUSTO COMUNALE e DARIO KUCHARSKI** apresentam Exceção de Pré-Executividade por meio da qual alegam a inépcia da inicial, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como questionam os encargos contratuais.

A exequente manifestou-se postulando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 13984222).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício pelo juiz para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a oposição de embargos do devedor.

Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

(...).

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

(...).”

(AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor como fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

No presente caso, observo que a ação executiva foi instruída com Cédula de Crédito Bancário, assinada e rubricada pelo devedor e avalistas (fs. 21/42), acompanhada de extratos que apontam a disponibilização dos créditos, além de demonstrativo de débito (fs. 48/60), o que possibilita aos executados a oposição de defesa em relação à execução, garantindo a liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da petição inicial.

Há, portanto, título executivo extrajudicial – contrato firmados pelos devedores, acompanhados de extratos e demonstrativo discriminado de débito - de modo que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, do CPC, bem assim disposto nos artigos 28 e 29, da Lei n.º 10.931/2004, sendo cabível a execução.

As demais questões suscitadas pelos executados, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos, irregularidades e nulidades do contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o regular prosseguimento da execução, devendo a exequente manifestar-se e requerer o que entende devido.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014170-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CASA DE CARNES FAMILIA MORETTI LTDA - EPP, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI, SERGIO MORETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GJEOGLIAN - SP247162  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GJEOGLIAN - SP247162  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GJEOGLIAN - SP247162

## DECISÃO

**CASA DE CARNES FAMILIA MORETTI LTDA – EPP, SERGIO MORETTI, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI** apresentam Exceção de Pré-Executividade por meio da qual alegam, em síntese, a existência de cláusulas contratuais abusivas, insurgindo-se relativamente às taxas de juros aplicadas, afirmando ter ocorrido a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança de tarifas (ID 292109).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício pelo juiz para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a oposição de embargos do devedor.

Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PF FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

(...).

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

(...)."

(AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

No presente caso, observo que a ação executiva foi instruída com Cédula de Crédito Bancário, assinada e rubricada pelo devedor e avalistas (fls. 09/16 – ID 2522450), acompanhada de demonstrativo de débito (fls. 29/31 – ID 2522455), o que possibilita aos executados a oposição de defesa em relação à execução, garantindo a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

Há, portanto, título executivo extrajudicial – contrato firmado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo discriminado de débito - de modo que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, do CPC, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29, da Lei n.º 10.931/2004, sendo cabível a execução.

As questões suscitadas pelos executados, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos, irregularidades e nulidades do contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo ser analisadas em sede de embargos à execução, nos termos do inciso VI do artigo 917, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o regular prosseguimento da execução.



No tocante ao pedido de desbloqueio de valores (ID 15631339), tragam os executados documentos que comprovem efetivamente que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud encontram-se depositados em conta poupança.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012210-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: M&D MANUTENÇÃO, PROJETOS, INSTALAÇÕES, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME, ROGERIO CONFORTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

## DECISÃO

**M & D MANUTENÇÃO, PROJETOS, INSTALAÇÕES, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** e **ROGERIO CONFORTO** apresentam Exceção de Pré-Executividade por meio da qual alegam a inépcia da inicial e a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos juntados não foram hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada. O codevedor, Rogério Conforto, qualificado no instrumento de procuração como "empresário", trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda, onde se observa ter auferido renda declarada em montante superior a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) no ano de 2017; os extratos anexados também demonstram movimentação bancária que não condiz com a condição de miserabilidade.

Com relação à defesa apresenta, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício pelo juiz para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a oposição de embargos do devedor.

Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PF FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

(...).

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

(...)"

(AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

No presente caso, observo que a ação executiva foi instruída com Cédula de Crédito Bancário, assinada e rubricada pelo devedor, pelo avalista e pelo cônjuge do avalista (fls. 12/20), acompanhada de demonstrativo de débito onde consta o número de parcelas do contrato, a data do início do inadimplemento e a discriminação dos encargos incidentes sobre o saldo devedor (fls. 27/28), o que possibilita aos executados a oposição de defesa em relação à execução, garantindo a liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da petição inicial.

Há, portanto, título executivo extrajudicial – contrato firmado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo discriminado de débito - de modo que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, do CPC, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29, da Lei n.º 10.931/2004, sendo cabível a execução.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o regular prosseguimento da execução, devendo a exequente manifestar-se acerca da penhora realizada (fls. 89/110).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009343-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDVILSON PAULO GUIDOLIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO - SP176935  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

## S E N T E N Ç A

**EDVILSON PAULO GUIDOLIN** evidentemente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando, preliminarmente, a carência de ação e a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; e, no mérito, alegam a ausência de comprovação do saldo devedor e o excesso de execução, a indevida capitalização de juros e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova,

Impugnação às fls. 15/39 (ID 6673225).

Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 41 - ID 8323106), não houve manifestação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As preliminares suscitadas pelo embargante, haja vista que a ação executiva foi devidamente instruída com o contrato de empréstimo n.º 21.1370.105.0001073-02, firmado em 20/06/2016, acompanhado de extrato que comprova a efetiva disponibilização do valor contratado e demonstrativos de débito (fls. 08/15, 17/18 e 19/20, dos autos da ação de execução n.º 5005400-88.2018.403.6100).

O referido instrumento insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial (artigo 784, III, do CPC), haja vista que assinado pelo devedor e firmado por duas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado.

Tal entendimento, inclusive, já havia sido pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula n.º 300, editada em data anterior à redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105/2015:

**Súmula n.º 300: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”**

Os extratos e a memória discriminada do débito permitem ao devedor avaliar a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente.

Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, sendo a ação executiva o instrumento processual adequado para a satisfação do crédito do exequente.

Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Inicialmente, destaco que, ao alegar excesso de execução, estabelece o § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil:

*"Art.917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*(...)*

*III- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*(...)*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*(...)"*

Portanto, se o embargante considera que a forma de cálculo é abusiva, deveria ter apresentado conta com o valor que entende correto. A perícia contábil somente seria necessária se existisse incerteza infundada ou questão complexa sobre o valor do crédito exequendo, o que não é o caso dos autos, em que os embargantes questionam a evolução do débito em razão dos encargos que incidiram sobre ele.

Assim, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido), os embargos serão rejeitados liminarmente se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

#### **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

#### **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: *"É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos".*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *"é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. *Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do artigo 543-C do CPC:

**"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).- Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido." (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COI PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

**"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERSÃO EM MÉRITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVIS 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado após a citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade da capitalização de juros.

#### **LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%**

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO M IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO D REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DC PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de cré comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

#### **OBSERVÂNCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5005400-88.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016118-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, JOAO PEDRO AGUSTINI STEDILE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM - SP135001, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

#### DESPACHO

Intime-se o executado João Pedro Agustini Stedile novamente acerca do despacho de ID 9210265, uma vez que seu patrono não estava cadastrado no sistema PJe.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011742-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção, por parte da ré, de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo, liminarmente, a compensação imediata, com a mitigação dos efeitos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito.

Alega que, diante da natureza jurídica de seu ramo de atividade, é contribuinte do ICMS, na esfera estadual, ao passo que na esfera federal, é contribuinte do PIS e da COFINS.

Sustenta buscar provimento judicial para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que seja declarado o direito da autora de restituir ou compensar, à sua escolha, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Requer provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de evidência, baseada no inciso II do art. 311 do CPC.

Revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito "faturamento" assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Verifica-se que os conceitos de "faturamento" e "receita", para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CRFB/88). De modo que, só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017). (grifei).

Dessa feita, a jurisprudência do STF é pacífica para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou da apreciação de pedido de modulação de efeitos.

Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça, conforme decisão que segue:

JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios. PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

(RE 504794 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado, uma vez que o tema foi analisado em caráter de repercussão geral, devendo o entendimento do E. STF ser seguido pelas demais instâncias.

Por fim, quando ao pedido de compensação imediata, com a mitigação dos efeitos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, não assiste razão à parte autora, pois tal pedido deve ser apreciado após a formação do contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que a ré se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011920-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEC-MAYER IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pleiteia a impetrante o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que impediu a realização do parcelamento de débitos na seara administrativa, assegurando-lhe a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, desde que esses sejam os únicos empecilhos à obtenção da referida certidão.

Ocorre que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, para fins de recolhimento das custas no montante adequado.

Assim, determino à parte impetrante que promova a emenda da inicial nos termos acima expostos.

Cumprida esta determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019250-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: TATIANA MAGARIAN

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguardar-se em arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010722-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BAR E SORVETERIA SORVETAO EIRELI - ME, LUCIANA SARTORATO, ANA PAULA SARTORATO NUNES, LUIZ SARTORATO FILHO, VERA LUCIA PINTO SARTORATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da execução de pré-executividade apresentada pelos executados (ID 9234672).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010233-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Ante o silêncio do IBAMA, determino a suspensão o débito relativo à multa imposta, objeto do processo administrativo nº 02027.002959/2016-82, determinando ao réu que proceda à exclusão de qualquer apontamento em cadastro de inadimplentes, imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELLA - SP177041  
RÉU: RENATA MARIA MIELE SBARAGLIA

#### DESPACHO

Autorizo a viagem requerida pela genitora. Informe a Polícia Federal sobre a liberação de viagem da genitora e da filha O.M.W. Ciência à AGU e o MPF sobre o pedido de desistência do genitor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011785-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES MOREIRA NORONHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024976-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista, às partes, da informação da contadoria de ID 18724718, no prazo de 15 (quinze) dias.



Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015799-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDA DE PAULA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLI HELENA PACHECO - SP162319

#### DESPACHO

Vista, às partes, das cálculos da contadoria de ID 18367155, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021882-32.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO GINESI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PERLOV - SP141408  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908, ARNALDO ROSSI FILHO - SP42385

#### DESPACHO

Ciência, às partes, da inserção dos metadados no sistema PJe e de que os autos físicos encontram-se à disposição das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a parte vencedora o cumprimento da sentença nestes autos, nos termos da resolução 142/2017 do TRF3.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa-digitalizados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009847-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: ANDERSON DA SILVA CLEMENTE, PRISCILA DA SILVA CLEMENTE COELHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030097-50.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE GETULIO VEIGA FILHO, FRANCISCO ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão da instância superior no arquivo baixa-sobrestado.

Ao arquivo.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058648-95.1974.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DELCIO TREVISAN - SP17450  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ao arquivo baixa-sobrestado, para aguarda decisão de instância superior.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO FUNCHAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal por 5 dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

**São PAULO, 24 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012595-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS RICARDO DE FREITAS

**DESPACHO**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO PIZA PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILALOBOS BUENO - SP151308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDUARDO PIZA PEREIRA GOMES** qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN** objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento, em pecúnia, de 50 (cinquenta) dias de férias, não gozadas, correspondentes aos exercícios de 2011 e 2012, acrescidas de um terço, a serem atualizados os valores até a data do efetivo pagamento, de acordo com as regras vigentes na Justiça Federal.

Alega o autor, servidor do INSS, integrante do quadro ativo permanente daquele Instituto, Matrícula 1785.798, exercendo, em caráter efetivo, o cargo de “analista do seguro social”, que não usufruiu uma parcela de 20 (vinte) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 22/04/2010 a 22/04/2011, marcada para ser gozada entre os dias 16/11/2012 a 5/12/2012 e, tendo solicitado informação a respeito, foi comunicado, em maio de 2014, pela Seção Operacional de Gestão de Pessoas, que perdera o direito de usufruí-las porque, à época em que deveria gozá-las, estava em gozo de licença para tratamento de saúde e que a possibilidade prevista de transferência de férias para o exercício seguinte somente pode ser dar por absoluta necessidade de serviço, justificada e autorizada pela chefia imediata do servidor, conforme norma administrativa então invocada (Processo nº 35664.000611/2013-51, fls. 11/13).

Sustenta que em novo requerimento efetuado em 28 de agosto de 2014, lembrou a Autoridade Administrativa que aquele saldo de férias não gozadas, referentes ao exercício de 2011, foi transferido para 2012, em razão de absoluta necessidade de serviço e a bem da administração e que, da mesma forma, não foram gozados os 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2012, que deveriam ter sido aproveitados até o final daquele exercício, (Processo nº 35664.000611/2013-51, fl. 14).

Alega que, por decisão de 22/10/14, mais uma vez a administração negou-lhe o direito a férias, agora no total de 50 (cinquenta) dias, sob o fundamento de que em novembro de 2012, mês em que as portarias de transferências de férias devem ser publicadas, o servidor estava afastado por Licença para Tratamento de Saúde, desde 08/10/2012, sem prazo de retorno às atividades, o que caracterizou o impedimento da transferência para o próximo exercício, ressaltando que o autor retomou da Licença para Tratamento de Saúde no dia 14/02/2013.

Noticia que a decisão foi fundamentada na Orientação Normativa SRH n. 2, de 23/02/11, segundo a qual, quando o período de férias programadas coincidir parcial ou totalmente com o período da licença ou afastamento legalmente instituído, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte (Processo nº 35664.000611/2013-51, fls. 15/17).

Alega ser entendimento sumulado do STF que “*As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias*” (Súmula 198), não podendo prevalecer, portanto, a decisão administrativa que indeferiu as férias do autor, com base em normas subalternas, citadas para dar por prejudicada a concessão do benefício, por que ultrapassado o período de gozo, em razão da licença para tratamento médico intermediando as férias fracionadas.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a Autarquia ofereceu contestação e juntou documentos, sustentando a prescrição biennial e pugrando pela improcedência do pedido (ID 1269861).

Houve Réplica (ID 1431617).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 1432210), manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Rejeito a preliminar de prescrição biennial brandida pela Autarquia, visto que o prazo prescricional a ser considerado no caso em tela é aquele veiculado por meio do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo prescricional quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O direito às férias está previsto no Artigo 7, inciso XVII, da Constituição Federal a todos os trabalhadores urbanos e rurais:

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)**

**VII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;**

O estatuto dos servidores públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Lei n. 8.112/90, não diverge da Garantia Constitucional supra, e assegura o direito a trinta dias de férias em virtude de cada ano de serviço, conforme a redação do artigo 77, *caput*.

Já o artigo 102 da Lei nº 8.112/90, inciso VIII determina que será considerado período de efetivo serviço aquele em que o servidor estiver licenciado para o tratamento da própria saúde.

Ora, se referida licença se estende a ponto de impedir a fruição de férias, este período de descanso deve ser remarcado para momento oportuno, não havendo na legislação norma que autorize a Administração a suprimir referido direito ou considerar este como usufruído pelo gozo da licença saúde.

Nesse sentido o posicionamento acolhido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LICENÇA. TRATAMENTO DA SAÚDE. FÉRIAS. LEI Nº 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO.

1. A situação dos autos diz respeito ao pedido de indenização por férias não usufruídas, as quais não foram gozadas no tempo regular, uma vez que o servidor afastou-se de suas funções em razão de licença médica para tratamento de saúde.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a licença para tratamento da própria saúde e os demais afastamentos mencionados no artigo 102 da Lei nº 8.112/90 devem ser considerados como de efetivo exercício. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.629 - SC (2010/0114427-3) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VALTER ADALG SILVA ADVOGADO : REGINA MARIA MENEZES E OUTRO(S) Data da Publicação 08/02/2011).

No caso em análise, o autor teve seu direito às férias tolhido por força do disposto no artigo 5º da orientação normativa SRH n 02, de 23 de fevereiro de 2011, conforme decidido nos autos do Processo Administrativo nº 35664.000611/2013-51 (fs. 12 a 18 do ID 892151), ou seja, perdeu o direito por conta da extensão da licença saúde, pois entrou em licença médica sem ter gozado esses dias e não retornou dentro do mesmo exercício.

Assim, visto não haver respaldo legal para a supressão das férias devidas ao servidor e não tendo havido o gozo destas por conta de ato administrativo, procede o pedido de pagamento, em pecúnia, das férias não gozadas, correspondentes aos exercícios de 2011 e 2012, acrescidas de um terço, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir da data da citação, em conformidade com o regramento veiculado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, para condenar a parte ré a pagar ao autor, em pecúnia, as férias não gozadas, correspondentes aos exercícios de 2011 e 2012, inclusive o terço constitucional de cada uma delas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir da data da citação, em conformidade com o regramento veiculado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta forma extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor nesta ação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018698-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALMIR PESQUERO GARCIA, ZELIA RUIZ SILVA, WALDEMAR DE PAULA, WILSON PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão do agravo.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

**2ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005588-07.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA, GERMANO DOS SANTOS, AFFONSO MORELLO, OSMAR GOMES DA SILVA, SALOME LOVES FLORENTINO  
Advogados do(a) RECONVINTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839, ELIANA FATIMA MORELLO - SP218231  
Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPPELIM - SP207633  
Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPPELIM - SP207633  
Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPPELIM - SP207633  
Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPPELIM - SP207633  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020512-34.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 2 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024367-21.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO**

**EXECUTADO: SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA, LUCRECIA JESUS DA GAMA**

**DESPACHO**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A autoridade aqui impetrada notícia a incompetência da presente impetração contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sendo que a impetrante tem seu domicílio no Município de Sorocaba-SP, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Denota-se o requerimento da impetrante para a retificação do polo passivo, bem como a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

Anoto que o presente *mandamus* está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que por sua vez está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Assim, retifique-se o polo passivo para constar tão somente o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Sorocaba.

Após, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito edetermino a imediata remessa dos autos para a 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sorocaba/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032006-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, R BRASIL SOLUCOES S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 14283660: Mantenho a r. decisão sob o id 13443141, por seus próprios fundamentos.

Id 14557154: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011781-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRTECH COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MEDEIROS DE FARIA - MG139243  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIANA BASSOLI PREGOIEIRA, CÉSAR LUIZ PUCINELLI

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de:

- Promover o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
- Regularizar a representação processual, juntando aos autos o requerimento de empresário da microempresa ou o contrato social, se houver, a fim de demonstrar os poderes do subscritor da procuração sob o id 18987766, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Se em termos, retifique-se o polo passivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502520-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIEL HIROSHI SUMIYA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão, no prazo de cinco dias.**

**Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

**Int.**

**São Paulo, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON GERMANO CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19097131.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: WILDINER TURCI - SP188279, VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN - RS46853-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

#### DESPACHO

**Manifeste-se o recorrido nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010966-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MOLINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução provisória de cumprimento de sentença fundamentada no artigo 475-O do CPC, por força de sentença ainda não transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que corre junto à 16ª Vara Cível Federal.

Foram juntadas procurações e documentos (fs. 21/47).

Inicialmente, os autos foram distribuídos por dependência à ACP acima referida.

Intimada (fls.52/52-verso), a executada apresentou impugnação ao pedido de cumprimento da sentença/habilitação de crédito. Alegou preliminares de 1) ilegitimidade ativa por ausência de prova de filiação ao tempo de ajuizamento da ACP e 2) de falta de interesse processual por não residirem na subseção judiciária do órgão prolator da sentença na ACP, bem como por não terem conta naquele local à época dos expurgos. Alega, ainda, 1) de forma genérica, eventual possibilidade de existência de demandas prévias, podendo existir coisa julgada ou litispendência; 2) inadequação da via eleita, uma vez que, nos termos do artigo 100 do CDC, os exequentes deveriam ter se habilitado no prazo de um ano no autos da ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100, da 16ª Vara Cível Federal; 3) inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial, especificamente, a certidão de objeto e pé referida na inicial. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido de cumprimento de sentença/habilitação do crédito ou, alternativamente, a suspensão do feito ou, ao menos, a conversão para liquidação, afastando a multa de 10%.

A parte executada juntou procuração (fls. 61/63).

Em seguida, foi juntada cópia da decisão proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100, na qual consta que o Juízo da 16ª não está prevento para as ações de execução individual, sendo remetido o feito ao setor próprio para livre distribuição (fls. 64/70).

Neste Juízo, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 71) trazendo aos autos 1) a certidão negativa de distribuição ou certidão de objeto e pé de eventuais processos indicados; 2) cópia da sentença e/ou acórdão exequendo; 3) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, bem como que 4) fosse atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Após, a parte autora juntou petições e documentos (fls. 75/81 e 82/123).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida na petição inicial, especificamente no item 4 de fl. 19. Anote-se.

Deixo por ora de analisar as preliminares arguidas pela parte ré, pelos motivos que seguem.

Prevê o § 3º, do artigo 475-O do CPC, que:

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.** – g.n.

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determino este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fl. 71).

**A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão de fl. 71 corretamente, limitando-se a informar, quanto ao valor da causa, que no momento processual em que está a ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100, da 16ª Vara Cível Federal, não é possível quantificar o valor correto da liquidação/execução, deixando, ainda, de juntar principalmente documentos essenciais, referidos no artigo 475-O, § 3º, do CPC.**

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA P/ NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2003; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.



2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. **Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.**

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRES CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DA DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição in depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. **Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único).** 3. **A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir.** 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. [...] 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. R 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006. Disponível em: Acesso em 15 abr. 2014). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. **O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.**

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) – Destaquei.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, consoante artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo Diploma Legal.

Custas na forma da Lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043085-04.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANNI MARIA WERNECK DE SOUZA, PAULO ERNESTO WERNECK DA SILVA, MELIN MARIA WERNECK DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091  
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091  
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: CERES WERNECK DA SILVA, ERNESTO WERNECK DA SILVA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença de Num. 16297521, e nada mais tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA SIKAMA, JAIR GASPARETTI, VERA ILCE PINTO DOS SANTOS, WILSON JOSE CHELAN, WILSON MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o desarquivamento dos autos físicos 0019610-16.2010.403.6100, intime-se, novamente, a parte autora, para que dê cumprimento ao despacho de Num. 17800589, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO MANDADO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, de forma a constar o perfil de procuradoria da **União Federal, citando-a pelo sistema.**

Cite-se **BANCO DO BRASIL SA** com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001 para o oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Desde já, fica a ré ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12D359FC3>.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

**Cite-se, servindo esse de mandado.**

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012013-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REI DOS MARES COMERCIO DE PEIXES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RIBEIRO NUNES - SP357394  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à autora da documentação de Num. 18838945 e seguintes, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012393-19.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE VICENTE, ELIANE RIBAS VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, MARCELO TADEU SALUM - SP97391

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, MARCELO TADEU SALUM - SP97391

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de RICARDO JOSÉ VICENTE E ELIANE RIBAS VICENTE, para satisfação do pagamento a que foi condenado, a título de principal de honorários advocatícios, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi comprovado o pagamento dos honorários advocatícios (id 13949490).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022953-49.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de MERCOPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA ME, para satisfação do pagamento a que foi condenado, a título de principal de honorários advocatícios, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi comprovado o pagamento dos honorários advocatícios (id 15051750).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, que a tutela antecipada seja deferida para o fim de autorizar a compensação do que foi recolhido indevidamente a maior nos últimos cinco anos, independente de aguardar o trânsito em julgado da matéria em discussão na lide, considerando que a matéria já foi julgada pelo Pleno em regime de repercussão geral.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial – id 1242754 –, o que foi devidamente cumprido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS. Quanto à compensação/restituição, afirmou que deve ocorrer apenas com tributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Recebo a petição id 1791510 como emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 94.304,99 (noventa e quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos) como valor atribuído à causa.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado com premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, **o valor ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS** nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Em que pese o entendimento pela possibilidade da compensação, não há como deferir o pedido da parte autora de não se sujeitar às limitações impostas pelas Instruções Normativas nº 21 e 37/1997, primeiramente, porque se trata de pedido genérico - a autora não discrimina quais seriam tais limitações - e, segundo, ao que se infere, o pedido está pautado em instruções que teriam sido revogadas.

**Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão fixados quando liquidada a sentença, o que faço com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

**Retifique-se o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 94.304,99 (noventa e quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos) como valor atribuído à causa.**

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-53.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ANTONIO EMILIO RIBEIRO, SILVIA ANA DE FREITAS RIBEIRO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **Despacho**

Sem prejuízo da audiência designada para o mês de agosto, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-27.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CELSO JAIR ZINN**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA**

**RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**

**ADVOGADO do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS**

#### **Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

## 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-20.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JANAINA MACEDO CALVO**

### Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO PINTO VALLADA, VR INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### DESPACHO

Cumpra o autor o disposto no despacho ID 17094766, tendo em vista que não se trata de Mandado de Segurança, assim, não pode uma autoridade integrar o polo passivo.

Desta forma, somente as pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 41 do Código Civil, podem figurar no polo passivo da presente demanda.

Decorrido o prazo de 15 dias sem as regularizações devidas, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

## 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-55.2019.4.03.6100**

**AUTOR: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias, bem como a petição id 17693545.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE RANGEL PESTANA BUENO MAIA

#### **DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação do requerido, apesar de regularmente intimado, requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032082-80.2018.4.03.6100**

**AUTOR: DENILSO PAES AMADEU, GIOVANIA FONSECA DE MELO AMADEU**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## Despacho

No prazo de 15 dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010542-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17187999: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-93.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: RACAR REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

## Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 17495138) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031735-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL SANFILIPPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a petição de Num. 17979934, bem como o pedido formulado pela União na petição de Num. 15282923, e considerando que os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Arts. 5º e 6º, CPC), sendo certo que o processo deve ser instrumento a bem servir o direito material, resolvendo a contento a crise instalada, defiro o pedido quanto à nova abertura de prazo para impugnação pela União.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.



No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Num. 18856823: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Fica desde já consignado que, caso seja requerida a expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o RG, CPF e OAB de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Num. 18856823: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Fica desde já consignado que, caso seja requerida a expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o RG, CPF e OAB de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023777-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL - SP257532

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de BANCO DE INVESTIMENTO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., para satisfação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado satisffeito o crédito (id 14276027).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5032115-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENILSON MARSOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

**ID 16373301: Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.****Int.****São paulo, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012944-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMINIA CONTARINI CAROSILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença id 10823225.

Pretende a parte embargante que o presente feito permaneça sobrestado até decisão final de acordo *entre a frente brasileira dos poupadores FREBRAPO, juntamente com a FEBRABAN E CONSIF, acordo este que envolve as partes litigantes e que foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal e homologado em data de 09 de março de 2018, suspendendo o andamento de todos os processos e recursos até o esgotamento do prazo previsto na referida composição, isto é durante 24(vinte e quatro) meses.*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“**Obscuridade** significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A **contradição**, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à **OMISSÃO**, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). – Destaquei.

Não vislumbro, no presente caso, a existência das omissões alegadas, não estando o sujeito a reparo a decisão recorrida.

Isso porque o pedido formulado na petição inicial foi de *distribuição da presente Execução Provisória (art. 513, §1º c/c art. 520, I do CPC) oriunda da ACP n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 que tramita perante este juízo e, desde já a citação da Instituição Ré na pessoa de seu representante legal (art. 238, 242 c/c art. 248, §2º) através de diligência de oficial de justiça (art. 246, inciso II), ambos do CPC.*

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não houve pedido de sobrestamento do feito.

O inconformismo da parte embargante pretendendo obter o sobrestamento do feito deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, **improcede o pedido da parte embargante.**

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

São Paulo, 02.07.2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o recebimento de obrigação contratual firmada entre as partes.

A autora noticiou que a ré aderiu ao acordo REFIS POSTAL II, estando a obrigação quitada e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 924 c/c 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude do acordo formulado entre as partes.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018789-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA MAGLIONE VIEIRA JOSE

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução título extrajudicial em face de FERNANDA MAGLIONE VIEIRA JOSE, para satisfação do pagamento das contribuições indicadas na inicial.

A exequente informou que a executada cumpriu o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (id 15089369).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KLS ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA - ME, EMERSON ESTEVAO DE ALMEIDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

Isa

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007515-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: MICHELLE PEREIRA DE CARVALHO, ROGERIO PEREIRA DE SOUSA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial PAR.

A autora informou que a ré efetuou o pagamento do que era devido ao Fundo de Arrendamento residência e por isso ocorreu a perda superveniente do interesse de agir e requereu a extinção, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil (id 16124604).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora, reconheço a falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto da presente demanda.**

Diante disso, extingo o presente feito, por falta de interesse agir, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1º e § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008615-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GOMES - SP99153, JOSÉ DE LIMA - SP109482  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação visando, em sede de tutela de evidência, à obtenção de provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no art. 311 do diploma legal. O pedido da parte Autora se enquadra na hipótese do inciso II do referido artigo, que estabelece que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida para determinar que a parte ré abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da Impetrante e suspenda a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final, nos termos do inciso V, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta.**

## DESPACHO

**ID 18944674:** Tendo em vista o pagamento efetuado nos autos dos Embargos à Execução número 5011416-58.2018.403.6100, diga a Exequirente se concorda com a extinção do feito principal, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURA ARAUJO DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA GOMES DE ALMEIDA RABELO - SP279541, TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA CIRILO - SP250557  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAURA ARAÚJO DIAS** em face de ato atribuído ao **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora reconheça o Título de Mestre da Impetrante e lhe atribua a nota devida na Prova de Títulos, garantindo-lhe o primeiro lugar na classificação do concurso para o cargo de professora de matemática, no campus de Campos do Jordão, com a anulação do resultado final do concurso divulgado.

Relata a Impetrante que prestou o concurso público para a vaga de docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, Edital nº 728/2018 de 26/10/2018. Informa que o concurso possuía três etapas: Prova Objetiva, Prova de Desempenho Didático e Prova de Títulos.

Alega que, embora tenha apresentado em tempo hábil os documentos que comprovavam os títulos de licenciatura, experiência docente e mestrado, seu título de mestre não foi considerado.

Inconformada, apresentou Recurso Administrativo que foi indeferido sob o argumento de que o título de mestrado não foi considerado porque os documentos aceitos para a pontuação na Prova de Título, nos termos de Edital, são diploma e histórico escolar e a Impetrante havia apresentado o certificado de conclusão de curso e histórico escolar.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora apresentou as informações em que esclarece que somente o certificado de conclusão de curso não atesta a conclusão do mestrado. Assim, como Impetrante não apresentou o diploma conforme exigido no Edital, a comissão do concurso entendeu que a candidata não fazia jus ao correspondente acréscimo de pontuação.

Em manifestações de Id 18648746 e 18675986 a Impetrante informa que a parte impetrada, em 19/06/2019, nomeou em caráter definitivo o primeiro colocado para a vaga por ela disputada. Alega que, sendo reconhecido seu título de mestre, sua pontuação supera a do candidato nomeado. Assim sendo, requer também, em liminar, a imediata suspensão das nomeações até julgamento definitivo desta demanda.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Primariamente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aqueles implicitamente abrangidos pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida a igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa.

Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso.

No caso dos autos, a Impetrante apresentou, para a comprovação do título de mestre, o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar, sendo que tais documentos não foram aceitos como suficientes pela comissão de concurso, sob o argumento de que o Edital nº 728, que estabeleceu as regras para o concurso, dispõe no item 7.3.11 que os documentos válidos para a comprovação dos títulos de pós-graduação (stricto sensu) são o diploma expedido por instituição credenciada pelo MEC e o histórico escolar.

Todavia, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, ainda que exigido pelo edital, o diploma de conclusão de curso pode ser substituído por outro documento idôneo que comprove o curso necessário para habilitação no cargo ou para contabilização de título. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice à assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título (AgInt no AREsp 415260 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0345733-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 - PRIMEIRA TURMA, I

Entendo que os documentos anexados aos autos são suficientes para, nesta fase de cognição sumária, demonstrar a probabilidade do direito invocado.

De seu turno, o perigo de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, na medida em que desde 19/06/2019 a parte impetrada está nomeando em caráter definitivo, os candidatos classificados no concurso.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINA**Requerida para que a autoridade coatora considere válido o certificado de conclusão do curso de mestrado para fins de pontuação para a Prova de Títulos, atribuindo à parte impetrante a nota correspondente e corrigindo o resultado final do concurso considerando a nova classificação da Impetrante, bem como para que adote as demais medidas necessárias à nova homologação do resultado do concurso.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022498-27.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO GUASSU LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP d 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001985-95.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777  
EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO D AMELIO JUNIOR - SP35245

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da expedição do Termo de Penhora (ID 18976442).

Neste momento, nomeio o exequente como depositário do bem penhorado.

Não havendo manifestações, cumpra-se o despacho de fl. 528 e ID 18863001, utilizando-se o sistema ARISP para registro da constrição e, ao final, depreque-se a uma das Varas da Comarca de Jacupiranga/SP. para a a

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022126-33.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO, ANDREIA MARIA DE LIMA BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518

#### DESPACHO

**ID 18844078:** Tendo em vista o pagamento efetuado nos autos dos Embargos à Execução número 5011416-58.2018.403.6100, diga a Exequerente se concorda com a extinção do feito principal, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025140-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CANDIDO FAGA

#### DESPACHO

**ID 18760830:** Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequerente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004641-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMINIO FLORES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054, JACKSON KAWAKAMI - SP204110  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 6.380,09 - seis mil, trezentos e oitenta reais e nove centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029770-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PADIL PECAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA - EPP, LUCIANO HENRIQUE VILELA DE SOUZA, SILVIA CARVALHO MESQUITA VILELA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

#### DESPACHO



**ID 18790149:** Tendo em vista o alegado pelos Embargantes de que houve quitação da dívida, manifeste-se a Embargada se celebrou acordo com a parte adversa.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016833-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PADIL PECAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA - EPP, SILVIA CARVALHO MESQUITA VILELA DE SOUZA, LUCIANO HENRIQUE VILELA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

#### DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelos Executados nos autos dos Embargos à Execução número 5029770-34.2018.403.6100 (petição ID 18790149) de que quitaram a dívida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se celebrou acordo com a parte adversa.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029708-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO NOVA CONCEICAO I

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 14471081.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021911-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: NEIVA PENA DIAS  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY DE SOUZA CABRAL - RJ161524

#### DESPACHO

**ID 18684822:** Ante o alegado pela Ré de que foi celebrado acordo com a parte contrária, manifeste-se a Autora se concorda com a extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025539-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, FELICIO PEDRO HAGE, RODRIGO CHUNG HAGE, RICHARD FELICIO CHUNG HAGE

**DESPACHO**

**ID 14770756:** Ante o alegado pela Ré de que foi celebrado acordo com a parte contrária, manifeste-se a Autora se concorda com a extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017845-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICARDO RENSONI

**DESPACHO**

Manifeste-se a C.E.F. se possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista a juntada da certidão de óbito (ID 14729619), em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025986-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FWA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME, JOSE DUTRA DO NASCIMENTO FILHO, ELZA FERREIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 18939102), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026618-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUKA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, NEY BRANDAO MEDEIROS, SIONE PAULA BATISTA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18939133), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029860-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELAMIN BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 15678256: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal pelos fundamentos expostos na decisão de id 14615468.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 15208152), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025379-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIGHT & DAY COLCHOES LTDA - ME, GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18940621), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, se possui interesse na manutenção da penhora (ID 14929569).

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010193-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRACI DE SOUZA DANTAS - ME, IRACI DE SOUZA DANTAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado parcial deste feito (ID 18944265), requeira o Executado o que entender cabível em termos de prosseguimento em relação a todos os contratos, com exceção do de número 2928003000002769.

Prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010193-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado parcial deste feito (ID 18944265), requeira o Executado o que entender cabível em termos de prosseguimento em relação a todos os contratos, com exceção do de número 2928003000002769.

Prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO & PADARIA DO BRAS LTDA - EPP, MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO, RAQUEL PEREZ FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a coexecutada MARIA LUZIA SEBASTIÃO FIGUEIREDO não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 18946280), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento feito, em 10 (dez) dias, inclusive em relação aos mandados negativos de citação dos demais executados (ID 15540505 e 15025430).

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNA LO CASTRO DA SILVA - ME, GIOVANNA LO CASTRO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18946825), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004586-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Executados não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 15169373), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, se possui interesse na manutenção da penhora lavrada (ID 15169385).

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010285-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIANGUA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VERA LUCIA GALLINA, AELSON GALLINA VASCONCELOS DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Executados não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 18948273), requeira a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011416-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 18936791:** Ante o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026267-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARPE DIEM PRESENTES LTDA - EPP, AGUINALDO JOSE CERONI NEVES, JOAQUIM RODRIGUES NEVES

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Executados não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 18968775), requeira a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, inclusive informando o endereço atualizado do único Executado não citado, CARPE DIEM PRESENTES LTDA - EPP (ID 15196626).

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000872-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES, MAURO RIBEIRO PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016749-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAMALU DECORACOES INFANTIS LTDA - ME, ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE, BRUNO CENTRONE GONCALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18973071), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021007-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. A. HAIR CABELEIREIROS EIRELI - ME, THIAGO DE PAULA RAMOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 15906990), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001269-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPA LTDA - EPP, TIAGO FELICIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal em recolher as custas de diligência, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, FELIPE LISBOA DE CASTRO

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18983156), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017983-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER & MASTER COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, ALESSANDRO VALENTIM, ANDRE LUIS VALENTIM

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18983194), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001836-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IC GOLD COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA., TANIA TERESA BARBOSA, JOAO CLAUDIO BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

**ID 15692425:** Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007600-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

**DESPACHO**

**ID 18565752:** Primeiramente, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Embargada (C.E.F.) sobre os Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes (ID 17381570), inclusive, se concorda com o bem nomeado à penhora pelos Embargantes em sua peça inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES, ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

**ID 18999422:** Requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5007600-34.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COELHO AGUIAR CONSTRUCOES LTDA - ME, LUCIANO BARBOSA DE AGUIAR

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 19002468), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 5000156-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D.M.D. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, DELVAN MONTEIRO, DENISE CARVALHO DA SILVA MONTEIRO

#### DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 19003009), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021783-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAROL ART ACESSORIOS E CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA. - ME, MARIA FERREIRA ANDRADE, ELIANE ANDRADE TARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

#### DESPACHO

**ID 19003050:** Cumpra a parte executada o determinado no despacho ID 14469904, distribuindo por dependência a estes autos dos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, comprovando nestes autos, sob pena de não conhecimento da matéria de defesa ventilada.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILISLANDE SILVA SANTOS - MOVEIS - ME, WILISLANDE SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 19005507), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017126-52.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AMX - GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI - ME, NEIVA SILVA

#### DESPACHO

Diante do traslado ID 19017745 (Embargos à Execução número 0002237-59.2016.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019079-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO, PATRICIA CAPPELLARI, MARIO SERGIO CAPPELLARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não cumpriu o determinado no despacho ID 14604988, não conheço dos seus Embargos à Execução.

Assim sendo, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017873-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ST-6 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO BORGES, CARLOS HENRIQUE ROSSI BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora Excepta, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade ID 16134118.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015991-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MABROTEC MAO DE OBRA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID ALEXANDRE MENDRONI MARQUES, EULA MARIA PEETZ PRADO ALFONSO

#### DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 19025652), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011731-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MO.R.E CHACARA FLORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA - SP98496  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 9.739,16 - nove mil, setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-42.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IVANILDA DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

Diante do traslado ID 19034529 (Embargos à Execução número 0000707-88.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012919-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE - ME, LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 19035562), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA RIBEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 19350977), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005250-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
INVENTARIANTE: THAIS ESPINDOLA ROSCHEL DOS SANTOS

#### DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu-Guaçu/SP, no endereço declinado na exordial.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009508-22.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO

**DESPACHO**

**ID 15425970:** Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026252-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DELVIENE DE SOUZA SANTOS GURGEL

**DESPACHO**

**ID 16039105:** Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional e, no caso em tela, somente houve uma tentativa frustrada de citação (ID 13296711).

Comprove, primeiramente, a Exequite o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003362-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. R. L. SOARES - COMERCIO DE MODA - EPP, ADOLFA SOARES BARROSO DE SOUSA, ANA ROSA LOPES SOARES

**DESPACHO**

**ID 18615362:** Ante o alegado pela parte executada, manifeste-se a Exequite se concorda com o pedido de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026616-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPEN DOOR IMOVEIS LTDA, JOSE SANTANA SALES

**DESPACHO**

**ID 14150831:** Primeiramente, ante a apresentação dos presentes Embargos Monitórios pelos Réus, fica prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade ID 13550231.

Dito isto, recebo os Embargos Monitórios para discussão, podendo a Autora se manifestar, no prazo previsto no artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da manifestação técnica da Receita Federal do Brasil acerca do presente caso, conforme requerido pela União Federal em sua contestação.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a impugnação ao valor da causa.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FFGR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENA RIOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

#### DESPACHO

**ID 15924178:** Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a Medida Provisória n. 873, de 1º de março de 2019, perdeu a validade em 28 de junho de 2019, informe a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE CHEF GATO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE DOCES LTDA - ME, EDNEI FERNANDO BRUNO, ANA CLAUDIA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 19093675, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, inclusive em relação ao Executado não citado, LE CHEF GATO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE DOCES LTDA-ME (ID 17423299).

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018797-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA FONTOURA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

#### DESPACHO

**ID 15170587:** Primeiramente, proceda a Executada à adequação de sua petição de Embargos à Execução, à luz do disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, informando, ainda, nestes autos, sua correta distribuição.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da matéria ora ventilada.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019112-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE QUEIROZ SILVA - GRÁFICOS - ME, MARIANA DE QUEIROZ SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260

#### DESPACHO

**ID 16566643:** Primeiramente, proceda a parte executada à adequação de sua petição de Embargos à Execução, à luz do disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, informando, ainda, nestes autos, a sua correta distribuição no sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da matéria ora ventilada.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003722-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGL CONSULTING SERVICOS LTDA, LUIS FERNANDO PINTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 19097590), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010323-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDOMAR GONCALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18693427), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020474-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MONTEIRO GONCALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18693442), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA MARTINS

**DESPACHO**



Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18694315), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003364-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CONTE

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18694335), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010294-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA NASCIMENTO NETO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18696444), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011167-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTREATO CAFE LTDA - ME, AGUINALDO JOSE CERONI NEVES, JOAQUIM RODRIGUES NEVES

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 19100115), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026367-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MC-HOUSE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI - ME, CARMÍ MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169

#### DESPACHO

**ID 18658792:** Primeiramente, proceda a parte executada à adequação de sua petição de Embargos à Execução, à luz do disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, informando, ainda, nestes autos, a sua correta distribuição no sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da matéria ora ventilada.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015997-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18698640), requeira a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017019-42.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CECILIA MOITA DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA MOITA DO CARMO - SP104303

#### DESPACHO

**ID 15719764:** Primeiramente, consigno que não está faltando o verso de fls. 103, uma vez que as fls. 103 constituem cópia das fls. 69, com o seu verso, que instruíram a Carta Precatória.

Dito isto, expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal de São Vicente/SP., para penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o número 66.075, com os dados ora fornecidos pela Exequerente.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

**SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014228-33.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO VENEZIANI, SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM, NADER WAF AE, SIDNEI NASSIF ABDALLA, WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA, GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, os autos serão remetidos ao TRF-3R, conforme anteriormente determinado.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012184-11.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO VENEZIANI, SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM, NADER WAF AE, SIDNEI NASSIF ABDALLA, WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA, GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, os autos serão remetidos ao TRF-3R, conforme anteriormente determinado.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015719-45.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDERLEI ROMANO FERNANDES, MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA - SP257845, GEANE MARINA TRINDADE CHAVES - SP363262  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA - SP257845, GEANE MARINA TRINDADE CHAVES - SP363262  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANDERLEI ROMANO FERNANDES, MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se o despacho proferido nos autos físicos à fl.137: Efetue a Secretaria a transferência do valor do débito exequendo bloqueado às fls. 127/128 para conta judicial à disposição deste Juízo, Após, autorizo a apropriação do saldo da conta pela Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima pela CEF, intem-se as partes para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-87.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DE LIMA, JARBAS PRADO DE FRANCISCHI JUNIOR, JOSE TEIXEIRA LOPES, ROSA ROCHA GUILHERME FERREIRA, EDISON VILELA, DELEMAR RODRIGUES GOMES, RUTH RITA FERRARO, BORIS VLADIMIR MENSCHIKOFF, PAULO CLEPF, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, LUIZ BERRO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS BRESSANE - SP232510, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS BRESSANE - SP232510, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS BRESSANE - SP232510, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS BRESSANE - SP232510, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS BRESSANE - SP232510, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS BRESSANE - SP232510, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS BRESSANE - SP232510, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS BRESSANE - SP232510, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS BRESSANE - SP232510, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019474-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### DESPACHO

ID's 19040908 e 19040909: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005525-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DESPACHO

ID 19047963: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

À vista do certificado no ID 19061781, regularize o i patrono mencionado no ID 14948641 - IGOR MANZAN - sua representação processual, ratificando todos os atos anteriormente praticados, apresentando o competente instrumento de mandato, para viabilizar o levantamento de valores.

Regularizado, expeça-se o alvará, conforme já determinado.

Sem prejuízo, solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do Ofício nº 197/2019-MS (ID 16119961).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JGP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja reconhecido à impetrante o preenchimento dos requisitos estabelecidos para a revisão de estimativa da capacidade financeira, e reativação de sua habilitação e enquadramento na submodalidade limitada até USD150.000,00 no Sistema RADAR/SISCOMEX, nos termos do art. 2º, inc. I, "c", e do art. 5º, parágrafo 1º, da IN RFB 1.603/2015, c.c. art. 5º, parágrafo único, inc. I, art. 6º, inc. I, e art. 7º, inc. I, da Portaria COANA 123/2015.

Relata ser sociedade empresária individual e ter como objeto social a exploração das atividades de "importação, exportação e comércio por atacado e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, de máquinas e equipamentos para uso industrial, doméstico ou comercial; partes e peças, especializado de eletrodomésticos, aparelhos e equipamentos de áudio, vídeo e ginástica e outros esportivos; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários e serviços combinados e serviços de escritório e apoio administrativo." e possuir a regular habilitação na submodalidade Expressa, do Sistema RADAR/SISCOMEX, permitindo importar até o limite de US\$ 50.000,00 por semestre, conforme disposto no art. 2º, inc. I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 1.603/2015 da Receita Federal do Brasil ("IN RFB 1.603/2015").

Em razão do aumento dos negócios e da consequente necessidade de importar valor acima do limite antes referido, protocolou os Requerimentos de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, que foram autuados, sob o nº. 10120.005507/0119-11 e 10120.001145/2019-51, solicitando o seu enquadramento na submodalidade limitada, do Sistema RADAR/SISCOMEX, que permite realizar importações cuja somatória seja superior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), nos termos do art. 2º, inc. I, alínea "c", da IN RFB 1603/2015, sendo que todos foram injustificadamente denegados, com suporte no art. 5º da IN RFB 1603/2015, a despeito de ter nas duas vezes enviado todos os documentos requisitados e que comprovam a sua capacidade financeira e de acordo com o que determina a norma em epígrafe.

Esclarece que além do indeferimento do requerimento de revisão de estimativa, ainda houve a suspensão da habilitação até então existente, na submodalidade expressa em razão de suposta intimação não atendida, total ou parcialmente, no prazo estabelecido.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 15219830).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, restando deferida em parte a medida liminar para assegurar a sua permanência no SISCOMEX na modalidade em que já se encontrava inscrita (id 15388674).

Informações prestadas pelo Delegado da DELEX (id 15412747) questionando o valor atribuído à causa e sustentando a regularidade dos procedimentos fiscais. Alega que a parte impetrante, embora devidamente intimada, não acostou aos autos do processo administrativo os documentos solicitados para análise do pedido de revisão da capacidade financeira, circunstância que inviabilizou o aumento do limite e deu ensejo ao cancelamento de sua inscrição junto ao SISCOMEX.

Mantida a decisão liminar (id 15445084).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito - ID 15543530.

Diante da alegação de descumprimento da decisão liminar (id 15557950), o impetrado foi intimado para prestar os devidos esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Determinação atendida com a informação de que houve a reabilitação na submodalidade Expressa em 22/03/19 (id 15585404).

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 15836513). Pleito deferido – id 16100889.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório do essencial.

### Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Assim dispõem os artigos 2º, 5º, § 1º e 6º da Instrução Normativa RFB n 1603/2015, que disciplina o procedimento de habilitação no SISCOMEX:

*Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:*

*b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou*

*Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.*

*§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.*

*Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de: I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo;*

No presente caso, houve o indeferimento em razão de não haver sido atendida a intimação para apresentação dos balancetes de janeiro/19 e fevereiro/2019.

Observe-se que o balancete de fevereiro constitui documento impossível eis que o mês estava em curso e o de janeiro estava sendo contabilizado..

Importante ressaltar que foram apresentados os documentos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa RFB n 1603/2015.

No entanto não compete ao Poder Judiciário, em mandado de segurança apreciar se a empresa apresenta ou não capacidade financeira.

Dessa forma, acolho em parte a segurança para determinar que autoridade impetrada analise os documentos atinentes à capacidade financeira requerida e decida fundamentadamente acerca da eventual alteração de submodalidade. Fica confirmada também a liminar deferida.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025216-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉS HENRIQUES DE SOUZA - SP271631, RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto Funaro em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, onde pretende a declaração de nulidade do procedimento administrativo PEP n. 3313/2017 perante o Conselho Federal de Medicina e PEP 11.676-172/14 perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante ter sido instaurada sindicância *ex officio* contra si em decorrência de reportagem publicada no site "G1.globo.com" intitulada "Falso médico é preso em Osasco" onde foi feita a acusação de que o técnico de enfermagem Salmo Daniel estaria se passando pelo mesmo e atendendo pacientes na sua ausência.

Informa que durante a instrução da referida sindicância houve apreensão de documentos de estabelecimento contíguo à sua clínica, denominado Ótica Dante, sendo certo que o médico fiscal do CREMESP não detinha competência para fiscalizar tal estabelecimento comercial, tampouco para apreender bens e documentos do mesmo, inclusive sem a lavratura do auto de busca e apreensão, o que culmina com a nulidade do procedimento administrativo.

Salienta que o procedimento administrativo foi iniciado em Osasco, onde deveria ter tramitado (local onde ocorreu os fatos), entretanto, houve redistribuição do mesmo à Delegacia do CREMESP de Santo André, o que violaria também a competência territorial determinada no artigo 2º, § 1º da Resolução CFM 1897/2009, vulnerando o princípio do Juiz Natural.

Por fim, insurge-se o impetrante contra a utilização do relatório elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo nos autos do processo administrativo questionado, bem como, a utilização das oitivas realizadas em sede policial, pois não houve contraditório ou ampla defesa na produção dos mesmos.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 11420049 foi deferido o sigilo dos documentos anexados pelo impetrante, bem como, foi determinada a regularização do polo passivo da impetração, com a indicação das autoridades responsáveis pela prática dos atos impugnados e a manifestação do impetrante acerca do prazo decadencial de 120 dias da ação mandamental.

Manifestou-se o impetrante no ID 11702503 aditando a inicial para indicar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, assim como informou que foi formalmente notificado da decisão final do processo administrativo em 12.07.2018, tendo, portanto, proposto a ação mandamental dentro do prazo legal.

Recebido o aditamento à inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11711138), sendo certo que, após manifestação do Impetrante requerendo a reconsideração deste despacho, a medida liminar foi indeferida na decisão ID 11931858, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Informações prestadas sob o ID 12077921 pleiteando pela denegação da segurança.

Na manifestação ID 12107350 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 12147499 pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Após, o CREMESP ainda se manifestou no ID 13560535 alegando a falta de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo haja vista que o acórdão condenatório lavrado na via administrativa provém do Conselho Federal de Medicina, bem como, a decadência do direito à impetração pelo escoamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento de deciso.

Afasto a arguição de ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo haja vista que as supostas nulidades apontadas pelo impetrante teriam sido perpetradas na fase de instrução do processo administrativo que tramitou perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Afasto, outrossim, a arguição de decadência do direito à impetração, tendo em vista que o impetrante tomou formalmente conhecimento da decisão final do processo administrativo questionado em 12.07.2018, conforme comprova o documento ID 11702520, e o presente mandado de segurança foi impetrado em 05.10.2018.

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que "o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e informações, não se constata a apreensão de quaisquer documentos fiscais da Ótica Dante, não constando dos autos do processo administrativo auto de apreensão, fato que somado ao esclarecimento prestado pelo impetrado em informações, no sentido de que forma apenas tiradas algumas cópias de documentos fiscais da referida ótica para averiguação acerca de eventual interação entre a atividade médica exercida pelo impetrante e a atividade comercial de ótica, impossibilita a declaração de nulidade pleiteada.

No que tange a alegação de nulidade do procedimento disciplinar por violação ao princípio do juiz natural, haja vista que embora iniciado o processo em Osasco, o mesmo acabou por ser deslocado para Santo André, convém destacar que a Resolução CFM n. 1.897/2009, vigente à época da instauração da sindicância aqui discutida, prevê:

"Art. 2º - A competência para apreciar e julgar infrações éticas será atribuída ao Conselho Regional de Medicina onde o médico estiver inscrito ao tempo do fato punível ou de sua ocorrência.

§ 1º No caso de a infração ética ter sido cometida em local onde o médico não possui inscrição, a apuração dos fatos será realizada onde ocorreu o fato.". (g.n.).

Do dispositivo supra transcrito se extrai que a competência para apreciar e julgar supostas infrações éticas é o Estado onde o médico possui inscrição, logo, muito embora a colheita de provas se mostre mais fácil tramitando o processo onde ocorreram os fatos, nota-se que não existe qualquer impedimento ao deslocamento do procedimento administrativo para a Delegacia de outra cidade, desde que observada a circunscrição do Estado do Conselho Regional de Medicina onde o médico se encontra inscrito.

Outrossim, uma mera análise do procedimento administrativo colacionado com a inicial demonstra que não houve qualquer prejuízo à defesa do impetrante com o deslocamento do feito para a Delegacia de Santo André, não havendo que se falar em nulidade decorrente da tramitação parcial do processo em cidade diversa daquela onde se deram os fatos.

Por fim, também não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar por cerceamento ao contraditório e a ampla defesa, considerando que foi oportunizado ao impetrante se manifestar a respeito do relatório elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e das oitivas realizadas em sede do inquérito policial, produzindo contraprova, inclusive.

Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de admitir o uso de prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar, vejamos:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RO. FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, XI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO PO. ASFALTO". PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. NULIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA DO PAD. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDEI DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DEFESA. JUNTADA DE SENTENÇA PENAL NA FASE DE PRONUNCIAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MERO ARGUMENTATIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA INFRAÇÃO FUNCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende o impetrante, ex Rodoviário Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 759, de 03 de maio de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, XI e 132, IV e XI, da Lei 8.112/1990, sob o pretexto de que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição, a portaria inaugural do PAD seria nula por não indicar o teor da acusação, a interceptação telefônica foi utilizada sem prova técnica, a ilicitude das interceptações telefônicas, a ocorrência de cerceamento de direito de defesa diante da juntada aos autos da sentença penal condenatória, sem que fosse oportunizado o direito ao contraditório e a inexistência de provas do ilícito. 2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, ou seja, o prazo prescricional não se inicia com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pela regular ciência da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD. No caso de irregularidades funcionais cometidas por Policiais Rodoviários Federais o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar é a data da ciência das irregularidades pelo Sr. Corregedor-Geral de Polícia Rodoviária Federal, na forma do que dispõe o art. 10, IV e VI, da Portaria MJ nº 3.741, de 15/12/2004. 3. O prazo prescricional iniciou-se em 20/03/2005, quando a autoridade competente para a instauração do PAD teve ciência do ilícito funcional em razão do recebimento pela Corregedoria-Geral da RFB do Ofício do Juízo Criminal, acompanhado da cópia da denúncia penal oferecida pela Procuradoria da República contra o impetrante e outros policiais rodoviários federais, vindo este prazo a ser interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de Sindicância contraditória ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que in casu foi em 08/06/2005, mediante a Portaria 98, de 07 de junho de 2005, voltando a correr após 140 dias (arts. 152 c/c 167, da Lei 8.112/1990), ou seja, em 26/10/2005. 4. Em regra é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/1990, a pretensão punitiva estatal findar-se-ia, em tese, em 26/10/2010. Contudo, no caso dos autos, incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, segundo a qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", isto porque o impetrante também foi denunciado no âmbito penal, mais precisamente nos autos das Ações Penais nºs 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do Código Penal), advocacia administrativa (art. 321, parágrafo único, do Código Penal) e de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), vindo a ser condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão/detenção e 49 (quarenta e nove) dias-multa, em regime semi-aberto, bem como à perda do cargo público, na forma do art. 92, I, do Código Penal. 5. Considerando a existência de sentença penal condenatória ainda pendente de trânsito em julgado, aplica-se o prazo prescricional com base na pena em concreto fixada pelo juízo criminal, nos moldes daquele entendimento firmado pela 5ª Turma do STJ no RMS 21.214/PR, rel. Min. Félix Fischer, Dj 29/10/2007, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar no presente casu é de 12 (doze) anos, na forma do inciso III do art. 109 do Código Penal, findando-se apenas em 26 de outubro de 2017, de modo que a sanção foi aplicada em 04/05/2011, ou seja, antes de findo o prazo prescricional. 6. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ no sentido de que inexistente nulidade no ato de instauração do PAD em razão da ausência de individualização dos atos praticados pelo investigado, já que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na forma do art. 161 da Lei 8.112/1990, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. Precedentes. 7. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admitida a utilização no processo administrativo disciplinar de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, dispensada a realização de prova pericial. 8. Inexiste nulidade do PAD em razão da juntada de sentença penal condenatória apenas na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, sem que fosse dado ciência ao impetrante, porquanto a sentença penal fora utilizada apenas como reforço de argumentação, como consideração extravagante para a capitulação das infrações disciplinares já reconhecidas com base no relatório final do PAD. Precedentes. 9. Encontra-se devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva diante do fato conjunto probatório, em especial das escalas de serviço, interrogatório pessoal, interceptações telefônicas, depoimentos de testemunhas, sentença penal condenatória, relatório final do PAD e do Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça, lastreado com extrema legalidade a aplicação da pena demissória consubstanciada no ato coator, consoante bem destacou a autoridade coatora em suas informações. 10. Precedentes análogos: MS 17.535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014; MS 17.534/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014. 11. Segurança denegada.". (g.n.).

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 17536 2011.02.15536-7, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2016 ..DTPB:.)

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS DE INSTRUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu indevido o compartilhamento da prova entender que o uso das interceptações telefônicas se dá apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, realizando uma interpretação mais restrita do teor do art. 1º da Lei n. 9.296/1996, bem como diante da pendência do julgamento do HC 110.496/RJ pelo STF - cuja liminar havia sido deferida para suspender a tramitação da ação penal - no qual a discussão acerca do compartilhamento das provas decorreria da incompetência do juízo federal da primeira instância para sua determinação. 2. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que, uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. Inviável, por conseguinte, acobimar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir processo administrativo disciplinar. 4. A questão acerca da possibilidade de compartilhamento das provas entre as esferas penal e administrativa trazida no apelo nobre foi debatida na instância ordinária, mostrando-se, pois, viável a sua análise nesta via especial ante o afastamento do óbice do Enunciado n. 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento por este Sodalício de matéria não prequestionada. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR DO STF. NULIDADE. 1. O decurso da Egrégia Suprema Corte limitou-se a determinar a suspensão do curso da ação penal, sem qualquer discussão acerca da validade ou não das provas naquele momento, mas em razão de superveniente julgamento do mérito do habeas corpus, cuja ordem foi denegada, com a cassação da liminar deferida, afastou-se a hipótese de incompetência do Juízo para a determinação das interceptações. 2. Agravo regimental desprovido.". (g.n.).

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368342 2013.00.51633-2, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB:.)

Sendo assim, afastadas as arguições de nulidade formuladas pelo impetrante, de modo que, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025216-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631, RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto Funaro em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, onde pretende a declaração de nulidade do procedimento administrativo PEP n. 3313/2017 perante o Conselho Federal de Medicina e PEP 11.676-172/14 perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante ter sido instaurada sindicância *ex officio* contra si em decorrência de reportagem publicada no site "G1.globo.com" intitulada "Falso médico é preso em Osasco" onde foi feita a acusação de que o técnico de enfermagem Salmo Daniel estaria se passando pelo mesmo e atendendo pacientes na sua ausência.

Informa que durante a instrução da referida sindicância houve apreensão de documentos de estabelecimento contíguo à sua clínica, denominado Ótica Dante, sendo certo que o médico fiscal do CREMESP não detinha competência para fiscalizar tal estabelecimento comercial, tampouco para apreender bens e documentos do mesmo, inclusive sem a lavratura do auto de busca e apreensão, o que culmina com a nulidade do procedimento administrativo.

Salienta que o procedimento administrativo foi iniciado em Osasco, onde deveria ter tramitado (local onde ocorreu os fatos), entretanto, houve redistribuição do mesmo à Delegacia do CREMESP de Santo André, o que violaria também a competência territorial determinada no artigo 2º, § 1º da Resolução CFM 1897/2009, vulnerando o princípio do Juiz Natural.

Por fim, insurge-se o impetrante contra a utilização do relatório elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo nos autos do processo administrativo questionado, bem como, a utilização das oitivas realizadas em sede policial, pois não houve contraditório ou ampla defesa na produção dos mesmos.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 11420049 foi deferido o sigilo dos documentos anexados pelo impetrante, bem como, foi determinada a regularização do polo passivo da impetração, com a indicação das autoridades responsáveis pela prática dos atos impugnados e a manifestação do impetrante acerca do prazo decadencial de 120 dias da ação mandamental.

Manifestou-se o impetrante no ID 11702503 aditando a inicial para indicar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, assim como informou que foi formalmente notificado da decisão final do processo administrativo em 12.07.2018, tendo, portanto, proposto a ação mandamental dentro do prazo legal.

Recebido o aditamento à inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11711138), sendo certo que, após manifestação do Impetrante requerendo a reconsideração deste despacho, a medida liminar foi indeferida na decisão ID 11931858, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Informações prestadas sob o ID 12077921 pleiteando pela denegação da segurança.

Na manifestação ID 12107350 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 12147499 pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Após, o CREMESP ainda se manifestou no ID 13560535 alegando a falta de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo haja vista que o acórdão condenatório lavrado na via administrativa provém do Conselho Federal de Medicina, bem como, a decadência do direito à impetração pelo escoamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento de decido.**

Afasto a arguição de ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo haja vista que as supostas nulidades apontadas pelo impetrante teriam sido perpetradas na fase de instrução do processo administrativo que tramitou perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Afasto, outrossim, a arguição de decadência do direito à impetração, tendo em vista que o impetrante tomou formalmente conhecimento da decisão final do processo administrativo questionado em 12.07.2018, conforme comprova o documento ID 11702520, e o presente mandado de segurança foi impetrado em 05.10.2018.

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que "o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e informações, não se constata a apreensão de quaisquer documentos fiscais da Ótica Dante, não constando dos autos do processo administrativo auto de apreensão, fato que somado ao esclarecimento prestado pelo impetrado em informações, no sentido de que forma apenas tiradas algumas cópias de documentos fiscais da referida ótica para averiguação acerca de eventual interação entre a atividade médica exercida pelo impetrante e a atividade comercial de ótica, impossibilita a declaração de nulidade pleiteada.

No que tange a alegação de nulidade do procedimento disciplinar por violação ao princípio do juiz natural, haja vista que embora iniciado o processo em Osasco, o mesmo acabou por ser deslocado para Santo André, convém destacar que a Resolução CFM n. 1.897/2009, vigente à época da instauração da sindicância aqui discutida, prevê:

"Art. 2º - A competência para apreciar e julgar infrações éticas será atribuída ao Conselho Regional de Medicina onde o médico estiver inscrito ao tempo do fato punível ou de sua ocorrência.



§ 1º No caso de a infração ética ter sido cometida em local onde o médico não possui inscrição, a apuração dos fatos será realizada onde ocorreu o fato." (g.n.).

Do dispositivo supra transcrito se extrai que a competência para apreciar e julgar supostas infrações éticas é o Estado onde o médico possui inscrição, logo, muito embora a colheita de provas se mostre mais fácil tramitando o processo onde ocorreram os fatos, nota-se que não existe qualquer impedimento ao deslocamento do procedimento administrativo para a Delegacia de outra cidade, desde que observada a circunscrição do Estado do Conselho Regional de Medicina onde o médico se encontra inscrito.

Outrossim, uma mera análise do procedimento administrativo colacionado com a inicial demonstra que não houve qualquer prejuízo à defesa do impetrante com o deslocamento do feito para a Delegacia de Santo André, não havendo que se falar em nulidade decorrente da tramitação parcial do processo em cidade diversa daquela onde se deram os fatos.

Por fim, também não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar por cerceamento ao contraditório e a ampla defesa, considerando que foi oportunizado ao impetrante se manifestar a respeito do relatório elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e das oitivas realizadas em sede do inquérito policial, produzindo contraprova, inclusive.

Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de admitir o uso de prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar, vejamos:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RO. FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, XI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO PO. ASFALTO". PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. NULIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA DO PAD. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDEI DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DEFESA. JUNTADA DE SENTENÇA PENAL NA FASE DE PRONUNCIAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MERO ARGUMENTATIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA INFRAÇÃO FUNCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende o impetrante, ex Rodoviário Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 759, de 03 de maio de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, XI e 132, IV e XI, da Lei 8.112/1990, sob o pretexto de que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição, a portaria inaugural do PAD seria nula por não indicar o teor da acusação, a interceptação telefônica foi utilizada sem prova técnica, a ilicitude das interceptações telefônicas, a ocorrência de cerceamento de direito de defesa diante da juntada aos autos da sentença penal condenatória, sem que fosse oportunizado o direito ao contraditório e a inexistência de provas do ilícito. 2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, ou seja, o prazo prescricional não se inicia com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pela regular ciência da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD. No caso de irregularidades funcionais cometidas por Policiais Rodoviários Federais o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar é a data da ciência das irregularidades pelo Sr. Corregedor-Geral de Polícia Rodoviária Federal, na forma do que dispõe o art. 10, IV e VI, da Portaria MJ nº 3.741, de 15/12/2004. 3. O prazo prescricional iniciou-se em 20/03/2005, quando a autoridade competente para a instauração do PAD teve ciência do ilícito funcional em razão do recebimento pela Corregedoria-Geral da RFB do Ofício do Juízo Criminal, acompanhado da cópia da denúncia penal oferecida pela Procuradoria da República contra o impetrante e outros policiais rodoviários federais, vindo este prazo a ser interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de Sindicância contraditória ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que in casu foi em 08/06/2005, mediante a Portaria 98, de 07 de junho de 2005, voltando a correr após 140 dias (arts. 152 c/c 167, da Lei 8.112/1990), ou seja, em 26/10/2005. 4. Em regra é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/1990, a pretensão punitiva estatal findar-se-ia, em tese, em 26/10/2010. Contudo, no caso dos autos, incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, segundo a qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", isto porque o impetrante também foi denunciado no âmbito penal, mais precisamente nos autos das Ações Penais nºs 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do Código Penal), advocacia administrativa (art. 321, parágrafo único, do Código Penal) e de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), vindo a ser condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão/detenção e 49 (quarenta e nove) dias-multa, em regime semi-aberto, bem como à perda do cargo público, na forma do art. 92, I, do Código Penal. 5. Considerando a existência de sentença penal condenatória ainda pendente de trânsito em julgado, aplica-se o prazo prescricional com base na pena em concreto fixada pelo juízo criminal, nos moldes daquele entendimento firmado pela 5ª Turma do STJ no RMS 21.214/PR, rel. Min. Félix Fischer, Dj 29/10/2007, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar no presente casu é de 12 (doze) anos, na forma do inciso III do art. 109 do Código Penal, findando-se apenas em 26 de outubro de 2017, de modo que a sanção foi aplicada em 04/05/2011, ou seja, antes de findo o prazo prescricional. 6. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ no sentido de que inexistente nulidade no ato de instauração do PAD em razão da ausência de individualização dos atos praticados pelo investigado, já que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na forma do art. 161 da Lei 8.112/1990, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. Precedentes. 7. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admitida a utilização no processo administrativo disciplinar de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, dispensada a realização de prova pericial. 8. Inexiste nulidade do PAD em razão da juntada de sentença penal condenatória apenas na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, sem que fosse dado ciência ao impetrante, porquanto a sentença penal fora utilizada apenas como reforço de argumentação, como consideração extravagante para a capitulação das infrações disciplinares já reconhecidas com base no relatório final do PAD. Precedentes. 9. Encontra-se devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva diante do fato conjunto probatório, em especial das escalas de serviço, interrogatório pessoal, interceptações telefônicas, depoimentos de testemunhas, sentença penal condenatória, relatório final do PAD e do Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça, lastreado com extrema legalidade a aplicação da pena demissória consubstanciada no ato coator, consoante bem destacou a autoridade coatora em suas informações. 10. Precedentes análogos: MS 17.535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014; MS 17.534/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014. 11. Segurança denegada." (g.n.).

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 17536 2011.02.15536-7, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2016 ..DTPB:.)

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS DE INSTRUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu indevido o compartilhamento da prova entender que o uso das interceptações telefônicas se dá apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, realizando uma interpretação mais restrita do teor do art. 1º da Lei n. 9.296/1996, bem como diante da pendência do julgamento do HC 110.496/RJ pelo STF - cuja liminar havia sido deferida para suspender a tramitação da ação penal - no qual a discussão acerca do compartilhamento das provas decorreria da incompetência do juízo federal da primeira instância para sua determinação. 2. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que, uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. Inviável, por conseguinte, acobimar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir processo administrativo disciplinar. 4. A questão acerca da possibilidade de compartilhamento das provas entre as esferas penal e administrativa trazida no apelo nobre foi debatida na instância ordinária, mostrando-se, pois, viável a sua análise nesta via especial ante o afastamento do óbice do Enunciado n. 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento por este Sodalício de matéria não prequestionada. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR DO STF. N PREVALÊNCIA. 1. O decisum da Egrégia Suprema Corte limitou-se a determinar a suspensão do curso da ação penal, sem qualquer discussão acerca da validade ou não das provas naquele momento, mas em razão de superveniente julgamento do mérito do habeas corpus, cuja ordem foi denegada, com a cassação da liminar deferida, afastou-se a hipótese de incompetência do Juízo para a determinação das interceptações. 2. Agravo regimental desprovido." (g.n.).

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368342 2013.00.51633-2, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/0 ..DTPB:.)

Sendo assim, afastadas as arguições de nulidade formuladas pelo impetrante, de modo que, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019772-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA, JOSE DE SOUSA FERREIRA, JOAO TEODORO FERREIRA

## DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação de JOSE DE SOUSA FERREIRA e JOAO TEODORO FERREIRA no endereço indicado.

Espeça-se o competente mandado.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009440-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LANXESS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

## SENTENÇA

Através da presente impetração pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter às limitações do direito de compensar previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Entende que a trava imposta de 30% é inconstitucional.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 17850667

Em informações o DERAT pugna pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (18265456)

O MPF não se pronunciou sobre o mérito da impetração.

É o relato. Decido.

Conforme observado na decisão que indeferiu a medida liminar, o STF tem entendimento consagrado desde o Recurso Extraordinário n. 344.994 pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

*“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”) — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores” (Informativo n. 540).*

Ademais, sob o rito da repercussão geral o tema foi recentemente julgado no RE 591340 onde o Plenário assentou ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo da CSLL.

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas pelo Impetrante, descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Oficie-se

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante – instrutor de tênis, provimento que assegure seu direito de ministrar aulas de tênis sem que a autoridade impetrada pratique qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional.

Alega ser instrutor de tênis, não sendo necessária sua inscrição junto ao impetrado.

Ressalta que teve sua primeira experiência no esporte ainda quando criança, aos 08 anos de idade, completando vários anos de dedicação e carreira no esporte.

Iniciou sua carreira no esporte em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais com os demais alunos, já que viu no tênis uma grande oportunidade de melhorar sua condição financeira e de sua família, tanto competindo, como auxiliando professores.

Aduz que buscou durante todo o seu trajeto, ser o melhor de todos os torneios que participou, tanto no âmbito estadual como no nacional, bem como, conforme já dito encontrou o esporte como forma de sustento.

Argumenta que, com o passar dos anos, foi adquirindo grande experiência técnica e tática no esporte através dos treinamentos e torneios, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de tênis

Sustenta que, devido ao seu destaque no cenário do tênis, adotou este como sua forma de subsistência, mas ultimamente devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP, que estão cada vez mais constrangedoras, o impetrante deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos.

Entende que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida na decisão ID 16590355, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4ª.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 18435226).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da Lei 9.696/98.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, e assegurar ao impetrante seu direito de ministrar aulas de tênis sem que a autoridade impetrada pratique qualquer ato de fiscalização, autuação ou impedimento do seu livre exercício profissional, por não se encontrar inscrito perante o CREF-4.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

### P.R.I.O.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante – instrutor de tênis, provimento que assegure seu direito de ministrar aulas de tênis sem que a autoridade impetrada pratique qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional.

Alega ser instrutor de tênis, não sendo necessária sua inscrição junto ao impetrado.

Ressalta que teve sua primeira experiência no esporte ainda quando criança, aos 08 anos de idade, completando vários anos de dedicação e carreira no esporte.

Iniciou sua carreira no esporte em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais com os demais alunos, já que viu no tênis uma grande oportunidade de melhorar sua condição financeira e de sua família, tanto competindo, como auxiliando professores.

Aduz que buscou durante todo o seu trajeto, ser o melhor de todos os torneios que participou, tanto no âmbito estadual como no nacional, bem como, conforme já dito encontrou o esporte como forma de sustento.

Argumenta que, com o passar dos anos, foi adquirindo grande experiência técnica e tática no esporte através dos treinamentos e torneios, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de tênis

Sustenta que, devido ao seu destaque no cenário do tênis, adotou este como sua forma de subsistência, mas ultimamente devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP, que estão cada vez mais constrangedoras, o impetrante deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos.

Entende que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida na decisão ID 16590355, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4ª.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 18435226).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da Lei 9.696/98.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, e assegurar ao impetrante seu direito de ministrar aulas de tênis sem que a autoridade impetrada pratique qualquer ato de fiscalização, autuação ou impedimento do seu livre exercício profissional, por não se encontrar inscrito perante o CREF-4.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

#### **P.R.I.O.**

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006452-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE FERRARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

SENTENÇA TIPO B

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante – instrutor de tênis, provimento que assegure seu direito de ministrar aulas de tênis sem que a autoridade impetrada pratique qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional.

Alega ser instrutor de tênis, não sendo necessária sua inscrição junto ao impetrado.

Ressalta que teve sua primeira experiência no esporte ainda quando criança, aos 08 anos de idade, completando vários anos de dedicação e carreira no esporte.

Iniciou sua carreira no esporte em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais com os demais alunos, já que viu no tênis uma grande oportunidade de melhorar sua condição financeira e de sua família, tanto competindo, como auxiliando professores.

Aduz que buscou durante todo o seu trajeto, ser o melhor de todos os torneios que participou, tanto no âmbito estadual como no nacional, bem como, conforme já dito encontrou o esporte como forma de sustento.

Argumenta que, com o passar dos anos, foi adquirindo grande experiência técnica e tática no esporte através dos treinamentos e torneios, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de tênis

Sustenta que, devido ao seu destaque no cenário do tênis, adotou este como sua forma de subsistência, mas ultimamente devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP, que estão cada vez mais constrangedoras, o impetrante deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos.

Entende que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Junto procuração e documentos.

A liminar foi deferida na decisão ID 16590355, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4<sup>a</sup>.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 18435226).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da Lei 9.696/98.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, e assegurar ao impetrante seu direito de ministrar aulas de tênis sem que a autoridade impetrada pratique qualquer ato de fiscalização, autuação ou impedimento do seu livre exercício profissional, por não se encontrar inscrito perante o CREF-4.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

#### **P.R.I.O.**

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ( DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

Sentença tipo A

## **S E N T E N Ç A**

Através da presente impetração pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter às limitações do direito de compensar previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Informa que a matéria será reapreciada pelo STF, agora sob a sistemática da repercussão geral, o que evidencia o *fumus boni iuris*.

Entende que a trava imposta de 30% é inconstitucional.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 17243563

Em informações o DEFIS aduz ser parte ilegítima devendo a impetração ser direcionada ao DERAT

O DERAT, por sua vez, pugna pela denegação da ordem

A União requereu seu ingresso no feito (18189085)

O MPF limitou-se a manifestar ciência do processado

É o relato. Decido.

Rejeito a preliminar levantada pelo DEFIS, pois muito embora não seja sua atribuição dispor sobre aplicação da legislação tributária, tem atribuições fiscalizatórias, razão pela qual também deve estar incluído no polo passivo da impetração.

Passo ao exame do mérito.

Conforme observado na decisão que indeferiu a medida liminar, o STF tem entendimento consagrado desde o Recurso Extraordinário n. 344.994 pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”) — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores” (Informativo n. 540).

Ademais, sob o rito da repercussão geral o tema foi recentemente julgado no RE 591340 onde o Plenário assentou ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo da CSLL.

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas pelo Impetrante, descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003689-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FISA TOM EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 17826587 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 17826587) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I. O.**

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013680-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO C

### S E N T E N Ç A

Conforme se depreende da petição id 17451468, a impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do crédito reconhecido no presente *mandamus* e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I. O.**

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031071-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 19040574: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500071-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO SANCHES MANFRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### DESPACHO

ID's 19072832 e 19072833: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500071-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO SANCHES MANFRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### DESPACHO

ID's 19072832 e 19072833: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela objetivando seja determinada a suspensão das execuções fiscais ajuizadas sob os nºs 0057704-30.2000.4.6182, 0009335-63.2004.4.03.6182 e 0039122-06.2005.4.03.6182 e demais promovidos pela ré, até decisão final do presente feito.

Ao final, requer seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, determinando ao Conselho Regional de Química da IV Região a interrupção de cobranças e a interrupção de tentativas de fiscalização no estabelecimento, assim como a declaração de nulidade de atos promovidos nas execuções fiscais processos 0057704-30.2000.4.6182, 0009335-63.2004.4.03.6182 e 0039122-06.2005.4.03.6182 e demais promovidos pelo réu.

Alternativamente, requer sejam as cobranças e multas aplicadas limitadas até o ano de 1997, momento em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 12.379, de 13 de junho de 1997, onde atribuiu a faculdade da empresa de manter seu registro em um dos conselhos profissionais elencados no rol do artigo 2º.

Relata que desde 1999 vem sofrendo diversas fiscalizações e cobrança de mensalidades, tendo sempre informado que não está obrigada a se manter inscrita ou a manter em seu quadro profissional químico.

Informa que atua no o ramo de desinsetização e desratização, não havendo obrigatoriedade de manutenção de um profissional químico, tampouco de inscrição no Conselho de Química.

Ressalta que possui um responsável técnico biólogo e que está devidamente inscrita no Conselho de Biologia, destinando a este a contribuição mensal.

Instada a esclarecer o pedido formulado na presente, anexando aos autos as cópias das execuções fiscais mencionadas na petição inicial, justificando o pleito de suspensão das ações executivas, bem como a regularizar a representação processual e o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais, (id 16643423), a autora peticionou cumprindo em parte a determinação, esclarecendo que o objeto desta demanda é declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, enquanto nas execuções a discussão limitou-se à possibilidade de eventual fiscalização por parte do réu (id 18356870).

Concedido novo prazo para acostar aos autos cópia da execução fiscal nº 0039122-06.2005.4.03.6182, peticionando a autora para esclarecer que a mesma constou por um equívoco, requerendo que o feito prossiga desconsideração a menção sobre a mesma.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Id's 18356870 e 18889879: recebo com emenda à inicial e passo a considerar tão somente as execuções fiscais nºs 0057704-30.2000.4.6182 e 0009335-63.2004.4.03.6182. Proceda a Secretária à anotação do valor da causa indicado.

Muito embora o pedido formulado na petição inicial seja a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Réu, o pedido de tutela restringe-se a interrupção das cobranças perpetradas em execuções fiscais.

Não compete a este Juízo determinar a suspensão das execuções fiscais sendo essa providência de competência do juiz de processamento das mesmas nos termos da legislação de regência

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008696-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP14904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

## DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores penhorados, em razão de tais montantes serem destinados à remuneração de seus funcionários, bem como requer o coexecutado CLOVIS RAVENA CARLOS o levantamento da penhora por se tratar de valores destinados ao sustento de sua família.

Devidamente intimada, a CEF alegou ausência de prova de que os valores bloqueados seriam os únicos aptos a honrar os compromissos da empresa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Assiste razão à CEF, vez que não restou comprovado do extrato juntado às 167/177 (autos físicos) que os valores bloqueados se destinam exclusivamente à remuneração da folha de pagamento de seus funcionários (fls. 114/116 e fls. 178/180), havendo lançamentos diversos, aptos a liquidarem parcialmente o débito exigido nestes autos.

Assim, não havendo como precisar a natureza dos valores que sofreram constrição, não há que se falar em impenhorabilidade em virtude da natureza salarial dos referidos valores.

A empresa executada pretende o desbloqueio indiscriminado de valores, o que não deve ser deferido. Com efeito, incumbe à parte atingida pelo bloqueio de valores comprovar a inviabilização de sua atividade econômica, demonstrando sua situação patrimonial para além dos valores bloqueados, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto aos valores de titularidade do coexecutado CLOVIS RAVENA CARLOS, o narrado pela parte executada não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade contidas no art. 833 do Código de Processo Civil, não sendo possível precisar qual a natureza da conta objeto de bloqueio por ausência de documentos.

Também não houve a comprovação de que os valores bloqueados foram transferidos a título de *pro labore* pela empresa do qual é sócio. Não sendo possível verificar a proveniência dos valores bloqueados, não é possível concluir que tais valores teriam natureza salarial e seriam, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, NCPC. Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUAPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307944 Processo: 0021266-19.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/12/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.*

Assim, não se podendo concluir se tratar de salário, aposentadoria, conta poupança, ou demais hipóteses previstas no referido artigo, não há como se declarar a impenhorabilidade *ope judicis* com base apenas nos argumentos trazidos pelo autor de que os valores se destinam ao seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados de fls. 95/95-verso (autos físicos) e à consulta da conta judicial para a qual os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.

Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026368-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: METHAX COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, ELIANE PEDROCCHI ULHOA CINTRA, CLAUDIO ROGERIO ULHOA CINTRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137



## DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pela CEF, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO, DARCI FUMIE NAGANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do informado pela parte executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002347-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
ESPOLIO: NELSON ROSA, MARIA NEUSA DE MORAES ROSA

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução hipotecária do sistema financeiro de habitação, na qual a exequente, intimada a cumprir as determinações contidas na fl.75 dos autos físicos (ID 15026671), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São PAULO, 4 de julho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008178-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO CUSTODIO FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA - SP250295  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente, intimado a cumprir a determinação contida no ID 17303111 atinente a adequar o pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em Ação de Procedimento Comum, bem como atribuir à causa o valor condizente com a vantagem econômica pretendida, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CARLOS EDUARDO PADULA FILHO - SP245388, LUCAS TEIXEIRA SANT'ANA E CASTRO - SP403849

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021585-97.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BRITTO MATTOS - SP257024, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BRITTO MATTOS - SP257024, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BRITTO MATTOS - SP257024, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BRITTO MATTOS - SP257024, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BRITTO MATTOS - SP257024, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora seja reconhecida a efetiva alteração de sua atividade preponderante de provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 61.90-6-01) para portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 63.19-4-00) desde janeiro/2010, declarando-se o seu direito à aplicação da alíquota de 1% (um por cento) da contribuição ao RAT, válida para o CNAE 63.19-4-00, a partir de então.

Ademais, pleiteia pelo reconhecimento do direito à repetição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao RAT, decorrentes da aplicação indevida da alíquota de 3% (três por cento) desde os cinco anos anteriores à propositura da ação até o momento em que foram efetivamente ajustados os CNAEs dos seus estabelecimentos, para fazer constar a atividade de provedor de conteúdo como atividade principal, o que se deu em junho/2014 para o estabelecimento matriz (CNPJ nº 91.088.328/0001-67); outubro/2014 para as filiais de CNPJ nºs 91.088.328/0013-09; 91.088.328/0003-29 e 91.088.328/0025-34; e março/2015 para a filial de CNPJ nº 91.088.328/0047-4; determinando-se que o indébito seja devidamente atualizado pela Taxa SELIC e passível de compensação com contribuições vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN), respeitada a prescrição quinquenal.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição ao RAT, destinada ao "financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho", assim como ao financiamento da aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), consoante o art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991.

Informa que as alíquotas aplicáveis a tal contribuição possuem correspondência com o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) relativo a cada um de seus estabelecimentos (matriz e 4 filiais), atribuído, nos termos do art. 202, § 5º, do Decreto nº 3.048/99, conforme a atividade preponderante de cada um deles.

Aduz haver verificado que as atividades preponderantes desempenhadas pelos seus estabelecimentos, na realidade, não se encontravam devidamente refletidas nos CNAE adotados desde janeiro/2010, tendo uma de suas atividades secundárias, a partir do referido momento, suplantado aquela que ainda permanecia como atividade principal, tanto em razão da maior concentração de receita, como em razão do número de funcionários envolvidos em tais atividades.

Sendo assim, informa haver promovido a alteração do CNAE do seu estabelecimento matriz, em junho/2014, de provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 61.90-6-01) – alíquota 3% para portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 63.19-4-004) – alíquota 1%, procedendo da mesma forma em relação aos seus estabelecimentos filiais em outubro/2014 (CNPJ nºs 91.088.328/0013-09; 91.088.328/0003-29 e 91.088.328/0025-34) e em março/2015 (CNPJ nº 91.088.328/0047-40).

Argumenta que ao longo do período no qual já exercia a atividade de provedor de conteúdo como atividade principal, mas permanecia recolhendo a contribuição ao RAT sob a alíquota aplicável à atividade de provedor de acesso, verifica-se a ocorrência de recolhimentos a maior, posto que aplicada alíquota superior àquela efetivamente devida, motivo pelo qual pleiteia a restituição/compensação do indébito.

Juntou documentos e, posteriormente, as procurações, bem como guia de recolhimento de custas (13762579 - Págs. 19/25).

Citada, a União Federal apresentou contestação (13762579 - Págs. 30/95). Suscitou preliminares de (I) falta de interesse de agir, em razão da ausência de pretensão resistida por parte da União Federal, pois não há qualquer informação no sentido de que a autora teria promovido a alteração do seu CNAE desde janeiro de 2010 ou qualquer pedido administrativo para obter eventual restituição de valores e (II) falta de documentos essenciais à propositura da ação. Requereu o sobrestamento do feito para análise do correto enquadramento da autora pela Administração Tributária.

A autora apresentou Réplica (ID 13762579 - Pág. 98/116).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13762579 - Pág. 117).

A autora requereu a produção de prova pericial técnica (13762579 - Págs. 118/124) e a União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, colacionando aos autos Informações Fiscais referentes à análise das alegações e documentos juntados à inicial (13762579 - Pág. 175/200).

Decisão saneadora afastou as preliminares suscitadas pela União Federal, bem como determinou a realização de perícia (13762579 - Pág. 201/202).

O perito apresentou sua proposta de honorários (ID 13762579 - Pág. 207/210).

A ré deixou de se manifestar e informou não haver interesse em apresentar quesitos ou indicar assistente técnicos, defendendo, subsidiariamente, a fixação de honorários periciais ao arbítrio do Juízo (13762579 - Pág. 214/216). Já a autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (13762579 - Pág. 212).

Honorários periciais arbitrados em R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) – ID 13762579 - Pág. 217.

A autora comprovou depósito judicial de tal valor, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 13762579 - Pág. 222/234), tendo a ré se manifestado – ID 13762579 - Pág. 236.

Laudo técnico colacionado em ID 13762706 - Pág. 3/164.

A autora manifestou concordância acerca do trabalho pericial (ID 13762706 - Pág. 170/177).

A União Federal questionou o laudo nos termos da manifestação ID 13762706 - Pág. 187/189 e parecer ID 13762706 - Pág. 190/193.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que a autora trouxesse aos autos (i) a descrição pomenorizada da atividade de cada um dos seus empregados, desde 2010, indicando o setor em que trabalham e o respectivo CDO; (ii) documentos que subsidiaram a atuação do perito nomeado (ID 13762706 - Pág. 195) e determinada a análise do perito acerca das alegações da União Federal.

A autora cumpriu a determinação em ID 13762706 - Pág. 199/261, prestando esclarecimentos acerca da documentação utilizada pelo perito.

O perito respondeu a impugnação da ré por meio dos esclarecimentos prestados em ID 13762706 - Pág. 265/13762708 - Pág. 10).

As partes se manifestaram a respeito (13762712 - Pág. 3/9 e 13762712 - Pág. 18/24 e 13762712 - Pág. 27/29).

Após a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais, o feito foi virtualizado e encaminhado à conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afastadas as questões preliminares na decisão saneadora (13762579 - Pág. 201/202), passo à análise do mérito.

O pedido formulado é **procedente**.

Verifica-se que a contribuição ao SAT discutida nos presentes autos é prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Segundo o entendimento previsto na Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Extraí-se de tal entendimento ser possível a individualização de cada estabelecimento empresarial, desde que possua CNPJ próprio, para fins de aplicação das alíquotas previstas no dispositivo legal acima mencionado, pois cada um deles pode exercer atividade preponderante cujo risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, médio ou grave.

Tal entendimento também prevalece na jurisprudência desta Corte Regional, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO D. CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. A condenação da União deve ser reapreciada por este Tribunal, por remessa oficial. 3. As alíquotas da Contribuição ao SAT são definidas no artigo 22, II, Lei nº 8212/91. Como se vê, a lei estabelece, para custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, uma contribuição a cargo da empresa, cuja alíquota é fixada de acordo com a atividade preponderante da empresa. Nesse sentido, o artigo 202, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a exação, definiu "atividade preponderante" como "a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos". Ademais, pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 351, o entendimento no sentido de que, nos casos em que há vários estabelecimentos com CNPJ próprio, deve ser considerada, para aferição do grau de risco, a atividade preponderante de cada estabelecimento. Nestes termos, mostra-se necessário para se aferir a atividade preponderante de uma empresa e, por conseguinte, seu enquadramento dentre os CNAEs previsto no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, grau de risco e alíquotas, verificar qual atividade ocupam, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Na hipótese dos autos, o I. Perito concluiu que a filial de São Paulo (CNPJ nº 33.060.740/0019-00) possui atividade exclusivamente administrativa. Desse modo, tendo em vista que restou comprovado que a filial-autora exerce atividade exclusivamente administrativa, correta a sentença ao declarar o direito da autora de recolher a contribuição ao SAT sob a alíquota de 1% (grau de risco leve), bem como de recuperar, por precatório ou compensação, dos valores pagos à alíquota acima de 1% a título de contribuição ao SAT pela filial da autora (CNPJ nº 33.060.740/0019-00). (...) 5. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juro, conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373 Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Por todas as razões expostas, a remessa oficial deve ser parcialmente provida apenas para decretar a prescrição da restituição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas antes dos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (antes de 27/05/2004). (...) 8. Apelação da União não conhecida. Apelação da autora desprovida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para decretar a prescrição da restituição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas antes dos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (antes de 27/05/2004). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da União, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial apenas para decretar a prescrição da restituição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas antes dos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (antes de 27/05/2004), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1741312 0012494-90.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 - DATA:24/09/2018). Grifos Nossos.*

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO CONFORME ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO ESTABELECIMENTO COM CNP, COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PAR PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 2. "A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada emp individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro" (Súmula nº 351/STJ). 3. Cada estabelecimento da empresa possui inscrição própria junto ao CNPJ, devendo a alíquota de contribuição ao RAT/SAT ser aferida pelo grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento, com CNPJ próprio. 4. Não obstante a empresa tenha como atividade principal o "comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo - GLP" (CNAE 4682-6/00), a perícia judicial constatou que, na matriz, os empregados exercem atividades de apoio de escritório e funções meramente administrativas. 5. Considerando que a atividade preponderante desenvolvida pela matriz se enquadra no CNAE 8211-3/00 ("Serviços combinados de escritório e apoio administrativo"), de grau de risco médio, é de reconhecer que ela deve recolher a contribuição ao RAT/SAT pela alíquota de 2% (dois por cento), e não a de 3% (três por cento), exigida pela ré. 6. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. (...) 10. É válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005 (STF, REsp repetitivo nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012; STJ, REsp repetitivo nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012). 11. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 12. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.111.175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 13. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973, deve a União, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o seu pagamento, que fica mantido, no patamar fixado na sentença. 14. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1793782 0013949-56.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURM Judicial 1 DATA:03/06/2016)

No caso dos autos, restou constatado pelo minucioso trabalho pericial que a maioria dos profissionais da organização da autora, considerados separadamente o CNPJ da matriz, bem como o de suas 4 (quatro) filiais, atuavam preponderantemente, no período questionado nos autos, comatividades ligadas ao CNAE 6319-4/00 (portais provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet).

Quanto à filial de CNPJ nº 91.088.328/0013-09, atestou o perito para os anos de 2009 a 2014 que "após análises técnicas diversas e constatações legais em conformidade com legislações legalmente previstas através das IN RFB 971/2009 e 1453/2014 além de outras Leis e dispositivos já citados, comprova que a organização AUTORA concentra o maior número de trabalhadores na atividade CNAE 6319-4100 (Portais Provedores de conteúdo e outros serviços de informações na Internet)", de modo que 100% dos trabalhadores ativos executaram atividades totalmente ligadas ao CNAE 6319-4/00 (págs. 50/83 do laudo).

O mesmo foi atestado em relação ao estabelecimento matriz CNPJ nº 91.088328/0001-67 (págs. 84/115 do laudo) e às filiais CNPJ nº 91.088.328/0003-29 (págs. 116/120 do laudo) e CNPJ nº 91.088.32810025-34 (págs. 121/127 do laudo) e CNPJ nº 91.088.328/0047-40 (págs. 128/134).

Resalta, ainda, o expert: "que a organização cumpriu rigorosamente os parâmetros legais, não havendo durante o período avaliado 01/2010 a 12/2014 qualquer agente que impusesse a organização pagamentos com adicionais de Insalubridade, gerando ônus durante estes anos ou posteriores a Previdência Oficial com dispêndios diversos causados pela organização.

Quanto a Legislação Previdenciária, matéria e objeto da presente análise, este Expert avaliou tecnicamente todos os possíveis agentes de riscos previstos legalmente como causadores de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, sendo estes únicos impositores de aposentadorias com menor tempo de labor por expor os trabalhadores a infortúnios ocupacionais, e AFIRMA, a atividade desenvolvida pela organização Autora não PRODUZ ou EXPOE seus trabalhadores a estes agentes, especificamente os constantes no ANEXO IV do DECRETO 3048199 sendo este o único capaz de impor ONUS a Previdência Oficial" (págs. 149/150 do laudo).

Analisando a insurgência da parte ré em relação ao laudo pericial, afirmou o perito que a impugnação referida "não aduz nenhuma informação nova ao referido processo, apenas informações que já faziam parte de análise contida nos autos" (ID 13762706 - Pág. 267) e a única retificação realizada, quanto à filial de CNPJ nº 91.088328/0017-40, na qual constatou-se o número de 3 profissionais envolvidos com a atividade 61.90-6/01 - Provedores de acesso as redes de Comunicação, não teve o condão de influenciar o resultado do laudo originalmente produzido (ID 13762708 - Pág. 1).

Diante de tal panorama, cabe a este Juízo, em razão da preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolher integralmente o laudo pericial como razões de decidir, reconhecendo que no período questionado nos autos os estabelecimentos empresariais da autora preponderantemente desenvolviam atividade relacionada ao CNAE 63.19-4-00 (alíquota 1%) e não CNAE 61.90-6/01 (alíquota 3%).

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição/compensação na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a título de SAT/RAT, conforme requerido, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frisa-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

No que tange aos honorários advocatícios, porém, sabe-se que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, previsto no Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Sendo assim, não pode o Fisco ser responsabilizado pelo erro de enquadramento detectado pela autora apenas anos depois, motivo pelo qual, por ter dado causa à ação, deve a mesma arcar com os ônus de sucumbência.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer, nos termos do laudo pericial, a efetiva alteração da atividade preponderante de provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 61.90-6/01) para portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 63.19-4/00) desde janeiro/2010, declarando-se o seu direito à aplicação da alíquota de 1% (um por cento) da contribuição ao RAT, válida para o CNAE 63.19-4-00, a partir de então em relação a todos os estabelecimentos autores.

Declaro, ainda, o direito à repetição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao RAT, decorrentes da aplicação indevida da alíquota de 3% (três por cento) desde os cinco anos anteriores à propositura da ação até o momento em que foram efetivamente ajustados os CNAEs dos estabelecimentos, para fazer constar a atividade de provedor de conteúdo como atividade principal, determinando-se que o indébito seja devidamente atualizado pela Taxa SELIC desde os recolhimentos indevidos até o efetivo pagamento.

Condeno, porém, a parte autora (com base no princípio da causalidade) ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais arbitro com base no valor da condenação (a ser definido quando da execução do julgado), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85, CPC, com base na regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011824-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE COSTA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020968-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL ANDRADE DA SILVA, LAERCIO DA SILVA, LIGIA BENITO DA SILVA RICCO, LUIZ FERNANDO SOARES MORACCI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Considerando a falha no fluxo do presente feito, conforme certidão retro, bem que a decisão ID 12673942 não foi publicada em nome de um dos coautores, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, republique-se.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LETTE - SP295199  
RÉU: FRANCISCA ELIANE VIEIRA FRUTAS - ME

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual.

Promova a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de restrição de veículo pelo sistema RENAJUD.

Int-se.

SÃO PAULO, 03 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010123-17.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042, MARINA MARTINS DE PAULA - SP263667  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

Promova o patrono da parte autora – Dr. Fábio de Oliveira Borges -, a imediata devolução dos autos físicos retirados em carga na secretaria desta Vara no dia 03.04.2019, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILO BESSA LIMA RAGUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GENESIA ANDRADE DE SANT ANNA - SP163023  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

**9ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011910-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH TRIDICO HESPAHNA  
Advogado do(a) AUTOR: MARY STHER DIAS PRADO INDALENCIO - SP114936  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ELIZABETH TRIDICO HESPAHNA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a CEF declare a nulidade de todas as transações realizadas através dos Cartões das contas nº 84.590-3 – operação 013 (poupança) e a conta 12.550-8 – operação 001 (conta corrente) do dia 13/12/2018 após as 18:00 horas e reembolse os valores pagos e/ou cobrados indevidamente por serviços que não foram contratados pela autora.

Relata a parte autora que foi vítima de fraude por estelionatários que a fizeram entregar todos os seus cartões que possuía, inclusive o bancário, a um suposto motoboy, funcionário da CEF.

Alega que no dia 14 de dezembro de 2018, após a confecção do Boletim de Ocorrência, apresentou junto a instituição financeira sua impugnação aos débitos lançados em sua conta e abriu um processo administrativo para o reembolso dos valores. A ré eximiu-se de qualquer responsabilidade pela utilização do cartão, com a alegação de que não há indícios de fraude na movimentação questionada.

Requer condenação por dano material e moral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.544,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.544,00.

O arbitramento do dano material deve ser preciso – a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder em demasia o proveito econômico auferido com o resultado da demanda, o que no presente caso, não ultrapassaria a 60 salários mínimos.

A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259 /2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos e que não incidem quaisquer das ressalvas para a competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259 /2001).

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006595-48.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFA PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016826-90.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA - PR27847

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008537-81.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUÇOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIALMA POLLA - SP28961

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022483-57.2008.4.03.6100  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008, NIZIA VANO SOARES - SP71825

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024627-91.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENATOR - INTERNATIONAL LOGSTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006242-27.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
RÉU: VIDEO PAGE COMUNICACAO LTDA.

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027905-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIALINA DE FATIMA LEAL DO VALLE

**DESPACHO**

ID. 19000396: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**



## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **GILDA RODRIGUES MARTINS** em face do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO** e **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja deferida, *inaudita altera pars*, determinação à segunda ré (Notre Dame), para que realize a imediata reintegração da autora ao seu quadro de beneficiados de plano de assistência médica, em idênticas condições anteriores, uma vez que a autora é dependente de servidor falecido.

Relata a autora que é nascida em 17 de novembro de 1930, estando, atualmente, com 88 anos, e é genitora do Sr. Eduardo Rodrigues Guimarães de Almeida, falecido em 11/11/2018, este admitido como servidor público federal, em 16/04/79, aposentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na data de 04/11/2016.

Informa que, desde o ingresso de seu falecido filho no serviço público, figurou como sua dependente econômica e financeira, vez que percebia e, ainda, percebe, como renda mensal apenas sua aposentadoria por idade, pelo Regime Geral da Previdência Social, desde 13/10/1991, no valor atual de R\$ 1.154,53 (mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Aduz que, por sempre ser declarada como dependente de seu filho, seja em Imposto de Renda, quanto em relação a outras entidades, inclusive e em específico, junto ao próprio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sempre usufruiu do plano de saúde ofertado pela entidade na qualidade de dependente especial, desde o ingresso de seu filho ao serviço público.

Todavia, aduz que, após o falecimento de seu filho Eduardo, em 11/11/2018, requereu por meio de pedido administrativo, sob o protocolo número 1235/2018 – datado de 14/12/2018, a concessão de pensão estatutária, a qual foi indeferida sob a fundamentação principal de que a requerente já goza de aposentadoria por idade em valor superior ao salário mínimo, resultando por isso, não ter sido constatada a dependência econômica entre a autora e o servidor falecido.

Ressalta que o valor recebido do INSS, a título de aposentadoria por idade, é de R\$ 1.154,53 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) equivalendo à apenas R\$ 156,53 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) superior ao atual valor do salário mínimo que é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), razão maior esta do indeferimento do pedido da requerente à pensão estatutária.

Esclarece, ainda, que quando de seu pedido administrativo de pensão junto ao primeiro réu, foi autorizada a se manter como segurada no plano de saúde mantido entre os ora réus, pelo prazo de seis meses, mediante pagamento igual ao até então descontado no holerite do seu filho falecido, conforme expressa previsão contratual existente entre as rés.

Considerando, contudo, que, até o momento, não tem percebido a referida pensão requerida e, por já ter decorrido o período de seis meses, encontra-se sem os recursos mensais decorrentes da pensão por morte que faz jus, bem como, descoberta, aos 88 anos de idade, do plano de saúde para o qual, seu filho falecido contribuiu desde de sua instituição.

Pontua que não possui condições de prover, pelo seu trabalho ou renda, a própria manutenção, tampouco arcar com as custas médicas particulares, vez que o valor mensal do convênio médico da segunda ré é de R\$ 2.924,76 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), percebendo a autora apenas R\$ 1.154,53 (mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) à título de aposentadoria por idade do INSS, o que, por si só, já evidencia a dependência econômica exigido por lei para que ela faça jus a pensão por morte perseguida.

Por fim, aduz que sempre foi dependente, economicamente e socialmente do seu filho falecido, que sempre lhe proveu a manutenção, como prova o extrato de Imposto de Renda, onde consta a autora como dependente, bem como, em clube e outras instituições, o mesmo ocorrendo em relação à moradia, visto que a autora, há muitos anos, reside em imóvel de propriedade do falecido, conforme consta na respectiva escritura pública.

Discorre sobre a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 871/2019, eis que a morte do segurado se deu em 11/11/2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 501.818,12.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 18574957 (fl.130) a parte autora formulou pedido de emenda à inicial, para requerer a concessão de tutela provisória de urgência, igualmente, para concessão de pensão por morte em favor da autora.

Sob o Id nº 18631800 (fl.133) o MM Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência, por não versar o pedido sobre benefício previdenciário.

Certidão de Prevenção constante do Id nº 18669925 (fl.138).

Distribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinado que a autora emendasse a inicial, para indicar corretamente o polo passivo, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não possui personalidade jurídica (id nº 18975448, fl.141).

Emenda à inicial, sob o Id nº 18980703 (fl.142), por meio da qual requereu a autora a retificação do polo passivo, substituindo o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que conste a União Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, recebo a petição constante dos Ids nºs 18574957 (fl.130) e do Id nº 18980703 (fl.142), como emenda à inicial.

**Por consequência, determino que a Secretaria retifique o polo passivo, para substituir o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (em verdade o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como constou), pela União Federal.**

**Defiro, ainda, o pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a condição de parte idosa da autora (artigo 1048, inciso I, do CPC). Anote-se.**

No mais, observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.**

Objetiva a autora a concessão de tutela provisória de urgência, para obtenção do direito a pensão por morte, na qualidade de dependente do servidor falecido, seu filho, bem como, sua imediata reintegração aos quadros de beneficiados de plano de assistência médica da ré Notre Dame, em idênticas condições à existente anteriormente ao óbito.

Inicialmente, observo que, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

O benefício pretendido encontra-se previsto no artigo 215 da Lei nº 8.112/90, que à época do óbito (11/11/2018) possuía a seguinte redação:

**"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."**

No caso, tratando-se o "de cujus" de servidor público aposentado, que desempenhava a função de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, e que veio a falecer em 11/11/2018, conforme parecer emitido pelo referido Tribunal (id nº 18453772, fl.33), verifica-se que, ao caso, aplica-se a Lei nº 8112/90, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015, que elenca os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, sendo que os dependentes que fazem jus ao benefício estão previstos no artigo 217, do referido diploma legal, *verbis*:

(...)

**Art. 217. São beneficiários das pensões:**

I - o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

**V – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e**

VI – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§3º (...)

Desse modo, de acordo com a legislação em vigor, a comprovação da dependência econômica da autora (genitora) é requisito essencial para a concessão do benefício em questão.

No caso em tela, verifica-se que o requerimento administrativo da autora foi indeferido pelo fato de a requerente perceber proventos de aposentadoria, pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), no valor de R\$ 1.154,33, conforme parecer administrativo constante do Id nº 18453772 (fl.36), bem como, ante a suposta divergência de endereços de domicílio, entre a autora e seu falecido filho (fl.37), os quais permitiram ao Diretor da Coordenadoria de Legislação de Pessoal do TRT-2, concluir que "os documentos colacionados pela Sra. Gilda em nome do servidor não permitem caracterizar que aquela tenha se beneficiado do pagamento destes, tampouco é capaz de demonstrar a efetiva relação de dependência econômica entre o servidor falecido e a interessada" (fl.37).

**Não obstante o indeferimento em questão, vislumbra-se, ao contrário do parecer administrativo, e em sede de cognição provisória, a situação de dependência econômica da autora.**

Em primeiro lugar, de se ressaltar que a autora figurou como dependente designada do servidor falecido, Sr. Eduardo Rodrigues Guimarães de Andrade, além de figurar como dependente, para fins de Imposto de Renda, conforme informe de rendimentos do exercício 2018 (ano calendário 2017), juntado sob o Id nº 18453779 (fl.71 e ss).

Em análise a referida Declaração de Rendimentos, verifica-se que o falecido servidor mencionou no item "pagamentos efetuados", em favor da dependente (Gilda Rodrigues Martins), os seguintes itens: a) Notre Dame (plano de saúde), no valor de R\$ 27.549,16; "RPF Medicina e Psicologia S/S", no valor de R\$ 450,00; "Clínica Especializada em Doenças Infecciosas e Parasitárias", pagamento do valor de R\$ 534,00, além do pagamento da "Policlínica Lottus São Paulo Serviços de Saúde Ltda", no valor de R\$ 750,00, conforme fl.75.

A presunção de dependência econômica, assim, resta evidenciada, ainda mais, quando se leva em conta que a autora recebe baixo valor de benefício de aposentadoria por idade, conforme extrato de benefício juntado sob o Id nº 18453767 (fl.28), em que consta o pagamento no valor de R\$ 1.154,53, em 04/12/2018 (fl.29), evidenciando que a autora não possui condições de arcar com o pagamento do plano de saúde, como acima indicado (R\$ 27.549,16, ano de 2018), além dos gastos com medicamentos (vide relação de 10 medicamentos, constantes do id nº 18453781, fls.82 e 88), serviços de fisioterapia (fl.85), entre outros tratamentos.

Observe que os demais documentos juntados para corroborar a eventual dependência econômica da autora em relação ao seu filho são, efetivamente, frágeis, eis que, embora maior parte dos documentos figure em nome do servidor falecido, no endereço da Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1360 (apto 146), mesmo endereço da autora, conforme documento do IPTU-ano 2018 (fl.62), conta de energia elétrica da Eletropaulo, de novembro/2018 (fl.68), conta da empresa "NET", de 07/2018 (fl.69), outros documentos há em que há a indicação de outro endereço do filho da autora, a saber, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1601 (Eletropaulo, fl.67), e conta de condomínio de 01/2019 (Riema), a fl.66, também como endereço do nº 1601.

Tal fato, todavia, não elide a presunção de dependência econômica, eis que, efetivamente, poderia o servidor falecido possuir mais de um domicílio, e, ainda que não coabitasse com a autora – mantê-la sob sua dependência econômica.

Assim, os documentos juntados com a inicial evidenciam a probabilidade do direito invocado, tanto para o pedido de pensão, quanto para a reinclusão da autora no plano de saúde, eis que, reconhecida a dependência econômica, passa a autora figurar, desde então, nos termos do contrato, como beneficiária do plano de saúde (TRT-Notre-Dame), na condição de pensionista dependente, conforme contrato de fls.111, salvo melhor juízo, nos termos do item 1.4 do contrato (item e.1.1), fl.111 e ss.

O perigo de dano é efetivo, eis que a autora se encontra com 88 (oitenta e oito) anos, dependendo, sobretudo, nesta fase de vida, dos serviços médicos, pagamento de medicamentos, entre outros, sendo que eventual reinclusão em outro plano de saúde, com novas carências, além de pagamentos de mensalidade mais altas, em face de sua faixa etária, terminaria por acarretar sua exclusão do sistema, valendo o mesmo raciocínio em relação ao pedido de pensão por morte, dada sua natureza alimentícia.

Destarte, vislumbro a situação de dependência econômica, que poderá, ademais, ser corroborada em sede de instrução probatória, notadamente, audiência de instrução, na qual poderão ser prestados eventuais esclarecimentos mais minudentes, pertinentes à dependência econômica.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de **urgência**, para determinar:

- 1) à **União Federal, que promova a imediata implantação do benefício de pensão por morte estatutária formulado pela autora, como dependente do servidor público, Sr. Eduardo Rodrigues Guimarães de Andrade, falecido em 11/11/2018;**
- 2) À **União Federal e à ré Notre Dame Intermédica Saúde S/A, que promovam a imediata reintegração da autora ao quadro de beneficiados de plano de assistência médica, em idênticas condições à que a autora figurava antes de ser desligada, na condição de dependente do servidor falecido.**

Citem-se e intimem-se as rés, para cumprimento, com urgência.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, como acima determinado, anotando-se a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016253-59.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ANTONIO CARLOS TRINDADE

#### DESPACHO

ID. 16122864: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021627-49.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CESAR E FREITAS PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME, JOSE CESAR DA SILVA, MARIA JOSE GOMES DE FREITAS

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021627-49.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CESAR E FREITAS PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME, JOSE CESAR DA SILVA, MARIA JOSE GOMES DE FREITAS

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010090-04.1988.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA, ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

## DESPACHO

iD: 18747417: Indefiro o pedido de suspensão, visto que a parte executada ainda não foi citada.

Promova a parte exequente a citação, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

### CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010790-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a imediata expedição de autorização para que a impetrante possa adentrar no imóvel de propriedade da Superintendência do Patrimônio da União, para proceder obras de contenção de erosão para evitar a contaminação do solo e do lençol freático. Alternativamente, requer seja determinado que a autoridade coatora conclua o processo administrativo no prazo de 48 horas.

Aduz a impetrante que se encontra instalada na cidade de Americana, no Estado de São Paulo, tendo como atividade principal a locação de bens imóveis próprios, bem como loteamento, incorporação, venda de imóveis construídos ou adquiridos.

Relata que no imóvel da autoridade coatora, que faz divisa com área de sua propriedade, está ocorrendo erosão, já há alguns anos, e, de acordo com perícia realizada nos autos de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0012679-10.2002.8.26.0019, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, foi constatado que se a erosão continuasse avançando poderia atingir o tanque de estação de pré-tratamento de efluentes industriais, que se encontra em suas instalações, que são industriais, podendo haver, a consequente contaminação do solo e do lençol freático, provocando importantes danos ambientais e à comunidade.

Informa que, desde que a perícia foi realizada, não foi tomada nenhuma providência por parte da antiga proprietária, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A., motivo pelo qual, após tomar conhecimento de que o imóvel em questão, registrado sob o NBP 3.025.006-0, foi transferido à Superintendência do Patrimônio da União – SPU, através do Termo de Transferência nº 1.714/2017, protocolou pedido administrativo para requerer providências para a regularização da área, no entanto, passados 4 meses, não obteve nenhuma resposta.

Aduz que informou à autoridade coatora, em 26/04/2019, que, caso não fossem tomadas as providências para regularização da área, pretendia iniciar as obras necessárias para a contenção da erosão no mês de maio/2019, na área onde faz divisa com as instalações da Impetrante, próximo a estação de pré-tratamento de efluentes industriais.

Com isso, em 23/05/2019, a autoridade coatora manteve reunião com a Impetrante no intuito de verificar as possibilidades para sanar o problema, tendo sido acordado entre as partes sobre a expedição de ofício autorizando a Impetrante a efetuar as obras de contenção da erosão, o que não foi cumprido até o presente momento.

Ressalta que já providenciou orçamentos com profissionais especializados para a realização da obra, que deverá ser realizada em período de estiagem, sendo que, de acordo com os orçamentos realizados, para a conclusão das obras para contenção da erosão, serão necessários, pelo menos, 04 (quatro) meses, motivo pelo qual requer a imediata autorização para a realização das obras de contenção da erosão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 18491831 (fl.107) este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificado, o Superintendente do Patrimônio da União prestou informações, constantes do Id nº 18894587. Nas informações, limitou-se a autoridade a informar que (...) **o requerimento para autorização de obras ainda não foi definitivamente analisado pela Superintendência do Patrimônio da União, adotando-se, inicialmente, procedimentos para identificação da área em comento, tendo em vista que esse órgão recepcionou milhares de imóveis de titularidade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A e referidos procedimentos ainda não foram concluídos**".

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que, não obstante a impetrante tenha juntado documentos técnicos que demonstram a situação de erosão do imóvel lindeiro ao de sua propriedade, conforme laudo técnico pericial produzido em ação cautelar de produção de provas, produzida na 1ª Vara Cível de Americana-SP (Id nº 18453473, fl.31 e ss), e que, já no ano de 2006, apontava que havia erosão na área limítrofe entre o imóvel da impetrante e o da SPU, com a possibilidade de, caso a erosão continuasse avançando, poder-se atingir o tanque de estação de pré-tratamento de afluentes industriais, que se encontra na propriedade da requerente, além de possibilidade de contaminação do solo (questo nº 08 do laudo, fl.59), o que é possível constatar-se mesmo visualmente, conforme fotografias juntadas sob o Id nº 18454303 (fl.75 e ss), **fato é que a perícia em questão ocorreu há mais de 10 (dez) anos, o que evidencia a necessidade da realização de nova vistoria/perícia técnica, a fim de constatar-se não só eventual evolução da erosão, como a necessidade de obras de contenção imediatas, o que, necessariamente, deve ser feito por meio de prova pericial, não cabível na estreita via da ação mandamental, que não comporta dilação probatória (sublinhado nosso).**

Ademais, tratando-se de imóvel público, em que há necessidade de realização de obras, necessário se faz o acompanhamento de representante da União (SPU), para acompanhar a obra, a fim de verificar-se a observância de todos os procedimentos legais/administrativos, até para que não haja posterior imputação de responsabilidades/gastos à União, sem autorização.

Assim, o pedido atinente à autorização para ingresso na área pertencente à SPU, para realização da obra, depende de análise técnica, a ser feita, ou perante a própria SPU, como já encaminhado administrativamente, ou, se pela via judicial, mediante ação que comporte eventual dilação probatória, o que é incabível na estreita via mandamental.

**Neste passo, é de ser indeferido, de plano, o pedido de autorização para realização das obras, ante a inadequação da via eleita para tal.**

Cabível na presente ação, apenas a análise do pedido subsidiário, para conclusão do processo administrativo, eis que, tendo sido protocolizado o pedido de autorização na data de 06/02/2019, conforme informações da própria autoridade coatora (fl.114), e decorridos mais de 05 (cinco) meses, não tendo havido análise conclusiva sobre o pedido, verifica-se a mora da Administração.

No ponto, observo que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Considerando que o requerimento administrativo da impetrante foi protocolado em 06/02/2019, já se passou, em muito, o prazo de trinta dias previsto em lei, sendo direito da impetrante obter conclusão e análise do pedido.

Diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso.

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, ou mora da Administração, não se podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas resguardar o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus* público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo, ressaltando, novamente, que a estreita via da presente ação mandamental não comporta a realização de prova pericial, o que pode vir a ser necessário, em caso de litigiosidade quanto à pretensão.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar principal de autorização para que a impetrante adentre ao imóvel e realize as obras de contenção, mas, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar subsidiário, para que a autoridade coatora seja intimada a efetuar a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.001889/2019-84, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021472-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LISSA GABRIELE DE ARAIPE SUCUPIRA

#### DESPACHO

Id.19002751: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021472-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LISSA GABRIELE DE ARAIPE SUCUPIRA

#### DESPACHO

Id. 19002751: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014502-06.2010.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CHAMIZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

**DESPACHO**

ID. 19107852: Manifeste-se a parte credora.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011419-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVITA HEALTHCARE BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005038-45.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos e inserção das mídias digitais.

Reconsidero a determinação de remessa dos autos à Central de Conciliação.

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 364, § 2º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009851-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DANILO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO ( DENATRAN), DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Petição de ID 19004337: Tendo em vista que a notificação da autoridade coatora já foi expedida, à impetrante é defesa a apresentação de novo pedido de liminar nos autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição de ID 19004337.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0550617-14.1983.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336

RÉU: MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO, RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA, MASAE SUGNO WATANABE, HARUICO WATANABE MARTINS, TSUTOMO WATANABE, AKIKA FUKUSHIMA, ANA WATANABE, HIROSHI WATANABE, APARECIDA WATANABE, ELZA WATANABE, NELSON SATOSHI WATANABE, GERALDO TAKASHI WATANABE, MIECO NEUSA ISHIMOTO, REGINA CELIA ISHIMOTO, CARLOS ALBERTO ISHIMOTO, MINOKI ARMINDO ISHIMOTO

Advogado do(a) RÉU: JOSE RODOLPHO PERAZZOLO - SP73642

Advogados do(a) RÉU: ALFREDO FREITAS - SP32219, WALDEMAR ROSOLIA - SP15132

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR KOGA - SP31723, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ROSELYS KOGA - SP103799, MAURICIO YANO - SP182547

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0675264-13,1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., SYLVIO MONTEIRO BECKER, YVONNE MACEDO BECKER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENEUCCI MORAIS - SP340543  
RÉU: SYLVIO MONTEIRO BECKER, YVONNE MACEDO BECKER, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668  
Advogado do(a) RÉU: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668

#### DESPACHO

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a executada acerca do pedido de habilitação dos herdeiros às fls. 537/574, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010740-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS XAVIER - SP382863, JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal, deixo de expedir mandado de citação.

Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra, ainda, a parte final da decisão proferida, nos termos ao artigo 308 do CPC, formulando o pedido principal em 30 (trinta) dias.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008572-04.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI, HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR, ITAMAR FERREIRA DAMIAO, HELIO CARDOSO DA SILVA, MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA, MARCOS DE SOUZA BARROS, NORTH - RICA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMUNICAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904  
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO ALVES - SP105498, JOAO ROBERTO ALVES JUNIOR - SP427270  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER - SP164775  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA - SP40972, IAMARA GARZONE - SP79683, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

#### DECISÃO

Petição sob o Id nº 18621523: manifesta-se o requerido **HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR**, formulando pedido para que haja o desbloqueio dos seguintes bens:

- a) valores depositados na conta do Banco Bradesco, uma vez que pertencem aos pais do requerido, que são idosos e utilizam os valores ali depositados para manter a propriedade rural, há mais de 40 (quarenta) anos;
- b) valores depositados nas contas dos Bancos Itaú e Bradesco, cuja origem é a ação judicial movida em face da União, para pagamento de diferenças salariais e previdência privada do requerido, os quais se enquadram na ressalva contida na liminar, que menciona o artigo 833, IV, do CPC.

Aduz o requerido, que, de acordo com o bloqueio realizado (Id nº 18094234), foram encontrados saldos a bloquear nos bancos Itaú, Bradesco e Santander. Informa que a conta do Bradesco tem como titulares principais os pais do requerido, e este é apenas o 4º titular da conta.

Aduz que os seus pais possuem idade avançada (82 e 78 anos), assim colocaram os filhos (Hermes e seu irmão) como 3º e 4º titulares, a fim de os auxiliarem, pois a conta destina-se aos pagamentos das despesas de uma propriedade rural, situada em Minas Gerais, que pertence à família a mais de 40 (quarenta) anos.

Quanto aos valores ali bloqueados, informa que são provenientes da renda da locação de imóveis de propriedade dos pais do requerido (doc.05), bem como, de uma ação judicial (doc.06), devidamente identificados nos extratos (doc.04).



Quanto aos valores depositados na conta do Banco Itaú, informa o requerido que é o único titular da conta, utilizando-a para pagamento de despesas usuais de sua família: mercado, energia elétrica, condomínio, etc.

Isso porque, como aduz, desde sua demissão, vem sobrevivendo e mantendo suas despesas básicas com a aposentadoria de sua esposa, e desde o final do ano passado, com os valores que estavam depositados judicialmente em sua conta, em face de ação judicial movida em face da União, para recomposição de diferenças salariais (doc.08).

Informa que leva uma vida simples, reside há 19 (dezenove) anos em apartamento de propriedade de seus pais, sua esposa é oficial de justiça aposentada, sua filha é estudante de engenharia na USP, e desde a demissão vem se mantendo com o dinheiro da ação judicial, sendo que, agora, a intenção era se valer também da referida previdência privada.

Por fim, aduz que a própria Polícia Federal, no ano de 2017, ao realizar sindicância patrimonial, concluiu não ter havido qualquer irregularidade em sua evolução patrimonial.

Sob o Id nº 18862182 foi apresentada a defesa preliminar do requerido HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR, arguiu a preliminar de prescrição, requerendo o julgamento do feito, com resolução do mérito, ou, acaso vencida a etapa preliminar, requer o não recebimento da presente ação em relação a si. No mérito, aduz que não tinha conhecimento de que o requerido RICARDO, que era pessoa de seu convívio, desde 2002, estaria vendendo informações sigilosas a terceiros. Que sabia da existência da empresa, cujo objetivo, até ali conhecido, seria a consultoria na área de segurança. Que o requerido RICARDO tinha total acesso à sua casa, bem como, o visitava, com frequência, na sede da Polícia Federal. Que os atos mencionados foram todos praticados por RICARDO, que, abusando de confiança de HERMES, utilizou o acesso do qual desfrutava, para se valer de informações nos negócios realizados por ele, através da NORTH-RICA, dos e-mails que mencionam as propostas de valores cobradas pela NORTH-RICA, não há nenhuma menção a pagamentos realizados a HERMES, tanto que o relatório da Sindicância Patrimonial nº 004/2016-SR/PF-SP concluiu que não fora observadas irregularidades na evolução patrimonial. Que não há uma prova sequer de que os valores mencionados tenham sido efetivamente recebidos, até porque os e-mails referem-se a propostas e não a pagamentos, e ainda mais importante é que, se recebidos, nunca foram destinados a HERMES, como concluiu a investigação realizada pela própria Polícia Federal, que não encontrou quaisquer valores que não fossem os provenientes dos salários recebidos pelos réus. Que não houve recebimento de dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta em razão dos fatos narrados na inicial. E que, aliás, o MPF deixou de mencionar o resultado da Sindicância Patrimonial, certamente para não fazer prova contrária a seus próprios argumentos. Requer o reconhecimento da preliminar de prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito. Acaso vencida a etapa preliminar, requer o não recebimento da presente ação, por inexistência do alegado recebimento indevido de valores, bem como, ausência de dano ao erário.

Sob o Id nº 18749180, o requerido MARCOS DE SOUZA BARROS apresentou a defesa preliminar. Arguiu a preliminar de prescrição. No mérito, aduziu inexistir ato de improbidade administrativa. Aduziu que a relação jurídica formalizada pelo requerido foi apenas e tão somente com a pessoa jurídica NORTH-RICA RISCOS E CONTRAMEDIDAS, contratada para a localização de ativos relacionados a diversas demandas judiciais decorrentes das disputas familiares as quais se encontravam em curso nos idos anos de 2012, que não se limitavam a Apelação n.º 9067218-19.2005.8.26.000. Que, apesar da exordial afirmar o contrário, não houve por parte do requerido qualquer solicitação de informação ilegal tanto assim que dentre os réus desta demanda, embora investigado, foi o único a não ser denunciado no bojo da Ação Penal 0000523-20.2013.403.6181 (fls. 107). Ademais, que da farta documentação acostada, decorrente de uma longa e minuciosa investigação, não há qualquer indicio ou elemento probatório de que o requerido tenha solicitado, através da empresa NORTH-RICA, qualquer informação ilegal ou a quebra de sigilo das indigitadas pessoas físicas ou jurídicas citadas na exordial. E mais, que sequer há provas de que o requerido tenha recebido ou tomado conhecimento de qualquer informação ilegal, pelo contrário, todas as informações obtidas através da quebra de sigilo, pelas provas existentes nos autos, foram trocadas entre os corréus Hermes e Ricardo e sequer chegaram ao conhecimento do requerente, que, aliás, aduz que jamais as solicitou. Por outro lado, e também diferentemente do que consta da exordial, aduz que o requerido nunca efetuou qualquer tipo de negócio ou contratação com os corréus Ricardo e Hermes. E que toda a relação jurídica e negocial foi firmada com a empresa NORTH-RICA, tanto assim que o pagamento pelos serviços prestados a ela foi realizado e devidamente contabilizado mediante recibo (Recibo de fls.227 do Ap.45 - DOC.2) perfazendo, assim, uma transação legal com pessoa jurídica que aparentava ser idônea. Aduz ser imperioso destacar que o requerente, até tomar conhecimento da presente demanda, sequer havia ouvido falar do corréu, delegado de polícia federal, Hermes Rubens, sendo que, mais uma vez, nenhuma prova nos autos demonstra o contrário. Assim, aduz que: (i) não há nos autos qualquer prova de que o requerente tenha solicitado qualquer sorte de informações ilegais, tais como quebra de sigilos dos envolvidos; (ii) não há nos autos qualquer prova de que o requerente tenha recebido qualquer tipo de informação ilegal decorrente das referidas quebras de sigilos; (iii) não há nos autos qualquer prova de que o requerente tenha ou tivesse conhecimento de que as atividades desenvolvidas pela empresa NORTH-RICA fossem ou pudessem ser ilícitas, uma vez que a contratação foi legal e quitada mediante recibo; (iv) não há nos autos qualquer prova de que o requerente tivesse contratado ou conhecesse o delegado de polícia federal Hermes Rubens ou tivesse solicitado a ele, diretamente ou por intermédio de terceiros, qualquer tipo de serviço lícito ou ilícito. Desta feita, e não obstante a narrativa constante na exordial, com relação ao ora requerido, aduz que não há qualquer indicio de prática de atos de improbidade administrativa, pois não influenciou, não solicitou e não recebeu qualquer informação ilegal, tanto assim que, dentre os corréus desta demanda, foi o único a não ser denunciado (fls. 107 – fato incontroverso), o que corrobora a inexistência de tal conduta. Aduziu inexistir qualquer prejuízo ao erário. Requereu, assim, o reconhecimento da prescrição, e a rejeição da presente ação, procedendo-se ao desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta bancária.

Sob o Id nº 18909204 o requerido HÉLIO CARDOZO DA SILVA apresentou defesa preliminar. Arguiu a preliminar de prescrição. Que não se aplicam a sua pessoa as mesmas regras de prescrição do requerido HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR, que esteve sujeito processo disciplinar. No mérito, aduz que não conhece ou tem contato com qualquer das pessoas relacionadas, nun solicitou ou recebeu solicitação de fornecimento de informações de quem quer que seja, tampouco forneceu qualquer informação a qualquer das pessoas citadas no Inquérito Policial. Que, quando de sua injusta detenção, foram recolhidos de sua residência computadores, celulares, *note-books*, hd's velhos, e tudo o que pudesse estar relacionado à área de informática, e que foi localizado em sua residência. Que não há nos autos uma só prova de que foram extraídos do computador, HD's apreendidos do requerido, qualquer prova contra si, qualquer fato que o desabone, qualquer participação nos episódios elencados nos autos. Que a conta [valume69dias@hotmail.com](mailto:valume69dias@hotmail.com) não é do requerido, mas, como pesquisa realizada pela DPF, é de propriedade de pessoa chamada VANDA RODRIGUES DA CUNHA RODRIGUES. Que, com possibilidade e facilidade em obter tantas quantas fossem as informações sigilosas e, estando o D.P.F. HERMES RUBENS lotado na DELEFAZ e ainda com todos os acessos que o cargo lhe proporcionava, não faz o menor sentido requerer informações a terceiros, sequer ao manifestante, um simples técnico em instalações telefônicas e, mais partindo de um e-mail registrado em nome de outra pessoa, tratando-se de ilação. Aduziu que computador, lap top, HD's, celular, etc., foram apreendidos pelos Agentes de Polícia Federal quando da injusta detenção do manifestante, certamente foram objeto de pericia e nada foi encontrado, pelo simples fato que o manifestante nada tem a ver com os fatos relacionados a este processo. Esclareceu que os valores bloqueados são provenientes ao recebimento de verbas rescisórias e FGTS, amealhados ao longo de 32 (trinta e dois) anos de trabalho na empresa VIVO, não representando enriquecimento ilícito. Aduziu, também, que não contribuiu, sob qualquer hipótese para o enriquecimento patrimonial dos requeridos HERMES, RICARDO e NORTH-RICA, sequer contribuiu para faturamento da dita empresa destes, os quais não conhece nem nunca teve ou manteve qualquer contato com os mesmos. Que o bloqueio, tal qual a inserção do requerido neste processo é injusto, partindo de presunções e completa ausência de provas em desfavor do manifestante, ou seja simples presunção, todavia, tal presunção não pode perdurar sem observância ao devido processo legal e contraditório. Ponia que, diante desta constatação, é patente a ausência de nexo entre eventual conduta ímproba, a qual teria angariado valores ilícitos, com os valores bloqueados na conta bancária do manifestante, de forma que perfeitamente se vislumbra o equívoco do Ministério Público Federal, não subsiste qualquer incidência da Lei de Improbidade Administrativa em face do manifestante, mormente não tenha ocorrido qualquer benefício a este, oriundo dos supostos atos de improbidade. Aduziu que a narrativa da exordial em relação ao ora manifestante é composta apenas de ilações, não demonstrando, efetivamente, qualquer informação concreta que comprove a prática de atos ímprobos. Salienta, ainda, que ao apresentar a somatória dos valores supostamente atribuídos aos requeridos, o valor que se atribui como sendo pago por MARCOS já se encontra contabilizado na somatória dos valores atribuídos a HERMES RUBENS, RICARDO e NORTH-RICA, i 221/226, pag. 99/100 dos autos, de forma que entende estar havendo duplicidade do pleito. Aduziu que, em relação ao manifestante não há qualquer acréscimo ilícito ao patrimônio e, se houve, este acréscimo diz única e exclusivamente aos requeridos HERMES RUBENS e RICARDO, supostamente únicos beneficiados financeiramente com as ações descritas na Exordial. Logo, os preceitos do citado artigo não podem atingir manifestante, cuja seu parco patrimônio que foi amealhado depois de 32 (trinta e dois) anos de serviços prestados à empresa VIVO, da qual se desligou a junta aos autos prova inequívoca de que os valores foram provenientes de sua rescisão de contrato de trabalho. Requer, assim, o acolhimento da preliminar de prescrição, com a determinação para imediato desbloqueio dos valores junto às instituições financeiras, e, caso não acolhida a preliminar, seja rejeitada a presente ação. Caso recebida a ação, que o Ministério Público Federal carrie aos autos os laudos periciais referentes aos materiais apreendidos na residência do requerido por ocasião de sua injusta detenção. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, observo que, não obstante os requeridos HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR, MARCOS DE SOUZA BARROS e HÉLIO CARDOZO DA SILVA apresentarem suas defesas preliminares, restam ainda, para serem notificados, ou apresentar as respectivas defesas prévias, os requeridos RICARDO LUÍS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI, ITAMAR FERR DAMIÃO, HÉLIO CARDOZO DA SILVA, MÁRCIA APARECIDA GOMES DA SILVA, além da empresa NORTH-RICA RISCOS E CONTRAMEDIDAS ("NORTH-RICA")

Reservo-me, assim, à apreciação acerca da recepção ou não da inicial de improbidade administrativa, após o término do ciclo final das notificações, oportunidade em que serão apreciadas, em conjunto, todas as defesas preliminares.

Aprecio, dado pedido de reconsideração da liminar, o pleito de desbloqueio das contas bancárias de titularidade do requerido HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR, conforme formulado sob o Id nº 18621523.

Verifica-se, do ID nº 18094234 que foram bloqueados os seguintes valores e contas do requerido em questão:

- 1) Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 81.600,00 (04/06/19),
- 2) Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 69.914,99 (03/06/19);

3) Banco Santander S/A, no valor de R\$ 9.104,18 (03/06/19).

Examinando os documentos apresentados pelo requerido HERMES, vislumbro a plausibilidade das alegações em relação à conta corrente/poupança mantida junto ao Banco Bradesco, sob o nº 3860-1, agência 0571-1, que tem como titulares Hermes Rubens Siviero, Rosa Maria Fiorentino, Sergio Ricardo Siviero e o requerido HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR, conforme informações prestadas funcionário da Agência do Banco Bradesco – agência Nações Unidas (Id nº 18621543).

Isso porque o artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe acerca da penhora, dispondo a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, *verbis*:

"Art. 833. São impenhoráveis:

I – (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)."

Observe que, além de o requerido figurar apenas como um dos titulares da conta, que possui outros três titulares (sendo os titulares 01 e 02 seus genitores), o que, em tese, caracterizaria solidariedade do crédito, o valor que lhe caberia no referido montante, de forma dividida, seria inferior ao montante previsto no inciso X, do artigo 833 do CPC (40 salários mínimos), observando que os demais titulares não figuram como requeridos na presente ação.

Nesse sentido, de observar-se o direito ao mínimo existencial do devedor, como corolário do princípio da dignidade humana, o seguinte excerto:

**PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEL. 1. O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor. 2. Não se desconhecem as críticas, "de lege ferenda", à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, Respe nº 1.231.123/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 02/08/12).**

Ademais, dos documentos juntados (id nº 18621929), verifica-se, do extrato, do mês de junho/19, consta a realização de depósitos da empresa "Locabens Predial Imóveis Ltda" ( dias 06, 13 e 21), corroborando as informações de que o pai do requerido, Hermes Rubens Siviero, recebe valores de locação, conforme se verifica dos extratos juntados da empresa Locabens Predial (id nº 18621940), em nome do referido genitor.

Também o valor recebido a título de ação judicial, no valor de R\$ 21.542,64 (id nº 18621943), mesmo valor correspondente ao constante do extrato, sob o Id nº 18621929.

Outrossim, em relação ao pedido de desbloqueio da conta junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, no qual bloqueado o valor de R\$ 81.600,00 (04/06/19), verifico que assiste parcial razão ao requerido.

Analisando-se o extrato de movimentação da aludida conta-corrente, conforme Id nº 18622218 (conta corrente n.00033-5, agência 4073), verifica-se que houve a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 52.251,89, no dia 04/06/19, valor correspondente a "TED 273.2374/PORTO SVPR", ou seja, parte do resgate de plano individual de previdência do requerido junto à Porto Seguro, conforme Id nº 18622215. Do referido extrato (Extrato de Vida Prêmio) verifica-se que, em 15/05/2019, havia o saldo de R\$ 61.925,66, sendo que o depósito efetuado junto ao banco Itaú foi no valor de R\$ 52.251,89, transferido em montante a menor.

No ponto, observo que a jurisprudência tem entendido que fundo de previdência privada, quando na etapa de acumulação de recursos, é equiparada a uma conta poupança, limitando-se a impenhorabilidade a 40 (quarenta) salários mínimos, nos mesmos moldes do artigo 833, X, do CPC.

Nesse sentido:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE (ARTIGO 649, INCISO X, CPC). IMPENHORABILIDADE LIMITADA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento em Execução Fiscal, com pedido de liminar, interposto contra decisão que liberou valores bloqueados da conta corrente do contribuinte, sob o argumento de que a mesma conta seria utilizada para o depósito dos proventos daquele. 2. No caso dos autos, o pedido prospera em parte. É que o saldo existente no fundo de previdência privada, quando na etapa de acumulação de recursos, pode ser equiparado a uma conta poupança, e logo sua impenhorabilidade estaria limitada a 40 salários-mínimos, com alicerce no art. 649, X do CPC. 3. Precedente do eg. TRF da 4ª Região: AG2008.04.00.027977-7/RS - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJe 08.10.2008 - p. 378. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte, para se autorizar o bloqueio dos valores depositados em conta de previdência privada, mas limitados até 40 (quarenta) salários mínimos. (AG 00108127620104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/09/2010 - Página: 418.)**

Assim, assiste razão, em parte, ao requerido HERMES, no tocante ao pedido de desbloqueio das aludidas contas, nos termos do quanto acima exposto.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o pedido de reconsideração**, e determino o desbloqueio dos valores depositados (id nº 18094234) em nome do requerido HERMES RUBENS SIVIERO JUNIO junto ao Banco Bradesco (totalidade), e em relação ao Banco Itaú Unibanco S/A, autorizo o desbloqueio do valor correspondente a 40 salários mínimos na presente data, ou seja, do valor de R\$ 39.920,00, devendo o valor remanescente ao teto em questão, permanecer bloqueado.

Providencie a Secretaria o desbloqueio em questão, com urgência.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ciclo de notificações, abrindo-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se sobre as defesas preliminares, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 8429/92.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Ante a documentação trazida aos autos, informe o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se já obteve a expedição do seu passaporte.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014877-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS, CARINA DE CASSIA MINUTELLA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 17245528, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026909-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União (ID 16968009), defiro, por 90 (noventa) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGO EDUARDO OLIVEIRA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DIOGO EDUARDO OLIVEIRA em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a expedição de registro profissional junto perante o COREN, independentemente da apresentação do diploma de conclusão de curso.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que, por sua vez, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, em decorrência de dependência ao processo nº 0007799-28.2016.4.03.6301, extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, em razão da obtenção da pretensão em via administrativa.

Diante disso, existe a possibilidade de já ter ocorrido o atendimento em sede administrativa quanto ao pedido formulado nos autos.

Assim, **diga o autor se possui interesse no prosseguimento do feito**, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de persistir o interesse de agir, aguarde-se a contestação. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041875-32.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS, ADRIANA MARQUES DIAS DE SA, ORDÁLIA MARIA MARQUES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0147186-42.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453  
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035523-87.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA, LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014861-78.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO SISTEMA S.A., NELSON KALIL DAMUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON NEWTON DE MELLO NETO - SP140099  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CERULLO - SP134766  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUGLIANO - SP27064

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017061-77.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO GERALDO GRABENWEGER, FERNANDA HELENA NACARATO GRABENWEGER  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR POLYCARPO - SP86586, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904, WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR POLYCARPO - SP86586, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da verba honorária informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 383/386 dos autos físicos), n prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016278-15.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ECO-AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850, RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

#### DESPACHO

ID n.º 16868961 - Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da verba honorária informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018866-46.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PUYDINGER, JOSE GERALDO BENATO, JOSE JAIR DA SILVA MENDES, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU, JOSE MARCELINO TIAGO, JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO, JOSE SILVEIRA CABRAL, JULIO MACHADO, LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte executada intimada acerca do despacho de fl. 635 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19116449: Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, ainda, as providências tomadas para o fornecimento do medicamento, no mesmo prazo acima concedido.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009943-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDUARDO CABRERA BURGUEÑO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS - SP152082  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 18053678 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023353-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO BENINCASO DE CARVALHO, ELIZABETE BENINCASO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 18064430 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018402-94.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18640909: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAKIMOTO - SP272932, ARTUR CUNHA DOS SANTOS - SP127891  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão Id 15212541, p. 01, determinou-se a citação da ré para que, em 20 dias, se manifestasse acerca de eventual interesse na autocomposição, restando, ainda, consignado, que seu silêncio seria interpretado como anuência.

Anuindo ou silenciando, os autos seriam remetidos à Central de Conciliação, ocasião em que se iniciaria o prazo para a apresentação de contestação, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão Id 16547747, p. 01, que decretou a revelia da ré.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação para fins de autocomposição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500696-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: C. E. FERMINO REPRESENTAÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão Id 13770899, p. 01, determinou-se a citação da ré para que, em 20 dias, se manifestasse acerca de eventual interesse na autocomposição, restando, ainda, consignado, que seu silêncio seria interpretado como anuência.

Anuindo ou silenciando, os autos seriam remetidos à Central de Conciliação, ocasião em que se iniciaria o prazo para a apresentação de contestação, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão Id 16730918, p. 01, que decretou a revelia da ré.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação para fins de autocomposição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ELITE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE SEGUROS LTDA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão Id 15463845, p. 01, determinou-se a citação da ré para que, em 20 dias, se manifestasse acerca de eventual interesse na autocomposição, restando, ainda, consignado, que seu silêncio seria interpretado como anuência.

Anuindo ou silenciando, os autos seriam remetidos à Central de Conciliação, ocasião em que se iniciaria o prazo para a apresentação de contestação, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão Id 16836551, p. 01, que decretou a revelia da ré.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação para fins de autocomposição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BELLE CAFÉ LTDA - ME

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 18085741 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022561-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVEIRA - RJ94127  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 10936753: Considerando que a CEF, expressamente, requer o julgamento do presente feito ns termos do art. 355, I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DE SERVICOS REBOUCAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

ID 19131117: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010235-93.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON DE SOUSA DUARTE, SUELI ALVES DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741  
Advogados do(a) AUTOR: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741  
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924  
Advogados do(a) RÉU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TANIA FAVORETTO - SP73529  
TERCEIRO INTERESSADO: SUELI ALVES DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARIA DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, esclareça o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo sobre os documentos juntados na petição ID 15278455, uma vez tratarem-se do laudo pericial de esclarecimento ofertado pelo Sr. Perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054160-14.2012.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ALTAIR VAZ ALIAGA, JOSE GERARDO ALIAGA VARGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A

#### DESPACHO



Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, concedo ao coexecutado JOSÉ GERARDO ALIAGA VARGAS a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059395-68.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOC DOS ENG AGRON DO MIN AGRIC ABAST E REF AGRARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte exequente intimada acerca do despacho de fl. 669 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013176-45.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO ALVES THEODOSIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018866-46.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PUYDINGER, JOSE GERALDO BENATO, JOSE JAIR DA SILVA MENDES, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU, JOSE MARCELINO TIAGO, JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO, JOSE SILVEIRA CABRAL, JULIO MACHADO, LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte executada intimada acerca do despacho de fl. 635 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021557-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, PLINIO TIDA

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculos apresentado pelos exequentes.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Intimados os exequentes, ora impugnados, concordaram com os cálculos da União.

**É o relatório. Decido.**

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução das custas e honorários advocatícios fixados nos autos do processo físico nº 0000484-38.2014.4.03.6100

Os exequentes apresentaram os montantes de: R\$ 17.848,95, relativo aos honorários advocatícios devidos ao advogado que patrocinou a causa, e R\$ 1.775,46 de reembolso das custas desembolsadas pela autora, ambos atualizados até agosto de 2018 (id. 10450405).

A União, por sua vez, impugnou os referidos valores, alegando excesso de execução.

Intimados, os exequentes, ora impugnados, concordaram com os valores apresentados pela União: R\$ 13.088,45 de honorários advocatícios e R\$ 1.308,88 referente às custas processuais (id. 13527261).

Assim, ante a concordância dos exequentes, há que se acolher a impugnação oposta pela União, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores por ela apresentados.

Outrossim, cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 85, § 1º, do CPC de 2015.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, pelo que fixo o valor da execução em **R\$ 13.088,45 (treze mil oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)** de honorários advocatícios e **R\$ 1.308,88 (um mil, trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos)**, referente às custas processuais, ambos atualizados até agosto de 2018, conforme demonstrativo id. 10897292.

Condeno os exequentes, ora impugnados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 5.227,09, válida para agosto de 2018, que corresponde à diferença entre o valor requerido e o ora acolhido (id. 10897292), na forma do artigo 85, § 1º, do CPC.

Não havendo a interposição de recursos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos montantes ora fixados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004627-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIEGO ROQUE JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com base no artigo 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculos apresentado pelo exequente.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão de equívocos no cálculo dos juros de mora.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Intimado o exequente, ora impugnado, concordou com os cálculos da CEF.

**É o relatório. Decido.**

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos danos morais e materiais, bem como dos honorários advocatícios, fixados nos autos do processo físico nº 0005746-03.2013.4.03.6100.

O exequente apresentou os montantes de: R\$ 49.706,88, relativo aos danos morais e materiais, e R\$ 4.970,69 de honorários advocatícios, ambos atualizados até junho de 2017 (id. 4760062 – pág. 5).

A CEF, por sua vez, impugnou os referidos valores, alegando excesso de execução em razão de equívocos nos cálculos dos juros de mora (id. 11215239).

Intimados, os exequentes, ora impugnados, concordaram com os montantes apresentados pela CEF: R\$ 50.325,85, em junho de 2017, e R\$ 56.947,24, em setembro de 2018, data do depósito efetuado nos autos, ambos referentes aos danos materiais, morais e honorários advocatícios (id. 13558834).

Assim, ante a concordância do exequente, há que se acolher a impugnação oposta pela CEF, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores por ela apresentados.

Outrossim, cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 85, § 1º, do CPC de 2015.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF, pelo que fixo o valor da execução em **R\$ 56.947,24 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 47.072,52 a título de danos materiais; R\$ 4.697,70 referente aos danos morais e R\$ 5.177,02 de honorários advocatícios, todos atualizados até setembro de 2018, data do depósito efetuado nos autos (id. 11215244).

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 4.351,72, válida para junho de 2017, que corresponde à diferença entre o valor requerido e o ora acolhido (id. 11215239 – pág. 2), na forma do artigo 85, § 1º, do CPC.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça concedida nos autos principais.

Não havendo a interposição de recursos, expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do valor depositado nos autos (id. 11215244).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017884-70.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, aguarde-se a tramitação dos embargos à execução opostos pela União, autuados sob o nº 0012416-86.2015.4.03.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723256-57.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS RAMPIN E VILLA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA DE MOVEIS RAMPIN E VILLA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063555-83.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BRASMETAL WAEHZHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022789-45.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: ROSELI GUERRA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DESPACHO

ID nº 18855042 – Notícia a CEF que o Termo de Quitação já foi emitido, estando disponível para ser entregue na agência do contrato. Em que pese o noticiado, comprove a CEF, documentalmente, a emissão noticiada, informando detalhadamente a agência, o endereço e sob os cuidados de que gerente estará o termo de quitação.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020348-91.2016.4.03.6100  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID nº 18015435 – Diante da expressa manifestação por parte da União Federal de que não interporá recurso e, considerando que nos termos do art. 496, parágrafo 4º, II do C.P.C. a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 3 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: RENATO ORSINO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID nº 18997939 – Recebo como emenda a inicial. Outrossim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho ID nº 18183617.

No tocante ao pedido de restituição de custas, deverão ocorrer, nos termos das instruções que seguem, *in verbis*:

**“Restituição de Valores Recolhidos Indevidamente por GRU na UG 090017 - JFSP**

**Instruções:** [Ordem de Serviço DEORSP n.º 0285966/2013](#).

[Formulário](#) para restituição de valor recolhido indevidamente por GRU **não vinculada a processo** (Art. 4º, OSDF nº 0285966/2013).

**Novo e-mail da Seção de Arrecadação:** [admosp-suar@trf3.jus.br](mailto:admosp-suar@trf3.jus.br)

Caso o recebimento não seja confirmado em 05 dias, favor entrar em contato com a Seção de Arrecadação por meio do telefone (011) 3225-8676.”

Regularizado o feito, analisarei o pleito de tutela.

I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020947-79.2006.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL VIEIRA MENDES - SP138993, LIGIA SCAFF VIANNA - SP112875

#### DESPACHO

ID nº 18157393 – Razão assiste a parte autora, uma vez que a requisição dos valores complementares deverá ser realizado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003484-12.2015.403.6100 (onde foi expedido o ofício requisitório do valor incontroverso), restando prejudicado o cumprimento do despacho ID nº 17612508.

Dessa forma, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os presentes autos.

I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012651-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARIOWALDO GUEDES, ARLINDO NAKAMURA, ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA, ARNALDO JOSE SEMMLER, ARNALDO MARTINS HIDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18019111: Mantenho as decisões ID 14807918 e 17308859 por seus próprios fundamentos.

ID 18047424: Nos termos do art. 1015, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá **agravo de instrumento** contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, e no processo de execução.

Assim sendo, incabível o recurso de **apelação** interposto pela União Federal da decisão interlocutória de ID 14807918, que acolheu a impugnação da executada e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Com a comunicação da decisão, esta Secretária providenciará o desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007833-58.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADVOCACIA KRAKOWIAK em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 161,86 (cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados para abril de 2019.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 16982348).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 161,86 (cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados para abril de 2019.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 161,86 (cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados para abril de 2019.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012383-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: SMB - SEGUROS MARTINS & BONONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SMB – SEGUROS MARTINS & BONONO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 119.186,51 (cento e dezanove mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 16326699).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 119.186,51 (cento e dezanove mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 119.186,51 (cento e dezanove mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: T LINE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021643-66.2016.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19101350: Ciência à autora das informações prestadas pelo Ministério da Saúde. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a perita médica nomeada às fls. 310/312, Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, não se manifestou nos autos até o presente momento, voltem conclusos para sua destituição e nomeação de novo perito judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100  
AUTOR: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007233-37.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA - SP36710

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

A fim de que possa ser cumprida a determinação de ID: 18972666, indiquem os requerentes o endereço completo das agências bancárias, a fim de que possam ser expedidos os ofícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, espere-se.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026406-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO CALEFFI MACIEIRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho anterior e indique novo endereço para a citação da executada..

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONTÓRIA (40) Nº 5000707-61.2018.4.03.6100

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005455-39.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: VICENTE STENINSKI JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022973-35.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: A. J. E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - ME, MARLY ALVES CONTE

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010043-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DECIO FERNANDES DE PAULO NETO

**DESPACHO**

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030526-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO

**DES P A C H O**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022972-80.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA, SHOZO MATSUNAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

**DES P A C H O**

Diante da citação válida, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025322-11.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME, MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

**DES P A C H O**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021544-38.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

**DES P A C H O**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028375-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO BOMFIM DA SILVA

**DES P A C H O**

Informe a exequente se houve a realização da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024281-09.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO, ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, INCAL INCORPORACOES SA, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) ESPOLIO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065, CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI - SP65771  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) ESPOLIO: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO ROITMAN - SP169051, GILBERTO CIPULLO - SP24921

#### DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

C.

São Paulo, 25 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006229-96.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a penhora já foi realizada eletronicamente, incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, espere-se o Mandado de Constatação e Intimação

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORJETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589  
RÉU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### DESPACHO

Defiro novamente, o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013393-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

**DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/06/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017759-39.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME, EVANDRO MACHADO, FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta da Delegacia da Receita Federal acerca do ofício encaminhado.

Após, promova-se vista dos autos à exequente.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

**DESPACHO**

Cumpra a exequente integralmente e corretamente o que determina os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009160-82.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: VIA MUNDI ACESSÓRIOS DA MODA LTDA, EDYLLA LINO MONTENEGRO, VALERIA MOREIRA DECARIA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o início da fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022081-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCAS PASSALAQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/06/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A B JACINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

#### DES P A C H O

Inicialmente deverá o feito ser reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor UNIÃO FEDERAL o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023061-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

#### DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014216-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VIRGINIA BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

#### DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011897-84.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA GOMES DA SILVA - SP274453  
EXECUTADO: ROSIMEIRE MARQUES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Nações Unidas em face da Caixa Econômica Federal e outro, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.723, 53 (trez mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.*

*2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.*

*2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001692-52.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WOLNEY LISBOA CONDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD LISBOA CONDE - PA8147

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido liminar, proposta por UNIÃO FEDERAL em face de WOLNEY LISBOA CONDE, lastreada em Acórdão do Tribunal de Contas da União, sob nº 5765/2015-1C, pelo valor, na data de propositura desta demanda, de R\$ 12.000,00.

Intimado, o executado deu parcial cumprimento à execução, nos termos da petição às fls. 74 (id 15004631).

Em despacho de fls. 94, foi deferido o bloqueio, via BACENJUD, do saldo devedor no valor de R\$ 2.100,01, atualizado até abril/2018.

Em petição às fls. 98, o executado vem apresentar novo comprovante de depósito, no valor de R\$ 2.006,19, sobre o qual a UNIÃO aponta inconsistências no código de recolhimento deste, requerendo sua retificação (fls. 103 e 107).

Após virtualização do processo físico, a exequente informa em petição id 18039715 a retificação administrativa quanto ao preenchimento da GRU, a satisfação integral do débito e a expedição de ofício 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo quanto ao cancelamento da averbação junto ao bem imóvel de matrícula nº 62.468.

Por fim, a UNIÃO FEDERAL requer a extinção da execução com fundamento no art. 924, II do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

Observo, contudo, que a UNIÃO não comprova a expedição do ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis, conforme noticiado, de modo que, o trânsito em julgamento, somente poderá se dar quando comunicado a este Juízo do efetivo cancelamento da averbação no imóvel em questão.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que a UNIÃO FEDERAL comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a expedição de ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo dispondo sobre o pedido de cancelamento da averbação junto ao bem imóvel de matrícula nº 62.468.

Determino à Secretaria desta 12ª Vara Cível que adote as providências cabíveis para a liberação do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 95 do processo físico).

Fixo, por fim, que uma vez comunicado a este Juízo Federal o cancelamento da averbação no imóvel de matrícula nº 62.468 e não havendo outras pendências processuais, certifique-se o trânsito em julgamento. Qualquer das partes poderá comunicar o cancelamento da averbação cartorária ora tratada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

leq

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA – EPP e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ R\$ 110.468,01 (cento e dez mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo), atualizado para fevereiro/2014.

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera.

O pedido de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD já foram apreciados pelo Juízo.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [27/02/2014] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.

4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

### DISPOSITIVO

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

leq

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – ME e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

29/11/2013  
Relata débito no valor de R\$ 70.426,23 (setenta mil e quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), atualizado para novembro/2013. O exequente relata, ainda, que o inadimplemento teve início em

Houve inúmeras tentativas de citação, inclusive, com busca de endereço via Sistema Bacenjud e Webservice [vide fls. 378 e ss do processo digitalizado].

Ocorre que, embora devidamente intimado intimada para indicar endereço para diligência, do que ficou inerte (fls. 374, do processo físico).

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de citação por edital formulado pela exequente [petição id 15863118], tendo em vista não se enquadrar nos requisitos previsto no art. 256 do Código de Processo Civil.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [04/12/2013] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.
3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.
4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".
5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.
6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 03/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003052-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contra proposta apresentada pela ré no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006760-90.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO ALIPERTI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a exequente CVM intimada dos despachos de fls. 659, 662 e 667 (10 dias) proferido nos autos físicos.

Requeira a CVM o que de direito, relativamente aos valores bloqueados no Itaú Unibanco S/A (extratos às fls. 668/669 dos autos físicos), no prazo de 5(cinco) dias.

Manifeste-se a União Federal( AGU), para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016628-68.2006.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP269424E

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

#### DESPACHO

ID nº 18159232 – Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, para que informe o nº da conta judicial em que o depósito do OPV federal nº de ordem 260/2016/7/0( número SAJ-prec 2016.01.011110) foi depositado, no prazo de 155(quinze) dias, para possibilitar o levantamento pela credora INFRAERO.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Espeça-se Mandado de Intimação para a autoridade impetrada a fim de que cumpra o determinado por este Juízo na sentença proferida ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, ainda, a União Federal acerca deste despacho por sistema.

C.I.

São Paulo, 1 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009476-17.2016.4.03.6100

AUTOR: LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH, CHEMA EL RAFIH

Advogado do(a) AUTOR: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Vista às partes pelo prazo comum de 03 (três) dias acerca das planilhas juntadas pelo ECT (id 18474992) e PARTE AUTORA (id 18520409).

Considerando que não foi possível conciliar na audiência, realizada no dia 18/06/2019, e que já decorreu o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias concedido por este Juízo, observadas as formalidades legais, retomemos os autos para sentença.

I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026464-50.2015.4.03.6100

AUTOR: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18699122: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita RITA DE CASSIA CASELLA, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, espeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.393 dos autos físicos em favor da perita.

Retirado o alvará, venham conclusos para sentença.



I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011135-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LETICIA DAVILA PORTUGAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PBI5769  
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LETICIA DAVILA PORTUGAL em face do HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela para determinar às rés a ministrar o curso de pós-graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), bem como para que seja suspenso todo e qualquer Edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso de pós-graduação injustificadamente cancelado.

Aduza a Autora, em síntese, que mediante concorridíssimo processo seletivo regido pelo edital nº 016, de 03/01/2019, 38 (trinta e oito) alunos, entre eles a autora, foram convocados a ocupar as vagas disponibilizadas para a 5ª Turma do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica ofertado pelos réus.

Referido curso seria ministrado sob a forma de educação presencial em São Paulo/SP, no período de 29/03/2019 à 25/07/2020, com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme cronograma anexado à exordial, tendo os participantes sido comunicados de que as despesas com passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pela instituição promovida, conforme Anexo 1 do Edital, "Apoio a Viagem dos Selecionados para o curso Especialização em Pesquisa Clínica".

Assevera que poucos dias antes do embarque para o segundo módulo do curso, que estaria previsto para acontecer nos dias 26 e 27/04/2019, quando a viagem já estava marcada, os bilhetes já haviam sido emitidos e o hotel reservado, a autora fora surpreendida com a comunicação, via e-mail, de cinco linhas, datado de 22/04/2019, de que "por motivo de conveniência e oportunidade, o curso foi anulado, com propósito de aprimoramento, ocasionando assim o cancelamento do curso".

Ademais, informa que, em 12.06.2019, foi lançado novo Edital, de número 11, para oferta do mesmo Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada, a ser realizado no período de 23/08/2019 a 24/10/2020, o qual foi lançado com oferta de 40 (quarenta) vagas, sem qualquer reserva de vagas em relação aos alunos prejudicados pelo cancelamento do curso iniciado em março.2019, em decorrência da aprovação no Edital 016.2019.

Ao final, requer a ratificação da tutela, cumulada com a fixação de dano moral por prejuízos supostamente sofridos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Indefiro a gratuidade.

Recolha-se as custas respectivas.

Prazo: 15 dias.

Depois, tomem conclusos.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

ID18797416: Ciência às partes acerca da decisão, bem como da certificação do trânsito em julgado do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5002429-34.2017.4.03.0000.

ID17249144: Diante da expressa concordância da credora quanto ao valor pago pela CEF, a título de pagamento de honorários (GUJA R\$30.868,69 - ID 17188673), HOMOLOGO o valor indicado.

Considerando que já houve indicação de quem deverá constar no ALVARÁ DE LEVANTAMENTO (ID18865295), EXPEÇA-SE com urgência o alvará em questão.

Retirado e liquidado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012234-44.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO JOSE MIRANDA, ALEXANDRE BIONDI MIRANDA, TUDO NOSSO MODAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160  
RÉU: RICARDO DE PAULA GUARDIA, TUDO NOSSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALVARO JOSE MIRANDA e outros** em face de **RICARDO DE PAULA GUARDIA e outros** objetivando determinação judicial de suspensão dos efeitos de registro e uso da marca "TUDO NOSSO" pelos corréus autuada perante o INPI sob o nº 905183444, sob pena de fixação de multa diária.

Em decisão id 5657615 foi determinada a autora informar quanto novo endereço para citação do requerido. Contudo, não houve manifestação dos autores.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Ante a ausência de informações essenciais ao prosseguimento da ação, momento impedindo a citação do réu, de rigor o indeferimento da inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I c/c artigo 319, II, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002314-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: MANOEL MACHADO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL MACHADO PIRES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, bem como seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial.

Em decisão proferida em 10/03/2017, a tutela foi parcialmente deferida "*vão somente, para impedir que o imóvel constante do Leilão nº 0037/2016, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão designado*", destacando-se que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada a apresentar planilha dos valores devidos para purga da mora o que somente foi cumprido em 24/08/2018, conforme petição às fls. 184 do processo digitalizado.

Em despacho datado de 31/08/2018, a parte autora foi intimada a providenciar o depósito integral do valor indicado pela CAIXA (então equivalente a R\$ 65.804,57), sob risco de revogação da tutela deferida.

Diante do silêncio da parte, em decisão às fls. 199 (23/11/2018), a tutela foi efetivamente revogada, sendo a parte devidamente intimada.

Ocorre que, decorrido mais de 07 meses da revogação da tutela, a autora pretende declarar-se surpreendida com a inmissão na posse ajuizada por terceiro arrematante do imóvel em questão.

Ora, neste momento, não há que se argumentar que fora surpreendido com a inmissão na posse, uma vez que a inadimplência remota ao ano de 2009. Ademais o autor foi devidamente intimado da revogação da tutela em novembro/2018 - vez que não houve purgação a mora.

Por fim, o pedido de tutela não veio acompanhado de qualquer indicativo [depósito] para a purgação do débito de modo que, não há que se falar novamente em tutela condicionada à purgação futura.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela para seja imediatamente cancelada a consolidação em favor de terceiro.**

Tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiro, considero prejudicada eventual conciliação entre as partes; dispensada, portanto, o retomar o processo à Central de Conciliação - CECON.

Intimadas as partes e decorrido o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011814-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEILA DAUD CURY MARCHETTI, NELSON CLEMENTE MARCHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY - SP147520  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY - SP147520  
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIÃO, 13ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato judicial em que figura como autoridade coatora o Juízo da 13.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo,

Observe que o processo foi erroneamente distribuído perante esta Seção Judiciária, visto tratar-se de ato de competência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para efetivo cancelamento de sua distribuição, devendo o feito ser protocolado pelo Patrono dos Impetantes no Sistema PJe de 2.º

Grau.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020897-45.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389  
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18784078: Ciência às partes acerca da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5029413-21.2018.4.03.0000, interposto pela PFN, que negou provimento ao recurso interposto.

Após, cumpra-se o determinado no r. despacho (ID 17769353).

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011740-14.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATA DIAS CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA - SP266475  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça. Anote-se.

Regularize, ainda, a Impetrante a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC, bem como providencie a assinatura da Declaração de Hipossuficiência anexada, visto que apócrifa.

Esclareça, ainda, a indicação da União no Pólo Passivo do feito, visto a natureza da ação, nos termos que dispõe o artigo 6.º, parágrafos 2.º e 3.º da Lei 12.016/2009.

Prazo: 15 dias.

Atente a Impetrante que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036966-49.1995.4.03.6100  
AUTOR: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARLOS EDSON MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 1.166,04 (mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2013.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 16506001).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 1.166,04 (mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos).

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$ 1.166,04 (mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2013.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011896-02.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADRIANA BERTHOLDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO LESTE, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADRIANA BERTHOLDO DOS SANTOS** em face do i. GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO LESTE com vistas a obter aposentadoria especial.

A impetrante sustenta que protocolou pedido de benefício em 21.2.2019 perante a Gerência Executiva do INSS e que até a presente data não houve a análise do pedido formulado, requerimento nº 879152398.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011016-10.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUCRECIA ZAMBINHA FERREIRA DOMINGOS  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID1886624: Ciência às partes acerca do OFÍCIO, bem como documentos juntados pela POLICIA FEDERAL.

Ademais, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009175-61.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: AF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 40.857,50 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para julho de 2017.

Impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União Federal em 10/08/2017 (doc. 14925740 – págs. 113/115), requerendo a aplicação da TR na atualização do débito.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos, apontando montante devido de R\$ 40.971,71 (quarenta mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), atualizados para outubro de 2017 (doc. 14925740 – págs. 118/120).

As partes concordaram com os valores apontados pela Contadoria Judicial, (doc. 14925740 – págs. 123/126 e 131).

Após a digitalização dos autos, vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passará a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, § 1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

*(...)*

*§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminamente a impugnação caberá agravo de instrumento<sup>[1]</sup>. Nesse sentido destaco a doutrina:

*"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação<sup>[2]</sup>. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".<sup>[3]</sup>*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.*

*1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.*

*2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.*

*3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).*

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As partes não impugnaram os cálculos judiciais, motivo pelo qual devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União Federal, cuja desistência foi inclusive pleiteada pela parte.

Rejeito o pedido de condenação da União por litigância de má fé, uma vez que não verifico indícios suficientes a corroborar as alegações da parte exequente.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, no valor de R\$ 40.971,71 (quarenta mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) atualizados para outubro de 2017, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 julho de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP, pág.

**DESPACHO**

ID18845075: Vista às partes acerca do LAUDO PERICIAL, juntado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, prazo comum de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais no **tríplo** do valor máximo da tabela, conforme Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do CJF de **RS\$248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). **OFICIE-SE** a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação.

Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE a solicitação de pagamento do perito (Sistema AJG/JF).

Em ato contínuo, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011234-38.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296  
RÉU: BOA VISTA SERVICOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte Autora acerca da redistribuição do presente feito.

Considerando que a ação foi originariamente ajuizada em 2017 perante o D. Juízo Estadual, manifeste-se a parte Autora expressamente, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na apreciação do pedido de tutela, ante o decurso do prazo desde o ajuizamento da ação.

Informe, por oportuno, que a ausência de manifestação no prazo fixado implicará no entendimento quanto à perda do interesse no pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011214-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Esclareça a Autora o polo passivo indicado na presente demanda, no prazo de 15(quinze) dias, considerando que os autos de infração indicados na exordial referem-se a atuações efetivadas pelo IPEM/SP, IPEM/MT e INMETRO/SC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-05.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: THALES LAURETTI GONCALVES CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567  
EXECUTADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o DECURSO DE PRAZO para manifestação da AGU acerca do r. despacho (id 14066040), intime-se o EXEQUENTE para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018409-13.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIRO JOSE HENRIQUE - SP71237  
EMBARGADO: OSMAR RODRIGUES DA SILVA, NELSON MASSINI JUNIOR, NELSON DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, METALURGICA OSAN LTDA, GALFIONE LORENZO SILVIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915  
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELLA BEBER - SP291071  
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915  
Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

**DES P A C H O**

Espeça-se, tal como requerido pela embargante, Carta de Citação para os embargados: METALÚRGICA OSAN LTDA, e OSMAR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR nos endereços indicados.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, J A DOS S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DES P A C H O**

ID 17722108: Manifeste-se o autor quanto ao depósito judicial efetuado pela União Federal, requerendo o que de direito.

Ademais, informe o autor os dados bancários da conta de seu representante legal nos Estados Unidos, a fim de que a União Federal possa fazer os próximos depósitos de forma direta, conforme requerido pelo Ministério da Saúde. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007211-49.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: GILMAR LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

ID 17285186: Apresente o exequente todas as peças processuais elencadas no art. 10 da Resol. PRES Nº 142/2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, quais sejam: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Outrossim, comprove o exequente ser beneficiário de tal ação, e que requereu sua desistência da execução coletiva referente ao processo em questão (Processo nº 0017510-88.2010.403.6100), conforme requerido pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

IMV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019983-23.2005.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL** em face de **ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (ID. 14211038 - Pág. 60).

Iniciada a execução na forma do art. 523 do CPC.

Intimado, o executado recolheu voluntariamente o débito. (ID. 15993672, 15993674 e 15993676), com o que houve concordância do exequente.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015491-32.1998.4.03.6100  
AUTOR: SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **SUCOBEL TRANSPORTES LTDA**, em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou montante devido de R\$ 24.696,84 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) (doc. 14995450 – págs. 152/153).

A executada impugnou os cálculos, requerendo a rejeição dos cálculos do exequente (doc. 14995450 – págs. 155/156).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando R\$ 751,01 (setecentos e cinquenta e um reais e um centavo), atualizados para março de 2013 (doc. 14995450 – págs. 161/163).

As partes concordaram com o laudo da Contadoria Judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

*(...)*

*§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento<sup>[1]</sup>. Nesse sentido destaco a doutrina:

*"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação<sup>[2]</sup>. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".<sup>[3]</sup>*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.
2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.
3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgrInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

As partes não impugnaram os cálculos judiciais, que informaram valores iguais àqueles apresentados pela União Federal na impugnação ao cumprimento de sentença.

Por este motivo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria e acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos no valor de R\$ 751,01 (setecentos e cinquenta e um reais e um centavo), atualizados para março de 2013, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP, pág.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020399-05.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME, LUIZ CESAR DOS SANTOS, NILSEN PAES

#### DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016248-30.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESPEJO (92) Nº 0024936-78.2015.4.03.6100  
AUTOR: PAULO REZENDE LEITE JUNIOR, MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DESPACHO**

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do Decreto Lei n.º 509/69, possui a prerrogativa de prazo da Fazenda Nacional, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias para que possa ser certificado o decurso de prazo do presente feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029920-77.1993.4.03.6100  
AUTOR: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718, SOLANGE CRUZ TORRES - SP91283  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037, TELMA DE MELO SILVA - SP150922

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 17689229 - Ciência às partes acerca do pagamento da 10ª e última parcela do ofício precatório expedido (PRC 20090062799).

Em face do destaque de honorários do bojo do precatório, intimem-se os antigos patronos da autora Dra. LISANDRE BETTONI GARAVAZO/ D PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA, a fim de que forneçam os dados necessários à expedição de alvará de levantamento. Fornecidos os dados e não havendo oposição da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento.

Oficie-se o BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA JEF) para que transfira a integralidade do valor depositado na conta Nº 4500128312070 (PR 20090062799 - extrato ID nº 17689229) para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF/PAB EXECUÇÕES FISCAIS e a disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais e atrelada aos autos da Execução Fiscal Nº 0030065-75.2016.403.6182, tendo em vista a 4ª penhora realizada no rosto dos autos (fl.2189 dos autos físicos).

Cumprido o ofício, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail à Vara Fiscal([FISCAL-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-SE01-VARA01@trf3.jus.br)).

Após, abra-se vista à PFN.

Com a transferência dos valores e expedido e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013499-16.2010.4.03.6100  
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES MANSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta o réu intimado dos despachos de fl. 275 e 283 (10 dias) proferido nos autos físicos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001486-14.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANETTE COSMETICOS LTDA - ME, PATRICIA JUNCIONI, DANIELA JUNCIONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE SOUZA SANTOS - SP342479

**SENTENÇA**

Diante do pedido de desistência formulado pela exequente e do trânsito em julgado dos embargos à execução, entendo que se impõe a homologação do pleito.

Assim, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Sem honorários.

Custas remanescentes pela exequente.

São Paulo, 4 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013878-16.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS PESSEGHINI - SP53897, EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **cientifiquem às partes acerca do saldo atualizado da conta judicial nº 0265.635.00718302-2, noticiada pela CEF às fls. 578/579.**

ID nº 13415929 – Inicialmente proceda a Secretária a consulta ao saldo existente na conta nº 4070.635.010000078-3, após, apreciarei os demais pedidos.

Insta salientar que nenhum valor será levantado pela autora, até que seja noticiado nos autos a transferência dos valores para as penhoras realizadas no rosto dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010608-80.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Fls. 114/116 dos autos físicos - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se o réu/executado por Carta de Intimação.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011197-63.2000.4.03.6100  
AUTOR: AILTON DIAS DE ALEXANDRIA, HAMILTON DA CRUZ MENDES, ELENEDA MARIA DA SILVA RIBEIRO, ERICA MARCELA DA SILVA RIBEIRO, KELLY CRISTINA DA SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL - AGU.

Decorrido o prazo, se em termos, **aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final nos autos dos Embargos à Execução nº 0013696-29.2014.403.6100.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

myt

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030145-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LOPES, AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **SÉRGIO LOPES e OUTRO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (ID. 12890726 - pp. 67 e ss).

Iniciada a execução na forma do art. 523 do CPC.

Intimada, a executada efetivou depósito judicial dos valores (ID. 14729871), com o que houve concordância do exequente.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015156-58.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO DE ALMEIDA, ELIANE DE MELO LUCAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação judicial proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DE ALMEIDA, objetivando satisfação de débito oriundo de Contrato de Arrendamento Residencial", obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pelo Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Em petição id 17424621, a autora requer a desistência da ação. Devidamente intimado do pedido, o requerido não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora tendo em vista não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

leq

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação judicial proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO** em face de **ANDRÉ DE SOUZA FIGUEIREDO** relativo a débito decorrente de anuidades em atrasado, conforme delineado na inicial.

Em decisão id 13531795 foi determinada à autora informar quanto novo endereço para citação do requerido. Contudo, não houve manifestação do CONSELHO.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Ante a ausência de informações essenciais ao prosseguimento da ação, essencialmente impedindo a citação do réu, de rigor o indeferimento da inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I c/c artigo 319, II, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 0016800-58.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, DARCI LOPES CONDE

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, objetivando satisfação de débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica

Em petição id 15232605, a autora requer a desistência da ação. Devidamente intimado do pedido, o requerido não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora tendo em vista não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 0023138-53.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
RÉU: RAFAEL SANCHES COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face RAFAEL SANCHES COSTA, objetivando a satisfação de débito oriundo contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).

Relata débito no valor de R\$ 69.411,99 (sessenta e nove mil e quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos), atualizado para novembro/2013. O exequente relata, ainda, que o inadimplemento teve início em agosto/2010.

Houve inúmeras tentativas de citação, inclusive, com busca de endereço via Sistema Bacenjud e Webservice [vide fls. 66 e ss, 90do processo digitalizado].

Por fim, ainda que devidamente intimado para indicar novo endereço para diligência, a exequente não logrou êxito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de citação por edital formulado pela exequente [petição id 15863712], tendo em vista não se enquadrar nos requisitos previsto no art. 256 do Código de Processo Civil.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [18/12/2013] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.

4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020404-68.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Consta da inicial que a executada) responde por um débito de 48.330,80 (Quarenta e oito mil e trezentos e trinta reais e oitenta centavos) que corresponde a dívida exequenda atualizada.

Houve citação nos autos, conforme certidão 10962981, contudo não houve apresentação de contestação nos autos (vide id 14311493)

Empetição ID 17055260, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL vem informar o desinteresse no prosseguimento do feito diante composição extrajudicial entre as partes.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Dispõe o art. 493, do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, no caso concreto, ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista que a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando, por conseguinte, a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

leq

MONITÓRIA (40) Nº 0022064-90.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: R.F. MESQUITA INFORMATICA - ME

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face **R.F. MESQUITA INFORMATICA - ME**, objetivando a satisfação de débito oriundo contrato de prestação de serviços nº. **9912263734**.

Relata débito no valor de R\$ 5.431,86 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 07/10/2015. O contrato tinha vencimento para **13/07/2011** (última fatura).

Houve inúmeras tentativas de citação, contudo, todas restaram infrutíferas.

Por fim, ainda que devidamente intimado para indicar novo endereço para diligência (id 16802642), a requerente não logrou êxito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [26/10/2015] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.

4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-94.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME, MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Relata débito no valor de R\$ 119.521,74 (cento e dezenove mil e quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos, atualizado para fevereiro/2014. O exequente relata, ainda, que o inadimplemento teve início em 24/07/2013

Houve inúmeras tentativas de citação, inclusive, com busca de endereço via Sistema Bacenjud e Webservice (vide fls. 180-184 do processo digitalizado).

Ocorre que, embora devidamente intimada para indicar endereço para diligência, o exequente ficou inerte (fls. 179 e 186, do processo físico e petição id 15650833).

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [28/03/2014] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.

4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009969-62.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FORT INDUSTRIAL LTDA - EPP, CLAYTON WRUCK

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face FORT INDUSTRIAL LTDA – EPP e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 409.444,88 (quatrocentos e nove mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado para maio/2014. O exequente relata, ainda, que o inadimplemento teve início em 30/05/2013.

Contudo, mesmo após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera, conforme CERTIDÃO id 17838211

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [30/05/2014] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.
3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.
4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019369-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA - MOVEIS E DECORACOES - ME, RICARDO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RICARDO DA SILVA - MOVEIS E DECORACOES – ME e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Consta da inicial que a executada responde por um débito de R\$ 86.324,06 (Oitenta e seis mil e trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos) que corresponde a dívida exequenda atualizada.

Houve citação nos autos, conforme certidão id 4180822, contudo não houve apresentação de contestação nos autos (vide id 8723263)

Empetição ID 18273460, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL vem informar o desinteresse no prosseguimento do feito diante composição extrajudicial entre as partes.

Vieram autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Dispõe o art. 493, do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, no caso concreto, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista que a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando, por conseguinte, a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008126-62.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA, objetivando a satisfação de débito oriundo CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEICULO, sob o nº. 000045845740.

Relata débito no valor de R\$ 42.353,61 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais, sessenta e um centavos), atualizado para fevereiro/2014. O exequente relata, ainda, que o inadimplemento teve início em 25/04/2013.

Houve inúmeras tentativas de citação, inclusive, com busca de endereço via Sistema Bacenjud e Webservice; contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas.

Em última manifestação, a CEF requer dilação de prazo para apresentar novos endereços da executada. (petição id 17133642).

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [09/05/2014] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.

4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014948-04.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EXPRESSO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP. AGNALDO DE CAMARGO COELHO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face EXPRESSO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA – EPP e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Relata débito no valor de R\$ 39.202,69 (trinta e nove mil e duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado para agosto/2013. O exequente relata, ainda, que o inadimplemento teve início em 04/09/2012.

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação válida.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de citação formulado em petição id 15862876, tendo em vista que já houve diligência infrutífera no endereço indicado, conforme se verifica às fls. 164-170 do processo digitalizado.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [04/12/2013] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.

4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031179-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do depósito realizado nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018030-53.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, em face de **UNIAO FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (ID. 14973333 - pp. 21 e ss).

Iniciada a execução na forma do art. 523 do CPC.

Houve a expedição de Ofício Requisitório nº 20180011714 (ID. 14973333 - Pág. 100).

Sobreveio Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor (ID. 17609446).

Intimado para a realização do saque dos valores (ID. 17610009), nada foi requerido.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

#### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034829-79.2004.4.03.6100  
IMPETRANTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A, PCE-PAPEL,CAIXAS E EMBALAGENS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015938-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FLAVIO CARVALHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179

## DESPACHO

1. ID nº 19027337: intime-se a Caixa Econômica Federal para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar, expressamente, a respeito do quanto alegado pela parte Executada, **especialmente em relação a eventual justificção para obstar a efetivação de acordo visando à quitação da dívida em execução**.
  2. Após, **tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio**.
  3. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016537-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793  
EXECUTADO: L'CASIA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO EIRELI - ME, JOSE ROBERTO RAHAL, NATHALIA GERGOES EL DIB RAHAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista as petições da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (lds 18697359 e 18798513), **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Proceda-se, a Secretária, ao desbloqueio dos valores indicados no ld 18864486. Caso já desbloqueados, cientifique-se nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085434-49.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: NCH BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020658-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CN-PROMO INDUSTRIA DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, RODRIGO NAKA, EUGENIA CAROLINA NAKA

**D E C I S Ã O**

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a Executada se manifestar acerca do bloqueio de valores via Bacenjud e, por conseguinte, apresentar impugnação à penhora efetivada, consoante consignado anteriormente na r. decisão (ID nº 8402208), **expeça-se alvará de levantamento**.

2. Cumprida a determinação supra, **intime-se a Exequente a fim de que o patrono constituído e ou pessoa devidamente por ele autorizada compareça nesta Secretaria para retirá-lo**, ficando, desde já, **consignado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias**, a partir de sua expedição.

3. No mais, **manifeste-se a Exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, **no tocante ao prosseguimento do feito**.

4. Silente ou havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento dos autos**, até nova provocação, **independentemente de nova intimação**.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6286

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019151-87.2005.403.6100** (2005.61.00.019151-5) - COLEGIO ETAPA LTDA X COLEGIO ETAPA LTDA - FILIAL 1 X ROGERIO FORASTIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO BINDI X PEDRO GALLIAN JUNIOR X JOAO CARLOS PASSONI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos. Considerando a conversão em renda a favor da União do depósito judicial feito pela executada ante a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC, bem como o levantamento do valor depositado para ressarcimento de despesas processuais ao Serviço Social de Comércio - SESC (fls. 2045-2054), **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, 03/07/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6287

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9) - CEBRASP ENSINO S/S LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 826: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, o qual se afigura razoável para a manifestação conclusiva da União Federal acerca de eventual levantamento e transferência de valores.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006922-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (id 17549686) em face do despacho id 17267001, que determinou a intimação da União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Alega contradição no despacho, uma vez que já foi promovida no presente feito a execução da sentença em face da União, tendo a decisão proferida nos embargos à execução transitado em julgado; trata-se de requerimento de expedição de precatório complementar, e não de novo cumprimento de sentença.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão à União Federal, uma vez que a parte autora, por ocasião da virtualização dos autos, requereu a expedição de ofício precatório complementar, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0056588-61.2007.403.0000 que lhe negou provimento para manter a decisão agravada no sentido de inclusão dos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Não se trata, portanto, de nova execução, mas sim de continuidade da execução originária para inclusão dos juros de mora no período acima indicado.

Assim, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração da União para reconsiderar o item "1" do despacho embargado.

Manifeste-se a União sobre os cálculos apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentando sua concordância, prossiga-se a partir do item "6" do referido despacho.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027884-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO - SP147993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Primeiramente, tendo em vista a necessidade de readequação das nomeações para perícias judiciais efetivada por esta Vara, destituo o perito anteriormente nomeado, **nomeando em substituição ANDRE PEREIRA ANTICO, CPF nº 261.955.718-65, Registro AIGM 111-0002-2010, andreantico@gmail.com, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.**

2. Aprovo os quesitos formulados, bem como assistente técnico indicado pela CEF (id 16526571). Quanto às demais questões trazidas pela CEF, manifeste-se a parte autora.

3. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

RÉU: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF do resultado da diligência ID 18711097 para que se manifeste.

Silente, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014482-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JULIA CRISTINA SOARES DE CASTRO, JULIO CESAR TERRUEL, JULIO DE MAEDA MAEZUKA, JULIO TADEU PALHARES, JURACI VELOSO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 18860876 para constar:

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material er questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028055-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dou o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias ao autor para que recolha as custas judiciais, conforme determinação no Id 15080762, advertindo-o, desde já, que o não recolhimento implicará na extinção da ação.

Int.

São Paulo,

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009099-51.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FIRME COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES, MARLENE ALENCAR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

### **ATO ORDINATÓRIO**

JUNTO aos autos a pesquisa CNIB:

CPF pesquisado **059.552.408-70** de **MARLENE ALENCAR DE LIMA** na data 04/07/2019 às 11:31:01

Relatório de Indisponibilidade

**Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado**

91c0.536c.f624.528b.4d46.5dae.598e.b286.b165.a0a7

CPF pesquisado **032.412.348-51** de **MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES** na data 04/07/2019 às 11:31:38

Relatório de Indisponibilidade

**Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado**

67a7.35d0.2e20.1772.0322.ccf1.234b.9df6.d025.b74a

CNPJ pesquisado **02.801.801/0001-81** de **FIRME COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA - ME** na data 04/07/2019 às 11:32:29

Relatório de Indisponibilidade

**Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado**

fcf2.f246.6252.17e7.9576.6338.0e58.1cfb.939c.832d

### **VISTA À EXEQUENTE:**

1. Fls. 261/262: defiro a realização de pesquisa no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora "on-line".
2. Após, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.



EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CASSEB - SP123470

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011856-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, consoante certidão ID 19038525.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após o parecer, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 19021402: A impetrante declara que "*pretende exercer o direito creditório reconhecido na presente demanda por meio de compensação administrativa, razão pela qual não iniciará a execução judicial do julgado no presente feito*", bem como requer a expedição de certidão de inteiro teor a fim de habilitar o seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Tendo-se em conta que a pretensão da impetrante é apenas dar cumprimento ao determinado pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, homologo a desistência conforme requerida. Expeça-se a certidão de inteiro teor atestando-a.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015205-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "2" do despacho Id 9070143, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação Id 17251893.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008099-84.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ESTELA DA SILVEIRA MORETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LONRENSATTO E SILVA - SP168806  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "2" do despacho Id 17621527, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação Id 18405698.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRINTS COMERCIO DE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **PRINT'S COMÉRCIO DE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA**, face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva obter, a concessão de tutela de urgência consistente no cancelamento dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 2976994, bem como da decisão proferida pela Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 13807.720808/2018-19, a qual manteve a exclusão da autora do Simples Nacional, pleiteando a sua imediata reinclusão no sistema simplificado, com efeito retroativo à 01/01/2018 e que seja autorizada a apuração dos valores devidos nos meses de janeiro a dezembro de 2018, com as regras do Simples Nacional e a sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei Complementar nº 168/2019, cujo prazo para opção esgota-se em 12/07/2019. Requer ainda a suspensão de todos os eventuais lançamentos tributários fora do sistema simplificado que perdurou durante a sua exclusão, afastando-se, assim a possibilidade de sua cobrança.

Relata a autora que optou, desde 01/07/2007 pelo Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos, conhecido como Simples Nacional, disciplinado na LC 123/2016.

Aduz que em, 01/09/2017, a RFB editou o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2976994, determinando a sua exclusão por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, correspondente ao débito aberto no Sistema DAS, referente ao período de apuração de 11/2016, no valor de R\$ 5.559,59.

Afirma que, tendo recebido a respectiva notificação em 23/01/2018 efetuou o pagamento na mesma data no montante de R\$ 7.256,93, valor este já acrescido de juros e multa de mora, aduzindo também ter efetuado, no mesmo dia, o seu pedido de reinclusão no Simples Nacional, dentro do prazo previsto pela Receita Federal, em 31/01/2018.

Informa que tendo verificado a existência de pequeno valor em aberto, relativo à GFIP, no montante de R\$ 540,50 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), não indicada no ADE, efetuou o seu recolhimento em 31/01/2018.

Aduz, entretanto, que para a sua surpresa, em 21/02/2018, a Receita Federal proferiu decisão indeferindo a sua inclusão no Simples Nacional, desta feita sob a alegação de existência de nova pendência relativa ao CNPJ 03.042.924/0002-20, aduzindo ter sido esta constituída com o objetivo exclusivo de exposição de produtos comercializados pela matriz ("show room"), sem atividade comercial.

Afirma que em relação a esta, obteve da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização da Coordenadoria do ISS e Taxas do Município do Rio de Janeiro a informação de que não há pendências cadastrais para esse CNPJ.

Alega que em relação a essa pendência apresentou a respectiva impugnação, em 05/03/2018, nos autos do processo administrativo 13807.720808/2018-19, sendo proferida decisão que manteve a exclusão da autora, sob o fundamento, desta feita, de intempestividade da impugnação e por não ter havido a regularização total de todos os débitos dentro do prazo.

Assevera desta forma, que não possui outra alternativa, senão a propositura da presente ação visando a desconstituição da decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

### É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCP, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Vislumbro a existência dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida, senão vejamos:

Insurge-se a parte autora em face de sua exclusão do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2976994, de 1º de setembro de 2017, com efeitos a partir de 01/01/2018, consoante se observa do Id 18805489 (Doc. 5), em que menciona a existência de um único débito no valor de R\$ 5.559,59 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Alega a parte autora que foi indevidamente intimada via edital eletrônico publicado no endereço da administração tributária, em 27/10/2017, sem que anteriormente, fossem utilizados os meios de intimação previstos no caput, do art. 23, da Lei 70.235/72.

Por sua vez, em resposta à impugnação administrativa, apresentada em 05/03/2018, a ré afirma que esta é intempestiva, aduzindo ter a ciência ocorrido em 27/10/2017, pelo Edital Eletrônico.

Pois bem. Por meio do docs. 06 e 07 do Id 18805491, vislumbra-se informação da RFB de que o ADE foi recebido na Caixa da Autora em 12/09/2017, tendo sido enviado em 16/01/2018, cuja primeira leitura se deu em 23/01/2018, com data de exibição até 17/04/2018, informando que é possível solicitar a opção por meio do Simples Nacional até 31/01/2018, acaso fossem regularizadas as referidas pendências.

Com efeito, é possível verificar o pagamento do valor no montante de R\$ 7.256,093 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), relativo ao débito que originou a exclusão da autora no Simples Nacional, pago no dia 23/01/2018 e outro no valor de 558,33 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), pago no dia 31/01/2018, relativas às pendências informadas pela autora, nos docs. 08 e 09 do Id 18805494.

Posteriormente, em 23/01/2018, em resposta ao pedido de solicitação de inclusão no Simples Nacional requerido pela autora, em 23/01/2018, a ré informa a existência de pendência relativa ao CNPJ de nº 03.042.924/0002-20.

Entretanto, há comprovação nos autos (Id 18805851) de que não consta qualquer inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas no Município do Rio de Janeiro acerca dessa pessoa jurídica.

Por sua vez, em resposta à impugnação apresentada pela parte autora, a autoridade fiscal proferiu o seguintes despacho, em 21/02/2018:

*"Consultando os sistemas informatizados verificamos que há existência de débitos não previdenciários em cobrança na RFB, em consulta de débitos após prazo para a regularização, objeto do ADE nº 2976994/2017, ficou constatado que eles continuaram ativos, conforme informação do Sinvex e demais documentos juntados aos autos. Portanto, considerando a intempestividade e o fato de não haver a regularização total dos débitos dentro do prazo da impugnação é pela manutenção da exclusão da empresa do Simples Nacional desde 01/01/2018".*

Dessa forma, é possível constatar-se, ao menos nesta fase perfunctória dos autos, que os débitos pendentes de regularização mencionados pela autoridade fiscal dizem respeito àqueles débitos não considerados devidamente regularizados, em razão da aludida intempestividade.

Entretanto, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, pelo fato de que a impugnação administrativa apresentada em 05/03/2018 ter se voltado em face da decisão proferida pela RFB em 21/02/2018 que não permitiu a sua adesão ao Simples Nacional, em razão de alegada pendência cadastral em uma das filiais da empresa autora, não mencionada quando se deu a efetiva intimação desta última.

Regularizadas as pendências pela parte autora no prazo concedido, a sua reinclusão no Simples Nacional é medida de rigor.

No mais, quanto ao pedido de adesão ao parcelamento instituído pela LC 168/2019, ressalta-se que compete à autoridade fazendária a verificação do cumprimento de seus requisitos, garantindo-se apenas com a presente decisão, que os valores do período compreendido entre 01/01/2018 a 12/2018, para fins de parcelamento, sejam apurados na forma do Simples Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 2976994, determinando-se a reinclusão da autora no Regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2018, suspendendo-se eventuais cobranças relativos a esse período fora do aludido regime e que lhe seja autorizada a apuração dos valores devidos nos meses de janeiro a dezembro de 2018, para fins de parcelamento. Tais providências deverão ser comprovada no prazo de quinze dias.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

**Nos respectivos prazos de contestação e réplica**, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014723-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERCI TEREZINHA ROCHA PACOLA, RENATA ANDREZA PACOLA ZEPONI, ROBSON GUSTAVO PACOLA, RAFAEL FRANCISCO PACOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora, ora executada, intimada nos termos do art; 523 do CPC, conforme petição id 16297409 e despacho id 16180642.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RACA MANGALARGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Id 19052900: Consigno, desde já, que pedidos de reconsideração não encontram amparo legal, devendo a parte, em querendo, valer-se da via recursal própria.

Aguarde-se a apresentação das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, bem como a apresentação do parecer do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002136-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MUSTAPHA ABDOUNI, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

#### ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos Carta Precatória de ID 8457409 cumprida.

VISTA À EXEQUENTE.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

**14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: POSTO DE SERVIÇO S S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Havendo interesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030093-39.2018.4.03.6100  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.*

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
RÉU: ALCIDES ROLIM GOMES  
Advogado do(a) RÉU: WILSON ROBERTO SIL - SP52400

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.*

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029664-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.*

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-93.2005.4.03.6100  
AUTOR: SILVIA KIMIE MURASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SP129201  
RÉU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Requeira a parte credora o que de direito no prazo de 5 dias. Nada requerido, ao arquivo. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido ao arquivo. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029098-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAI PROZONI REBOLLA - SP261996

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009385-29.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GALESICO JUNIOR - SP183277, ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

ID 14761227 - p.162/163: Defiro o pedido da União para reiteração de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023422-03.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: ENOQUE GOMES VITURINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000371-16.2016.4.03.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011638-53.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: KELSEN LAFAYETE GOES - PE25304, PAULA LOBO NASLA VSKY PEREIRA LIMA - PE19068, ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - PE14461, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - PE14799, VANESSA DE OLIVEIRA GENUINO - SP403571

#### DESPACHO

A virtualização dos presentes autos (digitalização e inserção dos autos no sistema PJ-e) deu-se em desacordo com as disposições da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, haja vista que as peças processuais encontram-se fora da ordem sequencial dos autos físicos. Verifica-se que o mesmo encontra-se na ordem correta tão somente até as fls. 76, a partir da qual vai para a 210; posteriormente, das fls. 347, volta para a 155; e da 209, para a 77. Além disso, as contrarrazões foram juntadas antes mesmo das peças anteriores. Inviável, portanto, a correta análise dos autos.

Assim, proceda a parte Apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a correta inserção das peças digitalizadas, na exata sequência dos autos físicos, atentando para as orientações contidas na referida Resolução PRES nº. 142/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148/2017.

Feita a regularização, intime-se a parte apelada para juntada das contrarrazões, na ordem lógica processual, ou seja, após a apelação.

Com o cumprimento da determinação supra, providencie a Secretaria a exclusão das peças anteriormente juntadas (ID's 17413492 e anexos, e 18653817 e anexos), para se evitar tumulto processual, e intime-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando o feito em termos, remeta-se ao E. TRF3.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de quinze dias úteis.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-27.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DEIVID SABINO RIBEIRO

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à exequente, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DELUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que, em 29/05/2019, foi proferida decisão que deferiu a medida liminar a fim de determinar que a autoridade coatora que autorize o parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa ns.º 80.7.19.013493-16, 80.6.19.014735-08, 80.6.19.014734-27, 80.6.19.035040-79, 80.2.19.020519-69, 80.7.19.006453-45, 80.7.19.006454-26, 80.2.19.005857-61, 80.7.19.006455-07, 80.7.19.013495-88, 80.6.19.035041-50, 80.2.19.008002-47, 80.6.19.015186-25, 80.2.19.007997-29, 80.2.19.008003-28, 80.2.19.007992-14, 80.2.19.008008-32, 80.7.19.013494-05, 80.7.19.013496-69, 80.7.19.004759-11, 80.2.19.007995-67, 80.2.19.008001-66, 80.2.19.008006-70, 80.2.19.008004-09, 80.2.19.007994-86, 80.2.19.007991-33, 80.2.19.007993-03, 80.2.19.007996-48, 80.2.19.008005-90, 80.2.19.007990-52, 80.2.19.005856-80, 80.2.19.008007-51, 80.2.19.005855-08, 80.2.19.007998-00, 80.2.19.007999-90, 80.2.19.00800-85, 80.2.19.005854-19 e a DBCAD sob nº 15.447.886-5 da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Posteriormente, a parte impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar.



Instada a se manifestar a autoridade impetrada informou que foi proferido despacho no processo administrativo n.º 10880.920595/2014-11 que consignou que quanto às inscrições em dívida ativa ns.º 80.7.19.013493-16, 80.6.19.014735-08, 80.6.19.014734-27, 80.6.19.035040-79, 80.2.19.020519-69, 80.7.19.006453-45, 80.7.19.006454-26, 80.2.19.005857-61, 80.7.19.006455-07, 80.7.19.013495-88, 80.6.19.035041-50, 80.2.19.008002-47, 80.6.19.015186-25, 80.2.19.007997-29, 80.2.19.008003-28, 80.2.19.007992-14, 80.2.19.008008-32, 80.7.19.013494-05, 80.7.19.013496-69, 80.7.19.004759-11, 80.2.19.007995-67, 80.2.19.008001-66, 80.2.19.008006-70, 80.2.19.008004-09, 80.2.19.007994-86, 80.2.19.007991-33, 80.2.19.007993-03, 80.2.19.007996-48, 80.2.19.008005-90, 80.2.19.007990-52, 80.2.19.005856-80, 80.2.19.008007-51, 80.2.19.005855-08, 80.2.19.007998-00, por terem valores individuais menores que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderiam ser incluídas pelo devedor no parcelamento almejado individualmente ou desde que o somatório não excedesse o mencionado montante, sem a apresentação de garantia.

Aduziu, ainda, que com relação às inscrições ns.º 80.2.19.007999-90, 80.2.19.008000-85, 80.2.19.005854-19 e 15.447.886-5, em virtude de terem valores individuais superiores a R\$ 1.000.000,00, deveria a parte impetrante apresentar garantia como condição de deferimento do programa, tendo em vista o teor da Portaria MF n.º 569/2013 que alterou a Portaria MF n.º 520/2009.

É o relatório. Decido.

Quanto ao parcelamento requerido pela parte impetrante, o art. 11 da Lei n.º 10.522/2002 estabelece que:

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.”

Já a Portaria MF n.º 520, de 03/11/2009, com redação dada pela Portaria MF n.º 569/2013, assim regulamentou o referido dispositivo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11 da Lei Nº 10.522, de 19 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

§ 1º O valor consolidado da dívida constitui-se do somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido de parcelamento.

§ 2º A exigência de apresentação de garantia de que trata o caput não se aplica ao parcelamento previsto na Medida Provisória Nº 470, de 13 de outubro de 2009, ressalvada a manutenção das garantias já prestadas.

Art. 2º O parcelamento de débitos ajuzados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo.

Art. 3º A concessão do parcelamento relativo a débitos em execução fiscal, com penhora de bens efetivada nos autos, ficará condicionada à manutenção da garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias MF Nº 290, de 31 de outubro de 1997, e Nº 222, de 30 de junho de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, a Lei n.º 10.522/2002 efetivamente não impediu a concessão de parcelamento, qualquer que seja o valor da dívida, mas apenas previu que o benefício, condicionado à exigência de prestação de garantia real ou fidejussória para deferimento, observaria limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado.

Assim, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do regime Simples Nacional, entendo que a exigência de garantia para a concessão de parcelamento de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 veiculada na mencionada Portaria MF n.º 520 é legal, pois condizente com os parâmetros fixados no art. 11, §1º, da Lei n.º 10.522/2002.

No presente caso, não há notícia nos autos de que a parte impetrante se enquadraria na exceção acima mencionada. Portanto, reconsidero parcialmente a decisão Id n.º 17848856, a fim de determinar que a autoridade coatora autorize o o parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa ns.º 80.7.19.013493-16, 80.6.19.014735-08, 80.6.19.014734-27, 80.6.19.035040-79, 80.2.19.020519-69, 80.7.19.006453-45, 80.7.19.006454-26, 80.2.19.005857-61, 80.7.19.006455-07, 80.7.19.013495-88, 80.6.19.035041-50, 80.2.19.008002-47, 80.6.19.015186-25, 80.2.19.007997-29, 80.2.19.008003-28, 80.2.19.007992-14, 80.2.19.008008-32, 80.7.19.013494-05, 80.7.19.013496-69, 80.7.19.004759-11, 80.2.19.007995-67, 80.2.19.008001-66, 80.2.19.008006-70, 80.2.19.008004-09, 80.2.19.007994-86, 80.2.19.007991-33, 80.2.19.007993-03, 80.2.19.007996-48, 80.2.19.008005-90, 80.2.19.007990-52, 80.2.19.005856-80, 80.2.19.008007-51, 80.2.19.005855-08, 80.2.19.007998-00, 80.2.19.007999-90, 80.2.19.008000-85, 80.2.19.005854-19 e a DBCAD sob n.º 15.447.886-5 da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação, notadamente quanto à apresentação da garantia, nos termos da Portaria MF n.º 520/2009, com redação dada pela Portaria MF n.º 569/2013.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SIMONE MACHADO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com vistas a o provimento jurisdicional que suspenda a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pela parte impetrante em razão da atividade exercida, eis que é portadora de cegueira monocular, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Com efeito, o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, estabelece que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Da análise do mencionado dispositivo, verifico que a isenção concedida alcança tão somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO TRIBU ORIGEM. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRA ATIVIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM HARMONIA C JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RESP 907.236/CE, RESP 778.618/CE, RMS 19.597/PR). AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.”

(STJ, 1ª Seção, AR n.º 4071, DJ 18/05/2009, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/1988. BENEFÍCIO FISCAL RECONH SOMENTE A PARTIR DA APOSENTADORIA.

I - Na origem, a contribuinte ajuizou ação judicial visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que possibilite a incidência de imposto de renda sobre os proventos percebidos pela servidora pública como remuneração durante o interstício referente à data do diagnóstico da moléstia grave e a data da aposentadoria da autora.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, só alcança os proventos de aposentadoria, não abrangendo a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade, ainda que já acometido pela doença.

Precedentes: RMS 57.404/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019; AgRg no AR 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015 e REsp 1535025/AM, Rel. Mini HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015.

III - Recurso Especial provido.”

(STJ, REsp n.º 1799621, 2ª Turma, DJ 07/06/2019, Rel. Min. Francisco Falcão)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTAD MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE LABORAL. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária.

2. Tratando-se de rendimentos advindos da atividade laboral, o contribuinte não faz jus à isenção em comento.

3. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, AI n.º 5025536-73.2018.403.0000, DJ 02/05/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Por fim, cabe ressaltar que norma que dispõe acerca de isenção deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao Judiciário se utilizar de outros meios interpretativos para estendê-la a situações não previstas na legislação, nos termos do art. 111, II do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID nº 17293135. Ciência às partes sobre o agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos.

Tendo em vista a petição ID nº 18820165, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 dias, informando eventual decisão proferida no agravo interposto.

Com relação ao requerido pela parte impetrante, no mesmo prazo, deverá a parte impetrada apresentar esclarecimentos, de modo a efetuar o cumprimento da medida ou informar as razões de eventual impossibilidade de assim proceder.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anotar-se a interposição do AI 5014870-76.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 18479299), intimando-as para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – AGU no polo passivo (ID nº 18474856), em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Aguardar-se o envio das informações pela autoridade impetrada. Após dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SEBRAE/RJ

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282, GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que o AR referente ao ofício ID nº 12658491 não foi juntado aos autos, reexpeça-se o referido ofício encaminhando-o novamente por meio de AR, conforme despacho ID nº 12561315.

Aguardar-se o envio das informações ou o decurso do prazo. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SEBRAE/RJ

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282, GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que o AR referente ao ofício ID nº 12658491 não foi juntado aos autos, reexpeça-se o referido ofício encaminhando-o novamente por meio de AR, conforme despacho ID nº 12561315.

Aguardar-se o envio das informações ou o decurso do prazo. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SEBRAE/RJ

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282, GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que o AR referente ao ofício ID nº 12658491 não foi juntado aos autos, reexpeça-se o referido ofício encaminhando-o novamente por meio de AR, conforme despacho ID nº 12561315.

Aguarde-se o envio das informações ou o decurso do prazo. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SEBRAE/RJ

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282, GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que o AR referente ao ofício ID nº 12658491 não foi juntado aos autos, reexpeça-se o referido ofício encaminhando-o novamente por meio de AR, conforme despacho ID nº 12561315.

Aguarde-se o envio das informações ou o decurso do prazo. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que o deferimento da liminar data de 06/03/2018 e não há nos autos até o presente momento prova do cumprimento da medida, defiro o pedido formulado pela parte impetrante na petição ID nº 13885593 quanto a intimação da autoridade impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento integral da decisão proferida.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Em sendo comprovado o cumprimento da liminar deferida bem como com o parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007885-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIRGINIA LIMBACH, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, STEFAN ARTUR LIMBACH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729  
EXECUTADO: 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

#### DESPACHO

Id 18821896 - Tendo em vista o ajuste entabulado entre as partes, homologo o acordo e suspendo a presente execução até o seu cumprimento integral, ou seja 23/08/2019, devendo as partes informarem quanto ao cumprimento.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023998-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela parte impetrada na petição ID nº 13385124. Para tanto, comunique a secretaria a cassação da liminar concedida (ID nº 13148542) ao relator(a) do AI 5024916-95.2017.4.03.6100 (ID nº 4048880).

Na ausência de outras manifestações e tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho ID nº 13148542 pela parte impetrante, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0145434-69.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ARENA ALVAREZ - SP6907  
RÉU: PAULO CATINGUEIRO SILVA, MICHEL ALCA, SERGIO ALCA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0425176-91.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., OLIVER TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432  
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, NEYDE GATTI MARTINI, SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI, ANA PAULA GATTI MARTINI, ELIZABETH TOGNATO, SUELY TOGNATO PETRONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RUBIM CESAR - SP12695  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0549953-80.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165  
RÉU: CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548  
TERCEIRO INTERESSADO: TOYOKO NAKAHIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011887-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIZA LIMA SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO TENORIO DE ALMEIDA LIMA - CE32845, DAVID LILLS LEITE VIEIRA - CE25319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 19040535) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011885-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA TATIANA GARCIA OLIVEIRA TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à autora acerca da redistribuição da presente demanda.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a retificação do polo passivo do presente feito, conforme decisão exarada no ID sob o nº 19040512.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016522-09.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDRO DE MENEZES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE MENEZES DUARTE - SP70657  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315



## DESPACHO

Reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 17413935.

Tendo em vista a distribuição dos autos sob nº 5024451-85.2018.403.6100, cuja distribuição é a mais antiga, remeta-se este feito à Seção de Distribuição - SEDI, para que promova o **cancelamento da distribuição dos presentes autos**, haja vista ter sido distribuído em duplicidade no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe com os autos sob nº 5024451-85.2018.403.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0643237-11.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
RÉU: SYLVIO PROFETA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes autos foram remetidos, por 2 (duas) vezes, à empresa responsável pela virtualização dos autos físicos, tendo retomado com erros nos documentos digitalizados e, ainda, o comunicado oriundo da Diretoria do Foro - DFOR, datado de 04/06/2019, informando este Juízo de que a ação de virtualização de autos físicos será retomada em julho/2019, determino aguarde-se nova ordem de remessa dos autos físicos sob a numeração em epígrafe para correção dos erros de digitalização constatados.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005970-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OSMAR FARIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

## DESPACHO

ID n. 16006771 – fls. 57/71: Manifeste-se a União Federal sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID n. 17664110: Após, ao Contador para manifestação sobre a impugnação da parte embargada.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020157-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR FARIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se o processado nos Embargos à Execução sob nº 0005970-33.2016.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011933-18.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: COMERCIAL COLACO LTDA  
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIZ BAUML TESSER - PR29148

#### DESPACHO

Considerando a diligência negativa (Id n. 13548611 – fls. 198/199), dê-se vista à União Federal para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006428-31.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO  
Advogados do(a) CONFINANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205, ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809, ANDREZA ZIDIOTI MARCONDES DE MOURA NEVES - SP238260  
CONFINANTE: ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, MOTTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COMERCIO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599  
Advogados do(a) CONFINANTE: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MONICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096  
Advogados do(a) CONFINANTE: PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP97013, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246  
Advogados do(a) CONFINANTE: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, ADHEMAR RONQUIM FILHO - SP223251

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 17894647), no valor de R\$ 35.180,34, em maio de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013300-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GR DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, DALVA GOULARTE ROSA SILVA, GISELE ROSA SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ao Contador Judicial nos termos da impugnação da União Federal (id n. 17863826).

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0068011-67.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO IBRAHIM SALHAB - SP122646, JOAO RICARDO TELLES E SILVA - SP311561  
RÉU: ABRAHIM ABRAHAM

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes autos foram remetidos, por 2 (duas) vezes, à empresa responsável pela virtualização dos autos físicos, tendo retornado com erros nos documentos digitalizados e, ainda, o comunicado oriundo da Diretoria do Foro - DFOR, datado de 04/06/2019, informando este Juízo de que a ação de virtualização de autos físicos será retomada em julho/2019, determino aguarde-se nova ordem de remessa dos autos físicos sob a numeração em epígrafe para correção dos erros de digitalização constatados.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-88.2016.4.03.6115 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME, ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

ID n. 18073876: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados no id n. 17894703 em favor do petionário, com procuração (id n. 15171028), intimando-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0033622-41.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGÉRIO DE LIMA - SP145133, CARMEM SILVIA SIMOES CORREA - SP62995, VERA LUCIA PASTORELLO - SP47730, REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA - SP80496  
RÉU: DUARTE DE CASTRO CUNHA  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO - SP13768, RENATO LAZZARINI - SP151439

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011938-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 16503864 e 17995171: Esclareça a parte exequente expressamente se procedeu à compensação administrativa integral dos créditos do PIS/COFINS-Importação. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5023538-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCELO ADRIANO MARQUES, OSMAR BARBOSA DE JESUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

ID nº 12200075: Dê-se vista aos autores, para que se manifestem no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038967-70.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIRA COTES - SP102198

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 10673963), no valor de R\$ 11.187,23, em agosto de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001727-56.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644, JULIANA MOLOGNONI - SP250459

#### DESPACHO

ID n. 17906653: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento efetuado.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011738-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA, CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação do executado (id 15712895). Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000184-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
RÉU: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BRUNELLO UNTURA - SP294588

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012070-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRO PECUÁRIA CFM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECIR ESTRACANHOLI - SP109041, AROLDI MACHADO CACERES - SP92339, EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112, DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033074-98.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ZIDAN LORENCINI - SP231573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

No presente caso, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

"(...), nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DECLARO ser inexigível o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, cuja inconstitucionalidade se reconhece, subsistindo a obrigação nos termos instituídos pela Lei Complementar nº 7/70, e reconheço o direito do autor em não aplicar o estatuído no artigo 4º da IN nº 67/92, ao proceder a compensação entre tributos da mesma espécie, entendendo-se no caso apenas a contribuição ao PIS acima referida com os valores devidos a mesmo título, nos termos do art. 66, parágrafo 1º da Lei nº 8383/91. Os valores a serem compensados como créditos de titularidade do autor são os representados pelas cópias dos DARFs juntados aos presentes autos com a inicial, observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente a partir da data do recolhimento, segundo a variação do IPC do IBGE até fevereiro de 1991, do INPC até dezembro de 1991 e da UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei 8383/91).

Ressalvo o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91.

Condeno, outrossim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, em reembolso, como também dos honorários advocatícios, os quais arbitro em cinco por cento do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado a partir da propositura da ação, em atenção ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e a parcial sucumbência do autor."

Houve o trânsito em julgado (Id n.º 15285915 – Pág. 199).

Posteriormente, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a fim de dar cumprimento ao determinado no art. 81 da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, bem como a expedição de certidão de objeto e pé. A União Federal não se opôs ao pedido.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III "c" do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido no Id n.º 15285912, mediante o pagamento das custas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por JOSÉ RAFIC CHIQUIE SAUMA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, c o objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça a denúncia espontânea realizada pela parte autora, nos termos do art.138 do CTN, com a devida exclusão das multas moratórias, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido. Manifestação da parte autora. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

Com efeito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido (Id n.º 15635436).

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para reconhecer a denúncia espontânea realizada pela parte autora, nos termos do art.138 do CTN, com a devida exclusão das multas moratórias. Procedi a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de intimação da Receita Federal do Brasil para que forneça certidão negativa de débitos, cabe salientar que tal pedido extrapola o requerido na inicial.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do art. 19, § 1º, Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta. 2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória. 3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária. 4. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1551780, DJ 19/08/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1o. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgR no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1388352, DJ 22/09/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).



“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08. RECONHECIME PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. REC PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obsteu a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02. 3. Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2302350, DJ 06/08/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013585-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DECISÃO

Civil. Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos. Deixo de acolhê-los, contudo, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la a seu favor.

Ressalto que, em caso de inconformismo, deve a parte interessada valer-se do instrumento cabível.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024451-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EVANDRO DE MENEZES DUARTE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, ante a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

No prazo acima assinalado, promova a parte executada a regularização da sua representação processual, haja vista a impossibilidade de inclusão, neste sistema eletrônico, do nome do advogado anteriormente constituído, inscrito na OAB/SP sob o nº 070.657.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETE  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por COTRALTI-COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela, objetivando obter provimento que determine à parte que se abstenha de qualquer ato prejudicial à autora em face da infração nº 2807949, referente ao PA nº 50505.050824/2017-745, especialmente efetivação de protesto, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório.

#### Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que o presente feito trata de autuação distinta.

No presente caso, verifico a ausência dos requisitos para concessão da medida.

A autuação objeto dos autos é referente à conduta registrada como "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas" (ID nº 19004164), ocorrida na data de 04/07/2017, no município de Resende - BR 116 - Rodovia Dutra. O valor da multa foi de R\$ 5.000,00, com vencimento em 06/05/2019, nos termos da Res. ANTT 4.799/2015.

A parte autora impugnou a autuação descrita nos autos sob diversos argumentos, especialmente os seguintes: a) ausência de provas da infração; b) tipificação equivocada; c) necessidade de aplicação de norma mais benéfica em analogia ao direito penal e aos princípios gerais de direito, em virtude da Resolução nº 5.847/2019.

Com efeito, a autuação objeto dos autos é referente à conduta registrada como "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas" (ID nº 19004164). O valor da multa foi de R\$ 5.000,00, com vencimento em 06/05/2019, nos termos da Res. ANTT 4.799/2015.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT tem a função de fiscalizar a realização do transporte rodoviário, nos termos do artigo 22, da Lei n. 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

Nesse sentido, é certo a autuação ocorreu no âmbito da competência da ré, o que não se confunde com as normas afetas ao Código de Trânsito Brasileiro.

Com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, Resolução ANTT n. 3.056/09, editada com base na Lei n. 10.233/01 e Lei n. 11.442/07, foi lavrado o auto de infração mencionado nos autos.

Quanto a alegação de ausência de comprovação dos fatos, cumpre destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Todavia, tal presunção não é absoluta, o que permite prova em sentido contrário.

No presente feito, não restou comprovada a legitimidade das alegações apontadas acerca de eventuais irregularidades no ato de fiscalização. Nesse sentido, a questão demanda produção de provas.

Quanto as demais impugnações efetuadas, não há também como aferir as alegações expendidas, ao menos neste momento de cognição prefacial, eis que demanda manifestação da parte ré.

Além disso, a análise acerca da redução da multa, nesse momento de cognição prefacial, implicaria em caráter satisfativo da medida, o que é vedado nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição da parte autora de 09/03/2019 (ID nº 14429243 e seguinte) como aditamento à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID nº 14429243 e seguinte).

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026352-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA ALVIM ZAFALOM  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, reitere-se o ofício ao Diretor Clínico do Instituto Brasileiro de Controle de Câncer (endereço constante no Id n.º 11743427) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a respeito do andamento do tratamento da parte autora, bem como se foi designado ou eventualmente realizada cirurgia oncológica.

Oficie-se e intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024470-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE ESPIRIDIAO IBRAHIM - SP252815

### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 17720068: Manifeste-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a UF (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determine o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026227-26.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A  
EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 17894832: Manifeste-se o representante judicial da ELETROBRÁS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a ELETROBRÁS ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determine o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019686-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Por fim, esclareço que a concessão da gratuidade da Justiça concedida nos autos, por si só, não isenta a parte devedora, da penalidade de litigância de má-fé, ou seja, ao pagamento da indenização fixada a tal título e uma vez confirmada a decisão da origem que considerou o vencido litigante de má-fé, que terá que arcar com o pagamento da indenização que lhe foi imposta.

Nestes termos, ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 53), não se torna imune às penalidades processuais legais por ato de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 185, requeira(m) a(s) parte(s) ré(s) (credora(s)), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028976-60.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: GEORGINA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 17926015: Manifeste-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a UF (AGU) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024162-48.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GINO ORSELLI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP73491  
SUCESSOR: OAB SÃO PAULO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 500, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013731-52.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: AUTO POSTO LETONIA LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545, WALTER GODOY - SP156653  
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 244, requeira a ANP (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007039-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, visando o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, referente aos honorários advocatícios dos autos da Ação Ordinária nº 003853-06.2015.4.03.6100.

O r. despacho Id 17237854 determinou a manifestação do requerente acerca do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior do Cumprimento de Sentença n.º 5028720-70.2018.4.03.6100, objetivando a mesma verba honorária.

Foi requerida a extinção do presente feito pela requerente, que esclareceu ter distribuído por equívoco a presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído por equívoco da Requerente, que anteriormente havia ajuizado outra ação para o mesmo fim (CS 5028720-70.2018.4.03.6100).

Deste modo, uma vez requerida a extinção do feito distribuído por equívoco (Id 17679926), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012239-98.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SERV BEM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.  
Advogados do(a) RECONVINDO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 17981093: Manifeste-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a UF (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020379-87.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e guia/comprovante de pagamento ID nºs 13749157; 13749164 e 13749165: Abra vista dos autos a UNIÃO FEDERAL – PFN para ciência do pagamento realizado.

Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl.187 e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN) às fl(s). 204-205 “retro”, determine oportunamente, o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006107-20.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ADIS DIWAN NIGRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 17997644: Manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000177-65.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, TADAMITSU NUKUI - SP96298, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ELIANE HAMAMURA - SP172416  
EXECUTADO: NILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, IGOR FORTES CATTÁ PRETA - SP248503

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 17999748: Manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023365-14.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAURA CARVALHO

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e documentos de fls. 517-521: Promova a Secretaria a exclusão do patrono indicado no sistema eletrônico de consulta processual.

3) Certidão de ID nº 17981093: Manifeste-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a UF (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010594-04.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA - SP266552

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 18030371: Manifeste-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a UF (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014564-70.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELLU TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

#### DESPACHO



1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 18034593: Manifeste-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a UF (AGU) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020443-88.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449, JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, ODAIR MAGNANI - SP262436

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 18036568: Manifeste-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a UF (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025153-87.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDINA DOS SANTOS CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509, FILIPE BENICIO SILVA - SP324579

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45 "retro", requeira a CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014233-64.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712  
RECONVINDO: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
EXECUTADO: SOCIL PRO PECUARIA S A, PINHAL INDUSTRIAL LTDA

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 18057629: Manifește(m)-se o(s) representante(s) judiciais da UNIÃO FEDERAL – PFN e ELETROBRÁS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silentes a UF (PFN) e ELETROBRÁS ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017921-73.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNHA & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de ID nº 18059152: Manifește-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a UF (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015531-86.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS IRIA, IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 391, requeiram as partes credoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024369-82.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, ARTHUR SALIBE - SP163207, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 380, requeira a autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0064556-06.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABB LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904, IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 737, requeira a autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018536-58.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556  
EXECUTADO: MITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 112, requeira a autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029824-42.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIONISIO JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU EDER DE CARVALHO - SP145050  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, PAULO LEBRE - SP162329

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 120, requeira a ré (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011062-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024472-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE, PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade da cobrança e ao final cancelar o lançamento do laudêmio referente aos imóveis RIP 6213.0105783-55, períodos de apuração 20/07/2004 e 18/10/2004 e RIP 6213.0105781-93, períodos de apuração de 07/05/2004 e 18/10/2004, sobre os quais havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relatam que, mediante Escrituras de Venda e Compra e Cessão datadas de 03 de outubro de 2011, tornaram-se legítimos detentores do domínio útil dos imóveis designados como os apartamentos 502H e 504H, da Torre Residencial 2 do Condomínio Stadium, localizado na Alameda Rio Negro, 1030 em Alphaville, no município de Barueri/SP, cujas Escrituras foram devidamente registradas nas matrículas dos imóveis nº 155.209 e 155.213 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição dos adquirentes como foreiros responsáveis pelos imóveis, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustentam que a SPU reativou a cobrança do laudêmio de ambos os imóveis, referente às cessões de direito ocorridas em 07/05/2004, 20/07/2004 e 18/10/2004, em afronta à legislação de regência.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente às cessões ocorridas em 07/05/2004, 20/07/2004 e 18/10/2004 relativas aos imóveis RIP**6213.0105783-55** e **6213.0105781-93**.

A autoridade impetrada alegou nas informações prestadas que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987 dispõe que as transferências onerosas do domínio útil ou de cessões de direitos a eles relativos dependerão do prévio recolhimento do laudêmio pelos vendedores que permanecem responsáveis pelo pagamento do laudêmio de cessão, bem como que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto.

Assinalam ainda que a obrigação de recolhimento dos laudêmos, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito, só se dá no momento que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em análise, ocorreu em 30/09/2011, sendo assim, o prazo decadencial da cobrança se extinguiu em 29/09/2021, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 4368465).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a inexigibilidade da cobrança e ao final o cancelamento do laudêmio, referente aos imóveis RIP**6213.0105783-55** e RIP **6213.0105781-93**.

Afirmam que a inexigibilidade da cobrança foi reconhecida pela impetrada e posteriormente a SPU reativou sua cobrança.

A autoridade impetrada alegou nas informações, ilegitimidade ativa dos impetrantes e o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a cobrança do laudêmio.

Entretanto, tais alegações não devem prosperar.

Considerando que a suposta dívida está vinculada ao imóvel e que os impetrantes são os atuais e legítimos detentores do domínio útil dos apartamentos, a alegação de ilegitimidade ativa deve ser afastada.

Outrossim, em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

*Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.*

*Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”*

Os laudêmos em cobrança referem-se às cessões ocorridas no ano de 2004, conforme o período de apuração constante nas DARFs emitidas (IDs 3519748 e 3519754).

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino o cancelamento do lançamento dos laudêmos referentes às cessões ocorridas em 07/05/2004, 20/07/2004 e 18/10/2004 dos imóveis RIP **6213.0105783-55** e RIP **6213.0105781-93**, designados como apartamentos 502H e 504H, da Torre Residencial 2 do Condomínio Stadium, localizado na Alameda Rio Negro, 1030, em Alphaville, no município de Barueri/SP.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente aos imóveis RIP **6213.0112948-81**, no valor de R\$ 10.259,40 e RIP **6213.0112960-78**, no valor de R\$ 12.413,87, período de apuração de arribas, 27/06/2007.

Em síntese, os impetrantes afirmam ser os legítimos detentores do domínio útil dos imóveis (escritórios) nºs 811 e 909, do Condomínio OFFICE TAMBORÉ, localizado na Alameda Araguaia, 2.800, em Tamboré, no município de BARUERI/SP e, que após concluído o processo de transferência para a inscrição dos adquirentes como foreiros responsáveis pelos imóveis, a autoridade impetrada reconheceu inexistência do laudêmio sobre as cessões.

Sustentam que a SPU reatizou em agosto/2017 a cobrança de laudêmios de ambos os imóveis, referentes às cessões de direito ocorridas em 2007, em afronta à legislação de regência.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente às cessões ocorridas em 27/06/2007, relativas aos imóveis RIP **6213.0112948-81** e RIP **6213.0112960-78**.

A autoridade impetrada alegou nas informações prestadas que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987 dispõe que as transferências onerosas do domínio útil ou de cessões de direitos a eles relativos dependerão do prévio recolhimento do laudêmio pelos vendedores que permanecem responsáveis pelo pagamento do laudêmio de cessão e que a parte impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que seu titular é a Office Tamboré Empreendimentos Ltda, conforme consta nos DARFs juntados nos autos.

Sustenta que a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito, só se dá no momento que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 19/04/2017, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguiu em 19 de abril de 2017, nos termos do inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a devolução do prazo no Sistema para possibilitar a interposição de eventual recurso (Id 3417207).

A r. decisão Id 5070918 indeferiu o requerido pela União, em razão de não ter havido prejuízo para a parte opor embargos de declaração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade e ao final, o cancelamento das cobranças a título de laudêmio, referentes aos imóveis RIP **6213.0112948-81** e RIP **6213.0112960-78**, em cessões de direito ocorridas em 27/06/2007.

Sustentam que tais cobranças foram reconhecidas como inexigíveis pela impetrada e que posteriormente foram reativadas pela SPU.

Refutam a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU, em razão da evidente decadência.

A autoridade impetrada alegou nas informações a ilegitimidade ativa dos impetrantes e o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a cobrança do laudêmio.

Considerando que a suposta dívida está vinculada aos imóveis e que os impetrantes são os atuais e legítimos detentores do domínio útil dos escritórios, não há que se falar em ilegitimidade ativa, razão pela qual tal alegação deve ser afastada.

Outrossim, a alegação da impetrada quanto ao prazo decadencial não deve prosperar. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

*"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

*Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.*

*Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)"*

Os laudêmios em cobrança referem-se às cessões ocorridas em 27 de junho de 2007, sobre as quais a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2017, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil dos imóveis perante a SPU, nos processos administrativos nºs 04977.003662/2017-10 e 04977.003660/2017-12.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino o cancelamento do lançamento do laudêmio dos imóveis cadastrados sob os RIPs **6213.0112948-81** e **6213.0112960-78**, referentes às cessões ocorridas em 27/06/2007, relativas aos escritórios nºs 811 e 909, do Condomínio OFFICE TAMBORÉ, localizado na Alameda Araguaia, 2.800, em Tamboré, no município de BARUERI/SP.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013574-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio alusivo à cessão onerosa ocorrida em 30/01/2005, referente ao imóvel designado como o ESCRITÓRIO 1434, do EDIFÍCIO METRÓPOLIS, em ALPHAVILLE, no município de BARUERI/SP, cuja Escritura foi devidamente registrada perante o Cartório de Regis Imóveis de Barueri/SP e sobre a qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que o imóvel se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº **6213.0110008-02**, tendo sido formalizado o pedido de transferência para a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em 14/07/2015, cujo processo administrativo recebeu o nº 04977.204378/2015-99, ocasião que o laudêmio em questão foi reconhecido como inexigível.

Sustenta que a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 30/01/2005, no valor de R\$ 3.750,00, em afronta à legislação de regência.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 2005 relativa ao imóvel RIP **6213.0110008-02**.

A União opôs embargos de declaração, requerendo que fosse determinado ao impetrante o depósito judicial dos valores controversos.

A r. decisão Id 2961988 recebeu os embargos opostos, porém rejeitou-os.

A autoridade impetrada alegou nas informações prestadas que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987 dispõe que as transferências onerosas do domínio útil ou de cessões de direitos a eles relativos dependerão do prévio recolhimento do laudêmio pelos vendedores que permanecem responsáveis pelo pagamento do laudêmio de cessão, protestando pela ilegitimidade da impetrante.

Sustenta ainda, que a obrigação do recolhimento dos laudêmiões, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito, só se dá no momento que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em análise, ocorreu em 15/09/2016, sendo assim, o prazo decadencial da cobrança se extinguirá em 14/09/2026, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a inexigibilidade da cobrança e ao final o cancelamento do lançamento do laudêmio referente ao imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº **6213.0110008-02**.

Afirma que a inexigibilidade da cobrança foi reconhecida pela impetrada e posteriormente a SPU reativou a cobrança.

A autoridade impetrada alegou nas informações a ilegitimidade ativa da impetrante e o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a cobrança do laudêmio.

Considerando que a suposta dívida está vinculada ao imóvel e a impetrante é a atual e legítima detentora do domínio útil do referido escritório, a alegação de ilegitimidade ativa deve ser afastada.

Outrossim, em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”*

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 2005, conforme constante na DARF emitida, juntada na petição inicial (ID 2441494).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino o cancelamento do lançamento do laudêmio referente à cessão ocorrida em 30/01/2005 do imóvel designado como o ESCRITÓRIO 1434, do EDIFÍCIO METRÓPOLIS, em ALPHAVILLE, no município de BARUERI/SP, cadastrado na SPU sob o RIP nº **6213.0110008-02**.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0025728-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO, MARIA DE FATIMA O DE ALMEIDA PINTO, MAURICIO DE TARSO O DE ALMEIDA PINTO, DANIEL FAGNER O DE ALMEIDA PINTO, PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIA RISSAYO IWAI - SP166090  
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO - SP242089-A  
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO - SP242089-A

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fl. 17) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora (UNIÃO) a inserção dos dados constantes nas mencionadas mídias eletrônicas no presente feito (autos eletrônicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, providencie a Secretaria a inserção dos documentos juntados em CD ROOM (fl. 754 dos autos físicos).

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001020-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583  
EXECUTADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela ABBA Produções e Participações Ltda – ME em face do Ministério Público Federal em decorrência da Ação Civil Pública n. 98.0001049-1.

Alega que, no julgamento do recurso de apelação, restou deferido o início da execução provisória do julgado para eventual liberação de valores.



Sustenta fazer jus ao levantamento no importe de R\$ 8.624.998,56 (oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a denegação do pedido de levantamento, tendo em vista que o acórdão determinou que o valor excedente fosse revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, art. 13 da Lei nº 7347/85.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não assiste razão à exequente.

A ação civil pública nº 0001049-61.1998.403.6100 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, a ora exequente ABBA Produções e Participações Ltda e outros, objetivando provimento jurisdicional em sede de antecipação de tutela que obrigasse a corré União a não conceder autorização para a realização de sorteios por entidades filantrópicas com base na Portaria 413/97 e na Portaria 1285/97, bem como para que fosse suspensa toda a qualquer atividade de sorteio televisivo por parte das corrés que tivessem como base as citadas portarias. Ao final, pleiteou a confirmação do pedido de tutela antecipada e a condenação dos réus pelos danos morais aos consumidores, sendo que o valor seria destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei nº 7347/85, sujeitos a atualização e juros. Requeveu, ainda, que os réus fossem responsabilizados, com exceção da União Federal, a restituir a cada entidade filantrópica participante dos sorteios a quantia devida aos sorteios já realizados de acordo com a Lei nº 5768/71, quantia esta a ser apurada em execução de sentença, dentro da sistemática do artigo 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível valor remanescente destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei nº 7347/85, de acordo com a sistemática do parágrafo único do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido foi julgado procedente para: "(I) (...); (II) condenar as rés privadas, a título de dano material, à restituição dos valores que cada uma recebeu em função dos sorteios discutidos a cada entidade filantrópica participante, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde cada percepção de valores pelo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros desde a citação, sob o índice de 0,5% até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a SELIC a título de juros e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice; (III) condenar as rés privadas, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 para cada uma, em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, com exceção de Cásper Líbero e OM, que responderão solidariamente pelo seu montante, dada sua solidariedade na responsabilidade pela difusão da publicidade no canal CNT Gazeta, com juros desde a data do primeiro contrato nos moldes discutidos para cada agente privado, a ser apurada em liquidação, à razão de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil atual, quando passam a incidir juros de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil, com exclusão de qualquer outro índice; (IV) condenar a União, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00, em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, (...). Após a publicação desta sentença passa a incidir, além dos juros acima fixados, a correção monetária, conforme o IPCA.

(...)"

Interposto recurso, foi negado provimento à apelação da União Federal e às apelações das demais corrés, dando-se parcial provimento à remessa oficial para, rejeitando as preliminares arguidas, reformar a r. sentença de primeiro grau, reconhecendo a ilegalidade das Portarias nºs 413/97 e 1285/97 e os atos dela emanados, por serem contrários a Lei nº 5768/71. Reconheceu a existência de danos materiais e morais sofridos pela coletividade. Os danos materiais serão apurados em liquidação de sentença, tendo como base o número de ligações feitas pelo sistema de 0900, sendo, do montante apurado, excluídos os valores devidos à EMBRATEL, os impostos e contribuições sociais efetivamente recolhidos, assim como aqueles pagos às Entidades Assistenciais, e o remanescente revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, art. 13 da Lei nº 7.347/85 e não às Entidades Assistenciais, como disposto na sentença de primeiro grau. O valor dos danos morais arbitrado pela sentença em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ficam mantidos, sendo devido esse montante de forma individualizada por todas as corrés, inclusive União Federal, não sendo reconhecida a solidariedade entre as corrés Cásper Líbero e OM, diante do Instrumento Particular de Contrato Operacional mantido entre ambas, valor a ser revertido, igualmente, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, art. 13 da Lei nº 7.347/85. Reformou-se a r. sentença, ainda, para que os juros de mora fossem calculados a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro sorteio efetivamente realizado, e correção monetária a partir desta decisão.

A exequente pleiteia o levantamento dos valores baseada no item 32 do acórdão que assim dispôs:

"Entendo ser indevida a liberação dos valores dos depósitos efetuados nos autos, pois decorrente de bloqueio deferido. As contrições judiciais são necessárias para a garantia do processo e da parte a quem favorece. Com o julgamento de mérito desta demanda, houve reconhecimento da pertinência das alegações, portanto, eventual recurso a partir de então não terá efeito suspensivo, possibilitando que a corré ABBA dê início à execução do julgado, para eventual liberação do valor excedente. De sorte que, caso fosse deferida a liberação pretendida, tais verbas não seriam revertidas para a reparação dos danos sofridos, considerando que a corré reconhece nos autos e na tribuna sua deficiente situação econômica."

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal discordou do pedido de levantamento de parte dos valores referentes ao bloqueio judicial, sob o argumento de que o pleito já havia sido indeferido em sede de Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.026700-2, no qual restou decidido, inclusive, que os depósitos permaneceriam à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Além disso, apontou que, a despeito da pouca clareza na redação do item 32 do acórdão, não houve autorização para liberação do valor, ressaltando a existência de penhora no rosto dos autos de duas execuções trabalhistas que não foram mencionadas na petição de execução provisória.

Pois bem, considerando haver controvérsia acerca dos valores discutidos nesta ação, notadamente pela manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a exequente não faz jus à liberação de parte dos valores bloqueados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026217-84.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguardem-se o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 574706/PR, no arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 651 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001792-56.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CSF S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DENF/SP

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008403-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BREDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 17778817).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008338-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ A BEZERRA & ALESSANDRA BEZERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BEZERRA - SP75428  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 17869438).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017870-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINPAR-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PARAFUSOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Desnecessária a intimação da parte apelada (impetrante) para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 18073659), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 18854690).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011270-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA FANHANI GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à União o pagamento do auxílio transporte à parte autora independentemente do transporte por ela utilizado.

Relata ser militar da Força Aérea Brasileira, no posto de 3S QSS /BCT, exercendo suas atividades junto à Base Aérea de Congonhas/SP.

Sustenta residir na cidade de São José dos Campos-SP, distante aproximadamente 150 Km do local de trabalho e que, nos termos legais (Medida Provisória nº 2.165-36 de 23/08/2001), tem direito ao recebimento de auxílio-transporte, verba paga em pecúnia aos militares e servidores do Poder Executivo Federal, e destinada ao custeio parcial referente aos deslocamentos entre sua residência e o local de trabalho.

Afirma que, em razão de não exibir todos os bilhetes referentes às compras de passagem rodoviária, vem sofrendo inúmeros descontos em seus pagamentos mensais.

Argumenta que bastaria a apresentação de declaração atestando a realização das despesas de transporte. Todavia, a instrução da FAB utiliza-se de parte da ON nº 04/2011 do MPOG, autorizando o pagamento do benefício somente àqueles que se valem de transporte coletivo de massa (ICA 161-14/2014, item 2.9), mas sem a exigência mensal dos bilhetes.

Alega que o problema da ICA 161-14/2014 é a vedação ao pagamento do auxílio transporte para aqueles que se utilizam de transporte próprio ou outros meios próprios para o trajeto residência – trabalho e vice-versa.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à União o pagamento do auxílio transporte à parte autora independentemente do transporte por ela utilizado.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao autor.

A Medida Provisória nº 2.165-35/2001, que instituiu o direito ao auxílio-transporte, dispõe sobre o seu pagamento a militares e servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências, assim estabelecendo:

*“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

(...)

*Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.*

*§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.*

*§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.*

(...)”

Como se vê, o referido auxílio resulta de determinação legal de cunho abstrato e genérico, sendo suficiente para a sua fruição a necessidade do gasto e que ele deprecie a remuneração do servidor.

Saliente-se que, nos termos da norma de regência, a declaração do servidor goza de presunção de veracidade.

Assim, entendo ilegal exigir servidor a exibição de bilhetes de passagens para auferir o reembolso do montante gasto com transporte, tendo em vista que a legislação não reclama a comprovação de efetiva utilização do auxílio-transporte, tampouco impõe o tipo de transporte a ser utilizado.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas por servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. 4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: “Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária.” 5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1592866 2016.00.82860-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017 ..DTPB:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar à União o pagamento do auxílio transporte à autora independentemente do transporte por ela utilizado.

Cite-se a União para contestar no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011689-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO DELATIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante requereu a concessão de Justiça Gratuita, deixando de recolher as custas processuais.

Com efeito, a presunção de veracidade de insuficiência somente é aplicada à pessoa natural, nos moldes do art. 99, §3º, do CPC.

Sendo a impetrante pessoa jurídica, deveria comprovar com documentos hábeis a impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que deixou de fazer.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Comprova a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011544-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUMUND LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do RE 591.340, em 27.06.2019, no qual o Tribunal Pleno, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial para que "(i) seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, (ii) bem como a liberação das mercadorias importadas, tendo em vista a patente ilegalidade do ato administrativo; ou, caso assim não entenda esse D. Juízo de Direito, que seja determinado à Requerida que obste a efetivação do perdimento da mercadoria até que haja final julgamento da lide".

Afirma ter registrado a DI nº 18/0942296-7, em 23 de maio de 2018, referente a importação de 21.520 (vinte e um mil, quinhentas e vinte) unidades de "paflon", luminárias e refletores de diversos tamanhos e modelos, com um valor total declarado em dólares de USD 43.313,40 (quarenta e três mil, trezentos e treze dólares e quarenta centavos de dólar).

Narra que as mercadorias objeto da DI nº 18/0942296-7 foram parametrizadas ao Canal Verde, e posteriormente selecionadas para conferência física e documental, em 24/05/2018, quando foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro através do Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 0817900-2018-00904-4.

Relata ter sido apontada a suspeita de prática das seguintes infrações: (i) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, nos termos do art. 2º, IV e §3º da IN RFB nº 1.169/2011; e (ii) falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, nos termos do art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011.

Argumenta ter demonstrado a regularidade das importações, bem como que os recursos empregados na operação de importação foram disponibilizados pelo sócio da empresa, Sr. Emerson Luiz Gomes, e por contratos de mútuo firmados com a empresa Reciclagem Imperial EIRELI.

Sustenta que "mesmo diante das informações e documentos juntados pela Requerente, a autoridade fiscal lavrou o referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09048/18 e aplicou pena de perdimento às mercadorias importadas, (...) praticada à míngua de respaldo legal e prejudica a uma empresa idônea que visa inserir-se em um mercado altamente competitivo".

Requer a "declaração de nulidade do ato que aplicou à Requerente pena de perdimento da mercadoria, em virtude de violação aos princípios de legalidade estrita e da motivação, bem como por estar em contrariedade com a legislação pátria, sendo certo que a Requerente cumpriu os requisitos exigidos pela lei".

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União contestou alegando, em síntese, que o Auto de Infração seguiu rigorosamente todas as normas constitucionais e legais de procedimento e de motivação, estabelecendo padrão lógico para suas conclusões; que no Simples Nacional, a empresa não emitiu declarações em 2018; e em 2017, suas receitas foram de 16 mil Reais, de modo que a transação em questão, sozinha, lhe custaria 17 vezes aquele faturamento, 273 mil (160 com a carga em si, e 113, com os tributos); que as Guias de Recolhimento do FGTS, e de Informações à Previdência Social (GFIP's) da empresa revelaram um quadro de somente 2 (dois) empregados, o que reafirmava seu porte inferior, desproporcional à operação; que ao sistema e-Financeira, a busca trouxe um valor agregado de movimentações da empresa, em 2017, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), o que denunciaria, mais uma vez, a natureza dela de fachada; que o fato de a empresa receber dinheiro de pessoa física "para promover a referida importação (as quais não podem atuar no comércio exterior; já que, por lei, nem se habilitam), ainda que de um sócio, já caracteriza interposição fraudulenta, pois retira da Receita Federal o controle sobre a transação (bem jurídico elevado à Constituição), e cujo correspondente dano nela se autoriza punir com o perdimento da mercadoria"; e que alguns documentos juntados pela empresa no processo administrativo a fim de comprovar suas alegações são pós-datados. Pugnou pela improcedência do pedido.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial para que "(i) seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, (ii) bem como a liberação das mercadorias importadas, tendo em vista a patente ilegalidade do ato administrativo; ou, caso assim não entenda esse D. Juízo de Direito, que seja determinado à Requerida que obste a efetivação do perdimento da mercadoria até que haja final julgamento da lide".

Nesta primeira aproximação, não identifiquei quaisquer nulidades nos procedimentos de notificação e intimação levados a efeito nos autos do procedimento administrativo fiscal, tampouco cerceamento de defesa.

Assim, considerando a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, tenho não ser o caso de, nesta fase processual, suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento, liberar as mercadorias importadas – sobretudo considerando que são mercadorias não perecíveis –, ou obstar a efetivação do perdimento delas até o julgamento final do presente feito.

Neste sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. ANTECI EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. No Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fis do presente feito, a Receita Federal do Brasil apurou a possível interposição fraudulenta na importação, além de subfaturamento das mercadorias. Conforme constatado, haveria indícios de interposição fraudulenta presumida na importação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com base na DI nº 15/1858522-3, parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira registrada pela ora agravante, em razão de não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação. Segundo se apurou, a carga objeto da referida DI trouxe código de barras relacionando-se a outra empresa - MODAMIX AVIAMENTOS EIRELI - EPP - cujo administrador é sócio majoritário da ora agravante além de existir relação de parentesco entre os sócios das empresas (cônjuges). 2. A violação à legislação de regência consistente na ocultação do real comprador impõe, além de multa, a pena de perdimento de bens. A conduta supostamente praticada enquadra-se no artigo 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66, culminando na pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Decreto nº 6.759/09. 3. Os motivos que ensejaram a instauração do procedimento administrativo de pena de perdimento pela União Federal demandam contraprova a ser analisada no curso dos autos e esmiuçada por ocasião da prolação de decisão definitiva. 4. É, portanto, temerária, nesta fase processual, a suspensão do procedimento administrativo e a liberação das mercadorias, ainda que mediante caução, pois, acaso provada a interposição fraudulenta, a pena de perdimento se esvazia, o que caracterizaria a irreversibilidade da medida. 5. Por fim, as mercadorias apreendidas - árvores de Natal, botões e ponteiros de plástico para vestuário - não são perecíveis, razão pela qual não se justifica, neste momento, a concessão da tutela de urgência requerida. 6. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 0001766-73.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017.)

A controvérsia quanto à regularidade das importações, bem como dos recursos empregados na operação de importação disponibilizados pelo sócio da empresa, Sr. Emerson Luiz Gomes, e por contratos de mútuo firmados com a empresa Reciclagem Imperial EIRELI, reclama dilação probatória, razão pela qual será apreciada em sede de cognição exauriente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030981-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO II - ZONA SUL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 17849364: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013561-20.2019.4.03.0000 (ID 18093826)

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 18928170), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015385-19.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO PECAS CARACOLLTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.  
Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.  
Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012602-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO VELLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS - SP64676  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000872-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO LEONARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004924-43.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI, SOLANGE MARIA DE LARA SOBOCINSKI  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926, FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS - SP316156  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926, FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS - SP316156  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019003-61.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DAMASO GRAVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021745-88.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-09.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, FELLIPI MATTEONI SANTOS - SP278335  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO GOMES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 13705969: Tendo em vista o previsto no artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil – CPC, indique a parte autora as testemunhas a serem ouvidas na audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a designação da data da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009950-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO ORTIZ FORTI, ERMENGARDA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: LEONOR ALEXANDRE PEREIRA - SP121413, VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ - SP134094  
Advogados do(a) AUTOR: LEONOR ALEXANDRE PEREIRA - SP121413, VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ - SP134094  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001883-05.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA SAVANA DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015603-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009235-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RENATA OLIVEIRA ROMAGNOLI  
Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011844-67.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO FERNANDES RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015764-15.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LETICIA FRANCA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003694-63.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011064-93.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007464-64.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IBRAHIM HUSSEIN HAIDAR  
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à União eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022594-31.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 100, 101, 158 e 478) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, devolvo à União eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012250-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON PINTO DA SILVEIRA, MARIA JOSE CORACAO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Ré Cef para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Após, havendo preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte autora para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019598-89.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEDIT NORTE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA., SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP, SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS - SP267212  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS - SP267212  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS - SP267212  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS - SP267212  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022755-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 197 e 238) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056204-83.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONGEA CONSULTORIA E ENGENHARIA SC LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIZEU DE CASTRO - SP56741  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.



SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015902-16.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JULIA MARTINS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706  
Advogado do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005003-66.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO MANGINI DO REGO FREITAS - SP212608, NELSON JANCHIS GROSMAN - SP26365, JOAO PIDORI JUNIOR - SP114980

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição de fls. 234-235: Defiro a transferência de valores da guia de depósito judicial de fl. 217 (R\$ 2.895,00 – dois mil e oitocentos e noventa e cinco reais), nas contas informada pela UNIÃO FEDERAL (AGU).

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) intimando acerca do desfecho da conversão realizada.

Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora/exequente à(s) fl(s). 234-235, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026064-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAIAS FRANCISCO MAPA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GIMENES MARQUES - SP296060  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-20.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ANDRE SANTOS SILVESTRE  
Advogado do(a) RECONVINTE: TIAGO SANTOS SILVESTRE - SP343150  
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EBANX LTDA  
Advogados do(a) RECONVINDO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
Advogado do(a) RECONVINDO: AYRTON RUY GIUBLIN NETO - PR42395

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006218-14.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: RACHEL GOTLIEB  
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANI CONTUCCI BATTIATO - SP182577  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLICK CONSÓRCIOS DE AUTOS E IMÓVEIS LTDA  
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022678-91.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO, PEDRO LOPES COSTA, PEDRO LUCIANO DA SILVA, PEDRO MOISES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008639-55.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FORTALEZA INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO - SP11993, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, RENATO DE QUEIROZ - SP138864

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020825-56.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A  
EXECUTADO: FAUSTO DE ALMEIDA BATISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020113-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LEONIRCE APARECIDA MAESTRI DIB, JEZEBEL DIB MACHADO, SELMA DE FATIMA DIB CARVALHO, MARISA DIB  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de adesão ao acordo assinado pelas partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034224-94.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: REALMANIA LOTERIAS LTDA - ME, LEANDRO VENANCIO, DENISE MURZONI

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, defiro parcialmente o pedido de dilação do prazo, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 484 dos autos físicos, por 30 (trinta) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012804-38.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024015-95.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.



## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052339-52.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSFER COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014765-53.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
RECONVINDO: ROGERIO ROSSANI FAVERO, ROGERIO JOSE DIAS  
EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA, ROGERIO JOSE DIAS, ROGERIO MARTINS SILVA SODRE, ROGERIO ROSSANI FAVERO, ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA  
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA - SP288491  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA - SP288491  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA - SP288491  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA - SP288491

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005244-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso de tempo transcorrido, intime-se a União para que comprove o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010053-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GORAU INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JORGE DE ARAUJO, IGOR BASSO DE ARAUJO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A CEF noticia o pagamento pela parte adversa e postula a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, tendo sido cumprida a obrigação decorrente do contrato negocial realizados pelas partes, ante o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pela CEF (a serem complementadas, pois houve o pagamento apenas da primeira metade).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003652-77.2016.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA QUEIROZ - SP160343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte autora ante a parcial procedência do pedido requer a desistência do presente feito.

Instada a se manifestar, a União Federal concordou com pedido.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.



Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo.**

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários à vista que a sucumbência fora declarada recíproca.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-02.2017.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA LIMA - RJ178643

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora acima indicada contra os Réus: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A parte autora requer a desistência do presente feito.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Todavia, os Réus foram regularmente citados e o pedido de desistência foi formalizado após a expedição dos atos de citação.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa. No entanto, está suspensa sua execução à vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-02.2017.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA LIMA - RJ178643

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora acima indicada contra os Réus: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A parte autora requer a desistência do presente feito.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Todavia, os Réus foram regularmente citados e o pedido de desistência foi formalizado após a expedição dos atos de citação.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa. No entanto, está suspensa sua execução à vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022767-89.2013.4.03.6100

AUTOR: LUIZ JORGE CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGT relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-48.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA SANT ANA LANDELL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MENDES COSTA - SP293631, ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA - SP237973

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO DO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002380-19.2014.4.03.6100

AUTOR: PEDRO CARNAUBA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discuti-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-66.2014.4.03.6100

AUTOR: ANGELO VARANDAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI - SP281877

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEANTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).



Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003952-10.2014.4.03.6100

AUTOR: RUI HIROSHI MURAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO CONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010561-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHN CURT FERREIRA DE BARROS, JAQUELINE BRAGA FERNANDES COSTA VILELA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CORREIA DOS REIS CLETO - AL9192, JOAO ANDRE FERNANDES COSTA VILELA - SP359213  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CORREIA DOS REIS CLETO - AL9192, JOAO ANDRE FERNANDES COSTA VILELA - SP359213  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOHN CURT FERREIRA DE BARROS e JAQUELINE BRAGA FERNANDES COSTA VILELA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, para que este Juízo assegure aos autores a expedição de passaporte para realização de viagem internacional.

A tutela de urgência foi concedida, conforme decisão ID nº 1949218.

Em documento ID nº 2919045 a Ré comprovou a entrega dos passaportes, conforme determinado por decisão judicial.

Este é o relatório.

Tendo em vista que a pretensão dos autores foi integralmente satisfeita com a antecipação dos efeitos da tutela, devidamente cumprida e comprovada pela ré, extingo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido resistência quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010561-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHN CURT FERREIRA DE BARROS, JAQUELINE BRAGA FERNANDES COSTA VILELA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CORREIA DOS REIS CLETO - AL9192, JOAO ANDRE FERNANDES COSTA VILELA - SP359213  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CORREIA DOS REIS CLETO - AL9192, JOAO ANDRE FERNANDES COSTA VILELA - SP359213  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOHN CURT FERREIRA DE BARROS e JAQUELINE BRAGA FERNANDES COSTA VILELA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, para que este Juízo assegure aos autores a expedição de passaporte para realização de viagem internacional.

A tutela de urgência foi concedida, conforme decisão ID nº 1949218.

Em documento ID nº 2919045 a Ré comprovou a entrega dos passaportes, conforme determinado por decisão judicial.

Este é o relatório.

Tendo em vista que a pretensão dos autores foi integralmente satisfeita com a antecipação dos efeitos da tutela, devidamente cumprida e comprovada pela ré, extingo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido resistência quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010561-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHN CURT FERREIRA DE BARROS, JAQUELINE BRAGA FERNANDES COSTA VILELA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CORREIA DOS REIS CLETO - AL9192, JOAO ANDRE FERNANDES COSTA VILELA - SP359213  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CORREIA DOS REIS CLETO - AL9192, JOAO ANDRE FERNANDES COSTA VILELA - SP359213  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOHN CURT FERREIRA DE BARROS e JAQUELINE BRAGA FERNANDES COSTA VILELA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, para que este Juízo assegure aos autores a expedição de passaporte para realização de viagem internacional.

A tutela de urgência foi concedida, conforme decisão ID nº 1949218.

Em documento ID nº 2919045 a Ré comprovou a entrega dos passaportes, conforme determinado por decisão judicial.

Este é o relatório.

Tendo em vista que a pretensão dos autores foi integralmente satisfeita com a antecipação dos efeitos da tutela, devidamente cumprida e comprovada pela ré, extingo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido resistência quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-05.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

RÉU: BARROCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

Vistos.

A parte autora informa que as partes transigiram/compuseram-se e, portanto, requer por sentença, a homologação por este Juízo

DECIDO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-05.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

RÉU: BARROCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

Vistos.

A parte autora informa que as partes transigiram/compuseram-se e, portanto, requer por sentença, a homologação por este Juízo

DECIDO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009738-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Antes da análise do pedido de antecipação de tutela, torna-se necessária a juntada de documentos pela parte autora.

O pedido formulado pela parte autora que a Ré deverá ser instada a apresentação de processo administrativo, em uma análise perfunctória, sendo público o processo, torna-se desprovida a intervenção do Juízo para a sua obtenção.

Cabe obter, que não há nos autos qualquer indicação de resistência da parte adversa para a entrega de documentos em favor da parte autora.

A requisição de informações perante a administração pública é dever e prerrogativa do advogado e a intervenção judicial é medida excepcional quando há pretensão resistida da parte adversa em apresentá-la à parte autora ou por meio de seu advogado constituído.

Cumpra-se, por fim, esclarecer que é ônus da parte autora a prova do seu ônus (art. 319, VI do Código de Processo Civil).

Assim sendo, emende a parte autora nos termos acima apontados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-49.2017.4.03.6128 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize à Autora recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem incluir parcela referente ao ICMS em suas respectivas bases de cálculo, consignando seu direito de restituir o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Houve recolhimento de custas processuais (ID nº. 886819).

Os presentes autos virtuais foram distribuídos perante a Justiça Federal de Jundiaí, São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa para redistribuição a uma das varas federais cíveis de São Paulo (ID nº. 909787).

Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, a parte Autora foi intimada a fim de corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (ID nº. 4525328), ao que apresentou pedido de desistência da ação, sob o argumento de impossibilidade de atendimento da medida dentro do prazo legal (ID nº. 4589484).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Tendo em vista que o valor da causa é requisito da petição inicial (inciso V, artigo 319 do Código de Processo Civil), tenho que a provocação inicial não foi adequada a propiciar o exercício da jurisdição, sendo certo que, em função do princípio lógico não se pode desistir da ação que não reuniu condições para assim ser tratada.

Dessa forma, enfrento a questão dos autos enquanto mero descumprimento de ordem judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único, do artigo 321, e incisos I, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFF DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031034-86.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAVOUR RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte autora por meio da petição ID 13099964e à luz das considerações apresentadas, ofício no feito.

Trata-se de pedido formalizado pela parte autora por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Com efeito, a nova sistemática empregada no Código de Processo Civil permite a extinção do feito, no entanto, sem desnaturar a eficácia do título na via administrativa.

*Ex vi*, o caput do art. 771:

*“Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.”*

Tanto que o art. 775 do referido diploma permite o direito ao exequente em desistir toda em parte.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, **HOMOLOGO, por sentença** pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado ou de apenas da medida executiva, conforme indicado no libelo apresentado perante este Juízo.

A resolução do mérito dar-se-á na forma do art. 775 c/c 924, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, a declaração judicial pela qual a impetrante pretende tem o nítido propósito de atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013983-26.2013.4.03.6100

AUTOR: CARLA MARIA FALCONI, CELIO APARECIDO PADILHA, CRISTINA MARTHA SILVA RICCIPOLO, DEVAIR PARADELA, DONIZETI ALENCAR PONTES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampoco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, Rêsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014506-38.2013.4.03.6100

AUTOR: SEICA ONO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.



A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS em disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014541-95.2013.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA, APARECIDO FERREIRA, BENVINDO DANILO LOPES DE CARVALHO, CELSO GONCALVES DE ALMEIDA, CESAR MARCOS AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013479-83.2014.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO DO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013906-80.2014.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RIVELLI - SP21406, RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022661-59.2015.4.03.6100

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA WONG

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEANTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser subjugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).



Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”  
(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0005817-68.2014.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO CONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008652-92.2015.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DUART

Advogado do(a) AUTOR: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”  
(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011358-82.2014.4.03.6100  
AUTOR: JOAO ARNALDO MELHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, Rêsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008530-16.2014.4.03.6100

AUTOR: LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS em disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022471-96.2015.4.03.6100

AUTOR: MIRIAM INHAUSER RICETTI BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA - SP354364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que *“os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”*, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, *“a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”*.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022787-46.2014.4.03.6100

AUTOR: FRANCO MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.



Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGT também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020621-41.2014.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGT também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014454-08.2014.4.03.6100

AUTOR: OLGA MARIA BOTELHO EGAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011282-58.2014.4.03.6100

AUTOR: ELIZEU TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI - SP126480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegitimidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022983-79.2015.4.03.6100

AUTOR: UMBERTO BARBOSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gímar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO CONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014715-07.2013.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2019 239/650

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegitimidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).



Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001611-11.2014.4.03.6100

AUTOR: CLEOMAR DOS SANTOS LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGT relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-51.2014.4.03.6100

AUTOR: ELIZABETH MARTINS ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO DO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005004-41.2014.4.03.6100  
AUTOR: MOISES DA SILVA MAESTRELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005891-25.2014.4.03.6100

AUTOR: HILARIO APARECIDO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MASSARU LEANDRO YAMADA - SP212397, NEUSA MARIA DESIQUEIRA - SP155569

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEANTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser subjugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”  
(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015245-06.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discuti-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”



Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO CONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**



8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023557-73.2013.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNA CCHI DELLORE - SP182831

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

seguir transcrita: Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editado a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005534-45.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003689-75.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA ROSA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCTN - SP298291-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.



3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004279-52.2014.4.03.6100

AUTOR: ROQUE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO LODUCA - SP338195, EMILIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, Rêsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024931-56.2015.4.03.6100

AUTOR: ERIKA SONCKSEN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS em disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024806-88.2015.4.03.6100

AUTOR: NISIA PELLEGRINO VITTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que *“os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”*, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, *“a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”*.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/1/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024651-85.2015.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA DORIA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGT também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008391-64.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE ALVES PARENTE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LUNA MEIRA - SP144259, MARCIA SANTOS RAIA - SP336106

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTStambém deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016684-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BONIVAL CAMARGO, RITA DE CASSIA CAMARGO, ANTONIO GIURNI CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**D E C I S Ã O**

Vistos, em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição da parte autora encartada sob ID 15439875 por onde se manifesta e requer: (i) retificação dos dados da autuação para acrescentar a empresa MALAVASI E CIA LTDA 60.619.939/0001-60); (ii) digressões sobre os documentos colecionados pela Ré, notadamente em relação ao valor posicionado para 08/03/2005, no importe de R\$ 61.664,60; (iii) que está preclusa a oportunidade da parte Ré em acostar documentos pertinentes para a realização de cálculo de liquidação; (iv) por fim, requer a homologação dos cálculos apresentados por ela, nos termos do evento ID 9303877, que por petição escrita nos autos físicos tombados sob n. 0029300-79.2004.403.6100, onde indicava o valor de R\$ 234.297,96, posicionado para 13/06/2016.

Este, o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto ao pedido de retificação do polo ativo da ação, deverá a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, indicar por provas documentais no processo físico, onde a pretensão requerida encontra suporte fático e técnico-jurídico com o propósito de não pairar dúvidas a este Juízo que a inclusão no polo ativo da ação é medida que se impõe.

No mais, prossigo na análise quanto aos pedidos formulados na petição encartada pela parte autora sob ID 15439875.

Consoante se deduz da decisão de minha lavra sob ID 9664954, determinei à liquidação do julgado por artigos, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, inclusive, em atendimento ao Resp 1.147.191/RS.

A ação nesta fase resta, ante a sentença na fase de conhecimento que, então somente, reconheceu a insuficiência dos critérios utilizados pela ELETROBRÁS na restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica, e o consequente direito do contribuinte-consumidor a diferenças de juros e de correção monetária.

Logo, estabelece-se uma obrigação que deverá ser dirimida e mitigada por meio de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510 do CPC, onde a ELETROBRÁS será instada a apresentação de pareceres e documentos elucidativos pela parte.



Ou seja, a sentença então somente estabeleceu a obrigação em tese, não chegando nem perto de determinar a extensão da condenação e de definir a quantia devida, cuja apuração depende de complexos cálculos tendo em conta os dados vinculados ao CICE de recolhimento, apuração dos valores arrecadados por meio de UP e respectiva conversão com aplicação de juros e correção por diversos índices oficiais.

No entanto, os diversos casos desta mesma espécie não permitem a conclusão pelo Juízo que se tratam de meras e simples operações aritméticas previstas no art. 509, § 2º, do CPC, mas um cipoal de informações, planilhas, eventos monetários os quais, quem detém maior expertise para realização desta empreitada é perito na modalidade de contador.

Tal medida mostra-se assaz pertinente uma vez que, com honestidade intelectual que a questão denota, este Magistrado não detém subsídios técnico-jurídicos para proferir uma decisão meritória baseando-se com base nos pareceres e documentos apresentados pelas partes.

À guisa de maiores digressões, o pedido formulado pela parte autora resta **indeferido**.

Proseguindo no raciocínio, como anteriormente pontifiquei, a experiência do Juízo tem verificado que quando da prolação da sentença na fase de conhecimento, efetivamente não há aquela presunção própria dos títulos executivos ou se quer, em uma análise perfunctória ávida a conclusão, meios para deliberação o "*quantum debeatur*".

Tanto que, entendi, por bem, encaminhar a questão pela liquidação por artigos, pois, as partes, para tanto preparadas poderiam trazer mais elementos aos autos com o propósito de se impulsionar uma solução de continuidade ao feito.

Logo, entendo que designação de perícia contábil mostra-se assaz pertinente uma vez que, poderá ser verificada a metodologia utilizada por ambas as partes, inclusive, se houve supressão de informações pela parte adversa que daria ensejo a obstáculos ao cumprimento do julgado na fase de conhecimento.

Nesse contexto, cabe ao autor, que reclama a dívida em juízo, à comprovação tanto da existência como da respectiva extensão (art. 373, inc. I, do CPC) e o réu a sua negativa (art. 373, inc. II, do CPC).

Com honestidade intelectual, não tenho meios de, mediante simples análise do cipoal de parcelas produzidas unilateralmente pelas partes, concluir que qualquer uma das contas trazidas a exame é o montante que a parte credora faz jus.

Alinhavadas essas considerações, tendo em vista a natureza da controvérsia, afigurasse-me viável a realização de **perícia contábil**, por perito de confiança deste juízo, pois irá, com a equidistância da realização da prova sob o crivo do Judiciário, irá indicar objetivamente os pontos que devam ser esclarecidos sem influência de qualquer das partes.

Para tanto, **NOMEIO PERITO JUDICIAL** o Sr. **TADEU JORDAN**, administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado *por e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte Ré em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente na proporção de 50% (cinquenta por cento).

O Senhor Perito deverá apresentar a estimativa via correio eletrônico do gabinete deste juízo **em até 5 (cinco) dias**. Apresentada a estimativa, determino depósito pela parte RÉ no prazo de **até 10 (dez) dias**.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após o depósito da quantia total e a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos.

Autorizo, nos termos do art. 772, II do Código de Processo Civil c/c art. 773 do mesmo "*códex*", o senhor perito a requerer os documentos que entenda necessários para a realização da prova diretamente à parte autora, via correio eletrônico, com cópia para o gabinete deste juízo, para futura anexação nestes autos.

Na hipótese de o Senhor Perito entender necessário requerer documentos em posse da Ré, deverá apresentar petição nos autos que será levada a efeito, com a devida urgência por este juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-66.2014.4.03.6100

AUTOR: ANGELO VARANDAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI - SP281877

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO DO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028708-56.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: STEPHANI FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DANIELA SEMEQUINE VENTURINI - SP133145

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031503-92.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva e dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Oportunamente, abra-se vista a União Federal, para manifestar-se, em 15 dias, sobre a petição ID:14185560 da exequente.

Aguarde-se as questões prejudiciais, após deliberar sobre o cumprimento da decisão de fl.610.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025441-69.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA DANIELA SEMEQUINE VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES - SP214975

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84.

Após, requeira a parte vencedora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016458-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANETHOMAZ DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES - SP88491, ALFREDO TADEU DE SOUSA - SP191581  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72.

Após, requeira a parte vencedora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012870-03.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WASFI MUSSA TANNOUS HANNA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Id 14504072: anote-se.

Requeira a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025754-41.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA, MARIO SEBASTIAO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MORENO, ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI, CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA, EUCLIDES MARTINS, EDISON DONHA GARCIA, WALTER AFONSO, PLINIO RIBEIRO FRANCO, PLINIO LEITE E FRANCO, GINES JESUS FALCON FERNANDES, FRANCISCO MUCHIUTTI, ROBERTO LOTFI JUNIOR, JOSE ALVES PEREIRA, PAULO ROBERTO ZAMBROTA, MATILDE PRADO FERRON, ZOFINA ESPINHOSA LIMA, YOSHINO KUROKI OKADA, CLELIO FELTRIN, RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA, ISILDINHA APARECIDA ANTONIO, MUNIRA APARECIDA FELICIO, OZIAS MARINI, JOSE LEOPOLDINO DA SILVA, WATAR TAKAHASHI, JAIR MOREIRA SILVA, LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL, CARLOS TOSHIYUKI GOTO, OVIDIO CAETANO, FLAVIO DE ARAUJO, WALTER MACIEL, PEDRO SCHIAVO, ELIANA FELIX BATISTA, MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA, LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO, PRUDEN COMERCIO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUFINO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, RUY RAMOS E SILVA - SP142474  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A União Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 16639687.

Alega contradição/omissão.

No presente feito, os ofícios requisitórios foram estomados em virtude da Lei nº 13.463/2017 e a exequente requer expedição de novos ofícios precatórios, apresentando planilha atualizada até 01/2019.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimentos para revogar o último tópico do despacho referido.

Expeçam-se ofícios precatórios para reinclusões dos valores estomados, com ressalva de que os levantamentos deverão ficar à disposição do Juízo, considerando o iminente prazo constitucional.

Tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008316-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI - SP142249, NATAN SOUZA DE OLIVEIRA - SP79455

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Oficie-se como solicitado pela perita a fls. 117/118.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007799-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Prossiga-se com a intimação do perito nomeado nos autos para elaboração do laudo pericial, a ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016987-66.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLANA VEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique a serventia acerca do andamento dos autos de nº **5027842-82.2017.4.03.6100**.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038800-44.2009.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA FILHO, SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA, MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA, REGINA COUTINHO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048  
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048  
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS  
Advogado do(a) RÉU: LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO - SP114332  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO - SP204435  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique a serventia acerca do andamento do processo de nº **0636112-37.1984.4.03.6182**, da 13ª Vara de Execuções Fiscais.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12066

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0040946-28.2000.403.6100** (2000.61.00.040946-8) - JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0040946-28.2000.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

consubstanciada em verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 618, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago através de Requisição de Pequeno Valor foi transferido para conta judicial a favor da 08ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, juízo em que tramita o inventário do Espólio de José Roberto Marcondes, patrono que atuou nos autos (fls. 625/627). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029550-78.2005.403.6100** (2005.61.00.029550-3) - ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029550-78.2005.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 204, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a parte exequente se manteve silente, consoante certidão de fl. 208v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017104-82.2001.403.6100** (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVALHEIROS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA

Fl. 620/621: Manifeste-se o Banco do Brasil SA no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0037945-30.2003.403.6100** (2003.61.00.037945-3) - METALPO IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO E SP021889 - RAPHAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0037945-30.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: METALPO IND/ E COM/ LTDA e COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA DESPACHO Convertido em diligência. Manifeste-se a União/Fazenda Nacional acerca do interesse na conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 754/757. Oficie-se a CEF (Ag. 0265) para que apresente a comprovação da conversão em renda do depósito de fl. 822. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário RF \_\_\_\_\_

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001190-31.2008.403.6100** (2008.61.00.001190-3) - EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME(BA012059 - ADRIANO ALVES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME  
Dê-se vista à CEF do depósito efetuado pelo executado, para que se manifeste no prazo de quinze dias. It.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026403-39.2008.403.6100** (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ALISUL ALIMENTOS S/A  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026403-39.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADA: ALISUL ALIMENTOS S/A REG. N. \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida aos Institutos de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. O cumprimento de sentença foi iniciado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, sendo a parte executada intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente (certidão de fl. 534v). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 538/539), dando-se por cumprida a obrigação nessa parte. No tocante a verba devida ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, da documentação juntada aos autos, fls. 555/557, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado nos autos foi convertido em renda em favor do IPEN/SP, conforme se verifica às fls. 574/575, e a condenação devida ao INMETRO foi paga através de GRU. Instadas a se manifestarem, as exequentes exararam ciência, nada mais requerendo (fls. 561 e 577). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004092-83.2010.403.6100** (2010.61.00.004092-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004092-83.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: BANCO ITAU S/A REG. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 531/533, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado na fase de conhecimento foi, conforme se verifica às fls. 570/572, convertido em renda da União, que exarou o seu ciente na petição de fl. 573, nada mais requerendo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010526-54.2011.403.6100** - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR(RJ132453 - GILBERTO PAULOZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010526-54.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP EXECUTADO: LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR REG. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte ré. A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente (certidão de fl. 164v). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 173/174), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em Renda da União (PRF), consoante se verifica às fls. 190/192. Instada a se manifestar, a Exequente exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 193). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005301-19.2012.403.6100** - ANDREA PACHECO SALVIATI X ALEX SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PACHECO SALVIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SALVIATI  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005301-19.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: ANDREA PACHECO SALVIATI e ALEX SALVIATI REG. N. \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 290/291, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados na fase de conhecimento foram levantados pela parte autora, consoante alvará liquidado de fl. 288, sendo compensada a verba honorária devida a CEF, que se apropriou dos valores nos termos do determinado nos autos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014848-83.2012.403.6100** - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ZARZUR  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014848-83.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: PAULO ZARZUR REG. N. \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente (certidão de fl. 328v). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 349/350), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi, conforme se verifica às fls. 379/381, convertido em Renda da União, que se deu por identificada na petição de fls. 383/384, nada mais requerendo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024933-75.2005.403.6100** (2005.61.00.024933-5) - ZENAIDE CACIARE PEREIRA(SP170383 - PEDRO JOSE MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZJ) X ZENAIDE CACIARE PEREIRA X UNIAO FEDERAL  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024933-75.2005.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ZENAIDE CACIARE PEREIRA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. No prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte exequente se persiste o interesse no prosseguimento da execução do julgado. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o transcurso do prazo da prescrição executória. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário RF \_\_\_\_\_

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027973-31.2006.403.6100** (2006.61.00.027973-3) - BANCO ABN AMRO REAL S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027973-31.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A. EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 741, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado na fase de conhecimento foi levantado pelo exequente, consoante alvará liquidado de fl. 719. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011197-38.2015.403.6100** - OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011197-38.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL REG. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 125, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor devido à União/Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios em virtude da decisão que acolheu a impugnação ofertada nos autos, foi depositada pela parte autora (fl. 122) e convertida em renda em favor da União (fls. 141/143). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017613-22.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA GONCALVES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO - SP292213

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) RÉU: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Fl. 147: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Tente-se a citação da correquerida, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003916-35.2014.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se a perita judicial para que dê continuidade aos trabalhos periciais, considerando-se a juntada aos autos dos documentos solicitados anteriormente.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010105-25.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: T & R SERVICOS E SOLDA LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Proceda a serventia o encaminhamento do mandado de citação de fl. 90 à Central de Mandados.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012838-61.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS NÍCACIO CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOÃO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079, MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Tente-se a citação da empresa requerida Superstone Residencial III no endereço informado pelo autor na petição de id **13947081**.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021982-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se o depósito efetuado pela parte autora, intime-se o perito **Waldir Bulgarelli** a proceder à elaboração do laudo pericial, a ser juntado aos autos em até 30 dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009902-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DO NASCIMENTO, ESMERALDINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial elaborado nos autos, no prazo de 10 dias, considerando-se que retirou os autos em carga em 31/08/2018 (fl. 255).

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010453-53.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GADELHA LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique a serventia acerca do cumprimento do mandado de intimação expedido a fl. 277.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019863-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAC JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, RODRIGO ARAUJO ESTEVES  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE - SP302349  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

#### DESPACHO

Observando-se que este feito está atualmente tendo movimentações tanto em meio físico quanto digital, o que contraria as determinações das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018 deverá a parte interessada providenciar a digitalização das peças dos autos físicos originais para este processo digital, no prazo de 30 dias, após o que aqueles autos serão arquivados, ou informar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020775-11.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THOMAZ BARRUECO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Corroborando com a manifestação do exequente no ID 18547273, entendo que não há mais como prorrogar a perícia, nem mais questionar os cálculos apresentados no laudo do perito judicial, que goza de confiabilidade e fé pública, uma vez que a execução do julgado já se arrasta por longos anos. Sendo assim, homologo o laudo constante do ID 13328519, para que produzam seus regulares efeitos de direito, dando por encerrada a liquidação por arbitramento, fixando o valor do crédito no total de R\$ 782.091,11, corrigido em 27/11/2018.

Espeça-se o alvará referente aos honorários periciais, do depósito constante no ID 13328831, notificando o perito Waldir L. Bulgarelli por email, para comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias.

Deverá a executada efetuar o depósito do valor homologado no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011385-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA ALVES CANUTO VELOSO - MG103432  
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, para que este juízo determine de imediato aos réus a reintegração da autora à concorrência das vagas destinadas a candidatos autodeclarados negros/pardos, promovendo sua reclassificação e as consequentes aprovação, nomeação e posse, respeitada a ordem de classificação.

Narra a autora que participou do concurso regido pelo Edital nº 01/2018 para Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e realizado pela Fundação Carlos Chagas, concorrendo a uma vaga para técnico judiciário da área administrativa no polo de São José do Rio Preto (S10). A sua inscrição ocorreu no percentual de cotas reservado a pessoas pretas e pardas, sob o nº 0058105h, conforme previsão do item 6 do Edital.

Acrescenta que a candidatura às vagas reservadas dar-se-ia conforme a autodeclaração dos candidatos como pretos ou pardos, critério idêntico ao utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e reforçado pela Lei 12.990/2014.

Ocorre que convocada para participar de uma entrevista de verificação da autodeclaração, foi reprovada como parda.

Alega que esta entrevista, feita para confirmar a condição de negro, pardo ou indígena do candidato, levaria em conta outro critério de avaliação, o da heteroidentificação (identificação por terceiros).

Afirma que em suas fichas funcionais da Prefeitura Municipal de Uberlândia, (onde ela trabalhou), da Universidade Federal de Uberlândia, (onde trabalha atualmente), em seu cadastro no Cartão Nacional de Saúde, que integra o Sistema Único de Saúde, no programa Idiomas sem Fronteiras, (Programa Universidade para todos – PROUNI) se autodeclarou parda, o que demonstra nítida contradição com o resultado obtido.

Aduz que tendo sido diferentes bancas a avaliar os candidatos, os resultados apresentados foram muito díspares, de forma que pessoas com fenótipos parecidos obtiveram resultados distintos.

Por fim, argumenta que a resposta apresentada ao seu recurso, foi bastante vaga, deixando de apresentar qualquer justificativa plausível.

Com a inicial vieram documentos.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O item 6 do Edital, fl. 6 do documento 4, id n.º 18772435, assim dispõe:

#### 6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS

6.1 Serão reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, para cada um dos Cargos/Áreas/Especialidades/Polo de Classificação oferecidos, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regulamentar GP nº 06/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

(...)

6.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, assinalando o campo de autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 6.2.1

A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público.

6.3 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

(...)

6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotípia do candidato.

6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

(...)

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

(...)

6.15.9 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da avaliação de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso. 6.15.10 sendo então, após análise dos recursos, divulgado o Resultado final da avaliação de verificação.

6.16 O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.

O Edital do concurso foi claro e expresso ao prever a convocação dos candidatos aprovados que se autodeclararam negros, antes da homologação do resultado final, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão instituída pela Fundação Carlos Chagas.

Os critérios de avaliação da referida comissão foram também expressos, quais sejam, a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotípia do candidato a ser avaliado pelos três membros integrantes da comissão.

Outro ponto relevante é que bastaria o reconhecimento por pelo menos um dos três membros avaliadores da Comissão, para que o candidato fosse reconhecido como negro.

Assim, se a autodeclaração da autora não foi confirmada, isto significa que nenhum dos três membros da comissão a reconheceu como negra.

Diante destes fatos (previsão expressa no edital para consideração de caracteres fenotípicos, e suficiência do reconhecimento como negro por pelo menos um dos três membros integrantes da comissão, o que não ocorreu no caso da Autora, não vislumbro neste juízo de cognição sumária os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 12077

##### DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP044028B - DAISY GOGLIANO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)  
Ciência à autora do desarquivamento destes autos. Fls. 543/544; Defiro, proceda a Secretária a inclusão do advogado Gustavo Lorenzi de Castro, OAB/SP 129.134, no pólo ativo da presente ação. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, findos. Int.

##### DESAPROPRIACAO

0902128-70.1986.403.6100 (00.0902128-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(Proc. MARCIO FUMIMARU FURUUCHI E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5011696-92.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.  
Int.

##### DESAPROPRIACAO

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JUDITH LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)  
Ciência à autora do desarquivamento destes autos. Fls. 751/752; Defiro, proceda a Secretária a inclusão do advogado Gustavo Lorenzi de Castro, OAB/SP 129.134, no pólo ativo da presente ação. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**MONITORIA****0023807-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPPE MORAIS BICUDO**

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5008772-11.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ**

Diante da inércia da parte executada, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002906-83.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR RENZO FABBRINI, NOEMIA ALVARENGA FABBRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JAWA IMOVEIS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Estando presentes os requisitos para a aplicação do art. 256 do CPC, defiro a citação da requerida **JAWA IMOVEIS S/A** por edital. Expeça-se o edital de citação da requerida, nos termos do art. 257 do CPC, com prazo de 30 dias, publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, fixando-se cópia no átrio deste Fórum Pedro Lessa, devendo constar a informação de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). Dispensada a publicação em jornal de grande circulação, dada a dispensa oferecida pelo parágrafo único do art. 257 do Código Processual. Cientifique-se o INSS da expedição e, após a publicação, aguarde-se o prazo legal para contestação. Int.

**SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018053-57.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MCC CONSTRUCOES S/A LTDA.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Fl. 211: Estando presentes os requisitos para a aplicação do art. 256 do CPC, defiro a citação da ré por edital. Expeça-se o edital de citação da requerida, nos termos do art. 257 do CPC, com prazo de 30 dias, publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, fixando-se cópia no átrio deste Fórum Pedro Lessa, devendo constar a informação de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). Dispensada a publicação em jornal de grande circulação, dada a dispensa oferecida pelo parágrafo único do art. 257 do Código Processual. Cientifique-se o INSS da expedição e, após a publicação, aguarde-se o prazo legal para contestação.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003886-93.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO D A VOLA LOBO DA COSTA RUIZ - SP387286, AMOS DA FONSECA FREZ - SP162536  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037

**DESPACHO**

ID 18465528: Diante da notícia de falecimento do patrono da corré Leny Aparecida Ferreira Luz, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que seus novos patronos tomem conhecimento do processado.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022001-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBINSON LUIZ SANTI, GIRLEY VIEIRA DAMASCENO, EDUARDO JORGE VALADARES OLIVEIRA, JORGE ELIAS KALIL FILHO, FUNDAÇÃO BUTANTAN  
Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744  
Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROGERIO PERILLI - SP259200, GUILHERME CAVALHEIRO PEGORARO - SP406801

## DESPACHO

ID 18178079: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de Juízo de Admissibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011692-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIR SANTIAGO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALDEMIR SANTIAGO DE AZEVEDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré se abstenha de: (i) incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, especialmente o Serasa e o SPC e; (ii) adotar qualquer medida para a alienação extrajudicial do imóvel sem expressa anuência judicial.

Narra ter celebrado com a ré o contrato de financiamento para aquisição de imóvel com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 165.000,00, dos quais R\$ 132.000,00 financiados, a serem amortizados de acordo com a Tabela Price em 260 prestações mensais e sucessivas à taxa de juros no valor de R\$ 1.041,80.

Sustenta a abusividade da cláusula sexta do contrato firmado, que adota a Tabela Price como sistema de amortização, por incorrer na cobrança de juros sobre juros, defendendo a sua substituição por juros lineares.

Atribui à causa o valor de R\$ 132.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Muito embora a parte autora não tenha instruído os autos com cópia integral do contrato de financiamento, possível verificar a partir dos registros nºs 07 e 08 na matrícula nº 1.674 do registro de Imóveis da Comarca de Mongaguá (ID 18929320, pp. 13-14), que o autor, junto com sua esposa **Vania Noblat Santiago de Azevedo**, firmaram com a ré, em 05.07.2017, o contrato de financiamento para aquisição do referido imóvel, garantido pela alienação fiduciária do mesmo bem, no qual obtiveram em mútuo a quantia de R\$ 132.000,00, a ser amortizada pela Tabela Price em 260 parcelas mensais sucessivas, à taxa de juros anual nominal de 7,66% e efetiva de 7,9347%, com encargo mensal inicial de R\$ 1.285,72 com vencimento em 10.08.2017.

No contrato em tela, o sistema de amortização utilizado é a Tabela Price.

Quanto ao tema, elucida José Dutra Vieira Sobrinho (in *Matemática Financeira*, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si.

As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela Price. Por outro lado, no interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais.

A outra especificidade reside no fato da Tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, consequentemente, os juros mensais, dado que estes são calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor.

Ainda nesse sentido, vem a lição de Carlos Pinto Del Mar (in *Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual “a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo.”

Com efeito, preservada sua origem teórica, a Tabela Price permitiria o total adimplemento da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu modo de aplicação pelas instituições bancárias, em face das conjunturas econômicas submetidas à variação inflacionária.

Isso porque, a Tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário seja refletido na prestação, o que, na prática, por vezes, não ocorre.

Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade.

Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas “amortizações negativas”. Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de “amortizações negativas”, é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados.

Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, a capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes.

Daí porque, somente nos casos em que reste configurada a hipótese de amortização negativa – quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios – é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio.

Nesse ponto, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula n. 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*“As disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Admite-se também a capitalização de juros em espaço menor que um ano para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não sendo isto admitido apenas nos contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal conforme entendimento jurisprudencial.

E mesmo nos casos em que não admitida a capitalização não se encontra ela totalmente afastada, mas tão somente limitada a ocorrer anualmente e não mensalmente como admitida para os contratos posteriores a 2000.

No caso dos autos o contrato foi firmado em 2017, ou seja, bem após o ano de 2000 quando o prazo de capitalização foi reduzido pela Medida Provisória nº 2.170, podendo desta forma ocorrer a capitalização mensal, sobre os juros incorporados ao capital incidirem novos juros.

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003.

Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré.

Por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, ainda que pacífica da jurisprudência, conforme entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 291: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”) não ocorre de forma absoluta, requerendo a efetiva demonstração do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não se vislumbram as nulidades apontadas pelo autor no empréstimo avençado, ou abusividade da taxa de juros aplicada.

Por fim, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por impréstável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso.

Dessa forma, não se visualiza probabilidade de vício a macular o negócio jurídico entabulado e, por conseguinte, a impedir a configuração da mora pela inadimplência das parcelas, com a consequente faculdade da credora de executar a garantia fiduciária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial **apresente o consentimento de sua esposa e coproprietária do imóvel**, na forma de autorização ou integração desta ao polo ativo da ação, tendo em vista que, nos termos do artigo 73 do Código de Processo Civil, o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direitos reais imobiliários e considerando que a revisão do contrato de financiamento resvalará na propriedade do bem alienado em garantia fiduciária.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, a qual deverá, junto à sua contestação, informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

**VICTORIO GUIZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROBERTO, ADRIANA PIMENTEL ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO FERREIRA SANTOS, FERNANDA ALVES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010339-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a autora descumpriu a determinação para que depositasse em juízo o valor das prestações em atraso (ID 1926230), deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto, **REVOGO** a tutela provisória anteriormente concedida.

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032029-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IPANEMA IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO DE PROENÇA - SP166488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 13939046, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024942-85.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022035-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SZAZI - SP104071, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**Petição ID 18192713** manifesta-se a autora, informando que, nada obstante estejam sendo efetivados os depósitos judiciais dos débitos discutidos nos autos e a União Federal tenha sido citada, seu relatório de situação fiscal aponta pendências referente a débitos objeto de depósito nos autos, que obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Requer a urgente intimação da ré para que suspenda a exigibilidade do débito e possibilite a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMÃ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a autora pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher as contribuições sobre a folha de salário e rendimentos pagos a pessoas físicas (contribuição previdenciária, SAT/RAT, a terceiros e PIS/Pasep do artigo 13 da MP 2.158-35/2001), e sobre a receita bruta ou faturamento (Cofins), diante da imunidade tributária do artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Diante do compromisso da autora em realizar os depósitos judiciais dos valores que se vencessem no curso da demanda, este Juízo consignou, inicialmente, ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito do respectivo montante, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (ID 10692962 e ID 11480395).

Isso não obstante, constata-se que, apesar de citada e ciente da presente demanda e dos depósitos realizados nos autos, a União Federal, com fulcro em parecer da Derat-SP (ID 16494352) afirmou que seria necessário à autora apresentar requerimento para comprovação de erro (RCE) em relação às divergências entre GFIP e GPS relativa aos débitos previdenciários (patronal, SAT/RAT e para terceiros).

Por sua vez, depreende-se do relatório complementar de situação fiscal da autora datado de 28.03.2019 (ID 15950564), que a ré acusa suposta divergência entre GFIP e GPS referente a contribuição previdenciária e contribuição a terceiros, de responsabilidade do CNPJ matriz e da filial nº 02, das competências de outubro de 2018 a janeiro de 2019:

Apesar do laconismo do ofício da Derat-SP (ID 16494352), razoável concluir que as referidas divergências têm decorrido do fato de as contribuições previdenciárias estarem sendo depositadas por meio de **"Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais"** a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, em vez da **"Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais"** a que alude a Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013.

Tal fato provavelmente impede que os sistemas da Receita Federal do Brasil identifiquem automaticamente os depósitos, pois, enquanto os débitos fazendários federais em geral são fiscalizados através de sistemas desenvolvidos pela Serpro (**Darf**), os débitos previdenciários (até a adoção do DCTFWeb, quando passam a ser recolhidos por Darf) eram fiscalizados por sistema da Dataprev (**GPS**), que não se comunicam entre si.

Assim, como o equívoco decorreu de lapso desse juízo, que especificou na decisão ID 11480395 que os depósitos fossem realizados por **"Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais"**, sem resguardar que os depósitos referentes a contribuições previdenciárias deveriam ser feitos pela **"Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais"**, excepcionalmente, verifica-se cabível o deferimento da tutela provisória para suspensão da exigibilidade decorrente dos depósitos judiciais.

Isso porque é possível inferir que as supostas divergências GFIPxGPS decorrem da impossibilidade de imputação automática dos depósitos atinentes às contribuições previdenciárias exigidas nas respectivas competências e anotar a suspensão de sua exigibilidade.

Tal tutela se cingirá, todavia, à contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre a folha de pagamento que foram depositadas por **"Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais"**, tendo em vista que as demais exações questionadas têm sido regularmente reconhecidas pela União como suspensas pelos depósitos.

Portanto, no escopo geral de jurisdição, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros) referentes às competências de outubro de 2018 a maio de 2019. **Como consequência, o nome da autora não deverá ser incluído nos cadastros de inadimplentes, sequer deverá ser obstada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além dos referidos, não houver legitimidade para recusa.**

Fica resguardada à União o poder-dever de fiscalizar a regularidade e suficiência dos depósitos já realizados e, verificando insuficiência ou irregularidade, comunicar ao Juízo para modificação da tutela ora concedida.

Doravante, a autora deverá realizar os depósitos concernentes às contribuições previdenciárias (que seriam recolhidas por GPS) por meio da "Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais" a que alude a Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013, instruída com as informações pertinentes.

Intime-se a União Federal para cumprimento **imediato** desta decisão.

Ausentes preliminares, passo ao saneamento do feito.

Preende-se na presente demanda o reconhecimento de ausência de relação jurídico-tributária para recolhimento de contribuições sociais vertidas à Seguridade Social com base na imunidade

À luz do posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, que além de entender que o artigo 195, §7º, da Constituição Federal representa autêntica imunidade tributária, fixou tese segundo a qual *“os requisitos para o gozo de imunidade não são previstos em lei complementar”* (Tema/Repercussão Geral nº 32), e não querendo-se outorgar ao referido dispositivo total eficácia limitada (dependente de regulamentação), mas restrita (passível de restrição), à luz de sua parte final (*“...que atendam às exigências estabelecidas em lei”*) deve-se concluir que a lei complementar pode restringir o número de entidades beneficentes a serem afetadas pela imunidade, estabelecendo requisitos e condições complementares a serem satisfeitos para tanto, porém configura veículo normativo dispensável para definir o que seja a beneficência. Do contrário, não se poderia falar, hodiernamente, em entidades aptas ao gozo da referida imunidade, vez inexistir lei complementar que cumpra essa função.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional vigente como lei complementar, em seu artigo 14, não define o que seja “beneficência”, dedicando-se à função mais singela de estipular os critérios atinentes à “finalidade não lucrativa”.

Não há dúvidas, entretanto, que a Constituição Federal, em seu artigo 195, §7º, se refere a **entidades beneficentes de assistência social**, motivo pelo qual no reconhecimento da alegada imunidade deve-se necessariamente perscrutar se o contribuinte é ou não entidade beneficente.

Ocorre que a inexistência de finalidade econômica ou lucrativa é condição necessária, porém não suficiente, para caracterização da beneficência.



Assim, sob pena de legar às partes a mais completa insegurança jurídica e a fim de afastar potenciais arbítrios – não menos reprováveis por partirem do Judiciário –, esse Juízo entende que se deve prestigiar a opção legislativa em vigor na parte em que estabelece os contornos do que seja a beneficência, ainda que eventualmente cabível o afastamento de aspectos meramente burocráticos, como a existência de certificados, até mesmo diante de seu caráter declaratório.

Atualmente, tais contornos são delineados pela Lei nº 12.101/2009.

Dessa forma, considerando a informação de que seu último pedido de Cebas, analisado de acordo com a referida normativa, foi indeferido por descumprimento do requisito da gratuidade (ID 10574825, pp. 4-6), **intime-se a autora para que esclareça documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores cobrados para o serviço de Casa-Lar de idosos, e se há observância do limite de 70% do valor do benefício assistencial ou previdenciária do idoso acolhido (art. 18, da Lei 12.101/09, c/c art. 35, §2º, do Estatuto do Idoso), desde o vencimento do último Cebas válido.**

Com a manifestação da autora, abra-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014483-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELMO ANTONIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018189-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEMOS REIS  
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018049-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE MANDU GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029996-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013735-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE VICTOR PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: JANILDES BISPO DE SOUZA VATIERI - SP336089  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a homologação judicial do acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação (sentença e termo de audiência ID nº 14465291), apresente a CEF a cópia da certidão de matrícula de imóvel, no prazo de 15 dias, e depois expeça-se a Secretaria deste Juízo ofício ao 17º Cartório de Registro de Imóveis para cancelar a averbação de consolidação da propriedade objeto da presente ação.

Após o retorno do ofício cumprido, remetam-se os autos para o arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**Petição ID 10845606:** indefiro o pedido de reconsideração da decisão que revogou a tutela provisória.

Observe-se que a tutela concedida nestes autos, conforme decisão de 26.04.2018 (ID 6675219), foi condicionada ao depósito judicial do valor equivalente às prestações em mora do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorreu-se mais de um mês sem nenhuma manifestação da parte autora em relação à condição imposta, antes que a tutela fosse revogada pela decisão de 15.06.2018 (ID 8829045).

Apenas em 13.09.2018 a autora pleiteou a reconsideração, sob o argumento de que agora possui os recursos necessários a fazer frente a mora.

Ocorre que, conforme comunicado pela credora, neste ínterim o imóvel já foi vendido a Adriano Bernardes da Silva (CPF 291.266.728-39), conforme edital de venda direta nº 377/2017, não havendo que se falar em exercício do direito de preferência ou retomada do contrato.

Independentemente, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Diante da notícia de que o imóvel cuja consolidação da propriedade se encontra *sub judice* foi alienado a terceiro, o provimento judicial pleiteado de anulação da execução extrajudicial necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, sendo imprescindível, portanto, para eficácia de eventual sentença de procedência, a sua citação, o que o torna o comprador, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Assim sendo, diante da informação de que o imóvel foi vendido, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, incluir o adquirente no polo passivo, qualificando-o e indicando seu endereço, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, cite-se o litisconsorte.

Decorrido o prazo consignado, sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**Petição ID 10845606:** indefiro o pedido de reconsideração da decisão que revogou a tutela provisória.

Observe-se que a tutela concedida nestes autos, conforme decisão de 26.04.2018 (ID 6675219), foi condicionada ao depósito judicial do valor equivalente às prestações em mora do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorreu-se mais de um mês sem nenhuma manifestação da parte autora em relação à condição imposta, antes que a tutela fosse revogada pela decisão de 15.06.2018 (ID 8829045).

Apenas em 13.09.2018 a autora pleiteou a reconsideração, sob o argumento de que agora possui os recursos necessários a fazer frente a mora.

Ocorre que, conforme comunicado pela credora, neste ínterim o imóvel já foi vendido a Adriano Bernardes da Silva (CPF 291.266.728-39), conforme edital de venda direta nº 377/2017, não havendo que se falar em exercício do direito de preferência ou retomada do contrato.

Independentemente, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Diante da notícia de que o imóvel cuja consolidação da propriedade se encontra *sub judice* foi alienado a terceiro, o provimento judicial pleiteado de anulação da execução extrajudicial necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, sendo imprescindível, portanto, para eficácia de eventual sentença de procedência, a sua citação, o que o torna o comprador, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Assim sendo, diante da informação de que o imóvel foi vendido, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, incluir o adquirente no polo passivo, qualificando-o e indicando seu endereço, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, cite-se o litisconsorte.

Decorrido o prazo consignado, sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011641-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO DE CASTRO MAROPO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: KZ2 COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, SALLIA CURY, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OSVALDO YOUSSEF AOUN

#### DESPACHO

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência** com a identificação e qualificação do subscritor, a fim de apreciar o pedido do benefício da **justiça gratuita**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

## DECISÃO

Em relação ao pedido de expedição de ofício para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (ID 15461613), reporto-me à decisão ID 3504651, que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada nestes autos e a qual, à míngua de qualquer fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento então adotado, mantenho por seus próprios fundamentos.

Anote-se que o recurso de ofício, cabível automaticamente contra decisões das turmas de julgamento das Delegacias Regionais de Julgamento que desonerem o contribuinte de exigências maiores do que R\$ 2.500.000,00 (Portaria nº 63, de 09.02.2017) não impede a cobrança dos valores irrecorridos.

Para prosseguimento do feito, dê-se ciência à União dos documentos juntados pela parte autora e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025024-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

## DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 13 do ID 15848949.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA DE ABREU ELIAS, ALEXANDRE SOUZA HERRERA, MONICA DE ABREU ELIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que assegure a realização de procedimento de reprodução assistida por intermédio da doação de óvulos (da terceira impetrante à primeira impetrante), com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos, em razão das disposições contidas na Resolução CFM nº 2168/2017.

A impetração da presente ação inicialmente foi justificada na vedação de identificação entre doador/receptor de gametas, contida na Resolução CFM nº 2168/2017, o que inviabilizaria a pretensão de doação/recepção de óvulos, no caso a ser realizada entre irmãs.

No entanto, após a concessão de liminar, os impetrantes foram informados pela clínica médica que realizaria o procedimento pretendido a respeito de outro óbice, qual seja, o fato da doadora já ter completado 35 anos, o que também seria vedado pela mesma Resolução.

Diante disso, foram requisitadas informações complementares da autoridade impetrada (Cremesp) a fim de que esclarecesse acerca da limitação de idade para doação de gametas (ID 18159172).

Em resposta, o Cremesp apresentou a petição ID 18545056, aduzindo, no que tange à limitação etária:

*"Assim, nos termos do anexo à Resolução CFM nº 2.168/2017, se a mulher doadora de gametas, no momento da coleta, possuir 35 anos tal circunstância não configurará impedimento para a utilização das técnicas de reprodução assistida, desde que atendidos os demais requisitos previstos em tal normativa."* (g.n.).

No mais, reitera os termos das informações prestadas anteriormente, pugnano pelo indeferimento da ordem.

Seguiu-se manifestação da parte impetrante (ID 18627667), afirmando terem realizado todos os procedimentos preparatórios para o tratamento resguardado pela medida liminar, aguardando tão somente esclarecimento quanto à idade da doadora.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Diante das informações da autoridade impetrada, não se vislumbra óbice ao procedimento pelo simples fato de a doadora já ter completado 35 anos, contando que respeitados os demais requisitos (à exceção, logicamente, do desconhecimento da identidade do doador, afastado pela decisão ID 17076033).

Depreende-se, ademais, que a doadora sequer completou os 36 anos, sendo que limites etários como esse configuram mais referências do que requisitos vinculantes, cabendo ao profissional médico decidir se a condição clínica da paciente, independentemente da idade, a torna apta ao procedimento ou não.

Assim, em complementação à medida liminar concedida pela decisão (ID 17076033), **determino que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a continuidade do procedimento de fertilização *in vitro* pela Primeira Impetrante (Daniela) a partir da doação de gametas da Terceira Impetrante (Monica), bem como de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos no procedimento, em decorrência do conhecimento prévio da identidade da doadora pela receptora e/ou em decorrência de a doadora já ter completado 35 anos, desde que atendidos os demais requisitos médicos.**

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser apresentado pela parte impetrante à clínica de reprodução assistida (*Projeto Alfa/Projeto Beta*).

No mais, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Antes da cominação de astreintes, espeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento da liminar (ID 18454374).

Oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011860-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J.L.ALVES & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641, FERNANDA SOARES ROSA - SP347307  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J. L. ALVES & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO** do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, em pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da impetrante até o julgamento da demanda.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.386,00.

Junta procuração e documentos. Custas no ID 19027690.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EdeI no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

Desta forma, figura-se irrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante a OAB-SP.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, à minguada de pedido de sigilo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a natural publicidade dos autos judiciais, **DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SIGILO DE JUSTIÇA** dos autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5015643-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

ID 8202223 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022516-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CAVALCANTE DA SILVA

#### DESPACHO

ID 6265683 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016509-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 6254652 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.GS. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 8395933 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009694-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA, CIBELE BRAIT OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (CAMCA) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### D E C I S Ã O

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes no caso de seu acolhimento, intime-se a OAB-SP para que, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009253-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, com pedido de medida liminar para afastar a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL.

Sustenta a impetrante, em suma, que a limitação de 30% para compensação de prejuízos acumulados em anos-calendários anteriores imposta pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 configura extrapolação dos limites constitucionais intrínsecos à tributação do lucro, acarretando a desnaturação dos conceitos de renda e lucro e ensejando a tributação puramente sobre o patrimônio das empresas e a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 17736841.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 17823183, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 18731208, em que corrige o valor da causa para R\$ 4.844.507.389,00, complementa as custas e traz demonstrativo do prejuízo fiscal.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 18731208 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.



A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, não se afigura evadida c ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Na jurisprudência, vários são os precedentes reconhecendo a legitimidade da limitação da compensação em 30% (trinta por cento):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. O recurso especial é cabível contra acórdão que, constatando a intempestividade do recurso voluntário da Fazenda, decidiu a controvérsia apenas em sede de remessa ex officio, tendo em vista que o reexame necessário trata-se de instituto criado em benefício do Poder Público. Precedente: (Resp 435.645, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 19.05.03).

2. ‘A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade.’ (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

3. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (REsp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007).

4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, ‘não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada’ (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 944.427-SP, rel. Min. Luiz Fux, julg. 23.04.2009, DJe 25.05.2009).

“TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ CSLL PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSAÇÃO LIMITAÇÃO LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO DEVIDO AO ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO STF NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO-OCORRÊNCIA ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inequivoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar legítima a limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei n. 8.981/95, alterada pela Lei n. 9.065/95.

2. O incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC poderá ser dispensado pelo órgão fracionário do Tribunal de origem quando o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado a respeito da questão constitucional.

3. Na hipótese, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitou a compensação dos prejuízos fiscais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDCI no REsp nº 890.314-SP, rel. Min. Humberto Martins, julg. 05.03.2009, DJe 31.03.2009).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

1. “A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade” (ERESP 429.730/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 11.04.05).

2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, “não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada” (AgRg no REsp 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03.04.06).

3. É legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.94, a partir do exercício de 1995, não havendo afronta ao princípio da anterioridade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.027.320-SP, rel. Min. Castro Meira, julg. 21.08.2008, DJe 23.09.2008).

Observe-se que, conforme decisões do Conselho de Contribuintes (Carf), prestigiava-se o entendimento pela não limitação para a compensação especificamente na hipótese de encerramento de atividades da empresa.

No entanto, no acórdão de nº 101-00.401, de 02 de outubro de 2009, contrariando a jurisprudência administrativa dominante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% legalmente fixado, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

O argumento que prevaleceu, nessa nova orientação, é o de que o legislador não excepcionou a aplicação do limite de compensação aos casos de extinção de pessoa jurídica, tal como fez em outros casos – por exemplo, para a exploração de atividade rural e para empresas titulares de Programas Especiais de Exportação. Sendo assim, à míngua de expressa previsão legal nesse sentido, não poderia o Carf deixar de aplicar a lei ao caso concreto, sob pena de incorrer em ofensa à legalidade administrativa (art. 37, CRFB).

Além disso, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria, na verdade, um benefício dado ao contribuinte.

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrangida no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a inaplicabilidade do limite no caso de extinção da pessoa jurídica dependeria da autorização legislativa explícita.

Desde então, esse tem sido o entendimento que prevalece também no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

É o que se concluiu dos julgados mais recentes sobre a matéria, citando-se, de exemplo, o acórdão nº 1202-001.105, julgado em 13 de fevereiro de 2014, e o acórdão nº 1202-001.110, julgado em 11 de março de 2014:

“Acórdão: 1202-001.105 Número do Processo: 19515.722642/2012-33 Data de Publicação: 21/02/2014 Contribuinte: SILKIM PARTICIPACOES S.A. Relator(a): CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IRPJ. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO AJUSTADO. DECLARAÇÃO FINAL. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. O prejuízo fiscal de pessoa jurídica extinta, por incorporação, somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, observado o limite máximo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em relação ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento integral ao recurso. Por maioria de votos, em excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.”

“Acórdão: 1202-001.110 Número do Processo: 11080.007540/2008-53 Data de Publicação: 31/03/2015 Contribuinte: HOTELEIRA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE ANONIMA Relator(a): GERALDO VALENTIM NETO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2005 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A norma legal que fixou o limite de trinta por cento do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não contém exceção para as empresas objeto de incorporação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator e do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto (relator).”

Não se pode olvidar que o Direito em geral e o Direito Tributário em particular se vale de diversas ficções para que possa ser operacionalizado.

No que tange especificamente à tributação da renda, a rigor, só se pode saber se uma pessoa, física ou jurídica, apresentou efetivo acréscimo de patrimônio (“renda” ou “lucro”) com a sua morte ou encerramento de atividades, momento em que a apuração dos haveres e de dívidas permite aferir se houve, definitivamente, resultado positivo ou negativo.

Por tal motivo, esse conceito extremado de lucro ou renda não é em nada útil ao Direito Tributário. Para se contornar o problema, estabelece-se um atributo temporal periódico para a imposição tributária: a hipótese tributária é auferir lucro ou renda em determinado período de apuração, e a base de cálculo é o montante auferido.

Com efeito, é por isso que a hipótese de incidência apresenta, ao lado da descrição fática e dos limites espaciais de aplicação, também um **condicionante temporal**, o qual, na tributação da renda, é o fim de determinado período de apuração.

Conclui-se, portanto, que o acréscimo patrimonial relevante para a incidência tributária é aquele observado no período de apuração: a possibilidade de compensar prejuízos de períodos anteriores configura um benefício fiscal concedido pelo Legislador. Não se nega que definitivamente há lógica para que o ordenamento assim o faça, porém não sob o aspecto constitucional-tributário, mas eminentemente de conveniência política e econômica, tendo em vista outros objetivos caros à sociedade, como o incentivo à atividade econômica.

Entretanto, sendo um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por fim, registra-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27.06.2019, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-SP, e com repercussão geral, decidiu por maioria de votos, negar provimento ao recurso e fixar a seguinte tese:

*“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” (Tema nº 117).*

No referido julgamento, cujo acórdão ainda está pendente de publicação, prevaleceu a divergência instaurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual a compensação fiscal “é uma benesse ao contribuinte”, não se podendo “entender que a legislação ordinária possibilitou a taxação de renda ou lucros fictícios em patrimônio inexistente” (cf. <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=415211>).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito, à luz do disposto nos artigos 332, inciso II, e 1.040, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, anote-se o novo valor atribuído à causa (**RS 4.844.507.389,00**).

São Paulo, 01 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011364-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO LOPES SANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

### **Converto o julgamento em diligência.**

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a presente ação foi ajuizada objetivando: (i) a anulação do débito consubstanciado na CDA 80 1 18 021029-63, bem como seja determinado o processamento da Declaração de Ajuste Anual 2015/2014 e sua liberação de quaisquer pendências e débitos perante o fisco. (ii) em consequência do processamento da Declaração de Ajuste Anual 2015/2014, seja determinada a liberação do pagamento das restituições pendentes de pagamento ao impetrante e bloqueadas por conta da cobrança indevida, devidamente corrigidas com as atualizações legais; (iii) a emissão de certidão negativa de débitos.

Em decisão liminar foi determinada apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação do impetrante para:

- a) indicar a correta autoridade impetrada e seu endereço, tendo em vista a vagueza do termo “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “Delegacias Especiais” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014);
- b) incluir no polo passivo autoridade vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, informando o respectivo endereço, tendo em vista que o crédito tributário discutido nos autos foi inscrito em dívida ativa.

Embora a impetrante tenha adotado as providências determinadas pelo Juízo na petição ID 8345385, não foram realizadas as providências pertinentes para a retificação da autuação, nem tampouco expedido ofício de notificação para o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, sendo oficiado apenas o Delegado da DERPF/SP.

Diante disto, antes de determinar qualquer providência em relação à autoridade fazendária, tendo em vista as informações complementares prestadas pelo Delegado da DERPF/SP (ID 10802961) no sentido do cancelamento do débito objeto da presente ação, informe o impetrante se a sua pretensão já foi integralmente atendida administrativamente e se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Com a vinda da manifestação do impetrante, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a Secretaria do Juízo expedição de ofício de notificação ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região para prestar informações, conforme requerido na petição ID 13666383.

Com a vinda das informações, dê-se ciência à impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO TOMIYASSU OBATA** em face do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM PAULO**, objetivando, ao final, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o desconto do "abate-teto" no valor da pensão civil da qual o impetrante é beneficiário, assim como para que providencie a restituição dos valores descontados a título de "abate-teto" nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009 (*"relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial"*), acrescidos de correção monetária e juros moratórios, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O impetrante informa que recebe remuneração em razão de ocupar o cargo efetivo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e, concomitantemente, é, assim como seu filho menor, beneficiário de pensão civil decorrente do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa da Receita Federal do Brasil, que ocupava o cargo de Auditora Fiscal, ocorrido em 02.04.2019.

Relata ter constatado que a sua cota da pensão dos meses de abril, maio e junho de 2019 sofreu a incidência do desconto denominado "abate-teto", o que entende configurar prática abusiva, diante das naturezas distintas da remuneração e da pensão civil acumuladas pelo autor.

Sustenta que, de acordo com a jurisprudência majoritária, o teto constitucional deve incidir de forma individualizada sobre valores recebidos de instituidores diversos, o que não teria sido respeitado pela autoridade impetrada.

Atribui à causa o valor de R\$ 22.206,72.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 18821575.

**É a síntese do essencial.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

Requer a autora a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL, constituídos por auto de infração, lavrado no bojo do processo administrativo 16643.720002/2013-16.

**Decido.**

No relatório que embasou a autuação questionada pela autora, salientou o agente fiscal:

*“Estas contas representativas de obrigações da empresa junto aos três sócios (Juros e Participações: 2.2.4.001.00001 / 00002 / 00003) vão sendo debitadas conforme os mesmos vão retirando dinheiro da empresa, geralmente através de transferência bancária ou depósito.*

*Na verdade, a empresa retira 85% do lucro antes de calcular o IRPJ e a CSLL e lança como obrigação junto aos sócios em contas do Passivo Exigível a Longo Prazo. No entanto, esses valores não são repassados integralmente aos sócios.*

*Conforme estes vão fazendo retiradas de numerários da empresa, esses valores vão sendo descontados dessas contas passivas, segundo critérios e periodicidade não esclarecidos a esta fiscalização. Esta discrepância entre o valor retirado do lucro e aquele efetivamente pago ao sócio fica ainda mais gritante no caso da sócia Edma Huespe Amaro. Ao observarmos a conta de provisão de remuneração de debêntures devida a ela, identificamos que ela “saca” quase mensalmente o valor fixo de R\$ 25.000,00. E mais, em vários recibos apresentados consta a anotação de “pró-labore”.*

*Ainda, no mês de dezembro consta o pagamento de R\$ 25.000,00 com a identificação de 13º salário no histórico do lançamento contábil. Ora, se a participação de debêntures é calculada por meio de um percentual sobre o lucro, conforme a fiscalizada esclareceu, é incoerente que o valor repassado ao sócio seja um valor fixo mensal (e não o percentual calculado sobre o lucro), o que reforça a descaracterização da operação como remuneração de debêntures.*

*Questionada sobre tal situação por meio do Termo de Intimação nº 04, de 03/07/2012, a empresa informou que o crédito referente ao pagamento de debêntures ficou à disposição da sócia, tendo sido pagas as parcelas fixas de R\$ 25.000,00 em virtude de pedido verbal desta.*

*Assim, retira-se uma parcela enorme do lucro a título de pagamento de debêntures, que fica creditado numa conta do Passivo, mas o valor efetivamente repassado ao sócio é menor, restando sempre um saldo positivo na conta, conforme se verifica na tabela abaixo:*

*Fica evidente, assim, que as debêntures são apenas um artifício criado pela empresa para retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL parte significativa do lucro, que fica separada numa conta do Passivo Realizável a Longo Prazo. Conforme a empresa paga valores aos sócios, sob quaisquer pretextos, estes valores vão sendo lançados a débito da conta de provisão de debêntures, diminuindo seu saldo, dando uma aparente validade jurídica para o suposto pagamento de remuneração de debêntures, que na realidade trata-se de distribuição de lucro, indedutível das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*Esta fiscalização tentou por três vezes obter esclarecimentos quanto ao critério utilizado pela empresa para calcular os valores efetivamente pagos aos sócios debenturistas.*

*A empresa foi intimada por meio dos Termos de Intimação nº 2 e 3 a demonstrar os cálculos dos valores debitados das contas passivas em que provisiona a remuneração de debêntures (que coincidem com os recibos apresentados). No entanto, a empresa simplesmente restringiu-se a informar que os valores creditados naquelas contas têm origem no percentual de 85% calculado sobre o lucro anual, o que corrobora o entendimento de que os efetivos pagamentos aos sócios (lançados a débito daquelas contas) não têm correlação com a suposta participação de debêntures, tratando-se apenas de uma tentativa de dar validade jurídica para um mecanismo criado para reduzir a carga tributária da empresa. Assim, as despesas com remuneração de debêntures, nos valores de R\$ 22.144.505,80 e R\$ 33.986.481,72, deduzidas pela fiscalizada da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos anos-calendário de 2008 e 2009, respectivamente, constituem infração à legislação tributária conforme a seguir demonstramos.*

...

*4 – Das Infrações Apuradas As debêntures constituem instrumentos de captação emitidos pelas companhias, os quais as provêem de recursos novos obtidos no mercado para o financiamento, geralmente a longo prazo, de suas atividades. Elas conferem a seus titulares um direito de crédito contra a companhia emitente, nas condições constantes da escritura de emissão.*

*Todavia, na situação ora apreciada, levando-se em consideração que os debenturistas são os próprios sócios administradores da emissora, é inegável que da operação não houve qualquer injeção de haveres novos e externos para investimento pela companhia, o que desvirtua o intuito maior desse tipo de operação.*

*A forma de remuneração das debêntures emitidas pela fiscalizada é algo bastante incomum, dado que se baseia exclusivamente no lucro. Embora a participação no lucro esteja legalmente prevista no art. 56 da Lei nº 6.404/76, a forma de remuneração necessária e usual das debêntures é o pagamento de juros, posto que as debêntures, na definição de Fábio Ulhoa Coelho, “são valores mobiliários que conferem direito de crédito perante a sociedade anônima, nas condições constantes do certificado (se houver) e da escritura de emissão” (Curso de Direito Comercial – vol. 2 – edição 2000 – pág. 141). No mesmo diapasão, conforme lição de Modesto Carvalhosa, em Comentário à Lei das Sociedades Anônimas (Vol. 1 – Editora Saraiva – edição de 2002 – pág. 649 a 653), os juros são a forma de remuneração necessária e natural das debêntures, sendo a participação nos lucros uma simples vantagem adicional, conforme excertos a seguir:*

... “

*Os fatos e fundamentos invocados pelo agente fiscal são suficientemente sólidos para concluir, em exame perfunctório, que restou caracterizada manobra visando burlar a legislação tributária, utilizando-se a autora e seus sócios, de forma indevida, da emissão de debêntures para a redução indevida da base de cálculo do IRPJ e CSLL devida pela autora, para posterior distribuição de lucros, sem a incidência dos tributos originariamente devidos.*

*Os argumentos apresentados pela autora, em sua exordial, não são aptos a afastar a presunção de legalidade da autuação, especialmente porque apresentados pelo agente fiscal, elementos fáticos convincentes da prática, em tese, de conduta que caracteriza infração à legislação tributária.*

*Por fim, em relação ao oferecimento de seguro garantia.*

*A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.*

*Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.*

*Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

*Entendimento ratificado no recente julgado:*

**TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ES RECURSO REPETITIVO.**

1. “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)” (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSS DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2016 FONTE\_REPUBLICACAO.).

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negatificação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

**Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação da tutela que constam da exordial e da emenda apresentada.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017719-02.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DECISÃO

Mantenho, por ora, a competência deste juízo cível.

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito ainda não inscrito em dívida ativa, oriundo do não recolhimento da contribuição ao fundo dos serviços de telecomunicações, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

**Decido.**

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."**

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ES RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSS DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2016 FONTE\_REPUBLICACAO.).

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negatização do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009858-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERA/SP

## DECISÃO

A impetrante requer o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a parcela relativa aos juros e correção monetária pagas quando da repetição de indébito tributário.

Postergado o exame do pedido de medida liminar.

As informações não foram prestadas, mas a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança.

**Decido.**

A matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em 1º reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA D JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEV VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos d Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQU PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para afastar a incidência do IRRF sobre verbas que considera indenizatórias, decorrentes da interrupção de contrato de trabalho sem justa causa.

### Decido.

A verba tratada na presente ação não decorre de plano de demissão voluntária –PDV ou acordo coletivo prévio regulamentando as hipóteses e condições para desligamento do empregado, mas sim de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, conforme se extrai do acordo firmado com o sindicato.

Remuneratória, portanto, a natureza da verba paga à autora, o que determina a incidência do IRRF.

Neste sentido, decisão do C. STJ proferida no regime dos recursos repetitivos, portanto, com efeitos vinculantes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/F Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

## DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o trâmite da execução extrajudicial, em especial os efeitos do leilão já designado, sob a alegação de descumprimento de formalidade essencial, consistente na prévia notificação do mutuário.

### Decido.

Alega a parte autora que não foi previamente notificada sobre a realização do leilão, condição essencial para a validade do ato.

É evidente que não se exige da parte autora a comprovação de fato negativo, pois processualmente inviável, mas os elementos de prova apresentados são desfavoráveis à sua pretensão.

A parte autora está inadimplente com as prestações do financiamento, e a inadimplência resultou na consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, certificando o cartório de registro de imóveis a efetiva notificação da parte autora para purgação da mora.

Apesar de regularmente notificada da mora, a parte autora ficou-se inerte, o que legitimou o prosseguimento da execução extrajudicial.

Claro, portanto, que a parte autora foi inúmeras vezes notificada do descumprimento de suas obrigações contratuais, tanto na fase de cobrança das prestações, quanto na fase da execução extrajudicial, esta em relação à consolidação da propriedade.

Ora, considerando que os elementos do processo fornecem fortes indícios de que as formalidades legais foram observadas pela CEF nas fases que antecederam ao leilão, milita em seu favor a presunção de que as formalidades para a realização do leilão também foram cumpridas, bastando, para tanto, a simples exibição do AR encaminhado ao último endereço conhecido do mutuário.

Ademais, não demonstrou a parte autora o mínimo indicativo de que pretende purgar a mora, finalidade precípua para a notificação do leilão designado, pois inadimplente por longo período, sequer ofertou proposta efetiva e real para a eventual purgação da mora, o que esvaziava a razoabilidade e plausibilidade de seu pleito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providenciem os autores a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como os 3 (três) últimos extratos de movimentação bancária.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010296-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTO DE PRODUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TELES GALVAO - MG168694  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

#### DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas, justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção do processo.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010598-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAUSS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO CARDOSO - SP402095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

#### DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para a sua reinclusão no SIMPLES a partir de 2018.

##### **Decido.**

O relatório de situação fiscal da autora indica a existência de pendências relativas à não apresentação das DCTF's de todo o ano de 2018 e de janeiro à março de 2019.

A autora foi optante pelo SIMPLES de 2007 à 2017, sendo excluída em 2018 por pendências com os Municípios de Ribeirão Preto e São Paulo.

Em relação ao município de Ribeirão Preto, a autora demonstrou que a pendência foi solucionada, mas somente em março de 2018.

A pendência em relação ao município de São Paulo, aparentemente somente foi solucionada em julho de 2018, após o recolhimento dos tributos municipais devidos no período de 2013 à 2017, o que resultou no indeferimento do pedido de retorno ao SIMPLES em 2018.

No final de 2018 novamente a autora tentou a reinclusão no SIMPLES, mas desta vez foram apontadas pendências em relação ao estado de São Paulo e o município de Guarulhos.

Diante deste quadro, em exame perfunctório, concluo que o pedido de antecipação da tutela carece da necessária verossimilhança.

Em 2018 a autora não preencheu os requisitos para o retorno ao SIMPLES, pois regularizou as suas pendências com os municípios de Ribeirão Preto e São Paulo de forma intempestiva, respectivamente em março de 2018 e julho de 2018, portanto, após o decurso do prazo de opção ao SIMPLES 2018, que encerrou em janeiro de 2018.

A autora, em relação ao SIMPLES 2019, também não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a sua inclusão no regime, pois não apresentou nenhum documento apto a demonstrar que as pendências com o estado de São Paulo, e município de Guarulhos foram regularizadas.

Assim, nesse exame preliminar, a autora não reúne as condições legais para a reinclusão no SIMPLES, seja em 2018 ou 2019.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Recebo o aditamento da inicial, retifique-se o valor atribuído à causa.

Após, cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.



## DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva da autoridade em apreciar o seu requerimento administrativo.

### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante não juntou documento hábil a comprovar eventual desidiosa ou omissão administrativa.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com prejuízo desnecessário a outros contribuintes, e usurpação de poder.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Após, se em termos, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

## DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

### **Decido.**

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADINs 2.556 e 2.568:

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOS, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, d Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREE:00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

**INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022902-38.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

#### DESPACHO

Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, a que se refere o presente cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado (ID 12576320), regularizando a digitalização dos autos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução PRES 142/2017 (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000405-64.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP, YONE PIRES FERREIRA BARROS, LUIZ BONASSE ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620, MONICA DIAS GASPARGAR - SP301167

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, a que se refere o presente cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado, regularizando a digitalização dos autos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a Resolução PRES 142/2017 (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000405-64.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP, YONE PIRES FERREIRA BARROS, LUIZ BONASSE ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620, MONICA DIAS GASPAR - SP301167

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, a que se refere o presente cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado, regularizando a digitalização dos autos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a Resolução PRES 142/2017 (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009431-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOLNEY WALDIVIL MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19009300: Dê-se ciência as partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a impressão e a apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Após, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

#### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETWORK FORUM PUBLICACOES E EVENTOS EIRELI

#### DESPACHO

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas pela CEF costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC.

**Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.**

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030663-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR565

#### DESPACHO

Diante da solicitação da parte executada, designo o dia 30 de agosto de 2019, às 14h30 de Brasília, 13h30 de Roraima, para realização da audiência de conciliação, a ser efetuada por videoconferência na sede deste juízo.

Expeça-se carta precatória à Diretoria do Foro de Boa Vista/RR para as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025543-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO SCHIARI

#### DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 19069335, para que cumpra os despachos de Id. 16771836 e 18099792, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022356-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JOSEANE MARINHO DE LIMA OLIVEIRA, JOAO IVAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da manifestação da executada de Id. 19085899, na qual apresenta comprovante de pagamento e alega quitação do débito, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSEN, LORAINÉ MIGRONE NAHSEN

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

INVENTARIANTE: INSTITUTO SINTESE - SAUDE E TRABALHO S/S LTDA - ME, WILMA MADEIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO KAUFMANN

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011750-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AXBR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015606-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEIÇÕES COLETIVAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
Advogado do(a) RÉU: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693

#### DESPACHO

Id. 18939389 - Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de declaração de ilegitimidade ativa. Dê, ainda, vista ao mesmo dos documentos juntados com a petição.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007322-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: SOL ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, ELISABETH TODESCAN, JOAQUIM AUGUSTO ROLAND TODESCAN

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de SOL ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, ELISABETH TODESCAN, JOAQUIM AUGUSTO ROLAND TODESCAN, visando ao pagamento de R\$ 33.933,86, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre partes.

A exequente aditou a inicial no Id. 16904953, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

No Id. 18063938, a exequente foi intimada a relacionar os números de contratos de todos os demonstrativos apresentados, com seus respectivos valores, sob pena de indeferimento da inicial. Ela se manifestou no Id. 18536494, juntando substabelecimento e nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de relacionar os números de contratos de todos os demonstrativos apresentados, com seus respectivos valores.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100

AUTOR: MITSURU OKAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041

RÉU: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi informado outro endereço nas respostas dos Ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos (Ids 4824887, 4958014 e 8486678), intime-se a parte autora para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do réu.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-23.2019.4.03.6100

AUTOR: GIUSEPPE JEFFREY ARIPPOL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-57.2019.4.03.6100

AUTOR: THAIS APARECIDA RAMOS CORREA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 18677224 - Com relação à prova pericial, mantenho a decisão do Id 18409376, nos seus próprios termos.

O artigo 357, parágrafo 6º do CPC estabelece o número máximo de 3 testemunhas para a prova de cada fato. Considerando que a prova testemunhal foi deferida para comprovar o assédio moral sofrido pela autora, intime-se esta para que indique, no prazo de 10 dias, quais das dez testemunhas arroladas (Id 18677224) pretende que sejam ouvidas.

Intime-se a União para que, no mesmo prazo, junte o rol de suas testemunhas.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ISAVIT PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MENEGALE - SP342306

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, ROBERTO CARVALHO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005860-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 17015889.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023468-50.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: KENJI NIIZU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 19087726 e 19087727), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Offício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda.

Int.

**São Paulo, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-72.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 19089529 e 19089530), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 18998651. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

#### DESPACHO

Id 15695034 - A autora, por sucessivas vezes, vem informando nos autos (Ids 17031055, 18116341, 18470451 e 18706534) sobre o descumprimento pelas rés da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (Id 15695034).

Na referida decisão, foi determinado que as rés pagassem à autora o valor de R\$ 3.263,00, a ser rateado entre elas. Foi determinado também que a autora deveria informar os dados da conta corrente de sua titularidade para a realização dos depósitos. Esta informação foi feita pela autora por meio da petição juntada no Id 16048001.

Contudo, não houve a intimação das rés para procederem ao depósito conforme os dados desta petição.

Diante disso, determino que seja expedido, com urgência, Mandado de Intimação das rés, a ser cumprido em regime de plantão, para ciência da petição do Id 16048001 e cumprimento imediato da decisão que deferiu em parte a tutela de urgência (Id 15695034). Diante do tempo decorrido desde a referida decisão, o valor a ser depositado por cada ré deve corresponder a R\$ 3.263,00 (1/3 do valor mencionado na decisão x 3 meses decorridos até a presente data).

Cumpra-se e, após, voltem os autos conclusos para a análise das provas requeridas pelas partes (Ids 18766016, 18768634, 18815490 e 18985296).



Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

Dê-se vista ao executado acerca da contraproposta efetuada pela CEF (ID 18113866), referente ao pedido de parcelamento do débito.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014194-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Às fls. 310/315 (autos físicos), foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação, para determinar o recálculo do débito da embargante, de modo a excluir a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC ou Tarifa de Abertura de Crédito, bem como a Taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.

A sentença determinou, ainda, o pagamento à embargante, pela embargada, de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de custas.

Em segunda instância, foi proferido acórdão dando parcial provimento à apelação, com a reforma da sentença para a redução da verba honorária, com a aplicação do percentual estabelecido sobre o valor do proveito econômico obtido.

ID 13015916 – A Defensoria Pública da União alegou ausência de profissional habilitado em seu quadro técnico, ante a complexidade dos cálculos e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, ou seja, 10% do montante correspondente aos valores excluídos do débito exequendo.

Defiro o pedido da DPU. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore o quanto devido a título de honorários advocatícios, nos termos em que transitado em julgado, no prazo de 20 dias.

Com o retorno dos autos, publique-se, intimando-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015641-27.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSNIR SPERNAU, ELIANA BATISTA ANDRADE, EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO, GERALDO FERREIRA DOS REIS, ILDEMAR DA SILVA NEIVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, REINILSON BURGO ALFARO, RENATO PANERARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 18812726. Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de Osniir Spermau, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 19042245. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao denegar a segurança, vedando a compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL com outros tributos arrecadados pela RFB, apesar de seu pedido versar sobre a limitação da compensação a 30% do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a sentença acostada pelo Id 18702933, que passa a ter a seguinte fundamentação:

*“Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.*

*A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:*

*“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*(...)*

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”*

*A Lei nº 9.065/95 estabelece:*

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”*

*Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.*

*Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo, proferido pela STF, cujo acórdão ainda não foi publicado:*

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019” (grifei).*

*Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. C NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO C TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nilton dos Santos - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, 149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido.”

(Agravo Legal em AC 00003774920144036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, DE de 09/12/2017, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008989-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Declaro de ofício a existência de erro material na sentença acostada pelo Id 18982292, ao tratar da limitação da compensação a 30% do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, mas mencionar a impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal com outros tributos arrecadados pela RFB.

Assim, a sentença mencionada passa a ter a seguinte fundamentação:

“Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo, proferido pela STF, cujo acórdão ainda não foi publicado:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **‘É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019’** (grifei).

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. C NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30% CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO C TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelson dos Santos - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO CO. FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010 149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido.”

(Agravo Legal em AC 00003774920144036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, DE de 09/12/2017, Relator: Johnsonsomi di Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009423-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY A/R CONDICIONADO BRASIL LTDA.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Declaro de ofício a existência de erro material na sentença acostada pelo Id 18983222, ao tratar da limitação da compensação a 30% do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, mas mencionar a impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal com outros tributos arrecadados pela RFB.

Assim, a sentença mencionada passa a ter a seguinte fundamentação:

*“Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.*

*A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:*

*“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*(...)*

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”*

*A Lei nº 9.065/95 estabelece:*

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”*

*Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.*

*Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo, proferido pela STF, cujo acórdão ainda não foi publicado:*

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Levandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019’ (grifei).*

*Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. C NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO CO TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.*

*2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.*

*3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.*

*4. Agravo desprovido.”*

*(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelson dos Santos - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO CO. FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA LEGAL IMPROVIDO.*

(...)

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010 149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido.”

(Agravo Legal em AC 00003774920144036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, DE de 09/12/2017, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Id 18476211 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação do Id 18088320, juntando nos as pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

#### DESPACHO

Id 19036452 - Dê-se ciência à CEF das alegações da autora, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019106-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: JULIO IANKEVICZ ARRIVABENE

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de direito (Id 14695863) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-10.2019.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690, RAPHAEL NEHIN CORREA - SP122585, RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873, MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037  
RÉU: PIRATININGA-BANDEIRANTES TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA

#### DESPACHO

Id 18691601 - Tendo em vista que a ANEEL, entidade autárquica federal, não tem interesse em litigar nesta ação, declaro, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda.

Intimem-se as partes e, após, devolvam-se os autos ao juízo de origem da 7ª Vara Cível Estadual de São Paulo.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ADIANTHIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

#### SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face de ADIANTHIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., visando à condenação da ré na obrigação de fazer consistente em se registrar perante o CORE/SP, com o pagamento de anuidades.

Afirma que a ré exerce a representação comercial e se recusa a se registrar perante o CORE/SP, exercendo irregularmente a profissão.

Citada, a ré não apresentou contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Decreto a revelia da ré.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor pretende obter determinação para que a ré seja compelida a se registrar nos seus quadros, bem como pagar as anuidades, para exercer a atividade de representação comercial.

No entanto, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE. ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.

1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, CONTRA RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades.

2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confirmam REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, p. 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERC TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AgInt no AgInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallo 25/04/2018).

3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. Apelação não provida.”

(AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente uma das condições da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“**Interesse de agir** – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.

Reposa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. **supra**, n. 7)

**Adequação** é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da medida.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

ROGÉRIO MAURO D'AVOLA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi notificado, em 07/02/2019, acerca da cobrança do auto de infração no valor de R\$ 478.658,95, multa esta aplicada nos autos do processo administrativo nº 19515.722.768/2013-99 (atual 10437.720.889/2015-63), sob o argumento de que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da qual ele é sócio, a título de distribuição de lucros e dividendos.

Afirma, ainda, que, ao ser instaurado o termo de verificação fiscal, teria apresentado documentação relativa à escrituração contábil da pessoa jurídica D'Avola e Bastos Sociedade de Advogados, referente à distribuição que foi feita, sendo que na DIPJ constou o valor de R\$ 2.000.000,00 a título de distribuição de lucros, e não R\$ 2.560.000,00, que foi efetivamente repassado pela pessoa jurídica.

Alega que, no próprio termo de verificação fiscal, ficou comprovada a origem do recebimento de R\$ 2.560.000,00, ou seja, distribuição de lucros e dividendos oriundos da sociedade de advogados.

No entanto, prossegue, a fiscalização concluiu que havia divergência na escrituração da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa D'Avola e Bastos, atuando-o por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Alega, ainda, que, na esfera administrativa, foram afastadas as incidências tributárias relativamente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, mas foi mantida a atuação sobre os valores decorrentes da distribuição de lucro da pessoa jurídica.

Sustenta que a não comprovação da origem dos recursos é que levaria à presunção de omissão de receitas, mas tal origem foi comprovada, já que a própria fiscalização consignou que eles foram recebidos da empresa D'Avola e Bastos.

Sustenta, ainda, que eventual omissão na escrituração da DIPJ não autoriza a responsabilização do sócio, que informou, em sua declaração, que o numerário foi recebido a título de lucros e dividendos.

Acrescenta que agiu de boa-fé e que sua conduta teve respaldo nas informações prestadas pela própria fonte pagadora, tendo ele declarado o recebimento dos seus rendimentos corretamente.

Aduz que o erro de lançamento ocorreu da DIPJ e eventual omissão de receita deveria ser da pessoa jurídica.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade e extinção do auto de infração, no valor de R\$ 478.658,95, oriundo do processo administrativo nº 19515.722.768/2013-99 (atual 10437.720.889/2015-63).

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, condicionada ao depósito judicial integral (Id 14811732).

O autor comprovou a realização do depósito judicial (Id 14877990).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Afirma que o processo administrativo 10437.720.889/2014-63 é válido, tendo sido apurada atribuição de rendimentos a sócios da empresa, excedente ao escriturado, bem como depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizando omissão de rendimentos.

Afirma, ainda, que não houve nenhuma impugnação e apresentação de documentos referentes à infração "lucro (real, arbitrado ou presumido) distribuído a sócio ou acionista, excedente ao escriturado, relativo ao ano-calendário de 2008", tendo sido considerado incontroverso o assunto.

Em consequência, determinou a cobrança de R\$ 154.000,00, relativa ao imposto suplementar em razão da matéria não impugnada.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preende, o autor, a anulação do auto de infração lavrado contra ele, sob o argumento de que não houve omissão de receitas, já que a origem dos seus rendimentos foi devidamente comprovada.

De acordo com os autos, foi lavrado um termo de verificação fiscal, em razão da constatação de que o autor realizou movimentações financeiras, nos anos de 2008 e 2009, incompatíveis com os rendimentos declarados. Pelos documentos apresentados, a fiscalização entendeu que foi justificada a origem de R\$ 2.000.000,00, que se tratava de distribuição de lucros. Contudo, os depósitos na conta do autor eram de R\$ 2.560.000,00.

Consta, ainda, que o autor não atendeu ao termo de intimação fiscal, onde foi requerida a demonstração, por escrituração contábil, da existência de lucro, razão pela qual o valor de R\$ 560.000,00 foi considerado como rendimento tributável omitido, nos seguintes termos: *“omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal”* (Id 14770933 e 14770937).

Ao ser julgado o recurso administrativo interposto, o CARF manteve a autuação com relação à distribuição de lucro da pessoa jurídica, com base no artigo 20 da Lei nº 8.541/92, assim redigido:

*“Art. 20. Os rendimentos, efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual e escriturados nos livros indicados no art. 18, inciso I, desta lei, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente serão tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários.”*

Assim, conforme disposição legal expressa, cabe ao beneficiário arcar com o imposto de renda, que será tributado na fonte.

Ora, o autor não comprovou documentalmente, os R\$ 560.000,00 de lucro que afirma terem sido distribuídos a ele, além dos 2 milhões comprovados.

Assim, o autor, na presente ação, não comprovou não ser devida a autuação, na qual foi constatada a divergência entre o valor declarado em DIPJ da sociedade de advogados do qual é sócio e o valor efetivamente recebido por ele.

O autor não apresentou, pois, elementos que indicassem que a autuação foi indevida. E cabia a ele fazer essa comprovação, sendo insuficiente a mera alegação de que houve erro material na DIPJ.

Não tem razão, portanto, o autor, em suas alegações.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-31.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DE JESUS PEREIRA MEDEIROS - RJ150520

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIETE DE SIMAS - MG141668

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a RÉ o que for de direito (Id 12947084) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017963-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR GOMES, VILMA AMELIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ HENRIQUE TAKESHI UTIDA, JOSENILDA DE SOUZA UTIDA

Advogado do(a) RÉU: FABIA MASCHIETTO - SP160381

Advogado do(a) RÉU: FABIA MASCHIETTO - SP160381

## SENTENÇA

Vistos etc.

VALDIR GOMES E VILMA AMÉLIA DA SILVA GOMES, qualificados na inicial, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, LUIZ HENRIQUE TAKESHI UTIDA E JOSENILDA DE SOUZA UTIDA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, mediante contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 240 prestações.

Afirma, ainda, que, em razão de problemas financeiros, tomou-se inadimplente, não tendo procedido ao pagamento dos valores devidos.

Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional, e que as formalidades neste previstas não foram observadas pela ré, elegendou unilateralmente o agente fiduciário, não tendo havido publicação nos editais de leilão em jornais de grande circulação, nem a intimação pessoal para purgar a mora de forma detalhada.

Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja anulado procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei nº 70/66, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Manifesta interesse pela realização de audiência de conciliação.

No Id. 9601289, a CEF foi intimada a se manifestar sobre a alegada falta de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e da falta de notificação pessoal. Foi, ainda, intimada a dizer se possuía interesse na realização de audiência de conciliação. Ela se manifestou no Id. 13135535, informando não possuir interesse.

A CEF contestou o feito no Id. 9933686. Alega, em sede de preliminar, a carência da ação pela ocorrência da arrematação do imóvel em 15/07/2015. Sustenta a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Emgea – Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo da ação. No mérito, afirma que a parte autora celebrou o contrato de financiamento em 31/03/95, com prazo de amortização de 240 meses. Contudo, continua, os mutuários tomaram-se inadimplentes a partir de 31/01/2000, o que resultou na adjudicação do imóvel. Sustenta que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Por fim, pede a improcedência da ação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 9999971). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (Id. 10634770).

A parte autora pediu a reconsideração da liminar no Id. 12212615. A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (Id. 12221860).

Foi deferida a justiça gratuita no Id. 18313907.

A ré se manifestou informando ter ocorrido a arrematação do imóvel no leilão realizado por Luiz Henrique Takeshi Utida e Josenilda de Souza Utida, na data de 24/07/2018 (Id. 10267323). Foi dada vista à parte autora e a mesma promoveu a inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação, por se tratar de litisconsortes necessários (Id. 10287620).

Citados, os litisconsortes se manifestaram sustentando a falta de interesse na realização de audiência de conciliação (Id. 1254860) e contestaram o feito no Id. 12896327. Alegam, em sede de preliminar, a carência da ação, em razão da ocorrência da arrematação do imóvel em 09/08/2018. Afirmam que, em 12/11/2018, distribuíram ação de imissão de posse nº 1019973-79.2018.8.26.0005 perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Miguel Paulista, em face dos autores, na qual foi proferida decisão determinando a desocupação do imóvel em 15 dias. No mérito, sustentam que adquiriram o imóvel, objeto da lide, em 09/08/2018, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra. Afirmam que os autores ainda permanecem no imóvel indevidamente, e se recusam a desocupá-lo. Pedem que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A Emgea foi citada e reiterou os termos da contestação ofertada pela CEF (Id. 13135535).

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, a CEF se manifestou no Id. 13274963 e os litisconsortes no Id. 14183001, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Foi afastada a designação de audiência de conciliação diante do desinteresse da ré e dos litisconsortes (Id. 14217683).

No Id. 14217683, a Emgea foi intimada a juntar o procedimento administrativo, na sua integralidade, realizado com base na Lei nº 9.514/97, o que foi feito no Id. 14772950. Foi dada ciência às partes.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela CEF (Id. 15273304).

No Id. 15700055, os litisconsortes se manifestaram informando ter sido proferida sentença que homologou acordo realizado entre as partes nos autos da ação de inibição na posse para a efetiva desocupação do imóvel. Pedem a extinção do feito em razão da perda do objeto desta demanda.

Intimada a juntar o contrato de financiamento discutido na presente ação, a parte autora se manifestou no Id. 190000943, cumprindo a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a alegação, dos litisconsortes, de perda objeto desta ação em razão da sentença proferida nos autos da ação de inibição na posse que homologou acordo realizado entre as partes para a desocupação do imóvel objeto da lide. Isso porque a questão aqui é outra. Pretende-se a anulação do procedimento extrajudicial.

Analisando, agora, a preliminar de legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF.

Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo.

No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.

Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 23/07/2018 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do polo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA.

Rejeito, por fim, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado no Id. 19000944. Trata-se de contrato de "Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial – PES/PCR SBPE/FDS/FGTS".

Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de novembro de 2000. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos.

Não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66.

Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual.

Ora, conforme cláusula vigésima sexta do contrato de mútuo juntado aos autos (Id. 19000944-p.11), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios.

Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (Id. 14774359-p.24/35).

Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que a coautora Vilma Amélia da Silva foi notificada na pessoa do coautor Valdir Gomes (conforme autorização acostada no Id. 14774359-p.8 para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstra a notificação extrajudicial Id. 14774359-p.7, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Ressalto que a mutuária Vilma não foi pessoalmente notificada, tendo sido certificado pelo Cartório de Registro que o coautor e também mutuário Valdir recebeu a notificação, como pessoa autorizada (Id. 14774359-p-8).

O parágrafo único da cláusula trigésima segunda do contrato de financiamento estabelece que “os devedores se constituem mútua e reciprocamente procuradores, até a solução final da dívida aqui assumida, com poderes irrevogáveis e especiais para receber citações, notificações, intimações de penhora, leilão ou praça.” (Id. 19000944-p.13)

Assim, ambos os mutuários têm poderes para receber notificações, o que não torna nulo o procedimento extrajudicial em razão da notificação de apenas um deles.

Sobre a hipótese da notificação de um dos mutuários, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1. (...)

3. O contrato em exame foi firmado por marido e mulher (fl. 89). Apesar de não ter sido intimado pessoalmente o cônjuge varão, houve notificação pessoal da esposa para purgar a mora. **Prevê o contrato que os devedores se constituem mútua e reciprocamente procuradores, até a solução final da dívida assumida, com poderes inclusive para receber citações, bem como notificações e intimações (cláusula trigésima quinta, parágrafo único, fl. 81).**

4. Em relação à alegação de que a carta de ciência de realização do segundo leilão, devidamente apresentada, não foi assinada porque entregue por pessoa não habilitada, tenho que o argumento não merece prevalecer. Não há qualquer prova de que tal notificação tenha sido feita por agente não habilitado.

5. Os argumentos do agravo regimental não infirmam os fundamentos alinhavados, repisando o que já exposto no recurso originário, pelo que deve ser mantida a decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo regimental.”

(AGRAC nº 00012293520024013500, 5ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 27/04/11, e-DJF1 de 04/05/11, pág. 291, Relator: DAVID WILSON DE ABREU PARDO – grifei)

No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula vigésima sétima, parágrafo primeiro (Id. 19000944-p.12), que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verifica, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário.

Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

6. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.”

(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA)

“ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.

(...)

O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.

O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.

(...)”

(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Relator: JUIZ HERMES DA CONCEIÇÃO JR.)

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição.

2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.

3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.

4. Apelação Improvida.”

(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)

“SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.

1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.

2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.

3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.”

(AG nº 97.0452142-1/SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUMVAZ - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais.

2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

3. Agravo desprovido.”

(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei)

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos autores.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados entre eles, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5021590-93.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

**Retifique-se o polo passivo da demanda para que passe a constar a Engea – Empresa Gestora de Ativos no lugar da CEF.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020309-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTIANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025205-98.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, VILMA BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE SOUZA - SP283511  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE SOUZA - SP283511  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE SOUZA - SP283511

**DESPACHO**

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028462-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUÁ LTDA. E FILIAIS, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUÁ ARARAQUARA, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUÁ CONCEIÇÃO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUÁ INDAIATUBA, TELEVISÃO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA, qualijuzaram a presente ação em face da União Federal e do INCRA, pelas razões a seguir expostas:

As autoras afirmam que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição ao INCRA, incidente sobre suas folhas de salários.

Alegam que, baseado em legislação já revogada, têm recolhido o adicional de 0,2% calculado sobre o montante recolhido ao INSS, o que pretendem deixar de fazer.

Sustentam que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, como tal, a base de cálculo poderia ser somente um dos fatos econômicos previstos no artigo 149, § 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal, ou seja, a base de cálculo não poderia incidir sobre a folha de salários, como ocorre.

Sustentam, por essa razão, a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA e o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da referida contribuição. Pede, ainda, que os réus sejam condenados a restituir os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No despacho de Id 12457843, foi determinado o desmembramento do feito, permanecendo no polo ativo da ação somente os dez primeiros autores. Foi determinada, ainda, a intimação da autora para indicação dos documentos relacionados às partes excluídas e para adequação do valor dado à causa.

Em face da decisão que limitou o litisconsórcio ativo, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo.

Veio aos autos petição aditando a inicial, nos termos da determinação.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Nesta, defende a constitucionalidade da contribuição ao INCRA, no percentual de 0,2%. Sustenta que a EC nº 33/01 não revogou a possibilidade de sua cobrança. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Citado, o INCRA afirmou não ter interesse em ingressar no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora insurge-se contra o recolhimento da Contribuição para o Incra e pretende que os valores recolhidos indevidamente sejam restituídos.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/81 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

(RESP nº 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à parte autora ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*



2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à União Federal (já que o INCRA não contestou o feito) honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5031761-12.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-07.2019.4.03.6100

AUTOR: MAURO CESAR NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884, THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Primeiramente, corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 75.067,65, que corresponde o valor do título discutido nesta ação. Retifique a secretaria.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0740885-54.1985.4.03.6100

AUTOR: MARIA ADA CHERUBINI, OSVALDO DA SILVA AROUCA, JOAO CHERUBINI NETO, MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI, MARIO RUY CHERUBINI, AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIA VAREJO S/A

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Id 16363182, que dá conta de que estes autos não foram digitalizados, intime-se a autora para que promova a juntada da petição do Id 18890536 nos autos físicos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A, ajuizou a presente ação em face de União Federal, visando afastar a inexistência da incidência do PIS e da COFINS sobre a parte do seu faturamento decorrente do fornecimento de refeições, na mesma proporção dos insumos desonerados utilizados para seu respectivo preparo. Subsidiariamente, pede que seja assegurado o direito ao crédito sobre todos os insumos adquiridos e utilizados em seu preparo. Pede, por fim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido determinada a redistribuição dos autos à 26ª Vara Cível Federal, em razão da impetrante ter promovido ação idêntica sob o nº 5011609-39.2019.4.03.6100, que tramita neste Juízo (Id. 19007909).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que o mandado de segurança anteriormente impetrado e autuado sob o nº 5011609-39.2019.4.03.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

*“Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 1999, pág. 793)*

Anoto, ainda, que a ação nº 5011609-39.2019.4.03.6100 foi distribuída em 28/06/2019, ou seja, antes da distribuição da presente ação.

Desse modo, entendo que está configurada a litispendência, nos termos do art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

S E N T E N Ç A

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu a cobrança, por meio da GRU nº 29412040003494893 (processo administrativo nº 33902.057083/2004-36) e nº 29412040003483368 (processo administrativo nº 33902.156407/2005-07), a título de ressarcimento ao SUS.

Alega que tais cobranças dizem respeito a atendimentos realizados no período de agosto a outubro de 2003, cujo parecer administrativo foi emitido em março de 2010 e julgamento do recurso administrativo em outubro de 2017, bem como no período de maio a julho de 2003, cujo parecer administrativo foi emitido em setembro de 2004 e julgamento do recurso administrativo em novembro de 2017, tendo ocorrido a prescrição, cujo prazo é de três anos, além da prescrição intercorrente.

Alega, ainda, que a ANS prevê o prazo de duração de 411 dias para o processo administrativo, que é o prazo máximo para suspensão da contagem do prazo prescricional.

Insurge-se contra a instituição da Tunep e do IVR, por acarretarem cobrança excessiva, acima do efetivamente praticado.

Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica pactuada, além do fato de não ter restado comprovada a existência de urgência ou de emergência a justificar a cobertura.

Sustenta, ainda, que o ressarcimento somente pode ser pretendido com relação aos contratos firmados depois do início da vigência da Lei nº 9.656/98, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que não é necessário que a operadora do plano de saúde faça a vinculação do beneficiário do contrato.

Acrescenta não ser possível exigir o ressarcimento de atendimento prestado a beneficiário que possua mais de um plano privado de assistência à saúde, nem de atendimento prestado a beneficiário de plano privado de assistência à saúde, antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a decadência e a prescrição da cobrança das GRU nºs 29412040003483368 e 29412040003494893. Superada a alegação de decadência e de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão de inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep. Pretende, ainda, a declaração de nulidade dos atos administrativos, bem como do Anexo I da IN 47 e do Anexo V da IN 54.

Foi deferida a tutela, mediante depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade da quantia discutida.

O depósito judicial foi comprovado no Id 16785697.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega não ter ocorrido a prescrição e que o prazo prescricional é de cinco anos, que tem início após o encerramento do procedimento administrativo apuratório.

Sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada.

Alega que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde. Alega, ainda, que o atendimento em situação de urgência ou emergência não depende da cobertura geográfica do contrato, nem do período de carência contratual.

Defende a legalidade da Tunep e do IVR e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido em 2003, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, nem do final de 411 dias do início do processo administrativo, mas tão somente do final do processo administrativo.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEPI e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiram a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido"

(REsp 1698860, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2017, DJE de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora insurge-se contra o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, assim redigido:

"Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

..."

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Também não há que se falar em ofensa ao devido processo legal para a cobrança. Com efeito, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas.

Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

Quanto à alegação da autora, de que alguns atendimentos foram realizados fora da área de abrangência ou da rede credenciada, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que tal atendimento é previsto em situações de urgência e de emergência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98.

Ademais, a autora não demonstrou que a exigência do ressarcimento referente a tais atendimentos é indevida.

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO J. FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEPI - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

(...)

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.”

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marii Ferreira)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da "equidade na forma de participação no custeio" da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, "a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém "valores completamente irrealizáveis" (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DC 2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional.

3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.

8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.

9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.”

(AC 200351010040170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORAS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado."

(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALIS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.

3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187866, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. "Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado".

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. Apelação desprovida."

(AC 20088000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à aplicação do IVR – índice de valoração do ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se toma definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)"

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedeno – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO NOBORU TATSUMOTO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

#### DESPACHO

Id 17868980 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a PARTE AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 7.077,56 (cálculo de junho/2019), devida ao advogado do corréu, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentada a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 6.500,85 para junho/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009993-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

S.M. FIORENTINO PINTURAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o ICMS e o ISS.

Sustenta que o ICMS e o ISS não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não incluir o ICMS e do ISS destacados de suas notas fiscais de saída e de prestação de serviços, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido. Pede, ainda, que seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi negada (Id. 18065887).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 18360585, nas quais afirma que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, mas o lucro, assim como a CSLL.

Alega que a pessoa jurídica que opte pela sistemática do lucro presumido, como no caso, deve se sujeitar ao disposto no art. 20 da Lei nº 9.249/95.

Sustenta que a impetrante, no caso em exame, não pode excluir os valores devidos a título de ICMS e ISS da receita bruta para, então, calcular o lucro presumido, eis que, nesse regime, os percentuais previstos pelo legislador já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 18955455).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante pleiteia a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que eles não constituem faturamento ou receita bruta e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogé Muniz).

Consta do voto do ilustre relator do julgado acima mencionado, o que segue:

*“Verifica-se que:*

*a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;*

*b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.*

*Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.*

*Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, inclusive a do ICMS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).*

*Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.*



Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.”

E, no mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.”

(AMS 00002146220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS e o ISS devem ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com relação ao pedido de compensação, fica este prejudicado.

Portanto, não tem razão a impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

PEDRO BELLINTANI BALEOTTI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que era aluno regularmente matriculado no curso de Direito do Campus Higienópolis da Universidade Mackenzie.

Afirma, ainda, que, no final de outubro de 2018, embora tenha encaminhado para um grupo restrito de amigos, dois vídeos gravados por ele, com manifestações políticas, foram os mesmos veiculados nas redes sociais (Facebook e Instagram), sem sua autorização.

Alega que a Direção da Faculdade, ao saber do ocorrido, publicou a Portaria nº 14/18, encaminhando o caso para a Corregedoria Disciplinar da Universidade, bem como a Portaria nº 15/18, suspendendo-o preventivamente pelo prazo de cinco dias letivos.

Alega, ainda, que foi instaurado o processo administrativo disciplinar PAD nº 25/18, sob a modalidade sindicância, tendo sido irregularmente impedido de cumprir suas obrigações acadêmicas, em especial, defender o seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Acrescenta que a comissão sindicante concluiu pela aplicação da sanção de desligamento, de forma equivocada (Portaria 119/2018).

Sustenta que tal modalidade de processo administrativo tem competência investigatória, não podendo aplicar a sanção de desligamento, o que foi reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 5031240-03.2018.403.6100.

Aduz que a própria instituição de ensino reconheceu a nulidade do PAD nº 25/2018 e afirmou não estar criando óbices ao cumprimento das obrigações acadêmicas, o que não era verdade.

Afirma que novo PAD foi instaurado, na modalidade Sindicância, sob o nº 01/2019, que concluiu pela ocorrência de infração disciplinar e sugeriu a sanção de desligamento, o que foi aplicado por meio da Portaria nº 18/2019.

Alega que a autoridade impetrada impediu a realização da defesa de seu TCC perante a banca examinadora, de forma indevida, já que não era necessário aguardar o final do processo administrativo para tanto.

Alega, ainda, que o TCC já havia sido depositado, restando somente a sua defesa, para a conclusão do curso, mas que as bancas marcadas foram redesignadas, sem justificativas.

Sustenta que a defesa de seu TCC é direito pretérito, ainda do ano de 2018, e que a autoridade impetrada tem agido de má-fé, impedindo que ele cumpra suas obrigações acadêmicas.

Acrescenta que tem direito líquido e certo de defender seu TCC perante a banca examinadora, com o lançamento de todas as notas das atividades acadêmicas.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a nulidade do ato que negou ao impetrante o exercício de defender seu TCC perante a banca examinadora, bem como para que a autoridade impetrada forneça os meios para que ele possa concluir suas obrigações acadêmicas, em especial, defendendo seu TCC.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido de liminar.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Afirma que foram instaurados novos PAD nº 01/2019 e 06/2019, que não contêm vícios ou irregularidades, sendo que, ao final dos trabalhos, a Comissão Sindicante, verificando que o impetrante confessou a prática dos atos que foram imputados, aplicou a penalidade de desligamento.

Afirma, ainda, que o impetrante não recorreu da decisão administrativa, ocorrendo a preclusão.

Sustenta que o impetrante não tem direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação.

Sustenta, ainda, seu dever legal de apurar os fatos, o que foi devidamente realizado.

Acrescenta que, na matéria “Mercado de Capitais e Financiamento da Economia”, o impetrante não alcançou a frequência mínima necessária e que, em relação às provas que faltavam, o impetrante as realizou e já houve o lançamento das notas, bem como já foi entregue o relatório de atividades pelo impetrante.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, o impetrante, que seja assegurado o direito de defender seu TCC perante uma banca examinadora, bem como de serem lançadas suas notas finais para conclusão do curso, a fim de concluir com suas obrigações acadêmicas.

De acordo com os autos, verifico que o impetrante foi desligado do curso de Direito pela autoridade impetrada, por meio da Portaria nº 18/2019, após a conclusão do processo administrativo disciplinar PAD nº 06/2019.

Verifico, ainda, que, antes disso, já havia sido determinado seu desligamento, mas que tal decisão foi anulada pela sentença proferida por este Juízo, nos autos do mandado de segurança nº 5031240-03.2018.403.6100. Na liminar proferida nestes autos, foi determinado o restabelecimento do vínculo do impetrante com a Universidade.

Com efeito, foi determinado, tão somente, o restabelecimento do vínculo, anulando-se a decisão administrativa de desligamento do impetrante por ter sido proferida com base em um processo administrativo disciplinar irregular.

Ora, a decisão judicial foi cumprida e o impetrante não foi efetivamente desligado da faculdade com base no processo disciplinar anterior (PAD nº 25/2018).

Apesar de não ter sido designada a banca para avaliação do TCC do impetrante antes da decisão final do PAD nº 06/2019, que culminou na decisão de seu desligamento da faculdade, não há que se falar em direito pretérito ou em má-fé da autoridade impetrada, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, a decisão, que determinou o desligamento da faculdade está em vigor, já que, como afirmado pela autoridade impetrada, o impetrante não recorreu administrativamente da mesma.

Não cabe, pois, a este Juízo, determinar que a autoridade impetrada promova a defesa do TCC do impetrante, após nova decisão administrativa que determinou seu desligamento, cuja validade e regularidade não está sendo discutida nestes autos.

Por fim, saliento que a autoridade impetrada informou que houve o lançamento das notas das provas realizadas pelo impetrante e que houve sua reprovação em uma matéria, por faltas excessivas.

Não está, pois, presente, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012345-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZÉBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 11059649, manifestando-se acerca dos bens oferecidos à penhora no Id. 10755543.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 61/2018 para citação de Nelson Massoco.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022691-31.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NA GIB ELIAS ESPER - ESPOLIO

Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465

**SENTENÇA**

Id 18212309. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao apontar, como variação patrimonial o valor do laudo pericial e não dos esclarecimentos periciais, que a reduziu para R\$ 152.914,94.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa por ausência de motivação para a adoção integral das conclusões do laudo pericial e por não apreciar a alegação de descaracterização de ato de improbidade, que exige o enriquecimento ilícito e que ele seja vinculado ao exercício do cargo público.

Alega que a sentença deixou de analisar o elemento subjetivo do suposto ato de improbidade, já que não houve indicação de dolo ou culpa do réu, bem como deixou de fundamentar a determinação da correção monetária, que está em desacordo com a previsão contida na Lei nº 6.889/91.

Alega, ainda, que houve contradição na sentença, já que esta deveria ter sido de parcial procedência por não ter sido acatado o pedido de condenação em multa civil.

Por fim, acrescenta que a sentença não se manifestou sobre a revogação dos efeitos da liminar, que decretou a indisponibilidade dos bens.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

O MPF manifestou-se sobre os embargos de declaração, requerendo sua rejeição.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Com exceção da última alegação, as demais têm caráter nitidamente infringente e devem ser objeto do recurso cabível.

No entanto, entendo que assiste razão à parte embargante com relação aos efeitos da decisão liminar, que decretou a indisponibilidade dos bens, em face da redução do valor da condenação.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos para fazer constar do tópico final da sentença Id 17893142, o que segue:

*“JULGO, pois, PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a prática do ato de improbidade administrativa previsto artigo 9, VII da Lei n. 8.429/92 por NAGIB ELIAS ESPER e aplicar a ESPÓLIO a seguinte pena prevista no artigo 12, I da mesma Lei: perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio no montante de R\$ 153.452,05, valor este relativo ao ano-calendário 2002.*

*Diante disso, e tendo em vista que o próprio autor passou a considerar o valor do dano o acima mencionado, determino a adequação da liminar, que decretou a indisponibilidade dos bens em nome do réu, para limitá-la ao valor da condenação de R\$ 153.452,05 (ano calendário 2002), mais a multa civil de 3 vezes esse valor.*

*Tendo sido bloqueados bens em montante superior a esse, caberá à parte ré comprovar tal fato, para que se proceda ao desbloqueio do excedente.”*

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca\*

Expediente Nº 7833

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA E SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Fls. 1100/1107: Observo às fls. 1108/1118 que a guia de recolhimento definitiva foi devidamente expedida e encaminhada ao DEECRIM de São Paulo-SP.

Desta feita, julgo prejudicado o pedido de fls. 1100/1107.

Intime-se. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a serventia o sobrestamento do feito em Secretaria, a fim de aguardar o cumprimento do mandado de prisão nº 0004130-80.2009.403.6181.01.0012-21, expedido em desfavor de ROBSON AGOSTINHO DA SILVA.

Expediente Nº 7834

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI E SP226939E - FELIPE MANSUR LOPES COSTA E SP223712E - RAYSSA MELO MENDES PEREIRA) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO E SP418315 - ISABELA GOMES DE ALMEIDA E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP424647 - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO E SP418315 - ISABELA GOMES DE ALMEIDA E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO ) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA E SP411701 - RAFAEL TEMPERINI PEREIRA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP217776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP221710E - LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANICIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP3130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA

GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP177273 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESU PELLEGRIANO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNICELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHEZ E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Vistos.

Diante da nova disponibilização, pela Polícia Federal, do conteúdo integral das interceptações telefônicas realizadas nos presentes autos, dê-se ciência às partes, facultando-lhes a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua integralidade.

Publique-se e, após certificada a publicação e considerando-se estar disponível cópia de segurança em secretária, remetam-se à Defensoria Pública da União e, após, ao Ministério Público para eventual manifestação no mesmo prazo.

Informo que para as partes acessarem os arquivos de áudio precisam: a) entrar na pasta referente a um dos discos (são quatro); b) clicar no programa nomeado como reader.exe, c) na tela que aparecerá, digitar a senha que está no arquivo de extensão .txt de nome SENHA DE ACESSO AO READER e clicar em entrar; d) dentro do programa, clicar no player (seta) do áudio que deseja ouvir. OBSERVAÇÃO: é necessário ter instalado no computador versão recente do Java para funcionamento da aplicação Reader.exe.

Providencie a Secretária a cópia de segurança e a inclusão de tais arquivos no equipamento eletrônico (HD), disponibilizado às partes para realização de cópias.

Junte-se cópia do presente despacho em todos os feitos ainda ativos relacionados à chamada Operação Boca Livre S/A, restando facultado também às partes naqueles autos o acesso a tais arquivos, como já deferido em ocasião anterior.

Sem prejuízo, designo os interrogatórios para as seguintes datas:

29/07/2019 às 13h00 para os réus Elisângela Moraes Pastre, Celia Beatriz Westin De Cerqueira Leite, Fabio Eduardo De Carvalho Pinto e Camila Tostes Costa;

30/07/2019 às 13h00 para os réus Katia Dos Santos Piau, Cintia Aparecida Anhesini, Fabio Luiz Ralston Salles e Fabio Conchal Rabello;

31/07/2019 às 13h00 para os réus Zuleica Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim;

01/08/2019 às 13h00 os réus Tania Regina Guertas e Antonio Carlos Belini Amorim

Deverão as defesas constituídas apresentarem os réus nas datas ora designadas, conforme já estabelecido, por outro lado, o réu Fabio Eduardo De Carvalho Pinto, defendido pela DPU, deverá ser intimado para comparecimento ao ato.

. Cumpra-se.

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7955

#### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

000469-94.2018.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-05.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E MG100710 - HENRIQUE COSTA VIEIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA E SP222998 - ROSA MARIA SBORGIA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI E SP349766 - TALITA ANDRADE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA E SP384858 - LAIS VAZ MUSTAFA ZOGBI E SP097021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Fls. 1149/1150: Trata-se de pedido requerido pela defesa de Silvio Luiz de Marchi referente à autorização para viagem, bem como, de modificação da medida cautelar imposta, para que seja dispensado da previa autorização do juízo para eventuais futuras viagens, e seja liberado definitivamente em seu favor o passaporte apreendido nos autos, permanecendo apenas a obrigação de informar o itinerário de viagens com antecedência mínima de 48h. Aduz que tal modificação foi concedida em favor do co-investigado (fls. 1024), não havendo razões para tratamento diverso. Às fls. 1165/1167, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao referido pedido, ao argumento de que a restituição definitiva do documento de viagem, sem a imposição de qualquer outra medida cautelar, deixaria ao desabrigo a cautelaridade do processo. Oportunamente, em caso de deferimento do quanto requerido, opinou pelo arbitramento de fiança em seu patamar máximo, a título de substituição da medida cautelar imposta. É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que o investigado vem apresentando conduta adequada, não demonstrando intenção de furta-se às investigações ou eventual aplicação da lei penal. Já ouve nos autos outras ocasiões nas quais o investigado teve o pedido de viagem autorizado, retornando e entregando seu passaporte para acatamento nos autos, agindo assim com lealdade e compromisso com o informado. À luz das circunstâncias apresentadas, em homenagem ao tratamento isonômico que deve inspirar a jurisdição, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal, autorizo o pedido formulado, uma vez que, neste momento, mostra-se suficiente à garantia da marcha processual e eventual aplicação da lei penal. Ademais, não se mostra razoável a manifestação do Ministério Público Federal no que concerne à imposição de fiança como condição ao deferimento do pedido formulado, pois não resta demonstrada sua necessidade para continuidade das investigações ou instrução processual. A opinião contrária do Ministério Público Federal em relação ao investigado SILVIO não se respalda nos autos, uma vez que o mesmo representante do parquet opinou favoravelmente ao co-investigado que possui, em tese, as mesmas condições do ora requerente. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado por SILVIO LUIZ DE MARCHI, e autorizo que eventuais futuras viagens internacionais sejam realizadas sem necessidade de autorização deste juízo, devendo o investigado, entretanto, informar o itinerário de cada viagem com antecedência mínima de 48h, juntando aos autos os comprovantes correspondentes. Proceda a secretária com a entrega do passaporte acatado às fls. 1358. Ciência ao MPF. Intime-se. São Paulo, 03 de Julho de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 000099-77.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, REINALDO SANTOS BARROS, CLAUDIO AMARAL CALDAS, LUIS EDUARDO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO FERRERA FURTADO, ALTAMIR DIAS, HUMBERTO GUSTAVO SEBASTIAO, JOSE DE SOUSA BARBOSA, MARCOS VINICIUS DE ANDRADE, MISAEL DE LIMA, EMMANUEL WAGNER ALMEIDA ALBUQUERQUE, HELJO COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633  
IMPETRADO: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Pedro Jorge de Almeida Albuquerque contra ato praticado pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que, em atenção aos artigos 36 e 37, Lei 6024/1974, teria restringido o direito de ir e vir do paciente, condicionando-o a pedido prévio e autorização da Susep.

Segundo narra o impetrante, tal restrição decorreria de liquidação extrajudicial da empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. (doc. 17825522), da qual o paciente é o principal acionista e caracterizaria coação ilegal, pois o referido dispositivo não teria sido recepcionado pela atual Constituição Federal.

Em decisão de 30 de maio de 2019 (doc. 17908373), este juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

A Autoridade Coatora prestou informações (doc. 18598754).

O MPF, então, opinou pela denegação da ordem (doc. 18691693).

É o breve relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O *Habeas Corpus* consiste em ação constitucional isenta de custas, de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, a qual visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, entendo que a ordem não deve ser concedida, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

A esse respeito, destaco a fundamentação da referida decisão:

*Em cognição sumária, verifico não ter havido qualquer ilegalidade na conduta em questão.*

*Com efeito, ao menos em tese, o que houve foi tão somente o cumprimento de previsão legal, no caso, o art. 37, Lei 6.024/1974.*

*Referido dispositivo preceitua que:*

*Art . 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.*

*Segundo o impetrante, referido dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pela possibilidade de ser determinado sem contraditório, ampla defesa e por autoridade incompetente.*

*Não há, contudo, notícias de que tenha havido declaração de não recepção do referido dispositivo, gozando, portanto, de presunção de constitucionalidade.*

*Por outro lado, observo que a restrição imposta ao paciente não é por demais exagerada ou desproporcional.*

*No caso em questão, não há forte restrição à sua liberdade, como alega a defesa. Ao revés, sequer é possível afirmar que o paciente estaria impedido de viajar ao exterior. Isto porque a previsão legal apenas **condiciona** sua saída para o exterior a prévia autorização.*

*Deste modo, observo que, atualmente, no tocante à sua liberdade de locomoção, o paciente pode (i) locomover-se livremente pelo território nacional, e (ii) desde que mediante autorização, também viajar ao exterior.*

Adicionalmente, como bem destacou o MPF, há dispositivo legal, mais recente, com semelhante restrição ao direito de ir e vir, em relação ao qual, igualmente, não há notícia de declaração de sua inconstitucionalidade.

Neste sentido, o art. 104, III, Lei 11101/2005, preceitua a impossibilidade de o fãlido se ausentar do local do processo de fãlência sem motivo justo e comunicaçãõ expressa ao juiz.

Tratam-se, como se vê, de imposições legais que ponderam a necessidade de fiscalizaçãõ de pessoas em situações jurãdicas como a do paciente, de modo que se afigure o menos restritiva possãvel ao direito de ir e vir.

Como salientado na decisãõ em que a medida liminar foi indeferida (transcrita acima), a referida imposiçãõ ao paciente, se ponderada com as suas responsabilidades decorrentes da liquidaçãõ extrajudicial em questãõ, é proporcional e adequada.

Isto porque ao paciente é possãvel livremente a locomoçãõ pelo territãrio nacional; em relaçãõ a viagens ao exterior, tambãem nãõ há vedaçãõ por si sã, mas tãõ somente o seu condicionamento a prãvia autorizaçãõ.

Outrossim, no caso de indeferimento sem a devida fundamentaçãõ ou desarrazoado, ao paciente serã possãvel recorrer ao Poder Judiciãrio pleiteando o que entender cabãvel.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, confirmo a medida liminar anteriormente indeferida, e **DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.**

Transitada em julgado a presente sentençã, remetam-se os autos ao arquivõ com as cautelas de praxe.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciãncia da presente decisãõ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique.

Sãõ PAULO, 28 de junho de 2019.

**BÁRBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5000034-82.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENA CHIEH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO - SP306069  
IMPETRADO: JULIO CESAR SILVA FUGA, AGENTE DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE Sãõ PAULO

#### **DESPACHO**

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pela Defesa da Impetrante, cujas razões já encontram-se encartadas (Id 18925651), em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Pãblico Federal, para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Cãdigo de Processo Penal.

Int.

Sãõ PAULO, 2 de julho de 2019.

#### **5ª VARA CRIMINAL**

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0010904-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONDON DE OLIVEIRA X IVALDO KELCIAUSKAS(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENCA)

Chamo o feito à ordem

Para readequaçãõ da pauta de audiãncias deste Juízo, dê-se baixa na audiãncia designada para o dia 05/09/2019, ficando redesignada para o dia 04/10/2019, às 14:00 horas.

Proceda-se ao necessãrio para adiamento de cartas precatãrias e reagendamento de videoconferãncia.

Intimem-se.

#### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOãõ BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3789



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009899-38.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SPI07751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

1. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo assistente de acusação DANIEL MENDES GAVA nos quais aduz a ocorrência de omissão na sentença proferida por este Juízo às fls. 266/276. Em síntese, argumenta o embargante que o referido decisum foi omissivo quanto à fixação do valor mínimo para a reparação dos danos materiais e morais causados pela prática delitiva, conforme determina o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 281/283). Instado a se manifestar, em função do caráter infringente dos embargos, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição dos aclaratórios sob o fundamento de que inexistiu omissão a ser sanada, bem como que a pretensão extemporânea do embargante, no sentido da condenação à reparação do dano, não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 285/290). É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto. Observe-se que nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença ou decisum, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se vislumbrando na sentença proferida às fls. 266/276 qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis ao embargante ou para reavaliação de conclusões ali exaradas. Com efeito, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ademais, vale referir que os efeitos infringentes, almejados pelo embargante, são criação pretoriana, sendo admissíveis os embargos de declaração que encartam pretensão modificadora do julgado apenas em casos excepcionais. Confira-se, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer desses vícios, o que, na espécie, não ocorreu. 3. No julgado embargado ficou claro que, apesar da deficiência na instrução do feito, os temas da incompetência da Justiça estadual e consequente nulidade do decreto de prisão preventiva; da fundamentação inidônea para a prisão do paciente; e do excesso de prazo foram avaliados pelo Colegiado. Relativamente à primeira questão, mencionou-se que o assunto foi novamente levado ao conhecimento do Tribunal estadual em juízo próprio e de cognição mais ampla do que a do habeas corpus, em conflito de jurisdição. De qualquer forma, nos feitos estranhos à Justiça Militar, a competência é mesmo do Juízo comum estadual, conforme o comando constitucional. Além disso, foi afirmado que não há falar nem em falta de fundamentos da prisão preventiva, tampouco em excesso de prazo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 190.522/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017 - grifos nossos). Como se observa, ainda que nesse caso, resta claro que o efeito modificativo ou infringente deverá decorrer de uma das hipóteses que ensejam a apreciação dos embargos de declaração (ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e não de mera reanálise dos fatos apresentados ao Juízo quando do proferimento da decisão embargada. Realizadas essas considerações, aduz o embargante haver omissão na sentença proferida por este Juízo em razão de não ter fixado os valores mínimos para reparação dos danos moral e material causados à vítima - no caso o próprio embargante -, em violação ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Retomo, por oportuno, o seguinte excerto do julgado ora embargado: 19. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), considerando que não houve pedido expresso neste sentido pelo Ministério Público Federal. (fl. 276). Como se observa de plano, não há qualquer omissão a ser sanada. De fato, a sentença embargada é clara ao afirmar a inaplicabilidade do dispositivo invocado ante a ausência de indicação expressa, pelo órgão acusador, de eventuais valores de reparação do dano, obstando, dessa forma, o exercício do contraditório e da ampla defesa. O posicionamento ali expressado, ademais, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. Precedentes. II - A tese fixada por esta eg. Corte de Justiça no sentido de que: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp 1675874/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 08/03/2018, grifei), não é aplicável ao caso, se tratando de delito de roubo. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1813825/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019) Ante o exposto, não havendo que se cogitar de omissão na sentença de fls. 266/276, os Embargos de Declaração ficam rejeitados. De outra face, recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO à fl. 293, nos termos dos artigos 593, I, e 600, 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para prosseguimento. P.R.I.C. São Paulo, 03 de julho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3790

**PETICAO CRIMINAL**

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) Vistos. Fls. 429/440 - Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa de HONGXUE LI, o requerimento de viagem formulado não merece acolhimento. De fato, como bem anota o parecer ministerial de fl. 440 verso, o peticionário não trouxe elementos distintos dos anteriormente apreciados por este Juízo quando da decisão de fl. 337, de forma que permanece inaproveitada a origem lícita dos valores utilizados na aquisição das passagens aéreas. Dessa forma, ante o não oferecimento de documentos necessários ao acolhimento do pedido, referentes à origem lícita dos valores utilizados, INDEFIRO o pleito de viagem formulado pela defesa de HONGXUE LI. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017086-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ULRICH BRUHN

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, JOSE ALBERTO KEDE - RJ11684, PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004

EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**DECISÃO**

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, CPF e RG, bem como do depósito/bloqueio efetuado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017131-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA

COELHO - SP202903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa e cópia do CNPJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FLAVIA GOMES MERENCO

DECISÃO

Diante da manifestação retro e considerando ser irrisório o montante bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, inserindo a minuta no sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa requerida, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012344-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012610-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017912-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017844-04.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000723-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RENATA RAFAELLA SANTOS TADEUCCI

DECISÃO

Esclareça a Exequente o requerido, eis que a citação postal foi positiva (id: 8628932).

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012684-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ANDRADE ROSA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO IZEPE - SP217836

DECISÃO

Intime-se a Executada a se manifestar acerca da petição de id: 13288665.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

DE C I S Ã O

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: valor da causa e cópia do cartão do CNPJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4515

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032155-22.2017.403.6182** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido, tendo em vista que a autora não necessita dos autos para a tomada de semelhante providência.

Cumpra-se a decisão de fl. 96, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011132-35.2008.403.6182** (2008.61.82.011132-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-52.2007.403.6182 (2007.61.82.011256-9) ) - ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016228-89.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050316-90.2011.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026668-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040975-64.2016.403.6182 ( ) ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS E MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009443-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047249-5) ) - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012280-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-05.2015.403.6182 ( ) ) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012735-94.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-81.2016.403.6182 ( ) ) - TEXTIL TABACOW SA - MASSA FALIDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003680-85.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045382-50.2015.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP424065 - RAFAELA TERTULIANO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia da CDA e cópia do auto de penhora no rosto dos autos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012094-25.1989.403.6182** (89.0012094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IVO ZARZUR(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0501065-08.1995.403.6182** (95.0501065-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0093141-35.2000.403.6182** (2000.61.82.093141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. - ME X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X VALDIR SABINO X CESAR AUGUSTO COSTA(SP177467 - MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X LEONARDO LIMA CORDEIRO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 277.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039854-21.2004.403.6182** (2004.61.82.039854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP359090 - ROBSON GUSTAVO ALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030615-56.2005.403.6182** (2005.61.82.030615-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS ARGOS LTDA/NA PESSOA D X LUIZ MACHADO(SP254054 - ANDREA CRISTINA COBRA COSIMATTI)

Verifica-se do extrato de fls. 258, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).

Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.

Assim, por ora, determino à Exequeute que esclareça a que se deve a inclusão do nome do sócio LUIZ MACHADO no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011256-52.2007.403.6182** (2007.61.82.011256-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA (MASSA FALIDA) X ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado da apelação em sede de Embargos à Execução, cumpra-se a sentença proferida naqueles autos (fls. 163/165), remetendo-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de ARTHUR BELARMINO GARRIDO JÚNIOR, IVAN CECCONELLO e GUSTAVO DELMANTO NETO do polo passivo do presente feito.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 203.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041663-70.2009.403.6182** (2009.61.82.041663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA)

Cumpra-se a decisão de fl. 82, expedindo-se o necessário para transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial informada a fl. 88, vinculada ao processo de inventário, expedindo-se o competente ofício ao juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, conforme determinado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo fimdo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004030-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Diante da concordância das partes, remetam-se os autos ao arquivo até comunicação do julgamento da apelação nos Embargos, conforme decisão de fl. 379.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011948-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Defiro o pedido da Exequeute e determino que a Executada seja intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a proceder aos depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à Justiça.

Quanto ao pedido de penhora via sistema RENAJUD e ARISP, indefiro. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante ao RENAJUD e ARISP uma vez que compete a Exequeute providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequeute fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063667-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENDESP - ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CLAIRE MAZZIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004754-24.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206158 - MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010315-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.B. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)

Aguarde-se em arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento nº 5019173-70.2018.4.03.0000.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021653-63.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação em sede de Embargos à Execução, cumpra-se a sentença proferida naqueles autos (fs. 25/26), expedindo-se ofício a CEF para que proceda à apropriação do valor depositado a fl. 19.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051501-95.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, cumpra-se o que foi determinado na sentença proferida naqueles autos e oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação direta dos valores depositados a fl. 10.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065854-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLAZA PAULISTA ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES)

Regularize a empresa executada a sua representação processual.

Esclareça a Exequite sobre o saldo devedor apontado, tendo em vista que o valor informado como sendo devido na data de realização do depósito (01/09/2016) foi de R\$ 36.801,43 (fl. 37).

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005087-68.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(PR055353 - VANIA LOPACINSKI E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES)

Diante do informado na petição retro, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento das ações anulatórias, conforme decisões de fs. 195 e 228.

A parte interessada deverá promover o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020089-10.2017.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 478/479), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado a fl. 470, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025710-85.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 169), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl.161, dando-se vista à Exequite.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034500-58.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ESCOLA QUINTAL MAGICO LTDA - ME(SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM E SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA)

Dou provimento aos Embargos de Declaração para desconstituir a penhora de fl. 18, ficando a Executada desincumbida do encargo de depositária.

Fl. 193: indefiro o pedido de decretação de sigredo de justiça, tendo em vista a inexistência de documento protegido por sigilo fiscal no presente feito.

Diante da notícia de que houve rescisão do parcelamento administrativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008891-83.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4) ) - REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X PAULO JOSE DIONISIO X DANIELA FAVALI CARLIN(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X INSS/FAZENDA X REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-findo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0513620-28.1993.403.6182** (93.0513620-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO 7 DE SETEMBRO LTDA X ALCIDIO PEREIRA DIAS X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X ALCIDIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA HELENA SOARES INGLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216173 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES

INGLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505085-76.1994.403.6182** (94.0505085-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA SOARES X MARCELO DE ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0560539-02.1998.403.6182** (98.0560539-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512043-10.1996.403.6182 (96.0512043-7) ) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLFF MILANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027551-48.1999.403.6182** (1999.61.82.027551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X ROMULO DELL AGNOLO(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044790-89.2004.403.6182** (2004.61.82.044790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP308474 - KELLY DO NASCIMENTO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019422-10.2006.403.6182** (2006.61.82.019422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRYSTAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYSTAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X ADVOCACIA LUNARDELLI X CRYSTAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028174-34.2007.403.6182** (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015966-76.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182 ( ) - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS - SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS - SICAM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051733-78.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4) ) - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP368169 - GABRIEL DEMITO SAAB E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP267067 - ARTHUR KARASAWA RESTI) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000210-90.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANALI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X ANALI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004014-56.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011896-56.1987.403.6182 (87.0011896-6) ) - DURVAL FERNANDO MORO(SP026141 - DURVAL FERNANDO



Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada a fl. 10.  
Publique-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002985-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: SALETE FRANCISCA DE ALMEIDA

### DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SALETE FRANCISCA DE ALMEIDA, com inscrição fazendária federal 315.635.418-07 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001534-20.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: BRUNA CHAVES DIAS RABELLO

### DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BRUNA CHAVES DIAS RABELLO, com inscrição fazendária federal 302.215.138-17 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001111-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à DANIELA FERREIRA DA SILVA, com inscrição fazendária federal n. 329.549.978-00 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006686-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: MARCELO DE FREITAS CORREA

**DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARCELO DE FREITAS CORRÊA, inscritor em inscrição fazendária federal CPF: 085.506.768-37 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005834-59.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 18, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 06), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem, que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida, deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 06.

Nesta data, recebi os embargos n. 5013078-39.2017.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013078-39.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007789-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 23, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 11), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedee que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem, que intente impedir a inserção do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida, deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 11.

Nesta data, recebi os embargos n. 5013208-29.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013208-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5009474-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: POSTO JARDIMSAO BENTO LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ADENAMISSAMOURAD

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante acerca da apresentação de embargos em meio eletrônico, considerando que, conforme certidão de folha 6, a execução fiscal de origem tramita em meio físico.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008398-11.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 21, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 09), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 09.

Nesta data, recebi os embargos n. 5013190-08.2017.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013190-08.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006306-60.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 18, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 06), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedede que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 06.

Nesta data, recebi os embargos n. 5000299-18.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000299-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 20, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 07), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Suced que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 07.

Nesta data, recebi os embargos n. 5005820-41.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005820-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001316-89.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 18, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 5), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 5.

Nesta data, recebi os embargos n. 5005467-98.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005467-98.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.



## DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 18, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 5), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedede que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 5.

Nesta data, recebi os embargos n. 5005472-23.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

## DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

## DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 16, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 5), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedede que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 5.

Aguarde-se por providências determinadas nesta data, nos embargos decorrentes.

Oportunamente, devolvam conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010782-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta:

- cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-41.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 19, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 5), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedede que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem, que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida, deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 5.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009830-65.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, acolhi os embargos de declaração da parte ora embargante e não conheci o pleito por ela formulado, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003227-73.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 19, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 6), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem, que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida, deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 6.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011218-03.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, acolhi os embargos de declaração e não conheci o pleito formulado pela parte embargante, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003134-42.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 5005174-31.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELIZABETH ZUNTINI  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: AIRTON FERNANDO MOYA PAULO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante acerca da oposição de embargos em meio eletrônico, considerando que a execução fiscal de origem tramita em meio físico.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015243-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5005620-97.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005620-97.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003765-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013473-60.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NCR BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em conta que, na Execução Fiscal de origem, foi fixado prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006890-93.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022955-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento para que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do advogado Ciro Cesar Soriano de Oliveira (OAB/SP 136.171), regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração/substabelecimento, no prazo de 15 dias.

Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 19098698 e anexos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015268-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JUAN CARLOS ZUNA VALENZUELA

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004887-05.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARMELITA DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 2012/2015.

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento do executado.

É o relato do necessário. **Decido.**

Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base nos incisos IV e VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005853-94.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-22.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRONSARTO & MOTTA TRANSPORTES LTDA - EPP

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO BRANCO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BARROS COSTA - SP143005

## DECISÃO

Ante as informações prestadas pela exequente no dia 18/06/2019 (id. 18542604), primeiramente, intime-se a parte executada para juntar aos autos os documentos solicitados pela exequente. Prazo 15 (quinze) dias

Após, dê-se vista à parte exequente para que proceda ao quanto necessário para análise dos documentos, a fim de apresentar manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016425-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

## DESPACHO

Tendo em vista a informação da certidão de ID 19055761, intime-se(a) o executado(a) acerca do teor do despacho de ID 17446807:

"ID. 17057189: Intime-se o executado acerca dos embargos de declaração opostos. Após, voltem conclusos."

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.



## DECISÃO

Id. 18754718 - Trata-se de pedido de desbloqueio do excesso de penhora, decorrente do cumprimento de determinação contida na decisão exarada no dia 19/06/2019 (ids. 18495250 e 19085849).

A parte executada requer a liberação do excesso, conforme ordem de prioridade indicada na petição, referente a valores mantidos em contas nos bancos Itaú Unibanco S.A e XP Investimentos CCTVM S.A. Segundo narra, parte dos valores são oriundos de ações já negociadas, que devem ser entregues aos adquirentes, enquanto a outra parcela seria utilizada para sua subsistência e pagamento de compromissos financeiros.

### DECIDO.

Diante do disposto no art. 854, §1º, do CPC e da existência de excesso no caso presente, considerando a inexistência de prejuízo à parte exequente, defiro o requerimento apresentado pela parte executada, para fins de liberação da quantia excedente ao montante do débito nos montantes indicados pelo executado em cada banco, mantendo-se numerário suficiente à garantia integral da execução. Não é possível, pelo sistema BacenJud, a liberação individualizada por contas bancárias, como postulado, de modo que a liberação será feita por cada instituição financeira, cabendo ao executado realocar os valores, se o caso.

Por conseguinte, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores em excesso, priorizando-se os montantes contidos nos bancos Itaú Unibanco S.A e XP Investimentos CCTVM S.A, nos termos da somatória dos valores indicados pelo executado nestes bancos, seguidos dos demais valores que excedam o débito em cobro.

Após, proceda-se à transferência do valor remanescente para conta judicial, conforme determinado na decisão anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

Citada (ID 15747223), a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 15703935), aduzindo: (a) falta de interesse de agir da exequente, pois poderia ter requerido diretamente a habilitação do crédito exequendo nos autos do processo falimentar, sendo que sequer houve tal tentativa pela exequente; (b) a opção pela propositura de execução fiscal ao invés de habilitação no processo da falência consiste em meio mais gravoso, contrário ao art. 805 do CPC; (c) inexistência de juros moratórios e multa nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05, Súmulas ns. 192 e 565 do STF e arts. 18, “d”, da Lei n. 6.024/74 e 9º, da Lei n. 8.177/91, pois o ativo não é suficiente para pagamento dos credores subordinados, sendo que, após a data da liquidação extrajudicial, o crédito deve ser atualizado pela TR.

A exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência (ID 16503138). Manifestou-se quanto à exceção de pré-executividade à ID 16810366, requerendo sua rejeição, pois a decretação de falência não obsta o prosseguimento da execução fiscal; o art. 83, VII, da Lei n. 11.101/05 prevê a possibilidade de cobrança de multa da massa; os juros são devidos porque estão sendo cobrados no bojo da execução fiscal, e não da falência, e porque sua exclusão é condicionada à insuficiência do ativo para pagamento do passivo; é cabível a cobrança do encargo legal da massa falida sob pena de violação ao disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80, no art. 187 do CTN, no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e, especialmente, ao disposto no art. 5º, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 7.940/89.

### Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido da executada de exclusão do encargo legal porque não há causa de pedir a ele referente na exceção de pré-executividade.

A executada teve sua falência decretada em 04 de novembro de 2016 (ID 15703947). Malgrado os documentos acostados indiquem que, antes da falência, a executada se encontrava em liquidação extrajudicial, não há informações da data de tal liquidação, pelo que as alegações com relação a este fato também não serão conhecidas.

Afasto a arguição de falta de interesse de agir. A jurisprudência tem reconhecido que o titular do crédito pode optar por uma ou outra via:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELAÇÃO. INTELAÇÃO DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. 1. A origem entendeu que "possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro". 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018)

No caso dos autos, a própria executada informa que não houve pedido de habilitação na falência, de modo que há interesse no ajuizamento deste feito, não tendo havido renúncia a essa possibilidade.

Não há comprovação de que o prosseguimento desta execução fiscal consistirá em meio mais gravoso para satisfação do crédito, sendo certo que o exequente requere a penhora no rosto dos autos da falência, o que indica a ausência de qualquer prejuízo.

Quanto à multa, verifica-se que a Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

*Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os "créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias". Vé-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]*

*Em sétimo lugar, no inciso VII, estão "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias".*

*No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".*

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de direito empresarial*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: "Na falência: [...] a multa tributária refere apenas aos créditos subordinados".

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, *verbis*:

*Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*

*Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORCABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", incidindo também as Súmulas 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobre do ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobre do ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055867 0013558-68.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

O documento de ID 15703946 não modifica essa conclusão, visto que a verificação de suficiência ou não dos ativos deverá ser feita pelo Juízo respectivo.

Por fim, não há que se falar em incidência da TR sobre o débito. Essa taxa foi prevista como taxa de juros de mora pelo art. 9º da Lei n. 8.177/91, porém veio a ser extinta (art. 54, §2º, da Lei n. 8.383/91), devendo ser aplicada a legislação subsequente (no caso dos autos, a Selic, conforme art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96).

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência e intimação do executado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006240-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

## DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ITÁLICA SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SA SUPLEMENTAR - ANS (id. 13376629).

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade da cobrança da multa administrativa da executada. Requer a habilitação da dívida no processo de falência, nos termos do artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005.

Instada a se manifestar, a parte exequente defende que a falência não impede o curso da execução fiscal. Entende que multa por infração administrativa é devida, pois aplicam-se as normas da falência previstas na Lei nº 11.101/2005, nos termos do artigo 83. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 14353019).

### DECIDO.

#### Da incidência de multa

No caso dos autos, a falência da executada foi decretada em 15/07/2015, conforme explanado na própria exceção de pré-executividade, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº n. 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da referida lei.

Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 \_FONTE\_REPUBLICACAO.)”

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior.

Por fim, vale registrar que nos termos do art. 187 do CTN a parte exequente não se sujeita ao concurso de credores, sendo uma faculdade desta a habilitação de seu crédito na falência.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar até o valor atualizado da dívida, informando ao juiz falimentar que se trata de dívida não tributária de multa administrativa aplicada pela ANS.

Após vista à exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006240-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

## DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ITÁLICA SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SA SUPLEMENTAR - ANS (id. 13376629).

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade da cobrança da multa administrativa da executada. Requer a habilitação da dívida no processo de falência, nos termos do artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005.

Instada a se manifestar, a parte exequente defende que a falência não impede o curso da execução fiscal. Entende que multa por infração administrativa é devida, pois aplicam-se as normas da falência previstas na Lei nº 11.101/2005, nos termos do artigo 83. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 14353019).

#### DECIDO.

##### Da incidência de multa

No caso dos autos, a falência da executada foi decretada em 15/07/2015, conforme explanado na própria exceção de pré-executividade, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº n. 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da referida lei.

Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 „FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior.

Por fim, vale registrar que nos termos do art. 187 do CTN a parte exequente não se sujeita ao concurso de credores, sendo uma faculdade desta a habilitação de seu crédito na falência.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar até o valor atualizado da dívida, informando ao juiz falimentar que se trata de dívida não tributária de multa administrativa aplicada pela ANS.

Após vista à exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011325-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DUARTE - ME - ME

#### S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

#### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010816-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEA FRANCO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

#### DESPACHO

Id. 12347575: Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-78.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 4 de julho de 2019

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 451

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000550-34.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031977-83.2011.403.6182 ()) - TIM CELULAR S/A(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o apelante para promover a inclusão dos autos no sistema PJe dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045808-67.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013315-6)) - ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o apelante para promover a inclusão dos autos no sistema PJe dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008323-73.1988.403.6182** (88.0008323-4) - IAPAS/CEF X J J SILVA S/C LTDA X JONAS DA SILVA X PEDRO JOSE DO BONFIM FILHO X JAIRIO DA SILVA(SP037843 - UBIRAJARA DUGANIERI LEONI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos de FGTS, constantes da Certidão de Dívida Inscrita, juntada à exordial. A parte Executada compareceu aos autos e apresentou documentos e guias de recolhimento, as quais foram submetidas à análise do Ministério do Trabalho e Emprego, que se manifestou pela manutenção da notificação nº 377031/32 (fls. 555/556). Foi efetuado o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte Executada, bem como a transferência parcial no montante do débito e a liberação dos valores excedentes (fls. 567/569). Convertidos os valores em pagamento definitivo da Exequente (fls. 583/586), foi indeferido o pedido de intimação dos Executados para individualização dos trabalhadores (fls. 587 e 588). As fls. 590/591, a Exequente requereu juntada de demonstrativo atualizado do débito em cobrança. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado pela Exequente às fls. 591, que indica a regularização dos débitos da CDI 377031, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Desentranhe-se a petição às fls. 592/594, intimando-se o Causídico Dr. EDER ADLER DE CAMPOS - OAB/SP nº 415.850 para retirá-la, tendo em vista que a senhora Sonia Puzza Craveiro Silva não é parte na ação. (Fls. 595/598) Defiro ao Coexecutado JONAS DA SILVA vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.L.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051318-57.1995.403.6182** (95.0051318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X MIRANDA NETO E CIA/ LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052641-53.2002.403.6182** (2002.61.82.052641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008609-89.2004.403.6182** (2004.61.82.008609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.03.029463-94, acostada à exordial. A tentativa de citação por carta (fls. 19) resultou infrutífera e os autos foram remetidos ao arquivo, após a intimação da Exequente, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em 18/12/2018 a executada compareceu aos autos e opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Em resposta, a Exequente informou que foram localizadas causas interruptivas da prescrição de 01/12/2009 até 05/07/2010 e 25/01/2014 até 17/03/2018. Sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente e da decadência. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Da prescrição. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar

estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se o 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuem a seguinte redação: 3º Não sendo citada o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conheçamos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deve demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos. Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law; judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law. Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hanly/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hanly/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões (turmas ou sessões) e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable.) Esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os valores referem-se a créditos com vencimento no período de 14/07/2000 a 15/01/2002, constituídos por declaração entregue pelo contribuinte. A

citação do devedor principal foi determinada em 14/04/2004 (fls. 18), tendo resultado negativa, sendo que apenas em 18/12/2018 a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da executada (fls. 22/39). Considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (05/04/2004), mas ser considerada da efetiva citação da executada (18/12/2018). Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), e considerando que entre a data da constituição do crédito (14/07/2000 a 15/01/2002) e a citação efetivada da parte (11/03/2015), transcorreu prazo superior a cinco anos, ocorreu a prescrição dos créditos tributários. Ressalto que, quando da adesão ao parcelamento nos períodos de 01/12/2009 a 05/07/2010 e 25/01/2014 a 17/03/2018, o crédito tributário já encontrava-se fulminado pela prescrição. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041698-06.2004.403.6182** (2004.61.82.041698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.056181-46, 80.6.03.135813-60 e 80.7.03.047707-57, juntadas à exordial. Com a citação da Executada e penhorados os bens descritos às fls. 62/66, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.053855-2. Às fls. 114/127 a Executada requereu a substituição da penhora por depósito em dinheiro, o que foi deferido à fls. 128, levantando-se a penhora. A Executada informou a quitação dos débitos exequendos por parcelamento e a homologação do pedido de renúncia apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal e requereu o levantamento dos depósitos dos autos. Instada a manifestar, a Exequirente informou, às fls. 185/185, que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento dos débitos exequendos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e do documento à fls. 186, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos (fls. 132, 134 e 136). O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e inibir para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024174-59.2005.403.6182** (2005.61.82.024174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FMAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.5.05.002907-17, 80.5.05.002909-89, 80.5.05.002915-27 e 80.7.05.008663-20, acostadas à exordial. No curso da ação, as partes informaram a existência de acordo de parcelamento administrativo dos débitos, requerendo a suspensão da execução. Instada a manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a Exequirente informou, às fls. 107-verso/108 que as inscrições exequendas foram pagas, pelo que requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e do documento à fls. 108, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora às fls. 17/20. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031871-34.2005.403.6182** (2005.61.82.031871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X JOAO LUIZ JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES(SP033927 - WILTON MAURELIO)

1- Fls. 372/380. Verifico que os documentos apresentados não demonstram por si que o subscritor do instrumento de procaução de fls. 264 possui poderes para fazê-lo. Intime-se mais uma vez a executada PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. para que apresente o CONTRATO SOCIAL e RESPECTIVAS ALTERAÇÕES, nos termos da decisão de fls. 371.

2- Em caso de não cumprimento do item 1, cumpra-se integralmente a decisão retro, e abra-se conclusão para apreciação tão-somente da Exceção de Pré-executividade de fls. 267/337, oposta pelo executado JOÃO JORGE LUIZ LOPES.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030961-70.2006.403.6182** (2006.61.82.030961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPA EDITORA LTDA X JOSE EDSON BOTELHO SILVA JUNIOR X JOSE EDSON BOTELHO SILVA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. A tentativa de citação por carta (fls. 19) resultou infrutífera, em razão da não localização da empresa executada. Por esta razão, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 39/40). Em 09/02/2010, o coexecutado José Edson Botelho Silva foi devidamente citado (fl. 59). Posteriormente, em 19/04/2012, foi efetivada a citação do coexecutado José Edson Botelho Silva Junior (fls. 77). Os coexecutados acima referidos opuseram exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade passiva dos sócios e a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Em resposta, a Exequirente pugnou pela rejeição da alegação de ilegitimidade. Quanto à prescrição, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, contudo, requereu a rejeição do pedido no que se refere a prescrição de créditos ajuizados antes de cinco anos da sua constituição definitiva. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, não hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (RÉSP nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Résp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no Résp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se a execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. Résp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuem a seguinte redação: 3º Não sendo citados o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistêmica, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma razão comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (sem berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por

exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judge com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law. Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado por incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões (turmas ou sessões) e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, nos REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judge. No presente caso, os valores referentes a créditos com vencimento no período de 31/07/2000 a 31/10/2001, constituídos por declarações entregues pelo contribuinte. A citação do devedor principal foi determinada em 16/08/2006 (fls. 16), tendo resultado negativa, sendo que apenas em 09/02/2010 foi efetivada a citação do coexecutado José Edson Botelho Silva (fls. 59). Considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (12/06/2006), mas ser considerada da efetiva citação do coexecutado (09/02/2010). Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), e considerando que entre a data da constituição do crédito (31/07/2000 a 31/10/2001) e a citação efetivada da parte (09/02/2010), transcorreu prazo superior a cinco anos, ocorreu a prescrição dos créditos tributários. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041348-47.2006.403.6182** (2006.61.82.041348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTER POIANO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.06.006529-99, juntada à exordial. Às fls. 103/104, a Exequente informou que a análise administrativa determinou o cancelamento ou o verificado o pagamento da inscrição exequenda, pelo que requereu a extinção da execução e renúncia à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 118, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a renúncia do Exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009483-69.2007.403.6182** (2007.61.82.009483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO LTDA X ELAINE CESAR X UMBERTO CORREA DA SILVA(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP267041 - AKIRA ANJO JUNIOR E SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Fls. 359/390 e 391/407: A impenhorabilidade de parte dos valores está comprovada de plano.

O documento acostado à fl. 397 dos autos demonstra, suficientemente, que os valores constritos no Banco Santander, de titularidade de Elaine Cesar, referem-se a depósito em caderneta de poupança, razão pela qual DEFIRO sua integral liberação, já que inferior ao teto-limite de 40 salários mínimo, em observância ao preceituado no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015.

Anoto que, em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da Fazenda Nacional para a liberação dos valores nos moldes supra determinados. Quanto aos demais valores em fundo de investimentos da instituição financeira Órama DTVM S.A., não houve comprovação de que sejam oriundos de FGTS, aliás o documento de fl. 398 atesta que o bloqueio recaiu sobre aplicação financeira, verba não utilizada para o sustento da peticionária, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 833 do CPC.

Por fim, em relação à constrição efetivada na conta corrente de titularidade de Umberto Correa da Silva no Banco do Brasil, o extrato de fls. 395/396 demonstra o recebimento de outros valores que não apenas proventos e benefício previdenciário, em montante superior ao bloqueado e cuja origem não foi comprovada. Assim, ante a ausência de comprovação da impenhorabilidade da importância mencionada, mantenho a constrição. Registre a Serventia minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores constritos acima mencionados (RS 7.671,22).

No mais, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva de fls. 359/390. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos, ocasião em que será apreciada, inclusive, a destinação do saldo remanescente bloqueado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016326-50.2007.403.6182** (2007.61.82.016326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BARRETO LTDA X ERIONALDO FERREIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X CARLOS JOSE BARRETO MENDES



Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. As tentativas de citação por carta (fls. 55) e mandado (fls. 83/84) resultaram infrutíferas, em razão da não localização da empresa executada. Por esta razão, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Em 13/03/2015, foi efetuada a citação do sócio, conforme documento de fl. 108. O coexecutado Eronaldo Ferreira opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência da prescrição da dívida. Em resposta, a Exequente refutou os argumentos do Excipiente e pugnou pelo prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Da prescrição. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifado). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer uma hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é o sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuem a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primária do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), enquanto aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indezível que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em aplicação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito antigo é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law.) Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hanly/yong.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hanly/yong.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court.) Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable.) É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP,

conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembramos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os valores referem-se a créditos com vencimento no período de 31/01/2003 a 30/04/2004 (CDA nº 80.2.06.068996-75), 14/11/2002 a 15/04/2004 (CDA nº 80.6.06.147292-19), 31/01/2003 a 30/04/2004 (CDA nº 80.6.06.147293-08) e 14/11/2002 a 15/04/2004 (CDA 80.7.06.035208-41), constituídos por declarações entregues pelo contribuinte em 13/02/2003, 14/05/2003, 13/08/2003, 12/11/2003, 13/02/2004 e 14/05/2004 (fls. 141/153v). A citação da devedora foi determinada em 12/06/2007 (fls. 54), tendo resultado negativa, sendo que apenas em 13/03/2015 ocorreu a citação do coexecutado Erionaldo Ferreira (fls. 108). Considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (14/05/2007), mas ser considerada da efetiva citação do coexecutado Erionaldo Ferreira (13/03/2015). Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), e considerando que entre a data da constituição do crédito (13/02/2003, 14/05/2003, 13/08/2003, 12/11/2003, 13/02/2004 e 14/05/2004) e a citação efetivada da parte (13/03/2015), transcorreu prazo superior a cinco anos, ocorreu a prescrição dos créditos tributários. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026172-91.2007.403.6182** (2007.61.82.062172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.05.015032-40, 80.6.06.031085-52 e 80.6.06.058236-74, acostadas à exordial. A parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para alegar que os débitos exequendos foram extintos por remissão, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008 e pagamento. Instada a manifestar, a Exequente informou, à fls. 95/96, que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 96, julgo: a) extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.6.06.058236-74; b) extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, quanto às CDAs 80.6.05.015032-40 e 80.6.06.031085-52. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora às fls. 48/51. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033644-75.2009.403.6182** (2009.61.82.033644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. As tentativas de citação por carta (fls. 100) e mandado (fls. 136/137) resultaram infrutíferas, em razão da não localização da empresa executada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Exequente para determinar a inclusão do sócio no polo passivo da execução (fls. 164/167 e 168). Em 08/09/2014 foi efetivada a citação do coexecutado Danilo Tadeu de Amorim Mainente, o qual opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Em resposta, a Exequente refutou os argumentos apresentados pelo Excpiente e pugnou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação pela LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma razão comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRICH, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovção ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indezajável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may

be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os valores referentes a créditos com vencimento no período de 29/04/2005 a 31/01/2006 (CDA 80.2.09.008489-34) e 28/02/2005 a 31/01/2006 (CDA 80.3.09.000798-65), 29/04/2005 a 31/01/2006 (CDA 80.6.09.016097-54), 15/02/2005 a 13/01/2006 (CDA 80.6.09.016098-35), 15/02/2005 a 13/01/2006 (CDA 80.7.09.004634-86), constituídos por declarações entregues pelo contribuinte em 03/10/2005 e 28/03/2006 (fls. 271/285). A citação do devedor principal foi determinada em 06/10/2009 (fls. 98), tendo resultado negativa, sendo que apenas em 08/09/2014 foi efetivada a citação do coexecutado Danilo Tadeu de Amorim Mainente (fls. 186/187). Considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (19/08/2009), mas ser considerada da efetiva citação do coexecutado (08/09/2014). Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), e considerando que entre a data da constituição do crédito (03/10/2005 e 28/03/2006) e a citação efetivada pela parte (08/09/2014), transcorreu prazo superior a cinco anos, ocorreu a prescrição dos créditos tributários. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024210-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORRAO BAZAR E PAPELARIA LTDA-ME/SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.05.129946-52, 80.4.10.002399-50 e 80.4.10.002687-05, juntadas à exordial. As partes requereram a suspensão da execução, por terem firmado acordo de parcelamento administrativo dos débitos. As fls. 202/203 a Executada afirmou ter efetuado o pagamento integral dos débitos, requerendo a extinção do feito. Instada a manifestar, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 212, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, libere-se os valores bloqueados às fls. 141/142 pelo Sistema BacenJud. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034565-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X CARLOS AUGUSTUS BARROSO GONCALVES X ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONCALVES/SP158852 - SIMONE MATHEUS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 60.403.926-3, acostada à exordial. As tentativas de citação por carta (fls. 15) e mandado (fls. 19/20) resultaram infrutíferas, em razão da não localização da empresa executada. Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 34/41). Em 18/08/2015 foi efetivada a citação da coexecutada Rosa Maria de Assis Trida Gonçalves, a qual opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. Em resposta, a Exequente refutou os argumentos apresentados pela Excepciente e pugnou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Da prescrição a prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajustamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1º Setor. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuem a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art.

489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivos, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas memoráveis (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomado corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. 1. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-las. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria contêm a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão viresse um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é *distinguishable*. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no *prévius* caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso *prévius* (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the *prévius* case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the *prévius* case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishable*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como precedente (apesar de poder ser indecisa) que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juizes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos. Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma referência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law. Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hanlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hanlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court. Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, trata-se a análise do caso *sub judice*. No presente caso, os valores referem-se a créditos com vencimento no período de 103/2007 a 06/2007, constituídos por CDF - Constituição de Dívida Fiscal, cujo lançamento ocorreu em 08/11/2007. A citação do devedor principal foi determinada em 18/02/2013 (fls. 14), tendo resultado negativa, sendo que apenas em 18/08/2015 foi efetivada a citação da coexecutada Rosa Maria de Assis Trida Gonçalves (fls. 45). Considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (11/06/2012), mas ser considerada da efetiva citação da coexecutada (18/08/2015). Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), e considerando que entre a data da constituição do crédito (08/11/2007) e a citação efetivada da parte (18/08/2015), transcorreu prazo superior a cinco anos, ocorreu a prescrição dos créditos tributários. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

060147-31.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada às fls. 19, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito em cobrança. Em resposta, a Exequente reafirmou os argumentos apresentados e requereu o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Da prescrição. Adoto como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, Dr. Renato Lopes Becho. A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior a data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da prescrição, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato. III - pela decisão condenatória reconferida. No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º - A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inscrição da Administração Pública. Quanto ao termo inicial, tem-se que após o Fisco apurar o crédito só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento da multa não ocorra na data estipulada com o vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação de pagar. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da

exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, o Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se a interrupção da prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restara o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Por fim, deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O Coleando Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2014 ..FONTE REPLICACAO:.) Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo. Outrossim, o art. 1º-A do referido diploma legal, inserido pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, prevê que Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No caso sub judice, a dívida em cobro refere-se a crédito de natureza não tributária (multa) imposta a executada por auto de infração lavrado em 06/06/2002, com vencimento em 26/10/2005 (fls. 04/05). Vale destacar que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 17/12/2012; a citação foi determinada em 12/12/2013 (fls. 06) e efetivada em 08/05/2017 (fls. 19). Considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (17/12/2012), mas ser considerada da efetiva citação da executada (08/05/2017). Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, e considerando que entre a data que o crédito passou a ser exigível, com o vencimento da multa (26/10/2005), e a citação efetivada da parte (08/05/2017), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, ocorreu a prescrição do crédito em cobrança. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044282-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M & M SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.003671-19, 80.6.12.044626-01 e 80.6.13.012175-43, juntadas à exordial. A parte Executada apresentou os documentos juntados às fls. 22/33, sobre os quais se manifestou a Exequente, requerendo a suspensão da execução, face à existência de acordo de parcelamento e a extinção da inscrição nº 80.6.12.044626-01 (fls. 35/40). Foi declarada extinta a execução fiscal em relação à inscrição nº 80.6.12.044626-01, por decisão à fls. 41. A Executada alegou às fls. 44/57, a integral quitação do crédito exequendo por parcelamento. As fls. 61/62, a Exequente informou que as inscrições em cobrança foram extintas por pagamento efetuado em decorrência da adesão a parcelamento, pelo que pugna a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 62, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020369-49.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X IPATINGA PECAS COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP103152 - ERCILIA BILIU DE AMORIM)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para alegar que efetuou o pagamento do débito exequendo em 24/02/2017 e requerer a liberação da restrição veicular (fls. 28/30). Instado a manifestar, o Exequente pugnou a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito extinto (fls. 57/60). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado da sentença, libere-se a restrição sobre o veículo às fls. 13/15 pelo sistema RenaJud. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059546-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002786-17.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIOLA ROBERTA FERREIRINHA TRISTAO(SP396882 - THAYNA SALLES FERREIRINHA ZENDRON DE CAMPOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar comprovantes de depósitos dos débitos exequendos, efetuados de forma parcelada (fls. 12/15, 17/18, 19/20). O Exequente requereu a suspensão da Execução, em razão de tratativas de composição de acordo (fls. 21) e, às fls. 22, pugnou a transferência dos valores depositados nos autos para a conta informada. Às fls. 29/30, o Exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito extinto. Requereu, ainda, a liberação de eventuais constrições existentes nos autos em favor da parte Executada e renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Ante a renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogadas. Certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033683-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-95.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/09/2019**, às **08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: JULIO HIROSHI NAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estipular qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/09/2019**, às **08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009865-49.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

Preclusa a alegação de doc. 18274048, já apreciada na decisão Id. 16227435.

Intime-se o INSS a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008373-24.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de requerimento do benefício, extrato demonstrando seu andamento atual e comprovante de residência atualizado do impetrante**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006282-58.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIAS CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-29.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GILBERTO ROSEDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005732-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a revogação do decreto nº 9104/2017 e o silêncio do impetrante, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações do impetrante na petição ID 18897772, no sentido do descumprimento da sentença proferida na presente ação mandamental e consequente concessão do benefício 42/185.788.300-1, DIB 20/05/2019, de maneira equivocada sob o seu ponto de vista, **intime-se a autoridade a prestar esclarecimentos acerca da alegação de descumprimento, retificando ou ratificando documentalmente sua conclusão em 10 (dez) dias.**

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013537-96.2008.4.03.6100



AUTOR: SANTA ANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEO, MARIA LUIZA PELICARIO LEO, IRACEMA LEO PANCINI, LUIZ CARLOS LEO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO, EDUARDO CASO LEO, EDUARDO SEKINE LEO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA



Após, tomem os autos conclusos para análise de litispendência/coisa julgada em relação aos processos nº 0029632-41.2007.403.6100 (Wilma Zuim Mariano) e nº 0002742-94.2009.4.03.6100 (Silveria Silverio Ferraz).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008370-69.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad Judicia", comprovante de residência e declaração de hipossuficiência atualizados.**

Outrossim, não foi apontada corretamente a **autoridade impetrada**, considerando o suposto ato coator indicado pela impetrante (julgamento do processo administrativo pela Câmara de Julgamento da Previdência Social - doc. 19048172 - fl. 02).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002614-79.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: HOMERO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMARY SOFFNER  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: EUCLYDES SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003622-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAILE ZEM AUD MALUF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5020284-89.2018.403.0000 pelo prazo de 30 (trinta) dias, para oportuna redistribuição à 3ª Vara Federal de Piracicaba.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO TAKAO NAKAMAE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição (ID 18009413 e seus anexos): Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de Certidão de Inexistência/Existência de dependentes de MARIO TAKAO NAKAMAE para fins de pensão por morte.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-13.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO VIEIRA LINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVINO BONI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 73.563,56 para 04/2019 (ID 17417662).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA GARROUX LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIZABETH MARKT  
Advogado do(a) AUTOR: GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA - SP259551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada das oitivas oriundas do JEF-SP.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007782-62.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH DOMINGUES LAITS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observa-se que a requerente, Ruth Domingues Laits, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, no sistema eletrônico, cujo exequente originário é Osvaldo Laitz, falecido em 23/08/2015 (doc. 18664095 - fl. 108). Entretanto, não há nos autos físicos notícias acerca da habilitação de sucessores, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim sendo, reconsidero a determinação anterior para suspender o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA  
REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio da requerente, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ANTONIA SERAFIM LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA ANTONIA SERAFIM LOPES** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB21/186.865.308-8 (DIB em 16.12.2018), mediante readequação do benefício originário (NB 42/076.713.426-5, DIB em 06.01.1984) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A autora juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício originário.

O prazo do INSS para oferecimento de contestação transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] J. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelRec 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelRec 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelRec 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

## DA PRESCRIÇÃO.

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

## D ODESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELO EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu, como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]*

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lencastre, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários sucumbenciais, ante a revelia do réu.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007300-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008453-56.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030130-82.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: ANTONIO BELMONTE DIAS, APARECIDO BELMONTE DIAS, JOAQUIM DIAS BELMONTE, MARIA ANGELA DIAS BELMONTE JARDIM, ANA APARECIDA DIAS MATTOS  
SUCEDIDO: DIOGO BELMONTE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039776-13.2004.4.03.0399  
EXEQUENTE: HELIO LUIZ DA SILVA, ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO, MARIA CRISTINA DA SILVA, ELZA LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECI CARLOS DIONISIO - SP79296  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECI CARLOS DIONISIO - SP79296  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECI CARLOS DIONISIO - SP79296  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECI CARLOS DIONISIO - SP79296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUIZA DO CARMO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183  
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012890-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: IEDA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007781-51.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO LEODERIO DE SOUZA, SOLANGE MORO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, ante o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela patrona da parte exequente, e uma vez que não houve cumprimento à determinação de fl. 203 dos autos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, onde aguardará manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045261-87.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDACYR VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Intime-se, novamente, a parte exequente a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 233, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006269-91.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, ante o que consta na certidão ID 17566208, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006046-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO STABILE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL PINHEIROS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

**D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação a fim de que conste como valor da causa **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Altere-se a autuação para constar como polo passivo o **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ARICANDUVA**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Após cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007421-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – LESTE**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – LESTE**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007451-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBESPIERRE BHERING JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLON SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a resposta, tornem os autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007456-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO RAUL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a resposta, tornem os autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELÉNI SANTOS DEUS OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO – LAPA.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES POMPEU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007466-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008032-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO GOMES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008021-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIENE MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007959-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012647-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR  
REPRESENTANTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 14891581, nada a reconsiderar tendo em vista que a publicação do despacho ID 12969924 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 12/12/2018, página 396-397, constando corretamente em nome dos patronos Murillo Grande Borsato, SP 375887 e Alexandre Manoel Galves de Oliveira, SP 388275.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS VICENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **RUBENS VICENTE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTER** em meio da qual objetiva o julgamento do processo administrativo do benefício nº 117.104.462-5, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Inicial instruída com documentos.**

**Determinado a parte emendar a inicial devendo apresentar cópia do documento de identidade (ID 17924276).**

**Emenda a inicial (ID 18024246).**

**Em razão da concessão do benefício administrativamente, o impetrante requereu a desistência da ação (ID 19075533).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório**

**Decido.**

Tendo em vista a petição (ID 19075533), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.



Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há o que condenar em custas e honorários, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TORRES DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do autor.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que a sentença seja adequada ao fato de não existir pretensão autoral para o recebimento de diferenças em relação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO ROMANI  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO ROMANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 179.956.634-7), desde o requerimento administrativo (27/10/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 8164634 – fls. 90/91).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 8164634- fls. 96/120), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 8164634 – fls. 121/132).

Ante o valor atribuído à causa (parecer e cálculos da contadoria), o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 8164634 – fls. 133/135).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; foi dada ciência às partes acerca da distribuição do feito; ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como foi aberto prazo para apresentação de réplica ao autor e produção de provas às partes (ID 11429817).

Sem réplica.

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra de deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SD-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.956.634-7, em 27/10/2016, que foi indeferido ante a falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 8164634 – fls. 87/88).

Observo que o INSS já reconheceu a especialidade no período de 07.12.1987 a 05.03.1997.

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos abaixo descritos, que passo a apreciar.

##### a) De 06.03.1997 a 06.02.2008

**Empresa: Empax Embalagens Ltda**

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 8164630 – fls. 76/78), emitido em 23/02/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, na intensidade de 90,02 dB, que é considerado nocivo pela legislação previdenciária.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 06.03.1997 a 06.02.2008.**

##### b) De 01.10.2008 a 09.09.2011

**Empresa: Faec – Fítilho abertura de embalagens cotiense eireli – EPP**

O autor ajuizou reclamação trabalhista, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, que proferiu sentença de parcial procedência, condenando a reclamada (empresa Faec) a pagar ao reclamante: adicional de insalubridade em grau médio, a razão de 20% do salário mínimo mensal, observada a evolução legal e reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS (ID 8164634 – fls. 42/47).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou laudo técnico pericial, elaborado na ação supracitada (ID 8164634 – fls. 23/33), no qual foi caracterizada a insalubridade em nível médio.

Diante de tal informação, importante ressaltar que o simples fato de ter sido constatada a insalubridade não quer dizer que será reconhecida a especialidade, ora pretendida, sendo necessária a comprovação documental do labor em atividade especial, que não é o caso dos autos.

**Por isso, não reconheço a especialidade do período de 01.10.2008 a 09.09.2011.**

##### c) De 13.09.2011 a 30.08.2012

**Empresa: Jaraguá Embalagens Flexíveis Ltda**

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 8164630 – fls. 88/90), emitido em 22/03/2016, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de 30/08/2012, ou seja, fora do primeiro período laborado, não sendo um documento apto para comprovação do labor em condições especiais. **Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 13.09.2011 a 30.08.2012.**

##### d) De 03.09.2012 a 30.06.2016

**Empresa: Sincoplast Indústria e Comércio de plásticos Ltda**

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 8164630 – fls. 93/95), emitido em 02/02/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como laudo técnico das condições ambientais do trabalho (ID 8164630 - fls. 97/111).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com uma intensidade de 82 dB (nível de ação), 84 dB e 84,5 dB (técnica pontual), que não são consideradas nocivas pela legislação previdenciária, razão pela qual afasto a especialidade por este agente.

Quanto aos agentes químicos apontados, afasto a especialidade, uma vez que possui EPI eficaz, bem como não foi discriminada concentração.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 03.09.2012 a 30.06.2016.

#### DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 504.022.402-4, de 18/11/2001 a 10/01/2002, NB 5051342066 de 20/09/2003 a 17/03/2004 e NB 5199215953 de 22/03/2007 a 11/08/2007, conforme consulta no sistema CNIS, que ora determino a juntada.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 27/10/2016 (DER)	Carência
reconhecimento administrativo	07/12/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 29 dias	112
reconhecimento judicial	06/03/1997	06/02/2008	1,00	Sim	10 anos, 11 meses e 1 dia	131
Até a DER (27/10/2016)	20 anos, 2 meses e 0 dia		243 meses	47 anos e 5 meses		

Nestes termos, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 06.02.2008**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO BARROS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Além do reconhecimento de tempo especial, o segurado também postula a retificação de dados do CNIS mediante inserção de valores de salários-de-contribuição que entende devidos, no período de 07/1994 até 10/2007 (DER).

Portanto, para melhor apreciação do feito, determino expedição de ofício às empresas Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (Rua Padre Esteveo Pernet, 1059, cj 16, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03315-000) e VIP Viação Paulista Itaim (Rua Manuel Rodrigues Santiago, 2A, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08142-235), a fim de que remetam a este juízo a relação completa de salários-de-contribuição da parte autora.

Quando da expedição do ofício, informe-se o nome completo do segurado (Mauro Barros de Queiroz) e o CPF (896.690.888-87).

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALICE BRITO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.582.619-3**, com DIB em 01/03/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007527-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARULHOS

## DECISÃO

**DANIEL JOAQUIM DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de MOGI DAS CRUZES/SP**, o qual pretende que seu processo administrativo, que se refere ao recurso interposto, seja analisado e concluído.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o ato coator foi proferido pelo gerente da APS de MOGI DAS CRUZES/SP, responsável pelo processo administrativo em tela (ID 18516495), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCERRADA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006271-37.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANISIA MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017147-58.2016.403.0000, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0067171-83.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000737-97.2016.403.6183.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010289-33.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON VIEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que os ofícios requisitórios dos valores incontroversos já foram expedidos e desbloqueados, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0010945-14.2014.403.6183.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito no JEF, razão pela qual não há de se falar em litispendência ou coisa julgada.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002612-25.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH VIEIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO  
Advogados do(a) RÉU: NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI - SP116295, LUIZ ANTONIO ORSI - SP28494

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-27.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007139-34.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS CIPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO PINTO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 15010305), que indeferiu a inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material*” e “*pugna pela reconsideração da decisão para restabelecimento da instrução*”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005186-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE JESUS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO DE JESUS CORREIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 128.409.459-3, DIB em 10/01/2003.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (10/01/2003) e o ajuizamento da presente demanda (09/05/2019).

### DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).



Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, *“nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente”* (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas com exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o *“erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”*.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: *“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”*. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.20 PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial/DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki/Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 128.409.459-3) em 05/02/2003, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 09/05/2019, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 128.409.459-3**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JURADO GEMENES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 56.219,15), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007655-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA GUERREIRO  
PROCURADOR: GEISLA LUARA SIMONATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - PENHA

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANIDELSO FERREIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

2-Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi redistribuído do Juizado Especial Federal para este Juízo.

3-Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 15289561 - páginas 98/101), no prazo de 15 (quinze) dias.

5-No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007820-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DEFATIMA CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DESPACHO

Retifique-se a parte impetrante a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007876-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1) Juntar procuração recente. Ressalto que o documento ID 18659264 não contém a assinatura do impetrante, razão pela qual não é documento apto à outorga de poderes.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007875-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSME FERREIRA FIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PORTELA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA PINHEIRO PIZAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CARVALHO SANTOS - SP125180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO PAYAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009061-57.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAMON SILVA LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que ainda não houve decisão com trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001792-42.2015.403.0000, aguardem estes autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016190-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL MARQUES VIEGAS, TEREZA DE JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005388-03.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes da virtualização.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se a r.determinação do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se ofício para desbloqueio dos requerimentos expedidos.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018370-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILEUZA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intím-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009129-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOLI FRANCA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007768-42.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI, CLAUDETE DA PENHA PIRES, ALAN DANIEL DA SILVA MIOTTI, SOLANGE DA SILVA MIOTTI ARRUDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000607-15.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DEAN SANTOS - SP322151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003041-40.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 03 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENALDO CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA PENTEADO SERRICCHIO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Ressalto que o valor da causa constante do Relatório de Diferenças Não Recebidas (ID 15437789) é de R\$ 54.663,35.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1-Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

2-Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

3-Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi redistribuído do Juizado Especial Federal para este Juízo.

4-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 15523644 - página 88/90).

5-No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

6-Depois, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1988), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de *quo securado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ESTACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI TOMAZ DE SOUZA - SP362800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.400,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SCHILLER KEPLER MELO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SCHILLER KEPLER MELO VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 180.112.182-3) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 5239242).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 6643705)

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/11/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/02/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacífica (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000594 68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DA ATIVIDADE DE AERONAUTA.

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “*em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional*” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “*para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta*”, que “*o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil*”, sendo de “*um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de vôo*”.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “*habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional*” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, *caput*, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o **Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98** Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei n.º 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas **após 16.12.1998**.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a *contrario sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator A Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julg 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o exerto

abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

##### a) De 06/01/1976 a 15/03/1977 (Distribuidora de Papéis Galeão)

O registro em CTPS (id 4462803, p. 30) indica que o segurado trabalhou no cargo de “auxiliar de escritório”. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não jaz jus ao enquadramento postulado.

##### b) 03/09/1979 a 05/05/1981 (Encardenações Malibu)

A cópia de CTPS (id 4462441, p. 11) registra labor no cargo de “impressor”, atividade que está no contexto da indústria gráfica e editorial e corresponde às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“*composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, mangleadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“*indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores*”).

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CATEGORIA PK [...] O apelado demonstrou que, no período de 01/09/75 a 30/11/83, trabalhou como **impressor** na “Joaquim Pedro Araçatuba - ME” (gráfica). **Atividade encontra-se expressamente prevista como especial no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.850/79.** - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 00025974620114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. HIDROCARBONETOS. DERIVADOS DE CARBONO. POEIRAS METÁLICAS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...] **Considera-se especial a atividade exercida como impressor, com enquadramento pela atividade no anexo I do Decreto 83.080/79, no item 2.5.8 e no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 2.5.5** [...] (ApReeNec 00023439120134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES LABOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. O labor em tipografia (indústria gráfica) “**impressor off-set**” **autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.** 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (ApReeNec 00160665220084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TU e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, reconhecer a especialidade do período de **03/09/1979 a 05/05/1981**, por **categoria profissional**, nos termos do código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

##### b) De 12/05/1986 a 30/07/1988 e de 01/03/1989 a 10/10/1989 (Aero Clube de Rio Claro)

Foi trazida aos autos declaração da antiga empregadora, bem como ficha de registro de empregado (id 462497) com registro da função de “instrutor de voo”.

Não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos com a descrição das atividades, de modo que não é possível conferir tratamento correlato à categoria profissional de aeronauta com os documentos trazidos aos autos.

Ademais, considerando, ainda, que não foram juntados documentos que comprovem exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, forçoso concluir que a parte não jaz jus ao enquadramento postulado.

##### c) De 01/11/1989 a 01/08/1994 (Lojas Americanas)

A ficha de registro de empregado (id 4462587, p. 12/15) registra cargo de “co piloto” e o laudo técnico individual (id 4462587, p. 10/11) informa labor no cargo de “piloto de aeronave”, o que permite o enquadramento por categoria profissional de todo o período postulado, nos termos da fundamentação do tópico “Da Atividade de Aeronauta”.

Por oportuno, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido do entendimento aqui afirmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PILOTO DE AVIÃO - AERONAUTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIÃO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. AVERBAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Agravo retido conhecido, nos termos do caput do art. 1.015 do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais. 3. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A **especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95)**, por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. O período anterior a 28/04/95 deve ser considerado como **trabalho em condições especiais, porquanto possível o mero enquadramento pela categoria profissional como aeronauta (piloto de avião)**, nos termos do item 2.4.1 do Decreto 83.080/79. [...] Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Agravo retido não provido para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora. Preliminar do INSS rejeitada. Apelações não providas. (ApelRemNec 0010105-38.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

É devido, portanto, reconhecer a especialidade do período de **01/11/1989 a 01/08/1994**, por **categoria profissional**, nos termos do código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 83.080/79.

##### d) De 02/08/1994 a 09/12/1998 (Companhia e Cervejaria Brahma)

Foi juntada apenas declaração da empresa (id 4462803, p. 24), com registro da função de “comandante de jato”. Todavia, referido documento não indica NIT ou CPF, nem ao menos o nome do subscritor. Portanto, por si só, tal declaração não pode ser considerada para fins de enquadramento por categoria profissional.

Ademais, não foram juntados documentos para comprovação de exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Nestes termos, não há direito a ser reconhecido.

**e) De 01/11/1999 a 01/12/2006 (Varbra S.A)**

Inicialmente, destaco que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos.

A ficha de registro de empregado (id 4462803, p. 25/27) informa desempenho da função de “comandante de aeronave”

O PPP (id 4462587, p. 02/03) corrobora a função desempenhada e indica exposição a ruído e químicos. Todavia, referido documento é expresso ao aduzir que a exposição ao ruído ocorria somente quando do embarque e desembarque e a exposição aos químicos apenas quando do acompanhamento ou abastecimento das aeronaves.

Portanto, a descrição contida na profiisografia infirma a exposição habitual e permanente exigida pela legislação previdenciária. Logo, não há direito a ser reconhecido.

**f) De 02/01/2007 a 30/04/2008 (Boat & Plane Time Sharing do Brasil)**

A ficha de registro de empregado (id 4462698, p. 02/03) informa cargo de “piloto bi motor”.

Também foi juntado PPP (id 4462587, p. 04/05), com indicação da função de “piloto de avião”. Contudo, referido documento não informa o profissional responsável pelos registros ambientais. É de se concluir que a profiisografia apresentada não cumpre os requisitos formais de validade, sendo, portanto, inidônea como meio de prova.

Portanto, não há direito a ser reconhecido.

**g) De 17/06/2008 a 01/07/2011 (Tam Aviação Executiva e Taxi**

**Aéreo).**

A CTPS informa labor no cargo de “comandante CSE 500” (id 4462441, p. 19).

O PPP (id 4462669, p. 01/02) corrobora o labor no cargo informado e registra exposição ao agente ruído na intensidade de 88,3 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período. Ademais, pela descrição das atividades, entendo que a exposição ao agente agressivo informado ocorreu com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de **17/06/2008 a 01/07/2011**, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

**h) De 01/07/2011 a 19/07/2016 (UTC Engenharia)**

A CTPS informa labor no cargo de “comandante de aeronave” (id 4462441, p. 19).

O PPP (id 4462669, p. 06/07) corrobora o labor no cargo informado e registra exposição ao agente ruído na intensidade de 87,3 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período. Ademais, pela descrição das atividades, entendo que a exposição ao agente agressivo informado ocorreu com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de **01/07/2011 a 19/07/2016**, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/11/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/09/1979	05/05/1981	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 3 dias	21
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/11/1989	01/08/1994	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 1 dia	58
tempo especial reconhecido pelo Juízo	17/06/2008	01/07/2011	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 15 dias	38
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/07/2011	19/07/2016	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 18 dias	60

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (21/11/2016)	14 anos, 6 meses e 7 dias	177 meses	57 anos e 7 meses

Nestes termos, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial. Resta analisar o pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/11/2016 (DER)	Carência
tempo comum	06/01/1976	06/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/09/1979	05/05/1981	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 4 dias	21

tempo comum	12/05/1986	30/07/1988	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 19 dias	27
tempo comum	01/03/1989	10/10/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 10 dias	8
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/11/1989	01/08/1994	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 25 dias	58
tempo comum	02/08/1994	09/12/1998	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 8 dias	52
tempo comum	01/11/1999	01/12/2006	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 1 dia	86
tempo comum	02/01/2007	30/04/2008	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 29 dias	16
tempo especial reconhecido pelo Juízo	17/06/2008	01/07/2011	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 3 dias	38
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/07/2011	19/07/2016	1,40	Sim	7 anos, 0 mês e 25 dias	60

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 2 meses e 7 dias	167 meses	39 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 3 meses e 5 dias	168 meses	40 anos e 7 meses	-
Até a DER (21/11/2016)	35 anos, 11 meses e 5 dias	367 meses	57 anos e 7 meses	93,5 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 6 meses e 9 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de **03/09/1979 a 05/05/1981, de 01/11/1989 a 01/08/1994, de 17/06/2008 a 01/07/2011 e de 01/07/2011 a 19/07/2016** e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.112.182-3), a partir do requerimento administrativo (21/11/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (21/11/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: SCHILLER KEPLER MELO VIANA

CPF: 463.077.889-68

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 21/11/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/09/1979 a 05/05/1981, de 01/11/1989 a 01/08/1994, de 17/06/2008 a 01/07/2011 e de 01/07/2011 a 19/07/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA



DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007012-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PERLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos dos artigos 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 10)[1].

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (artigo 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e; (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-06-2019.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17023985 e 17023986. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA  
SUCESSOR: MARISA LUZIA COSENZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista a anterior suspensão do processo em razão do óbito do demandante, devolvo à parte autora o prazo recursal em relação à sentença ID nº 15534178.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18977667: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020076-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILMA TABOSA GROPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPIES - SP188672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18917582: Ciência à parte autora.

Cumpra a demandante a parte final do despacho ID nº 15180468 apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pretende, em síntese, seja a parte ré condenada a conceder benefício de aposentadoria especial desde 19-01-2017 (NB 42/182.585.742-0).

**O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto julgamento em diligência.**

Esclareça a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias:

- (i) o motivo da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.585.742-0 considerando que houve o enquadramento administrativo de mais de 25 (vinte cinco) anos em atividade especial no bojo daquele processo administrativo (fls. 52 [\[i\]](#));
- (ii) o motivo da cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.585.742-0.

Sem prejuízo, promova a parte ré a juntada integral do processo administrativo referente ao NB 42/182.585.742-0.

Após, vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

---

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', j. em 26-06-2019.

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **EDUARDO DA SILVA ANTUNES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pretende, em síntese, seja a parte ré condenada a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos comuns e especiais.

**O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto julgamento em diligência.**

Verifico que o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 14-12-1987 a 03-12-1994, junto a Crot Print. Graf. Editora Ltda., mediante o enquadramento pela categoria profissional: “motorista **DE CAMINHÃO**”.

Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos relativos ao exercício de tal atividade (ficha de empregado, v.g.), considerando que a anotação na CTPS consta apenas a indicação de “**motorista**”.

Transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tornem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Considerando que a autarquia federal concordou com os valores apresentados pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, estando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva, homologo os valores apresentados no documento ID n.º 14394179, no tocante à verba sucumbencial em favor do patrono do autor, fixada no valor total de R\$ 2.615,75 (Dois mil, seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Vistos, etc.

ID 14781445: vista ao exequente para eventual manifestação em 5 (cinco) e, após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021182-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACIR ANTONIO CAPELATI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JACIR ANTONIO CAPELATI** portador da cédula de identidade RG nº 11.624.823-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.375.908-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.**

O autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.143.646-0, desde 23-07-2015 (DER) ou desde o segundo requerimento administrativo, formulado em 24-10-2017.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais, o reconhecimento do labor rural que alega ter exercido entre 08-12-1967 a 30-03-1977, a soma aos demais períodos contributivos e a concessão do benefício em questão.

Entendo necessária a dilação probatória para a comprovação do labor rural, considerando a existência de início de prova material nos autos (art. 370, CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **24 de setembro de 2019**, às **15h00min (quinze horas)**.

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012520-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO DELMIRO COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**DAMIÃO DELMIRO COELHO** inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.930.858-90, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de **01-07-1988 a 28-09-1988, 10-04-1989 a 07-06-1990, 06-08-1990 a 06-08-2012, 01-07-2012 a 30-06-2015**, o reconhecimento de tempos comuns e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 05-10-2015 (DER) – nº. 42/175.767.013-8.

Melhor analisando os autos, verifico que o feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento o diligência.

Providencie o autor a juntada de cópia **legível** de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que houve, aparentemente, erro na digitalização de tais documentos, de modo que alguns vínculos estão com uma faixa branca que impedem de aferir o seu conteúdo (ex. fl. 255<sup>[1]</sup>, 256, etc).

Transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo em PDF, “crescente”, consulta em 04-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028422-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TATIANE PIMENTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.044,53 (seis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILENE NASCIMENTO RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553  
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.033,22 (cinco mil, trinta e três reais e vinte e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA CRUZ DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARA GAO - SP192817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17713477.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.



Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCI BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa ofício não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020660-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LEONCO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O feito não se encontra maduro para análise, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do processo administrativo referente ao NB 42/176.767.441-1, **especialmente** da planilha de cômputo do tempo de contribuição do autor, que fora reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária ré.

Após, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RUF EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RUF EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILTON GIUSEPPE LINARD  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJ

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que a sentença e acórdão proferidos na ação nº 0000067-50.2013.403.6317 documento ID de nº 17414123, de competência do Juizado Especial Federal, já reconheceu como tempo especial o período de 06/03/97 a 11/04/2011, na empresa Eletropaulo.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19075782: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004988-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA DE ARAUJO SILVA, AMANDA CAROLINE DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERICK NASCIMENTO PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a corré Amanda sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifique a corré Amanda as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$106.017,35 (cento e seis mil e dezessete reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.185,28 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$114.202,63 (cento e quatorze mil, duzentos e dois reais e sessenta e três centavos), conforme planilha ID nº 17592693, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários, conforme documento ID nº 18723204.

Indefiro o pedido do demandante quanto ao fracionamento do valor principal para expedições distintas de RPV e Precatório, tendo em vista ser tal fracionamento expressamente vedado pelo artigo 100, §§3º e 8º, da Constituição Federal.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16794517: Diante da manifestação da parte autora, notifique-se a AADJ para que encaminhe aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício 028.014.084-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017741-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO HOMERO GOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por PAULO HOMERO GOZZI, portador do documento de identificação RG nº 2.584.617, inscrito no CPF/MF sob o nº 564.803.508-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 46/55[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 57/69) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 106).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária NB 42/068.019.463-0, com DIB em 04-03-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 12/143).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 146).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 148/159, suscitando excesso de execução.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 171/179).

Foram as partes intimadas (fl. 180).

A autarquia previdenciária executada impugnou os valores apresentados e, ainda, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fs. 181/189).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fs. 190/191).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fs. 181/189, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum."*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.019.463-0, com DIB em 04-03-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 171/179).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Assim, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 171/179), no montante total de **RS 245.231,45 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos)**, para outubro de 2018.

## **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO HOMERO GOZZI** portador do documento de identificação RG nº 2.584.617, inscrito no CPF/MF sob o nº 564.803.508-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.019.463-0, com DIB em 04-03-1994, no total de **RS 245.231,45 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos)**, para outubro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico \("download de documentos em PDF"\), cronologia "crescente", consulta em 19-06-2019.](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.  
Após, venham os conclusos.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.  
Petição ID nº 16562351: Dê-se vista ao INSS.  
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILHA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE - SP299960, ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – a parte autora auferir rendimentos mensais de R\$ 4.540,14 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quatorze centavos)

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016495-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO EGIDIO RIBEIRO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o não provimento do Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007283-76.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.



Anote-se recolhimento da multa por litigância de má-fé.

Cumpra-se o determinado no Agravo de Instrumento suspendendo o andamento do processo até o julgamento do STJ sobre o Tema 692.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELAIDE ALVES DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – a parte autora auferir rendimentos mensais de R\$ 6.902,60 (seis mil, novecentos e dois reais e sessenta centavos).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VALMIR CANTO SALGADO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – a parte autora auferir rendimentos mensais de R\$ 54.030,49 (cinquenta e quatro mil, trinta reais e nove centavos).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIA RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte contrária do documento ID nº 17239547 juntado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARAVILHA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Petição ID nº 17695208: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arrolas pela parte autora.

Sem prejuízo, agende-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para depoimento pessoal da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados no documento ID nº 17279205.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005771-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0008696-95.2011.403.6183, em que são partes Wanderley Soares da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGLIMAN MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRIOITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA RAQUEL FERNANDES DOS SANTOS - SP371230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.920,44 (treze mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa officio não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TR1 OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 15698681, atendendo para apresentação de carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (não serve certidão do PIS/PASEP).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO  
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Fls. 34/44: recebo como emenda à petição inicial

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante. Anote-se.

Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo retificar o pólo passivo da demanda, de modo a indicar precisamente a autoridade coatora responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 17814249. Recebo-o como aditamento à petição inicial

Petição ID nº 17814248: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/044.317.278-1, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pe via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as inúmeras tentativas da parte autora em obter cópia do processo administrativo sem sucesso, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente nos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício NB 142.111.484-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

Em seguida, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para tomar a decisão ID nº 15872213 sem efeito.

Agende-se perícia médica na especialidade NEUROLOGIA.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS GREGORIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIVANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038463-48.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIETTA NEGRI, LUIZ HENRIQUE ESTEVES, MARILIZA ESTEVES SILVA, ANTONIO CARLOS ZIOLLI, EDNA ZIOLLI DONNINI, LEILA DALVA ZIOLLI PIRES, ARLETE ZIOLLI FREZZURA, ANTONIO FERNANDES MILITTO, CELSO BRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES, DORACY DA SILVA ZIOLLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução do decidido nos autos dos Embargos à Execução nº. 004737-18.1998.4.03.6183 (fls. 257/315), transitado em julgado em 09-10-2015, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazimento da conta homologada quanto ao autor ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES, nos termos da decisão de fls. 259/262 (fl. 379).

Em cumprimento ao determinado, a Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 444/449, com os quais expressamente concordou a exequente à fl. 494, requerendo a sua homologação e expedição dos ofícios requisitórios em nome de LUIZ HENRIQUE ESTEVES – CPF 138.656.848-15 e MARILZA ESTEVES SILVA – CPF 626.258.378-53, sucessores de Amaldo dos Santos Esteves, com a devida atualização. Intimado a manifestar-se sobre tais cálculos (fl. 451), o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, considerando-se não haver indício de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial às fls. 444/449, e também o fato de que os exequentes com eles concordaram e o INSS, devidamente intimado, não os impugnou, deve o montante nele indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido aos sucessores de Amaldo dos Santos Esteves.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 444/449, fixando o valor devido em **RS 7.248,37 (sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos)**, atualizado até para **julho de 2002**, já incluídos honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intímese.

(1) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”, consulta em 28-06-2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006453-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 18104790. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCI BENESE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa ofício não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA



Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008581-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, em decisão.**

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 09-05-2017, determinou:

*“Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (30/06/2009).”*

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicada a taxa referencial para cálculo dos juros e correção monetária, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou atualização a dívida com base na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 475/484).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a fim de que seja acrescentado ao montante apurado às fls. 208/217, o valor correspondente à verba honorária fixada em sentença: 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

(1) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 182.688.904-0.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006641-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SELMA POLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006579-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006789-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA GONCALVES, portadora do documento de identificação RG nº 20.707.852-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.922.968-45, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ITAQUERA.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1680650168, em 08-02-2019. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/21[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 27/29.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALICE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$106.017,35 (cento e seis mil e dezessete reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.185,28 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$114.202,63 (cento e quatorze mil, duzentos e dois reais e sessenta e três centavos), conforme planilha ID nº 17592693, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários, conforme documento ID nº 18723204.

Indefiro o pedido do demandante quanto ao fracionamento do valor principal para expedições distintas de RPV e Precatório, tendo em vista ser tal fracionamento expressamente vedado pelo artigo 100, §§3º e 8º, da Constituição Federal.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018732-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MACHADO ECA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 15407744 e 17688472. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Pronuncie-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de óbito acostada à fl. 108, que indica o falecimento de IZAURA FERREIRA DO AMARAL em **02-09-1990**.

Após, abra-se vista para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017478-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA JESUS HONORATO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cujo escopo é a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em impugnação, a autarquia previdenciária alegou que não há crédito em favor da parte autora, uma vez que esta é titular de pensão por morte, derivada de um benefício que se encontra fora do período de revisão do IRSM (fls. 55/56<sup>[1]</sup>).

Por sua vez, a exequente requereu a desistência do feito (fl. 121), através do seu patrono constituído, o qual possui regulares poderes para tanto (fl. 49).

O INSS foi intimado para se manifestar acerca do requerimento da exequente (fl. 122) e, na sequência, reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 123).

Vieram os autos conclusos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Por haver impugnação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento (artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimado a se manifestar, o INSS reiterou os termos da sua impugnação.

Embora o réu não tenha discordado expressamente do pedido do exequente, resta evidente tal posicionamento pela autarquia previdenciária, uma vez que reiterou o seu posicionamento de que a autora não teria direito à revisão, tampouco aos valores atrasados.

Ademais, o exequente somente requereu a desistência do feito após a resposta do réu, na qual se alegou a ausência de valores a receber. Logo, é manifesta a intenção do exequente de evitar o julgamento de mérito da demanda e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra o prosseguimento da presente demanda.

Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 28-05-2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19125607 e 19127330. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR: DONIZETH PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 19125607 e 19127330. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que na petição inicial e procuração a parte autora é representada por Doniseth Paulo de Oliveira, regularize corretamente a demandante o documento ID de nº 15855672, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de documento ID de nº 16181247.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LARISSA DE CARVALHO CAMPOS  
REPRESENTANTE: GABRIELA SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID de nº 15686104. Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias, vez que o anexado aos autos não tem data de postagem.

Esclareça a parte autora a ausência no pólo ativo do feito da filha menor Ketelyn Fernanda Silva de Carvalho, tendo em vista que conforme documento ID de nº 15686104, ela também é dependente do benefício nº 137.236.014-7.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RUF EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se a demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO PIO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RUF EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:



“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RUF EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Providencie, ainda, a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES PONDELOT  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP30405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-67.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KENJI SUZUKI, SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.169,83 (Noventa e três mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.202,01 (Dez mil, duzentos e dois reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 103.371,84 (Cento e três mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 17139830, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 17139828, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007190-16.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINA GERALDA VALADAO, FRANCISCO ROSIVALDO IANNAONI SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE GOMES DA SILVA - SP195730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 192/193<sup>[i]</sup>), bem como dos despachos de fls. 194 e da expedição do alvará de fl. 369 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a readequação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/088.372.538-0, DIB 09-12-1990.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<sup>[i]</sup> Visualização do processo em formato PDF, crescente, consulta em 03-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039648-57.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCINETE DE ALMEIDA MEIRELES, FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 369 e 441<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 439 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** em razão do que determinado ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.358.063-3, com DER 27-05-2008.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 04-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA MIRANDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREZA MIRANDA SOARES

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.437,00 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais), documento ID de nº 16029164, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FABIO SILVA MELO** portador da cédula de identidade RG nº 32.943.111-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.527.728-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/614.447.127-1, o qual recebeu pelo período de 10-05-2016 a 21-12-2016, quando foi cessado.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Assim, requer a procedência do pedido e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 15/39<sup>[1]</sup>).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 46/52).

Designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 63/66), o laudo pericial foi colacionado aos autos às fls. 68/79.

Cientes, a parte autora impugnou o laudo pericial no que concerne ao termo inicial da incapacidade (fls. 84/85).

Em decisão, foi verificada divergência entre determinadas respostas do perito, sendo determinado o retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial para esclarecimentos (fls. 86/88).

Apresentados os esclarecimentos (fls. 90/91), novamente foi dado vista às partes (fl. 92).

Intimadas, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 94/96).

Conclusos os autos, constatou-se o esaurimento do prazo fixado pelo ilustre perito, entendendo-se pela necessidade de realização de nova perícia médica (fl. 97), a qual foi designada na sequência (fls. 99/102).

Apresentado novo laudo pericial na especialidade ortopedia (fls. 106/118) e intimadas as partes para manifestação (fl. 133), o autor apresentou discordância (fls. 134/135), enquanto o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 136).

Vieram os autos à conclusão.

**Converto o julgamento em diligência.**

Analisando os autos, verifico que não foi dada oportunidade para o autor se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária ré às fls. 94/96.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o acordo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-07-2019.

Vistos, etc.

Melhor analisando a controvérsia, verifico que o processo administrativo constante dos autos digitais apresenta diversas páginas ilegíveis, especialmente a planilha de cálculo do período contributivo do autor, elaborado pela administração previdenciária.

Assim, apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/163.474.488-5, DER 31-01-2013.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, j. em 28-06-2019.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **CÍCERO ALVES DA SILVA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, em que pretende o autor seja a autarquia previdenciária ré condenada a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

**O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.**

Providencie a parte autora juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/164.404.406-1, pois parte considerável dos documentos que instruíram o bojo do aludido processo estão ilegíveis, notadamente a Planilha de Cálculo de Tempo elaborada pela autarquia previdenciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Após, dê-se vista dos autos à parte ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017660-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDILSON ZANETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. A parte autora requereu a desistência do feito, sem resolução do mérito (fls. 184/185<sup>[1]</sup>).

Por haver impugnação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento (artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimado a se manifestar, o INSS requereu o reconhecimento da inexistência de valores devidos e, conseqüentemente, a extinção da presente execução (fl. 187).

Embora o réu não tenha discordado expressamente do pedido do exequente, resta evidente tal posicionamento pela autarquia previdenciária, uma vez que reiterou a alegação de que o autor não teria direito a quaisquer valores atrasados.

Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada<sup>[2]</sup> e, no presente caso, entendo que a discordância apresentada deve ser acatada, uma vez que fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda.

Ademais, o exequente somente requereu a desistência do feito **após** manifestação da autarquia previdenciária no sentido de que não teria qualquer direito. Logo, restou manifestada eventual intenção do exequente de evitar o julgamento de mérito da demanda e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada material.

Tendo em vista as referidas considerações, imperioso se mostra o indeferimento do pedido de desistência.

2. Com o prosseguimento da demanda, remetam-se os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pela autarquia previdenciária executada às fls. 136/182, elaborando parecer técnico.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 18-06-2019.

[2] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1318558 2011.02.92570-9, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013 ..DTPB:.

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16358392: Não obstante ofício encaminhado acerca do Processo Físico nº 0006102-13.2013.8.26.0348, em trâmite na 01ª Vara Cível do Foro de Mauá, indefiro a penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 33.356,75, uma vez que as parcelas decorrentes do benefício previdenciário não são penhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, pois constituem verba substitutiva do salário, que tem natureza alimentar, salvo no caso de pensão alimentícia, o que não é a hipótese vertente.

Assim, expeça-se ofício ao Juízo informado a fim de esclarecer os motivos que impedem a efetivação da penhora.

Após, tomem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**VALDECI ALVES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, disciplinada pela Lei Complementar n.º 142/03 (NB 189.404.537-5).

Relata que requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 23.10.2018, o qual foi indeferido pelo INSS em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão.

Informa que é portador de enfermidades cardiológicas.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial socioeconômica e médica, neste último caso na especialidade em cardiologia.

O perito médico deverá apontar se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, observado o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e o Modelo Linguístico Fuzzy (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N.º 1, de 27 de janeiro de 2014).

Deverá especificar, ainda, a data de início e os períodos de evolução do quadro clínico.

O perito social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho das atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiros) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

Os peritos devem ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Juntados os laudos, cite-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABEL TOLEDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### DESPACHO

**ISABEL TOLEDO DE ALMEIDA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 42/613142749).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** Rua: Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008121-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREIA EUZEBIO SCARTON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS TATUAPÉ

#### DESPACHO

**ANDREIA EUZEBIO SCARTON**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 676.542.170).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, Avenida Euclides Pacheco, n.º 463 – Tatuapé, São Paulo/SP, CEP n.º 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008167-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOSE FRANCISCO MARQUES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1579939306).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

#### DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, sito à Avenida General Ataliba Leonel, nº 1.085, Santana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02033- 000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv



**DESPACHO**

**MARIA BREDAS BISPO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1484528529).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, Rua Pedro Soares Andrade, 105 – Vila Rosário – São Paulo – SP, CEP.: 08021-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

AQV

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia socioeconômica.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

**SENTENÇA**

**ADURVAL GOMES JARDIM** nascido em 22/06/1937, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/082.320.660-2), recebido a partir de 22/09/1987, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 31/94) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 97-98).

O réu contestou (fls. 100-110) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 127-136).

O autor discordou do parecer alegando que a contadoria judicial desconsiderou a revisão dos salários-de-contribuição pela ORTN, pretendendo evolução da média de 25.254,55 (fl. 138).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:  
(...)  
II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;  
(...)  
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.  
(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:  
I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;  
II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**  
**a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**  
**b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**  
III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).  
(...)  
§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuírem a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 233), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

**Ademais, ao contrário do alegado pelo autor, os cálculos foram feitos adotando-se revisão pela ORTN e pelo art. 58 da ADCT, conformel.**

136.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)*

#### DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019584-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZA REBOUCAS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA TEREZA REBOUCAS e SILVA** nascido em 04/10/1936, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/072.316.460-6 e DIB 04/11/1980) de seu benefício de pensão por morte (NB 21/181.274.149-6), com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 32/135) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 109).

O réu contestou (fls. 157-172) alegando ilegitimidade da autora, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 233-247).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BE INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCO EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdã embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituído, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativos à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).*

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

**a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**  
**b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuírem a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 186), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2018.)*

#### DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

**NARCISO JOSE SANTAELLA**, nascido em 22/06/1937, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 077.368.520-0), recebido a partir de 13/12/1983, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 20/66, fls. 72/102 e fls. 112/186) (II).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 109).

O réu contestou (fls. 197-228) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 233-247).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

##### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

##### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

##### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) **à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**

b) **à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.



O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuírem a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 233), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)*

#### DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000840-07.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA**, nascido em 17/10/1953, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/08/2014 (NB 169.909.721-3), mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados, e o pagamento de atrasados.

Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido os períodos laborados de 05/09/1989 a 15/11/1998 e de 01/12/1998 a 01/07/2004 no Esporte Clube Monte Líbano, no Buffet New Palace Ltda e no Buffet Morumbi's Place Ltda, reconhecidos na Reclamação Trabalhista nº 02031-2007.013.02.00-8 pela 13ª Vara do Trabalho de São Paulo não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/193).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 195/196).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 200/226.

Réplica às fls. 234/298.

O feito foi convertido em diligência para apresentação da cópia integral dos autos de n.o 02031-2007.013.02.00-8, contudo a parte autora anexou documentos referentes somente à fase executiva do feito (fls. 309/409).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia refere-se ao reconhecimento de períodos comuns laborados pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo em **06/08/2014 (NB 169909721-3)**.

**Do mérito.**

**Passo à análise do tempo comum**

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter considerado os períodos comuns laborados de **05/09/1989 a 15/11/1998 e de 01/12/1998 a 01/07/2004 no Esporte Clube Monte Líbano, no Buffet New Palace Ltda e no Buffet Morumbi's Place Ltda, reconhecidos por meio da Reclamação Trabalhista n.º 0230100-89.2007.5.02.0013 que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.**

Na contestação apresentada, a autarquia previdenciária alegou que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não pode produzir efeito perante a Previdência Social, uma vez que não foi parte no processo na fase de conhecimento, e, de consequência, não lhe foi dada oportunidade de defesa. Alegou, outrossim, ausência de documentos razoáveis de início de prova material a comprovar os períodos laborados de 05/09/1989 a 15/11/1998 e de 01/12/1998 a 01/07/2004.

Consoante cálculo de tempo de contribuição, no momento do indeferimento administrativo do pedido do benefício, a autarquia previdenciária apurou o tempo de **21 anos e 19 dias até a data de entrada do requerimento (fls. 42/43 e 47/48)**.

A fim de comprovar referidos vínculos, a parte autora apresentou cópia do processo trabalhista n.º 0230100-89.2007.5.02.0013, que tramitou perante a 13ª Vara da Justiça do Trabalho desta Capital em face de Buffet Morumbi's Place Ltda, cuja sentença (fls. 58/79) **reconheceu a existência de relação de emprego no período de 01/12/1998 a 01/07/2004**, na função de garçom.

**Com relação ao período alegado de 05/09/1989 a 15/11/1998, a sentença trabalhista extinguiu o processo com resolução de mérito no tocante aos pedidos relativos a lesões de direito vencidas anteriormente a 30/11/1999, em decorrência de prescrição.**

Diante de tal reconhecimento, a empresa procedeu à anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social - fls. 88.

A sentença proferida pela Justiça do Trabalho determinou, também, que, após a comprovação do pagamento da contribuição previdenciária, fosse expedido mandado de averbação ao diretor regional do INSS para constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos valores acrescidos dos salários de contribuição pagos em decorrência da decisão.

Consoante acórdão de fls. 261/270, constata-se que INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, alegando ausência da citação, bem como a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, que conheceu do Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento no mérito, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre o pedido de averbação junto ao INSS do tempo de serviço reconhecido judicialmente.

A partir dos documentos anexados pela parte autora, constata-se a extinção da execução do feito trabalhista diante do pagamento integral da condenação imposto para a empresa reclamada (fls. 404/407).

A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Início de prova material, que deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

**Na demanda trabalhista n.º 0230100-89.2007.5.02.0013, constata-se que o vínculo trabalhista foi reconhecido com base em prova isolada, exclusivamente testemunhal, pois ausentes documentos contemporâneos ao fato.**

Analisando a cópia do processo trabalhista acostada ao feito, verifica-se que a parte autora não apresentou quaisquer documentos contemporâneos e indiciários da existência do vínculo empregatício com a empresa BUFFET MORUMBI'S PLACE LTDA - ME.

No caso em análise, o reconhecimento de eventual período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social participado da fase de conhecimento. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Assim, não obstante o vínculo empregatício da parte autora no período de **01/12/1998 a 01/07/2004** ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda.

**Deste modo, diante da ausência de documentos a comprovar a relação de subordinação com a empresa BUFFET MORUMBI'S PLACE LTDA ME, a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 05/09/1989 a 15/11/1998 e de 01/12/1998 a 01/07/2004, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.**

**Considerando o não reconhecimento dos períodos comuns pleiteados, a parte autora não possui o direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 06/08/2014 (NB 169.909.721-3).**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 04 de julho de 2019.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ROMÃO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CÍCERO ROMÃO DA SILVA**, nascido em **04/04/1958**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.799.846-0**), requerida em **19/04/2017**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas **Multiglass Vidraria Ltda. (19/11/2003 a 31/08/2011)** e **Vidrogel Vidraria Ltda. (01/09/2011 a 11/11/2015)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 19/04/2017**).

Juntou documentos (fls. 11/82).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.799.846-0**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Multiglass Vidraria Ltda. (19/11/2003 a 31/08/2011)** e **Vidrogel Vidraria Ltda. (01/09/2011 a 11/11/2015)**. Não houve reconhecimento de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 50/56), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 56/57, 58/59 e 60/61), decisão e análise de atividades especiais (fls. 69/70 e 71), contagem administrativa de tempo (fls. 72/75) e comunicado de indeferimento do benefício (fl. 79).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 85/86).

O réu apresentou contestação (fls. 87/100), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 123/126.

### É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 6 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 72/75 e do comunicado de indeferimento (fl. 79). Não reconheceu períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Relativamente ao período laborado na **Multiglass Vidraria Ltda. (19/11/2003 a 31/08/2011)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fls. 51 e 55).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o PPP de fls. 56/57, que explicita que, durante as atividades exercidas, na função de pedreiro e no setor de manutenção, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **89 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na **Multiglass Vidraria Ltda. (19/11/2003 a 31/08/2011)**.

Relativamente ao período laborado na **Vidrogel Vidraria Ltda. (01/09/2011 a 11/11/2015)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fls. 51 e 55).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou os PPP's de fls. 56/57 (01/09/2011 a 01/01/2013) e de fls. 60/61 (02/01/2013 a 11/11/2015), que explicita que, durante as atividades exercidas, na função de pedreiro e no setor de manutenção, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **86 dB (01/09/2011 a 01/01/2013) e 88 dB (02/01/2013 a 11/11/2015)**, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na **Vidrogel Vidraria Ltda. (01/09/2011 a 11/11/2015)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **19/04/2017**, com **21 anos, 6 meses e 5 dias** de tempo comum e **11 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo especial, totalizando **38 anos, 3 meses e 5 dias** de tempo total, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CETENCO ENGENHARIA SA	16/05/1979	21/08/1979	-	3	6	1,00	-	-	-
2) BENETTI MAQUINASE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	22/08/1979	15/01/1980	-	4	24	1,00	-	-	-
3) CETENCO ENGENHARIA SA	16/01/1980	06/08/1980	-	6	21	1,00	-	-	-
4) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS	01/11/1980	01/09/1981	-	10	1	1,00	-	-	-
5) CONSTRAN SA - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL	02/09/1981	18/05/1982	-	8	17	1,00	-	-	-
6) REBELATO & CIA. LTDA.	02/05/1983	01/12/1985	2	7	-	1,00	-	-	-
7) EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA SA	02/12/1985	10/01/1987	1	1	9	1,00	-	-	-
8) EMPREITEIRA PLANALTO SC LTDA	28/05/1987	28/02/1988	-	9	1	1,00	-	-	-
9) COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA	05/05/1988	01/12/1988	-	6	27	1,00	-	-	-
10) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE SA	08/05/1989	24/07/1991	2	2	17	1,00	-	-	-
11) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE SA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
12) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE SA	29/11/1999	24/01/2000	-	1	26	1,00	-	-	-
14) VIDROGEL VIDRARIA LTDA	25/04/2002	18/11/2003	1	6	24	1,00	-	-	-
15) MULTI GLASS VIDRARIA LTDA	19/11/2003	31/08/2011	7	9	12	1,40	3	1	10
16) VIDROGEL VIDRARIA LTDA	01/09/2011	17/06/2015	3	9	17	1,40	1	6	6
17) VIDROGEL VIDRARIA LTDA	18/06/2015	11/11/2015	-	4	24	1,40	-	1	27
18) VIDROGEL VIDRARIA LTDA	12/11/2015	19/04/2017	1	5	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	5	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	9	13
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>38</b>	<b>3</b>	<b>11</b>
Totais por classificação									

- Total comum										21	6	5
- Total especial 25										11	11	23

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Multiglass Vidraria Ltda. (19/11/2003 a 31/08/2011)** e **Vidrogel Vidraria Ltda. (01/09/2011 a 11/11/2015)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **11 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 38 anos, 3 meses e 5 dias dias, até a data da DER d) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.799.846-0**), **a partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **19/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 181.799.846-0**

**Nome do segurado:** CICERO ROMÃO DA SILVA

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Multiglass Vidraria Ltda. (19/11/2003 a 31/08/2011)** e **Vidrogel Vidraria Ltda. (01/09/2011 a 11/11/2015)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **11 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 38 anos, 3 meses e 5 dias dias, até a data da DER d) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.799.846-0**), **a partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA GRACA LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARIA ELZA FERREIRA DA GRACA LEITÃO**, nascida em 10.05.1931, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (**NB 192.362.084-0**), requerido em 19.03.2019, em razão do óbito de seu filho Claudio Leitão, ocorrido em 16.02.2019.

A autora relatou que recebe pensão por morte de seu esposo Antônio Leitão, falecido em 04.03.1984, no valor de R\$ 998,00, (**NB 774.450.084-3**).

Narrou que após a morte de seu marido continuou vivendo com seu filho Claudio Leitão e sua filha Rosane de Fatima Leitão, no mesmo endereço e que dependia financeiramente de seu filho para pagamento das despesas da casa.

Informou a autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 19.03.2019, o qual restou indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a condição de dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Comunicou que solicitara a cópia do processo administrativo e que seria apresentado posteriormente aos autos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão de possuir mais de 80 anos de idade.

A autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social**, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, em face da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependência econômica do filho falecido.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado Cláudio Leitão.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 13.466/2017, art. 2.º, parágrafo 2.º).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR AMANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADOLPHO ROHRER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do ofício requisitório retificado dos honorários sucumbenciais.

Após, transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015470-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMINA DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves (endereço eletrônico: [leydiaguiar91@outlook.com](mailto:leydiaguiar91@outlook.com), celular: 98-982199623)**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 19/07/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;



11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, ultimadas as providências supra, **formem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ATAIDE PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com o processo nº **01767125620054036301**.

Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção, em relação ao processo nº **00177781920134036301**.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

No mesmo prazo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008495-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO BRABO VIUDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009482-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CELSO SILVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013114-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE MATUSHIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016426-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO JOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEQUESON ALVES FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ALONSO MARTINS - SP391756  
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014112-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMARY HERNANDES GARCIA GALANTE, ROSANGELA HERNANDES GARCIA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA HERNANDES GARCIA, SIDICLEI HERNANDES GARCIA, ROBSON HERNANDES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora/instituidor do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018072-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO RIBEIRO SPILLER, AMADEU LUIZ RIBEIRO FERREIRA, AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora/instituidor do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIZOLEIDA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 1173607541**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008380-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM FRESCA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOAQUIM FRESCA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 26/07/2000), com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 13/-48[1]).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78-79)

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (fls. 81-133).

O INSS contestou, impugnando em preliminar impugnação à gratuidade da justiça (fls. 133-164).

O autor foi intimado e nada manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### Da impugnação da justiça gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### Do interesse de agir

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, seu benefício, mesmo após a reposição prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, não sofrera limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO BATISTA LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULO BATISTA LOPEZ**, nascido em 27/12/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.789.855-2), requerida em 09/01/2014, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas **Aro Estamparia e Ferramentaria (21/06/1979 a 10/07/1986)** e **Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda. (02/10/1989 a 10/04/1996)**, afastando-se a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (DER 09/01/2014).

Juntou documentos (fls. 09/128).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.799.846-0) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Aro Estamparia e Ferramentaria (21/06/1979 a 10/07/1986)** e **Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda. (02/10/1989 a 10/04/1996)**. Não houve reconhecimento de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 13/21 e 33/49), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 65/66, 77/78), formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 58), laudo técnico (fls. 60/63, 93/103, 108/112), decisão e análise de atividades especiais (fls. 69, 71, 73, 114, 115 e 117), contagem administrativa de tempo (fls. 118/119), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fl. 123/124 e 125).

Concedidos os benefícios da gratuidade (fl.131).

O réu apresentou contestação (fls. 132/137), requerendo a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado (fls. 165/166), o autor deixou de apresentar réplica, bem como não manifestou interesse na produção de provas.

### É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **21 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 118/119 e do comunicado de indeferimento (fls. 123/124). Não reconheceu períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.*

Com relação ao período laborado na **Aro Estamparia e Ferramentaria (21/06/1979 a 10/07/1986)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 17), com a anotação de que exerceu a função de **prensista**.

Considerando as atividades exercidas (prensista), no setor industrial e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, que permitia o enquadramento por presunção da categoria profissional, o autor faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por enquadramento no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim reconheço a especialidade do período de labor na **Aro Estamparia e Ferramentaria (21/06/1979 a 10/07/1986)**.

Relativamente ao período laborado na **Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda. (02/10/1989 a 10/04/1996)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 20), com a anotação de que exerceu a função de **prensista**.

Considerando as atividades exercidas (prensista), no setor industrial e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, que permitia o enquadramento por presunção da categoria profissional, **até 29/04/1995**, o autor faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por enquadramento no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período remanescente, **após 30/04/1995**, observo no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 58), que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **94 dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período de labor na **Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda. (02/10/1989 a 10/04/1996)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **09/01/2014**, com **8 anos, 4 meses e 12 dias** de tempo comum e **13 anos, 6 meses e 29 dias** de tempo especial, totalizando **27 anos, 4 meses e 16 dias** de tempo total, **insuficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA	11/03/1974	20/09/1978	4	6	10	1,00	-	-	-
2) ION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA	18/12/1978	15/01/1979	-	-	28	1,00	-	-	-
3) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA	21/06/1979	10/07/1986	7	-	20	1,40	2	9	26
4) 4 CANTOS & LMC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	01/09/1986	01/03/1989	2	6	1	1,00	-	-	-
5) METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA	02/10/1989	24/07/1991	1	9	23	1,40	-	8	21
6) METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA	25/07/1991	10/04/1996	4	8	16	1,40	1	10	18
7) TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA	01/09/2000	03/12/2001	1	3	3	1,00	-	-	-
Contagem Simples			21	11	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	5	5
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>27</b>	<b>4</b>	<b>16</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							8	4	12
- Total especial 25							13	6	29

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **Aro Estamparia e Ferramentaria (21/06/1979 a 10/07/1986)** e **Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda. (02/10/1989 a 10/04/1996)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **13 anos, 6 meses e 29 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/01/2014**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 27 anos, 4 meses e 16 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos, para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência**, para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 165.789.855-2**

**Nome do segurado:** PAULO BATISTA LOPES

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **Aro Estamparia e Ferramentaria (21/06/1979 a 10/07/1986) e Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda. (02/10/1989 a 10/04/1996)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 6 meses e 29 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 09/01/2014), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **27 anos, 4 meses e 16 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos, para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário.

axu

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015184-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora/instituidor do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 4 de julho de 2019.



## DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 082.465.781-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte (NB 21/148.163.228-8 com DIB 01/09/2008).

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou documentos às fls. 21-39 e fls. 54-110.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 41.

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 113-122.

O réu contestou alegando decadência e improcedência do pedido (fls.123-138).

Intimado, o autor nada manifestou.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário originário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber derivado de pensão por morte (fls. 113-114).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/148.163.228-8), pela revisão do benefício originário (NB 46/081.379.712-8), evoluindo sua RMI pela média, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012943-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor da pensão por morte;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-73.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o Dr. **Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB/PR 66.298** não possui procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009595-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAIRTON DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mairton dos Santos Soares**, em face da sentença de fls. 297-307, alegando erro material no reconhecimento do período especial de labora para empresa Owens Illinois do Brasil S.A.

Intimado, o INSS nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado da sentença em 24/01/2019, o recurso foi interposto no prazo de cinco dias uteis, em 31/01/2019.

O embargante alega erro material na sentença que reconheceu período especial de trabalho na empresa **Owens Illinois do Brasil S.A. de 16/11/1993 a 23/02/1998**, quando o pedido expresso na inicial e nos documentos juntados referem-se ao período **de 16/11/1993 a 23/12/1998**.

Com razão a exequente, pois o pedido do autor constante na inicial pretendia o reconhecimento do período especial de **de 16/11/1993 a 23/12/1998**, sendo este o período que foi o abrangido pela prova pericial realizada em juízo, conforme consta às fls. 258-284.

**A)** Neste caso, a fundamentação de fls. 304-305 deve ser alterada de:

*"Reconheço, portanto a especialidade dos períodos de labor para **Owens Illinois do Brasil S.A. (de 16/11/1993 a 23/02/1998, de 24/02/1999 a 11/01/2001 e de 15/02/2001 a 15/01/2004), Vidraria Anchieta Ltda. (01/09/2004 a 14/07/2008 e de 09/03/2009 a 16/05/2012)**, enquadrando-os no código 2.0.0 do Decreto 3.048/99.*

*Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 06/07/2012), com 24 anos, 02 meses e 20 dias, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.*

*Considerando a conversão do tempo especial em comum, o autor contava com 35 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data da DER, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, conforme tabela abaixo:*

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CECIL SA - LAMINACAO DE METAIS	01/02/1982	13/01/1988	5	11	13	1,40	2	4	17	72
2) PUGLIESE MAQUINASE EQUIPAMENTOS LTDA	04/03/1988	27/04/1988	-	1	24	1,00	-	-	-	2
3) ALPARGAT ASSA	22/06/1988	09/08/1990	2	1	18	1,40	-	10	7	27
4) MOVEIS FELIPE LIMITADA	02/05/1991	10/05/1991	-	-	9	1,00	-	-	-	1
5) REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA	01/10/1991	05/05/1992	-	7	5	1,00	-	-	-	8

6) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	16/11/1993	23/02/1998	4	3	8	1,40	1	8	15	52
7) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	24/02/1998	16/12/1998	-	9	23	1,00	-	-	-	10
8) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	17/12/1998	23/02/1999	-	2	7	1,00	-	-	-	2
9) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	24/02/1999	28/11/1999	-	9	5	1,40	-	3	20	9
10) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	29/11/1999	11/01/2001	1	1	13	1,40	-	5	11	14
11) 1196091983 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	12/01/2001	14/02/2001	-	1	3	1,00	-	-	-	1
12) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	15/02/2001	15/01/2004	2	11	1	1,40	1	2	-	35
13) VIDRARIA ANCHIETA LTDA	01/09/2004	14/07/2008	3	10	14	1,40	1	6	17	47
14) VIDRARIA ANCHIETA LTDA	09/03/2009	16/05/2012	3	2	8	1,40	1	3	9	39
15) 60.891.108 VIDRARIA ANCHIETA LTDA	17/05/2012	06/07/2012	-	1	20	1,00	-	-	-	2
Contagem Simples			26	2	21		-	-	-	321
Acréscimo			-	-	-		9	8	6	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>10</b>	<b>27</b>	<b>321</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							2	-	1	
- Total especial 25							24	2	20	

Para constar a seguinte redação:

"Reconheço, portanto a especialidade dos períodos de labor para **Owens Illinois do Brasil S.A. (de 16/11/1993 a 23/12/1998, de 24/02/1999 a 11/01/2001 e de 15/02/2001 a 15/01/2004), Vidraria Anchieta Ltda. (01/09/2004 a 14/07/2008 e de 09/03/2009 a 16/05/2012), enquadrando-os no código 2.0.0 do Decreto 3.048/99.**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 06/07/2012), com 25 anos e 20 dias de tempo especial, suficientes para concessão do benefício de Aposentadoria Especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CECIL SA - LAMINACAO DE METAIS	01/02/1982	13/01/1988	5	11	13	1,40	2	4	17	
2) PUÇLIESE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	04/03/1988	27/04/1988	-	1	24	1,00	-	-	-	
3) ALPARGATAS S.A.	22/06/1988	09/08/1990	2	1	18	1,40	-	10	7	
4) MOVEIS FELIPE LIMITADA	02/05/1991	10/05/1991	-	-	9	1,00	-	-	-	
5) REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA	01/10/1991	05/05/1992	-	7	5	1,00	-	-	-	
6) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	16/11/1993	16/12/1998	5	1	1	1,40	2	-	12	
7) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	17/12/1998	23/12/1998	-	-	7	1,40	-	-	2	
8) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	24/12/1998	23/02/1999	-	2	-	1,00	-	-	-	
9) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	24/02/1999	28/11/1999	-	9	5	1,40	-	3	20	
10) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	29/11/1999	11/01/2001	1	1	13	1,40	-	5	11	
11) 1196091983 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	12/01/2001	14/02/2001	-	1	3	1,00	-	-	-	
12) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A	15/02/2001	15/01/2004	2	11	1	1,40	1	2	-	
13) VIDRARIA ANCHIETA LTDA	01/09/2004	14/07/2008	3	10	14	1,40	1	6	17	
14) VIDRARIA ANCHIETA LTDA	09/03/2009	16/05/2012	3	2	8	1,40	1	3	9	
15) 60.891.108 VIDRARIA ANCHIETA LTDA	17/05/2012	06/07/2012	-	1	20	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			26	2	21		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		10	-	5	
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>2</b>	<b>26</b>	
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							1	2	1	
- Total especial 25							25	-	20	

**B)** O dispositivo de fl.306 deve ser alterado de:

"Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para: **a)** reconhecer o tempo especial de labor para **Owens Illinois do Brasil S.A. (de 16/11/1993 a 23/02/1998, de 24/02/1999 a 11/01/2001 e de 15/02/2001 a 15/01/2004), Vidraria Anchieta Ltda. (01/09/2004 a 14/07/2008 e de 09/03/2009 a 16/05/2012)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 10 meses e 20 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 06/07/2012**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos; **d)** condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER; **f)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, descontando os valores eventualmente recebidos na via administrativa ou em antecipação de tutela."

**Para constar a seguinte redação:**

*Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para: **a)** reconhecer o tempo especial de labor para **Owens Illinois do Brasil S.A. (de 16/11/1993 a 23/12/1998, de 24/02/1999 a 11/01/2001 e de 15/02/2001 a 15/01/2004), Vidraria Anchieta Ltda. (01/09/2004 a 14/07/2008 e de 09/03/2009 a 16/05/2012)**; **b)** reconhecer o tempo especial de **25 anos e 20 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 06/07/2012**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos; **d)** condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial na data da DER; **f)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, descontando os valores eventualmente recebidos na via administrativa ou em antecipação de tutela."*

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para corrigir o erro material apontado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de benefício por incapacidade.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O autor propôs ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº 5017441-32.2018.4.03.6183 foram distribuídos para 2ª Vara Federal Previdenciária, que extinguiu processo sem resolução do mérito.

De fato, intimado a complementar a petição inicial com documentos, o autor permaneceu inerte, sendo então o processo extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo narrou o autor, com fundamentando na celeridade, interpôs nova ação, com mesmo pedido e causa de pedir.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 2ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 2ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

#### DESPACHO

Tendo em vista o Agravo de Instrumento estar pendente de julgamento, expeça-se com bloqueio o ofício requisitório complementar

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

awa

#### DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves (endereço eletrônico: [leydiaguiar91@outlook.com](mailto:leydiaguiar91@outlook.com), celular: 98-982199623)**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 29/07/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.**

O perito assistente social deverá avaliar o nível de independência: completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017029-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA, JESSICA MARIA DA SILVA, ROSANA MARIA DA SILVA, ARIANE XAVIER DA SILVA, ROSINVALDO EURICO XAVIER DA SILVA, ROSELI MARIA DA SILVA, ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006052-87.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO IZABEL, MARCIO SILVA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014951-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor do benefícios;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010163-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:



- a) certidão de óbito do instituidor do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015303-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observadas os documentos juntados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MAURO SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006758-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL INACIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS (ID 19084430), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-51.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO JOSE DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 19099698.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-64.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON DIAS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS - SP380000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017725-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GUIRADO NICOLOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora/instituidor do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 078.809.744-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-64.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTIDES CORREA, ANTONIO CARLOS PIZZINATTO, ANTONIO CARLOS ZULINI, MARIA HELENA VIEIRA SANCHES, CLORIS PIRRES FERAZ DA CRUZ, FRANCISCO SPINOSA, JOSE CHIARANDA, NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO, JOSE GARCIA, JOSE MANOEL VILA NOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SANCHES BARBOSA, BENEDITO JUSTO DA CRUZ, JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

## DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAÚCE MARIA PEREIRA - SP224200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008452-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO, JULIANA CARLA PARISE CARDOSO, GUSTAVO LUIS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO LUIS CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANITA SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, objetivando o reconhecimento de união estável.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON MARCIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais retificado.**

**Após transmita-se novamente a ordem de pagamento.**

**Intime-se**

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011339-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILSON MOREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do agravo de instrumento interposto para consulta.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004302-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MARQUES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho ID 17899199, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020585-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a Dr<sup>a</sup> ANA AMELIA PEREIRA MATOS não tem poderes para substabelecer.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020562-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AFONSO TORTORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos a procuração, declaração de hipossuficiência e RG.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020576-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho ID 17844449, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005916-80.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PIEDADE DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALESSANDRA RUFINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

No mesmo prazo, regularize o Autor a inicial, sob pena de indeferimento, anexando aos autos comprovante de residência, RG, procuração e declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (endereço eletrônico: [leydiaguiar91@outlook.com](mailto:leydiaguiar91@outlook.com), celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 22/07/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

O perito assistente social deverá avaliar o nível de independência: completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.



Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo, anexo ao ID 19053570.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ANTONIO MARCOS DA SILVA**, nascido em 16.09.1960, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/187.886.507-0), requerido em 19.09.2018, em razão do óbito de sua mãe MARIA PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 26.02.2018.

O autor relata que sua mãe recebia aposentadoria por idade (NB 111.926.732-0) e que o valor do benefício ajudava no seu sustento, pois alega que é inválido pois sofre com as sequelas da poliomielite, o que o impede de ter uma vida normal, diante da atrofia na perna.

Informa, também, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 21.11.2018, o qual restou indeferido pelo fato de que a perícia médica do INSS concluiu que o autor não é inválido.

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social**, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, pela ausência de invalidez do autor, de acordo com a perícia médica do INSS.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da invalidez do autor.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.  
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.  
Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia em psiquiatria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES  
REPRESENTANTE: HALIA MARIA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cinge-se a controvérsia acerca do início da incapacidade da parte autora, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor.  
Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade em psiquiatria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**RAQUEL DIAS**, nascida em 13.07.1970, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 618.632.619-9), desde a cessação em 20.05.2019, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fls. 112/113).

A autora se manifestou juntando planilha de cálculo do valor que entendia devido (fls. 114/118).

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA, ARNALDO CASIMIRO COSTA, ALBERTO CASIMIRO COSTA, LUIZ JOSE MESQUITA, HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO, RAFAEL RAMIREZ GARRIDO, SERGIO LANGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

## DESPACHO

Considerando o informado no ID 19147189, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial:

- a) para que os cálculos do ID 125956138 (fs. 319/391) tenham os valores especificados de juros e diferenças corrigidas, para possibilitar as expedições de ofícios requisitórios complementares;
- b) para cumprimento do último parágrafo da decisão de ID 17771684.

Intimem-se

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015212-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (**endereço eletrônico: [leydiaguiar91@outlook.com](mailto:leydiaguiar91@outlook.com), celular: 98-982199623**), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 26/07/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial**.

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, ultimadas as providências supra, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLANE ANNUNCIACAO LUCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA CANABAL - SP212150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**GISLANE ANUNCIACÃO LUCHINI**, nascida em 26.02.1963, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 625.374.814-2) desde a data da cessação, ocorrida em 14.03.2019 ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fls. 68/69).

A autora emendou a inicial (fls. 70/72).

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de **prova pericial nas especialidades de neurologia e oftalmologia**, cujos laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lv)

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1023

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001226-28.2002.403.6183** (2002.61.83.001226-4) - JOSE PINTO DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PINTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência do depósito retro à parte autora.

Determino, outrossim, em razão de o levantamento dos respectivos valores encontrar-se obstando por força de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, ainda pendente de julgamento, seja notificado o banco depositário para que não promova a devolução dos mesmos com base no art. 2.º da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, esclarecendo-lhe que o prazo de reversão do depósito à Conta do Tesouro Nacional ficará suspenso até nova ordem deste Juízo, tudo conforme as disposições do Provimento n.º 3, de 21 de agosto de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até que sobrevenha decisão definitiva no agravo suprarreferido.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000709-86.2003.403.6183** (2003.61.83.000709-1) - LUIZ APARECIDO MURIEL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ APARECIDO MURIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência do depósito retro à parte autora.

Determino, outrossim, em razão de o levantamento dos respectivos valores encontrar-se obstando por força de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, ainda pendente de julgamento, seja notificado o banco depositário para que não promova a devolução dos mesmos com base no art. 2.º da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, esclarecendo-lhe que o prazo de reversão do depósito à Conta do Tesouro Nacional ficará suspenso até nova ordem deste Juízo, tudo conforme as disposições do Provimento n.º 3, de 21 de agosto de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até que sobrevenha decisão definitiva no agravo suprarreferido.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006703-27.2005.403.6183** (2005.61.83.006703-5) - ORLANDO AZUIL COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ORLANDO AZUIL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência do depósito retro à parte autora.

Determino, outrossim, em razão de o levantamento dos respectivos valores encontrar-se obstando por força de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, ainda pendente de julgamento, seja notificado o banco depositário para que não promova a devolução dos mesmos com base no art. 2.º da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, esclarecendo-lhe que o prazo de reversão do depósito à Conta do Tesouro Nacional ficará suspenso até nova ordem deste Juízo, tudo conforme as disposições do Provimento n.º 3, de 21 de agosto de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até que sobrevenha decisão definitiva no agravo suprarreferido.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006705-89.2008.403.6183** (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência do depósito retro à parte autora.

Determino, outrossim, em razão de o levantamento dos respectivos valores encontrar-se obstando por força de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, ainda pendente de julgamento, seja notificado o banco depositário para que não promova a devolução dos mesmos com base no art. 2.º da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, esclarecendo-lhe que o prazo de reversão do depósito à Conta do Tesouro Nacional ficará suspenso até nova ordem deste Juízo, tudo conforme as disposições do Provimento n.º 3, de 21 de agosto de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até que sobrevenha decisão definitiva no agravo suprarreferido.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015706-30.2010.403.6183** - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência do depósito retro à parte autora.

Determino, outrossim, em razão de o levantamento dos respectivos valores encontrar-se obstando por força de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, ainda pendente de julgamento, seja notificado o banco depositário para que não promova a devolução dos mesmos com base no art. 2.º da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, esclarecendo-lhe que o prazo de reversão do depósito à Conta do Tesouro Nacional ficará suspenso até nova ordem deste Juízo, tudo conforme as disposições do Provimento n.º 3, de 21 de agosto de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até que sobrevenha decisão definitiva no agravo suprarreferido.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002887-08.2003.403.6183** (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X RACHEL SOAREZ MONTEIRO DA COSTA X REBECA SOAREZ MONTEIRO VATANABI X RENATO SOAREZ MONTEIRO DA COSTA X DANIELA RODRIGUES MOREIRA(SP284767 - DANIELA RODRIGUES MOREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a cessão de crédito noticiada às fls. 541/544, correspondente ao valor integral da requisição 20180025989, expedida às fls. 455 e paga às fls. 493, posto que preenchidos os requisitos legais (art. 290, CC). Tendo em vista que referido valor já restou desbloqueado e convertido em conta à disposição deste Juízo, conforme ofício às fls. 528/531, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária conforme requerido.

Fls. 545. A cessionária informa que não conseguiu levantar o crédito que adquiriu de RACHEL SOAREZ MONTEIRO (fls. 476), uma vez que os valores não foram convertidos em conta à disposição deste Juízo.

Com efeito, referido depósito restou desbloqueado, mas não convertido em depósito judicial, conforme ofício às fls. 508/511.

Assim, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que o depósito realizado no precatório 20180015247 seja convertido em conta à ordem deste Juízo.

Após, expeça-se novo alvará à cessionária para levantamento desse valor.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006578-14.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO TREVIZO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X JOSE ROBERTO TREVIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 321 e 324), encaminhe-se cópia dos autos ao Juízo da 2.ª Vara Federal de Piracicaba, conforme solicitado às fls. 313, com vistas à unificação das execuções.

Após, tomem conclusos.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001250-41.2011.403.6183** - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS PUTNOKI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à solicitação ao E. Tribunal Regional Federal de desbloqueio dos valores retro depositados, uma vez que incontroversos.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca desse pagamento, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar a decisão do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Sendo inprovido o recurso, requirite-se a parte remanescente do valor acolhido pela decisão agravada; provido, tomem para extinção da execução.

Int.

#### DESPACHO

- Os filhos menores da autora falecida abaixo descritos apresentaram documentos requerendo suas habilitações:  
ID 17479442: autora falecida **NEUDA LEITE DA SILVA**, sendo seus sucessores **WANDERSON LEITE DOS SANTOS** (CPF 567.129.728-17); **JULIANA LEITE DOS SANTOS** (CPF 567.129.148-84) e **BRUNO LEITE DOS SANTOS** (CPF 567.130.308-74), representados por **JOSEVAL ALVES DOS SANTOS** (CPF 316.626.328-43)
  - O INSS foi devidamente intimado, não se opondo.
  - Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra. Anote-se.
  - Nomeio o perito médico **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE** (Cardiologista) para realização de perícia indireta. Oficie-se à UPA Dra Zilda Arns, localizada na Rua Poços de Caldas, 66 – Jardim Dom José – Embu das Artes – CEP 06823-310; a UBS PARQUE REGINA, localizada na Rua Melo Coutinho, 260 – Parque Regina – CEP 05775-230 e para a BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE SÃO PAULO localizada na Rua Maestro Cardim, 769 – Bela Vista – CEP 01323-001, solicitando cópia integral do prontuário médico da autora. Fixo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.
- Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

#### DESPACHO

- Os filhos menores da autora falecida abaixo descritos apresentaram documentos requerendo suas habilitações:  
ID 17479442: autora falecida **NEUDA LEITE DA SILVA**, sendo seus sucessores **WANDERSON LEITE DOS SANTOS** (CPF 567.129.728-17); **JULIANA LEITE DOS SANTOS** (CPF 567.129.148-84) e **BRUNO LEITE DOS SANTOS** (CPF 567.130.308-74), representados por **JOSEVAL ALVES DOS SANTOS** (CPF 316.626.328-43)
  - O INSS foi devidamente intimado, não se opondo.
  - Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra. Anote-se.
  - Nomeio o perito médico **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE** (Cardiologista) para realização de perícia indireta. Oficie-se à UPA Dra Zilda Arns, localizada na Rua Poços de Caldas, 66 – Jardim Dom José – Embu das Artes – CEP 06823-310; a UBS PARQUE REGINA, localizada na Rua Melo Coutinho, 260 – Parque Regina – CEP 05775-230 e para a BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE SÃO PAULO localizada na Rua Maestro Cardim, 769 – Bela Vista – CEP 01323-001, solicitando cópia integral do prontuário médico da autora. Fixo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.
- Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-31.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELZA CORREA DA SILVA, GIANCARLO CUNHA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos dos despachos IDs 18626850 e 18971590. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019

## 5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025303-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS

## DESPACHO

Id 11663325 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018457-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO GOMES DE MENEZES

## DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 14645329), e que as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 18988264), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011643-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., LAERCIO DOS SANTOS KALAUASKAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

2) Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a hipossuficiência de pessoa jurídica não pode ser presumida e a da pessoa física pode ser rejeitada quando se trata de empresário que aparentemente pode assumir os custos da litigância.

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstanciada a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, os embargantes afirmam genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de seus bens. Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pelas embargantes, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003444-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TELELOK PARTICIPAÇÕES LTDA, NELSON DOMINGUES FILHO, WILLIAM D ANDREA NASWATY

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELELOK PARTICIPAÇÕES LTDA., NELSON DOMINGUES FIL WILLIAM D'ANDREA NASWATY para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", celebrado entre as partes (id. nº 4529463).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 5066791 foi determinada a citação do executado para pagamento da dívida.

Na petição id nº 6026763, a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do processo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição id nº 6026763, a exequente comunica ter havido transação, o que faz desaparecer seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002377-79.2005.4.03.6100  
AUTOR: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AGUNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005437-56.1988.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011401-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: TERESA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

#### DECISÃO

Trata-se de carta precatória, expedida nos autos nº 88486-87.2014.401.3400, pela 21.ª Vara Federal em Brasília/DF, para realização de perícia médica na autora TERESA FERREIRA DA SILVA.

Em cumprimento à carta precatória, nomeio, para atestar o estado de saúde da parte autora (moléstia/patologia, causa e extensão), o Perito Judicial, Sr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, médico, portador do CPF nº 876.120.468-49, inscrito na situação "ativo" no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal Resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução, considerando o nível de especialização do profissional (HEMATOLOGISTA) e a complexidade do trabalho (moléstia/patologia, causa e extensão).

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo, para que as partes manifestem-se quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Os quesitos do juízo já foram apresentados no Juízo Deprecante, conforme verificado na instrução da presente carta precatória (id 18783770, página 5).

Designo o dia 30 de agosto de 2019, às 14h, para realização da perícia.

Endereço: RUA CLÉLIA, 2145, 4.º ANDAR, CJ. 42, ÁGUA BRANCA, SÃO PAULO/SP - CEP: 05042-001.

Deverá a autora (TERESA FERREIRA DA SILVA) comparecer no dia, hora, e local designado, portando seus documentos pessoais, exames e/ou outros documentos que possam auxiliar a elaboração do laudo.

Para entrega do laudo pericial, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data designada.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se para ciência e apresentação dos quesitos, bem como intime-se o perito nomeado.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017682-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME, DIANA SOARES DOS SANTOS, ROSANE PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904

#### DESPACHO

- 1) Id 19048074 - Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos coexecutados, conforme r. decisão id 18946021, intemem-se os coexecutados por seu respectivo patrono, via Diário Eletrônico.
  - 2) Incumbirá aos coexecutados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
    - a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
    - b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
  - 3) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.
  - 4) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos coexecutados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
  - 5) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
- Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023728-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UBALDO MEIRA

#### DESPACHO

Id 11707054 - Citado, o executado não pagou o débito, e não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013135-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARLE DÁRIA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11881885), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 19103003), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031310-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA CRUZ

#### DESPACHO

Tantase de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de JEFFERSON SILVA CRUZ, visando ao pagamento de R\$ 3.162,09.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 19105762).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014188-60.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

ID nºs 12249946, 12250818 e 12250821 - Tendo em vista a condenação, de forma solidária, tanto da União Federal (Fazenda Nacional) como da Eletrobrás, determino:

I - Intime-se a ELETROBRÁS para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens; e

II - Tratando-se de procedimento de execução contra a Fazenda Pública, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpram-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006378-68.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHENG CHONG ZUM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

#### DESPACHO

ID n/s 11659389 e 11260522 (páginas 146/148) - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012288-76.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

#### DESPACHO

I - ID 18324976 - Anote-se, bem como providencie a Secretaria a juntada de cópias da procuração e substabelecimentos da parte executada, extraídas da ação principal (Processo físico nº 0007969-61.1992.4.03.6100)

II - ID n/s 11639977 e 11278508 (páginas 238/240) - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO KING DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346, REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KING DAVID em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores correspondentes aos encargos condominiais da unidade 34, vencidos no período de novembro de 2018 a fevereiro de 2019, bem como as parcelas vencidas no curso da ação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.740,63, nos termos da planilha ID 14711783.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição ID 16897257 o autor requereu o andamento do feito.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a possibilidade de o condomínio figurar como autor perante os Juizados Especiais Federais, quando o valor da causa foi inferior a sessenta salários mínimos, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00207235920164030000, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conforme disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 2. Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 3.927,40 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 225,93, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 3. De outro norte, a Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 4. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (ST), 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, e-DJF 18/2/2010, p. 11). 5. Agravo de instrumento não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00034584420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00217091320164030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2017).

"PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00074051120084036104, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/05/2017).

Assim, levando em conta o valor atribuído à causa (R\$ 3.740,63), e mesmo considerando o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, o qual diz "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput", declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5009379-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG911166

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 18647626) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026095-63.2018.4.03.6100

**IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**

#### **DESPACHO**

ID 18424272: intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

ID 18474032: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019612-17.2018.4.03.6100

**IMPETRANTE: UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A., MAFI ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO**

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009548-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

ID 18851508: concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação ID17884571.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026248-36.2008.4.03.6100

AUTOR: MARLI CANDELLA, MARIZILDA CANDELA, MARILDA CANDELA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID: 18163772: Tomem à contadoria judicial, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 287.

Tendo em vista que a coexequente MARLI CANDELLA, CPF: 054.609.998-04, é idosa, defiro prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei Nº 10.741/03.

I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017149-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PERCILLANO TERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILLANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao levantamento do requerido, cujo pagamento fora informado.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009765-91.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA - ME, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO, ROBERTO CARLOS CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **ROBERTO CARLOS CARVALHO, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO e RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA – ME**, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0035031-51.2007.403.6100.

Aduzem, preliminarmente, a ausência de liquidez do título executado. No mérito, alegam a aplicabilidade do CDC, nulidade da emissão de nota promissória em garantia, a abusividade do valor da cláusula penal e da capitalização composta dos juros, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo.

A CEF apresentou impugnação às fls. 46/60, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos em relação aos embargantes Rosemary e Roberto. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, validade das cláusulas livremente pactuadas e da nota promissória emitida e regularidade dos encargos que incidiram sobre o débito.

A parte embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 63/70.

Foi certificada a intempestividade em relação aos coembargantes (fl. 71).

Foi proferida sentença que acolheu os embargos, declarando a nulidade da execução (fls. 73). Todavia, a r. sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 101/104), que determinou a devolução dos autos e regular prosseguimento do feito.

#### **É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a CEF pretende a cobrança de contrato de financiamento, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tendo juntado aos autos o contrato original (fls. 13/18).

Instruiu a ação também com a planilha de evolução contratual e de situação das prestações (fls. 22/23), bem como demonstrativo de débito quando do ajuizamento da ação (fl. 21).

Anote-se que, diferentemente do quanto afirmado pelo embargante, não se trata de execução baseada em nota promissória.

Desta forma, estando a petição inicial acompanhada do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado por todos, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito, não há que se falar em ausência de liquidez para o ajuizamento da presente ação.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC. - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)*

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 24.11.2005, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, mas não possui cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo esta indevida.

#### Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

De acordo com a disposição prevista na cláusula 13ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência de 4% ao mês, que pode ser repactuada a cada seis meses, não ultrapassando o limite de 10% ao mês.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação, ou na ocorrência de vencimento antecipado (cláusula 15ª).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

A previsão de multa convencional deve ser afastada. O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

*O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. ‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.*

O Acórdão tem a seguinte ementa:

*CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.*

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472:

*A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do documento de fl. 22, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

#### Da cláusula penal

A cláusula 18ª prevê que o devedor deverá pagar multa no valor de 10% do valor da dívida, caso reste constatada a não aplicação dos recursos do FAT na implementação da proposta apresentada, quando se tratar de financiamento com esta finalidade.

Todavia, o contrato foi celebrado pelas embargantes com objetivo de obtenção de capital de giro nas atividades do empreendimento (cláusula 2.1), e não na modalidade de execução de plano de negócios.

Desta forma, a penalidade prevista na cláusula 18ª não se aplica ao caso das embargantes, restando prejudicada a análise da questão relativa ao seu valor.

#### Conclusões finais

Em que pese a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência e demais encargos, verifica-se que a declaração de nulidade da cláusula supramencionada não produz efeitos no valor da dívida discutida.

Entretanto, ausente previsão no sentido da capitalização composta dos juros, a CEF deverá realizar o recálculo do saldo devedor, com a incidência daqueles de forma simples.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência e multa de mora, bem como para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impontualidade ou de eventual amortização negativa, devendo a CEF realizar o recálculo do saldo devedor.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (art. 85, §§2º e 13 do CPC).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução, processo nº 0035031-51.2007.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024422-04.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: THATIANE DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THATIANE DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante correspondente a R\$ 16.252,76.

Citada (fs. 139/140), a ré apresentou embargos às fs. 146/156, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, apenas afirma que deixou de cumprir com as obrigações em razão de dificuldades financeiras.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 157).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (fs. 165/170) e à concessão dos benefícios da gratuidade (fs. 171/175).

Intimada para se manifestar sobre as impugnações (fl. 176), a ré se quedou silente.

**É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido caso conste dos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2º).

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo prevê, ainda, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, constata-se que a gratuidade foi deferida com base na declaração feita pela própria ré (fl. 152).

Ao impugnar o benefício concedido, a CEF não trouxe quaisquer elementos que comprovem a ausência dos pressupostos legais para a gratuidade, apenas formulou alegações genéricas sobre a relatividade da presunção de veracidade da declaração apresentada (fs. 171/173).

Desta forma, rejeito a impugnação à justiça gratuita.

No tocante à via eleita, faculta-se ao credor optar entre o procedimento monitório e a execução, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. (...) 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitória, desde que esta opção não prejudique o direito de defesa do devedor. (...) 12. Apelações parcialmente providas. (TRF-3. AC n. 00106273320074036100, Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, 5ª Turma, DJF:18/07/2016).*

No presente caso, não tendo sido comprovado qualquer prejuízo suportado em razão da escolha do procedimento monitório, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato particular para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fs. 07/13), celebrado em 10.07.2009, por meio do qual foi concedido o crédito de R\$ 14.000,00 à ré.

Considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela ré, bem como ausência de impugnação dos valores ou cláusulas contratuais, reconheço como devido o montante cobrado pela CEF, em sua integralidade.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, para condenar a ré no pagamento de R\$ 16.252,76 (dezesesse mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), posicionados para novembro/2010, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / nº 5007653-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA, MALAGUETA - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, PETROCAMP AUTO POSTO LTDA, PETROLUMA AUTO POSTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO ZAMBOTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO MAXI PETRO LTDA**

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de ilegalidade do Decreto nº 6.727/2009, com o reconhecimento de seu direito a não serem compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente, férias, terço de férias, aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas; ii) deferiu parcialmente a liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado, e terço constitucional sobre férias gozadas.

Citada, a ré apresentou contestação, protestando pela suspensão do feito, até julgamento do Tema 985 pelo STF. Deixa de contestar a questão relativa à não incidência sobre o aviso prévio indenizado. Em relação às demais verbas, aduz a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência. Por fim, sustenta a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

A autora apresentou réplica, informando desinteresse na dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constata-se que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do Tema nº 985 (Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal), não foi determinada a suspensão de do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Desta forma, indefiro o pleito da União Federal para suspensão do feito, até a análise do tema pelo STF.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União Federal, fundamentada na dispensa constante no item 1.8.p da lista prevista na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 (RESp nº 1.230.957/RS, tema nº 478 de recursos repetitivos), homologo o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Assim, julgo prejudicado o pedido relativo à declaração de ilegalidade do Decreto nº 6.727/2009.

Superadas as questões supra, e não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Inicialmente, registre-se que, nos termos da decisão de ID 12554225, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas ante a ausência de interesse de agir da parte impetrante.

#### Auxílio-doença e Auxílio-acidente

A teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

#### Férias Gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDC/EREsp 1238789, AgRg/EDc/EREsp 1352303, AgRg/EDc/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência (contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014)*

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima (REsp 1.230.957/RS). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0007463-70.2015.4.03.6103, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TUI DJF:03/04/2019).*

#### Terço Constitucional sobre Férias Gozadas

O terço constitucional de férias, previsto pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Ademais, não constitui ganho habitual do empregado, de forma que não se mostra possível a incidência de contribuição previdenciária.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

#### Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária sobre as seguintes verbas: os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente e terço constitucional sobre férias gozadas.

No tocante às férias gozadas, tendo em vista seu caráter remuneratório, improcede a pretensão autoral, sendo devida a incidência tributária.

#### Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição/reconhecimento o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente, observados os requisitos e formalidades previstos legalmente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PED.**, para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e terço constitucional sobre férias gozadas;

ii) A teor do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo, observados os requisitos e formalidades previstos legalmente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III). Custas processuais na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020762-94.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE SANTOS DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONUCCI BONSA GLIA - SP332521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SIMONE SANTOS DA SILVA PINHEIRO, representada pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., objetivando a anulação do contrato de fiação com exclusão dos apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra que, visando obtenção de bolsa de estudo que lhe foi prometida, celebrou contrato de financiamento junto à CEF, na modalidade “Novo FIES”, conforme orientado pela universidade.

Afirma que não lhe foi informado que o financiamento seria válido somente para cursos de licenciatura (e não bacharelado, como o que se inscreveu).

Sustenta ter suportado danos morais, em razão da cobrança de encargos indevidos, uma vez que lhe foi prometida bolsa de estudos integral.

A Sociedade Administradora apresentou contestação às fls. 56/66, aduzindo o descumprimento das condições para o pagamento do financiamento estudantil pela universidade, tendo em vista o abandono do curso pela autora. Por fim, alega não ter restado configurado dano moral.

A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 98/107, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ou litisconsórcio necessário da União e FNDE. No mérito, sustenta a validade do financiamento livremente contratado, bem como ausência de comprovação dos danos suportados.

A autora apresentou réplica às fls. 136/138, requerendo a produção de prova testemunhal, que foi indeferido (fl. 139), ensejando a interposição de agravo retido (fls. 141/145).

Foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade da CEF, mas acolheu o pedido subsidiário de inclusão do FNDE como litisconsórcio passivo necessário (fls. 168/169).

O FNDE apresentou contestação às fls. 178/202, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a validade do contrato de financiamento. Informou, ainda, a suspensão da adesão da universidade ao FIES, tendo em vista irregularidades na sua execução, de forma que, caso não reste comprovada a prestação de serviços educacionais, deverá a instituição de ensino ser compelida à liquidação do saldo devedor do financiamento. Por fim, sustenta ausência de responsabilidade por eventuais danos morais suportados pela autora.

Réplica à contestação do FNDE às fls. 237/239, com reiteração do pedido de oitiva de testemunhas, que foi novamente indeferido (fls. 249/250).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ressalte-se que a questão relativa à legitimidade passiva do FNDE já foi apreciada pelo Juízo, nos termos de fls. 168/169, de forma que julgo prejudicada a preliminar suscitada pela autarquia.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), instituído pela Lei nº 10.260/2001, é vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos.

A solicitação do financiamento se dá mediante as seguintes etapas: i) o estudante se inscreve no sistema do Fies; ii) valida tais informações junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino; e iii) comparece a um agente financeiro para formalização da contratação do financiamento.<sup>[1]</sup>

Assim, o contrato de financiamento é celebrado entre o estudante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pelo agente financeiro. A instituição de ensino superior não participa diretamente da contratação do financiamento, apenas do contrato de prestação de serviços educacionais.

No caso em tela, constata-se que a autora celebrou o contrato de financiamento diretamente junto à CEF (fls. 31/39), não constando quaisquer previsões relativas à responsabilidade de terceiros pelos encargos decorrentes.

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes, havendo o aperfeiçoamento contratual.

Assim, não tendo sido alegado qualquer vício ou nulidade especificamente relativo ao contrato de financiamento, não se mostra possível sua anulação.

Por outro lado, os documentos de fls. 20/27 demonstram que o Grupo Educacional UNIESP de fato veiculou propaganda, válida para calouros 2012 e transferências de outras faculdades, afirmando que “A Fundação UNIESP Solidária assumirá o pagamento do financiamento estudantil (Novo FIES do Governo Federal) e emitirá um certificado de garantia para sua maior tranquilidade”.

Consta do referido termo de garantia a seguinte obrigação, em relação à instituição de ensino: “efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do aluno beneficiado, um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano” (fl. 25).

A corré Sociedade Administradora, por sua vez, aduz que a autora não cumpriu com suas obrigações contratuais, para fins de assunção da responsabilidade dos custos do financiamento estudantil.

Anote-se que tal alegação não foi refutada pela autora, embora tenha sido reiteradamente intimada para a juntada dos documentos relativos à prestação de serviços educacionais (fls. 150, 159 e 166), de forma que não resta comprovado o preenchimento, pela autora, dos pressupostos para que a IES fosse responsabilizada pelos encargos do financiamento.



De qualquer maneira, cumpre salientar que não foram formulados, na inicial, quaisquer pedidos no sentido da declaração da responsabilidade da corré Sociedade Administradora (responsável pela instituição de ensino) pelos débitos decorrentes do contrato de financiamento.

Por fim, não demonstrada a efetiva responsabilidade da IES pelos encargos educacionais, não se verifica a ocorrência de dano moral, em razão da cobrança daqueles em face da autora.

No tocante às verbas sucumbenciais, ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Final, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

[1] <http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=inscricao>

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, a fim de informá-lo sobre as informações e documentos apresentados pelas partes, conforme requerido.
2. Em relação ao requerimento do perito, de adiantamento de parte dos valores depositados a título de honorários periciais, indefiro.

No caso, não vislumbra-se necessidade de adiantamento de valores, ante a ausência de dispêndio de recursos materiais para a própria realização da perícia, tendo em vista que esta cuida, essencialmente, de análise documental.

3- Em relação aos pedidos de antecipação de tutela, estes já foram analisados e indeferidos.

4- Aguarde-se a entrega do laudo, pelo perito.

São Paulo, 24/05/2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006920-47.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
ESPOLIO: RUI DE SOUZA DIAS, IONE ZANELA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861

## DESPACHO

ID 17806858: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013053-03.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA - SP147231

## DESPACHO

Silente a exequente. Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014960-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA GOMES DA SILVA 20516810820, PATRICIA GOMES DA SILVA, SIDNEI JOSE SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332

## DECISÃO

Impugnação dos executados ao bloqueio de valores, com base em suposta ocorrência de nulidade de citação (ID 15349347).

Determinada a manifestação da CEF sobre o alegado, a exequente se manteve inerte (ID 18095190).

**Decido.**

Não há que se falar em nulidade de citação.

Ao contrário do suscitado pelos executados, não houve citação por edital, mas sim citação por carta com aviso de recebimento (ID 3451649), cujos recibos foram assinados pela filha dos devedores (Bianca Gomes da Silva) – IDs 4780065 e 9072718.

Feito esse esclarecimento inicial, no que tange ao alegado, tem-se que o novo CPC não contempla de forma expressa hipótese de proibição de citação por carta nos processos de execução, tal como previsto na legislação processual anterior, mesmo porque, atualmente, a maioria das medidas constritivas para satisfação do crédito ocorre exclusivamente pela internet (a exemplo da penhora de valores – via Bacejud – e penhora de veículos – via Renajud).

Extraí-se, assim, que a intenção do legislador foi promover celeridade e efetividade aos atos processuais, de maneira que previu até mesmo a possibilidade de recebimento de citação por pessoa estranha à lide, a exemplo de funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso (artigo 247, § 4º).

No caso dos autos, trata-se de citação cujos avisos de recebimento foram assinados pela filha dos devedores, a qual, à época dos fatos, tinha dezesseis anos de idade.

Nesse contexto, entendendo que o fato de se tratar de menor relativamente incapaz não invalida os atos realizados, muito menos compromete a regularidade do processo de execução.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional preveem diversas situações em que são permitidas a prática de atos da vida civil, e mesmo a participação em atos processuais, por pessoas com idade superior a dezesseis anos (caso da filha dos executados). Nesse sentido, tem-se como exemplos a possibilidade do exercício do voto (artigo 14, § 1º, II, “c” da CF); a capacidade para poder dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte (parágrafo único do artigo 1.860 do Código Civil) e a capacidade para depor como testemunha (artigo 447, § 1º, III do CPC).

Assim, a assinatura dos avisos de recebimento pela filha dos executados, por se tratar de simples ato de comunicação, de menor complexidade se comparado aos acima indicados, não pode configurar nulidade, haja vista que, a bem da verdade, a dívida não era de todo desconhecida dos devedores, inadimplentes há um bom tempo (desde 24/12/2016) – ID 2613323.

Destaque-se que se trata de filha dos executados e não de pessoa que nenhuma relação com eles possui. Ainda que assim fosse, tal como já mencionado, a lei autoriza o recebimento da citação, a exemplo do funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Portanto, uma vez constatado que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio dos devedores, reputam-se válidas as citações recebidas pela filha dos executados.

Por consequência, são igualmente válidos os atos processuais subsequentes, especialmente, o bloqueio de valores via Bacenjud na conta do executado Sidnei José Silva.

**Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados.**

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à transferência dos valores para conta judicial.

Considerando o interesse dos executados na autocomposição, inclusive, com oferecimento de proposta para pagamento do débito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETIT GOURMET2 RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO SEJI UGE UTSUNOMIYA, ADRIANO MIKIO UGE UTSUNOMIYA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 140.069,16, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (ID 18798635).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 28 de junho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013480-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA VIEIRA DA SILVA, SILMARA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER GUERREIRO BELLUCCI - SP158083  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER GUERREIRO BELLUCCI - SP158083

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse na qual se requer a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel da parte ré.

A CEF informou que a requerida realizou o pagamento das Taxas de Arrendamento em aberto, requerendo a extinção do processo (ID 18503271).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento do débito gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020934-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES FLOR DO AEROPORTO LTDA - ME

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18813712).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023451-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA REDELUDO LTDA - ME, KARINA CRISTIANE FRAGOSO GONCALVES, MICHEL FERREIRA GONCALVES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 103.400,52, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18805193).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026945-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.P. STANDS LTDA - EPP, REGINA CELIA BERTOLI, ILSON AKITO TANAKA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 117.048,54, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18803977).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022456-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA RAINHA CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - ME, BEATRIZ HELENA AZEVEDO GRUBBA LOPES, GABRIEL GRUBBA LOPES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 54.543,65, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18796997).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005730-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ROMÉU MARTINS DA SILVA GESSOS - ME, MARILUCE PEREIRA DA SILVA, ROMÉU MARTINS DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 55.909,56, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18812229).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao cancelamento das restrições realizadas pelo Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 34.018,77, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação total do débito, conforme comprovante que junta aos autos (ID 18744324 e ID 187844326).

**É o relatório. Decido.**

**Ante o pagamento integral do débito (ID 1874326), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019167-46.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MAURIZIO PETAGNA  
Advogado do(a) RECONVINTE: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## D E S P A C H O

Assiste razão à parte exequente.

As peças referentes ao volume 1 do presente feito encontram-se fora de ordem numérica.

Remeta a Secretaria o processo físico à Central de Digitalização, para regularização.

Após, será dado regular andamento ao feito.

São Paulo, 28/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014999-78.2014.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## D E S P A C H O

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exequente a CEF.
2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016475-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: MAURO SERGIO LAFIANDRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES GRANZOTI - SP238792



Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143

## DESPACHO

- 1- Altere a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
  - 2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
  - 3- Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0005201-69.2009.403.6100.
- São Paulo, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001491-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 REQUERENTE: RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041  
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar, para o fim de que seja autorizada a realização de depósito judicial e declarada a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº. 19515-720.030/2017-11.

A petição inicial foi indeferida e o processo julgado extinto sem resolução do mérito (ID 13117187, págs. 66/68).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para anular a sentença recorrida de modo a assegurar o direito de promover a correção ou complementação da petição inicial, após decisão fundamentada apontando com precisão os vícios (ID 13117187, págs. 125/126).

Cientificadas as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a autora requereu a prolação de decisão que pontuasse precisamente o vício a ser sanado (ID 13117187, pág. 135).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 13117187, pág. 137).

Foi determinado à autora que apresentasse, em toda a sua extensão, o direito que pretende ver tutelado na presente ação, sob pena de extinção do feito (ID 17827591).

Em síntese, a autora esclareceu que "(...) busca tão somente a aceitação de garantia ao débito previdenciário, discutido no Processo Administrativo 19515-720.030/2017-11, que será objeto de execução fiscal ("ação principal") a ser futuramente ajuizada pela União Federal tão logo o procedimento administrativo seja encerrado – e, obviamente, caso mantido o lançamento" – ID 18370961.

**É o essencial. Decido.**

A autora visa, única e exclusivamente, a oferta de depósito judicial (já realizado) para suspender a exigibilidade de crédito tributário constituído, mas com a intenção de discutir a sua exigibilidade, certeza e liquidez em sede de embargos que serão apresentados quando do ajuizamento do pertinente executivo fiscal.

Nesse contexto, a natureza acessória e meramente instrumental da presente ação é evidente, pois expresso o interesse da autora de discutir as questões de mérito dos tributos exigidos pelo fisco, no bojo dos embargos que serão interpostos após o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Trata-se, assim, de ação judicial preparatória e acessória que está essencialmente vinculada à execução fiscal pendente de ajuizamento.

A competência para conhecimento e processamento do presente feito, portanto, é do juízo especializado das execuções fiscais.

**Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste juízo cível e DETERMINO o encaminhamento do processo para redistribuição a uma das varas especializadas em execuções fiscais desta 1ª subseção judiciária de São Paulo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
 EXECUTADO: JURANDIR LEANDRO DOS SANTOS



**DESPACHO**

Em 05 dias, diga a exequente sobre a informação que consta na certidão do oficial de justiça (id 9805984) a respeito do falecimento do executado.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031429-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROBSON FARKAS TOLEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença, ao arquivar.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023959-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA

**DESPACHO**

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DESOUSA MANTINI  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

**DESPACHO**

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016289-07.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**D E S P A C H O**

ID 19067886: reconsidero o despacho ID 17521359.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento dos emolumentos e posterior averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

No mesmo prazo, cumpra integralmente a determinação contida no mandado de fl. 443.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

**D E C I S Ã O**

**ID 11246945:** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 9266242) apresentada pelo executado PASQUALE GIULIANI, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são de natureza alimentícia decorrentes de pensão recebida por ter sido agricultor na Itália. Ademais, requereu justiça gratuita.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente alega que os documentos devem estar em português (ID 14778496).

**ID 16322914:** Após despacho para tradução dos documentos apresentados, o executado apresentou-os devidamente traduzidos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

**Decido.**

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Compulsando o extrato bancário apresentado e os documentos juntados pela parte executada, é inegável que existe recebimento de benefício de aposentadoria advinda da Itália.

No entanto, de acordo com os extratos bancários juntados no ID 11247585, há diversas movimentações bancárias de crédito (por ex. valores de R\$ 308,00, R\$ 2.080,00, R\$ 850,00 e R\$ 1.6020,00, apenas no mês de junho/2018), cujas transferências são oriundas de outras contas, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas.

Além disso, o executado não comprovou que os demais créditos na conta dizem respeito a verbas salariais.

Assim, pode-se afirmar que os valores bloqueados não se tratam exclusivamente de verbas salariais e de aposentadoria.

**Ante o exposto, determino a manutenção da penhora realizada sobre os bens da parte executada e a TRANSFERÊNCIA do montante total bloqueado via BACENJUD nestes autos para conta vinculada a este juízo.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007006-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENENCO ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA., HELENA AKEMI YAMADA YOKOTA, ROBERTO MASSAO YOKOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

**D E C I S Ã O**

**ID 17940634** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 17362440) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores são destinados ao pagamento dos funcionários e seu bloqueio coloca em risco o regular funcionamento da empresa.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente permaneceu inerte.

**Decido.**

Não procede o pedido da executada.

As alegações da parte executada para liberação do dinheiro não estão previstas no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil, que prevê quais bens são impenhoráveis.

A alegação de que o bloqueio dos valores impede a continuidade da atividade econômica da empresa não tem o condão de tomar os bens impenhoráveis.

**Ante o exposto, determino a TRANSFERÊNCIA do montante total bloqueado via BACENJUD nestes autos para conta vinculada a este juízo.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067801-21.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
RÉU: NICIA CAMARGO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618  
Advogados do(a) RÉU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-92.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos em Inspeção.**

**ID 13728971 – Págs. 77/84:** A CEF informou a realização da transformação em pagamento definitivo da União dos valores parciais das contas vinculadas ao processo.

**ID 16941795:** A União requereu seja oficiada a CEF para que junte o DARF correspondente à conversão, vez que não localizou nos sistemas da Receita Federal, bem como pugnou pelo não levantamento do saldo restante pelo autor.

**ID 17051779:** A parte exequente requer a expedição imediata de alvará de levantamento.

**Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF afirma a realização da transformação em pagamento definitivo da União dos valores parciais das contas vinculadas ao processo no ID 13728971 – Págs. 77/84.

Não obstante, verifico que há três extratos com número de processo distinto do atual e código de receita também diferente do informado pela União (ID 13728971 – Págs. 79/81).

Em seguida, há três extratos com o número deste processo e o código de receita 7363, como informado pela União (ID 13728971 – Págs. 82/84).

Ante o exposto, oficie-se à CEF para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos contidos no ID 13728971 – Págs. 79/81, bem como para que informe se os valores realmente foram convertidos em renda da União, com a juntada da respectiva DARF, como requer a União.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os extratos constantes no ID 13728971 – Págs. 82/84, onde constam todos os dados já informados pela executada.

Reputo prudente o decurso do prazo para decisão acerca do saldo pela parte exequente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

EXECUTADO: ITAUNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 402 dos autos físicos: "1. *Altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.* 2. *Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União os depósitos de fls. 208 e 232, por meio de guia GRU, código 13802-9, UG 170013/00001, CNPJ da UG 00.394.460/0212-20.* 3. *Com a juntada aos autos do comprovante do ofício cumprido, abra-se conclusão para extinção da execução, ante a concordância da União com o depósito de fl. 392. Publique-se. Intime-se."*

3- Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, cumpra a Secretaria o despacho supra.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. Deiro a gratuidade da justiça.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia da decisão administrativa que determinou o cancelamento da pensão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSMIL ARAGÃO DA SILVA, CRISTINA RUIZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231  
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSMIL ARAGÃO DA SILVA e CRISTINA RUIZ SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, tutela possessória.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Joaquim Custódio Correia, n. 70, Vila Jaguari – São Paulo/SP, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros.

Requeru a "concessão de liminar inaudita altera par, em antecipação de tutela, determinando que a Ré/CEF e terceiro de boa fé adquirente do imóvel, venham a se abster de praticar atos para a desocupação do mesmo, como medida de justiça, até o julgamento final da presente ação; Que a decisão da presente liminar seja averbada no registro do imóvel".

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O único documento relevante à causa apresentado pelos autores foi parte do instrumento do contrato de mútuo. Não há documentos que permitam aferir a situação atual do imóvel (se a propriedade já foi consolidada, se já foi para leilão, se já foi arrematado, etc.). Os autores também não fazem qualquer menção à situação do imóvel na petição inicial, requerendo - em face da Caixa Econômica Federal - que terceiros se abstenham de praticar atos para a desocupação do imóvel.

Pelas informações e documentos apresentados com a petição inicial, resta inviável a análise do pedido de antecipação de tutela, assim como o prosseguimento da demanda.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. Emendem os autores petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

2.1. Informar a situação atual do imóvel, esclarecendo se já houve a consolidação e/ou leilão do imóvel.

2.2. Apresentar cópia integral do instrumento contratual.

2.3. Apresentar cópia da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011874-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA SILVA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CORREA - SP394673

IMPETRADO: PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA ( INEP), ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TATIANE CRISTINA DA SILVA DANTAS com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para permitir a colação de grau.

Narra a impetrante que finalizou o curso de Direito na Universidade Paulista – UNIP, campus Marquês, em junho de 2019, cumprindo com todas as suas obrigações acadêmicas e financeiras.

A impetrante foi selecionada para realizar a prova do ENADE, e realizou o exame em 25 de novembro de 2018, deixando – porém – de preencher o Questionário do Estudante.

Ante o não preenchimento do questionário, a impetrante recebeu a comunicação de que está irregular perante o ENADE e, portanto, não está habilitada à colação de grau.

Sustentou a ilegalidade do ato, pois a avaliação do ENADE não recai sobre a competência do aluno, mas sim sobre a universidade. Ademais, a impetrante está adimplente com suas obrigações frente à universidade, portanto, não haveria motivos impeditivos para a sua colação de grau.

Requeru o deferimento da liminar para “determinar a possibilidade de colação de grau em 19 de julho de 2019, por parte da impetrante”.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A obrigatoriedade da avaliação de desempenho está prevista no artigo 5º da Lei n. 10.861 de 2004:

*Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*

*§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.*

*§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.*

*§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.*

*§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.*

*§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.*

*§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.*

*§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.*

*§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.*

*§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.*

*§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.*

A lei exige, portanto, que o estudante preste o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, que tem natureza de avaliação de desempenho.

O Questionário do Estudante é obrigação instituída em caráter infralegal, Portaria n. 828 de 2019, do Gabinete do Ministro da Educação, para fins meramente estatísticos. Isto é, não há avaliação de conteúdo.

Assim, a imposição do questionário sem previsão legal viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República:

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

**Da legitimidade passiva**

A impetrante indicou como autoridade coatora no sistema do PJE a **PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUMER** em petição inicial, porém, indicou apenas **ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, PRESIDENTE DO INEP**.

No mandado de segurança, a legitimidade passiva pertence à autoridade com poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Poder Judiciário:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PODER DE DECISÃO. LEGITIMIDADE EXISTENTE. I - O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344382/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJ 05/12/2012; REsp 762.966/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 3. II - Na hipótese, é forçoso reconhecer que o Presidente da Comissão do 1º Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí detém o poder de decisão acerca da eliminação de candidato do certame, não podendo se falar em ilegitimidade passiva. III - Agravo interno improvido.**

No presente caso, a impetrante objetiva a colação de grau, a qual não é efetivada pelo Presidente do INEP, devendo, portanto, emendar a petição inicial para a inclusão da autoridade competente para emitir o ato pleiteado. Em sentido similar:

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO DE ALUNO HABILITADO ENADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E O INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA, DIANTE DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE. MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE A IMPETRANTE SOFRE DA NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE SE ESTAVA HABILITADA, SENDO CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DETERMINOU A SUPRIMIR A OMISSÃO. APELO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO INEP, MANTENDO-SE NO MAIS OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. A impetrante insurgiu-se quanto à ausência de seu nome na inscrição para a realização do exame ENADE, já que era habilitada para o certame. A responsabilidade pela inscrição dos alunos habilitados recai sobre a instituição de ensino superior. Porém, enquanto órgão governamental gestor do ENADE, compete ao INEP o controle administrativo da lista de inscritos. 2. A eventual omissão de aluno habilitado figura dentre as irregularidades aptas a análise pelo INEP, já que, se detectada, competirá ao órgão proceder à inclusão do candidato na lista de inscritos. Como a demanda foi impetrada em 03.11.2015, nada obstante a não inscrição ter sido perpetrada pela Faculdade Anhanguera - consoante admitido por seu diretor ao prestar informações -, esta não mais detinha o poder para corrigir aquela omissão, mas sim o INEP. Em sendo prerrogativa do INEP a retificação da omissão ocorrida no ambiente da Faculdade Anhanguera, é óbvio que o INEP deve compor o polo passivo da impetração ao lado do estabelecimento particular de ensino superior. 3. As autoridades apontadas apresentam sedes funcionais distintas, situação que - para fins de competência jurisdicional - permite ao impetrante escolher perante qual dos foros judiciais promoverá a causa, dada a competência concorrente. Precedentes. 4. A impetrante demonstrou nos autos que preenchia os requisitos de habilitação para participar do exame ENADE, sendo que a Faculdade Anhanguera reconheceu que a não inscrição da autora se deu por erro da própria faculdade. De modo algum a impetrante - inocente no imbróglio em que se viu metida - poderia sofrer consequências da incúria com que seu nome foi tratado, principalmente a impossibilidade de colar o grau no curso de psicologia, o que ocorreria caso não tivesse sido determinada a inscrição dela no ENADE em caráter liminar. (TRF3, AC 0006571-92.2015.4.03.6126, REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, 6ª T, j. 16/02/2017, dje 16/02/2017, grifei).**

**1. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a colação de grau da impetrante, caso o único óbice seja a não realização do questionário do estudante.**

**2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para a correta indicação das autoridades impetradas.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da emenda.**

**P.R.I.**

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011948-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANE DOS REIS BIANCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES - SP279239  
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

1. Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Apresentar cópia das decisões proferidas em sede administrativa.

b) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, eis que auferir renda bruta superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); ou, recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011433-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Apresentou novos documentos a fim de demonstrar a inexistência de intimação anterior do julgamento relativo aos primeiros embargos de declaração interpostos na via administrativa.

A decisão deve ser mantida. O rito célere do mandado de segurança exige que as provas pré-constituídas sejam apresentadas junto com a petição inicial.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. R NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PRO **CONVOCAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO. INVIABILIDADE**- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - **O mandado de segurança possui um rito especial, que preza pela celeridade, razão pela qual nele só se admite provas pré-constituídas, as quais devem ser levadas aos autos pelo impetrante desde a petição inicial. Não se admite a juntada posterior de documentos, muito menos que tal providência seja levada a efeito em sede recursal, sendo, inclusive, neste sentido, a jurisprudência do C. STJ (AGRMS 200902420637 - Agr Regim no Mand de Segur 14890, 1ª Seção) e (AROMS 200601631094 - Agr Regim e Recurso em Mand de Segur 22400, 5ª Turma)** IV - Os agravantes, no caso dos autos, não juntaram com a inicial os documentos necessários a provar que são empregadores rurais, deixando de provar fato essencial ao deslinde do feito, só trazendo aos autos tais documentos em sede do agravo de instrumento. V - A decisão agravada encontra-se, portanto, em perfeita harmonia com as provas constantes nos autos, não carecendo de qualquer reforma. VI - Tais documentos não tendo sido submetidos à apreciação do magistrado singular, não há como se acolher o agravo, pois isso implicaria em manifesta supressão de instância. VII - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 27968 SP 2010.03.00.027968-0, Relator: JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, Data de Julgamento: 18/01/2011, SEGUNDA TURMA, grifado)

Ademais, os documentos apresentados, não infirmam, por completo, decisão anteriormente proferida. Não há elementos suficientes para afirmar, com a necessária segurança, a regularidade do segundo recurso apresentado pela impetrante, nem as razões que levaram a autoridade coatora a proceder à cobrança especial do crédito tributário.

1. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração.
  2. Aguarde-se a manifestação da autoridade coatora.
  3. Após, prossiga-se nos demais termos da decisão anteriormente proferida.
- Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AUTO POSTO COBRA 121 LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine nulidade de auto de infração ou redução de multa.

O autor alegou ter sido autuado por diversas irregularidades, com aplicação de multa no valor de R\$26.500,00, por omissões relacionadas a questões como alterações cadastrais e de identificação da marca e origem dos combustíveis.

Sustentou que a fiscalização é confiscatória, ilegal e imoral, tendo a ré reconhecido que a empresa não obteve ganho econômico ou vantagem em decorrência da infração, sendo o agravamento da multa desproporcional e desarrazoado.

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 14319956).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 1734979)

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O autor limitou-se a apresentar a decisão administrativa, sem quaisquer esclarecimentos ou outras provas, com menções genéricas a princípios constitucionais.

No entanto, nenhum desses princípios é capaz de afastar a aplicação de penalidade administrativa.

Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, é imperioso que seja demonstrado porque, no caso concreto, houve violação dos princípios. Se assim não fosse, todo e qualquer fechamento de posto de combustível caracterizaria violação aos princípios da livre atividade econômica, etc..

Para se decidir o caso concreto em tela, a pergunta ser feita é: A autora cometeu ou não a infração? O processo administrativo tem algum vício?

As provas (documentos) juntadas aos autos fazem parte dos elementos que podem evidenciar ou não

Ou seja, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para se concluir, que o autor não tenha cometido a infração e de que tenha ocorrido ofensa a algum princípio constitucional.

A lei delega à ANP a tarefa de fiscalizar os postos de abastecimento de combustíveis não apenas em defesa do consumidor, mas também em defesa da saúde e segurança pública.

A ré realizou fiscalização, com aplicação de penalidade, e concedeu oportunidade de defesa ao autor, que interpôs recurso que foi indeferido por decisão motivada, da qual o autor foi intimado.

Os atos praticados pela autoridade administrativa gozam de presunção de legitimidade e legalidade *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Como bem mencionou o autor, a fiscalização submete-se ao princípio da legalidade, que foi corretamente observada no presente caso, pois tanto a multa quanto as fiscalizações foram efetuadas em virtude de previsão legal que as autorizaram.

Concluiu-se que a parte autora realmente infringiu as referidas normas e, neste ponto, não existe qualquer ilegalidade por parte da autoridade na aplicação de multa correspondente.

Quanto à alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, em razão do agravamento da multa, constou no auto de infração (num. 14319962 – Pág. 3):

"Neste ato, a equipe de fiscalização encontrou o posto revendedor operando normalmente, com duas bombas quadruplas e uma bomba sêxtupla, trabalhando com gasolina C comum, e etanol Hidratado combustível comum.

Não foram apresentados, documentos comprobatórios da autorização de outorga para o exercício da atividade pela ANP, o posto revendedor não possui equipamentos obrigatórios de teste de qualidade dos combustíveis comercializados nem pare medição volumétrica dos tanques e ostenta marcas diversas de fornecedores de suns bombas e uniformes de seus funcionários embora cadastrado como sendo de "bandeira branca".

Nesta ocasião, 17/10/2016, o autor foi notificado para apresentar documentos, bem como a realizar medidas reparadoras, com apresentação dos Registros de análise de Qualidade e Boletins de Conformidade do período anterior de 6 meses, além de ter sido cientificada que as condutas verificadas se configuram como infrações, que autorizam a aplicação das penas previstas pelo artigo 3º da Lei n. 9.847, de 26 de outubro de 1999, por expressa previsão legislativa constante do caput do artigo 7º e do *caput* e incisos I e XV do artigo 8º, da Lei n. 9.478/1999, com intimação para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, conforme previsão do artigo 11 do Decreto n. 2.953/1999, "[...] contado em dias corridos, a partir do recebimento da citação excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento" (num. 14319962 – Págs. 5- 8).

Somente em 03/11/2016, após o prazo concedido, o autor apresentou defesa administrativa (num. 14319962 – Pág. 13), motivo pelo qual o recurso foi considerado intempestivo, porém, apesar de ser intempestivo, em virtude do princípio da verdade real, foi concedida oportunidade para produção de provas e alegações finais, sendo o autor intimado inclusive sobre a possibilidade do agravamento das penalidades (num. 14319962 – Pág. 29).

O autor foi intimado em 11/08/2017 (num. 14319962 – Pág. 31), mas não se manifestou.

Ou seja, verificadas irregularidades foi concedida a oportunidade ao autor para que apresentasse documentos e reparasse os vícios, mas o autor deixou de se manifestar, tendo apresentado somente defesa administrativa intempestiva, sem a juntada dos documentos solicitados e, intimado sobre a possibilidade do agravamento das penalidades, com abertura de contraditório e possibilidade de apresentação de provas e alegações finais, o autor não se manifestou.

Na presente ação o autor sustentou que por não ter obtido ganho econômico ou vantagem em virtude das infrações e, em consideração à sua capacidade econômica a multa seria desproporcional.

Contudo, as irregularidades constatadas foram consideradas de natureza grave e foi constatada a reincidência que se caracteriza como agravante, nos seguintes termos (num. 14319962 – Pág. 36):

"[...] sendo encontrado dano potencial e/ou efetivo aos interesses tutelados pelas normas. No caso em questão a autuada cometeu duas infrações (2 e 5) capituladas no inciso XVIII do artigo 3º da Lei n. 9.847/99, devendo assim a pena de multa ser majorada em 100% sobre o mínima previsto.

A autuada ainda deixou de fornecer aos consumidores diversas informações previstas na legislação (infrações 3 e 4). Assim, em razão da gravidade da infração para essas duas infrações, deve ser a multa agravada em 10% sobre valor mínimo previsto no inciso XV do artigo 3º da Lei n. 9.847/99.

[...]

Assim, constatado que o autuado possui uma condenação definitiva pelo cometimento de infração enumerada em inciso diverso, do IX do artigo 3º da Lei n. 9.847/99 (48620.001068/2014), consoante informado nos despachos de fls. 23, levado ao conhecimento da autuada, deve ter a sua pena agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor mínimo previsto para cada infração em análise.

Da Condição Econômica

A graduação da pena em função da capacidade econômica do autuado tem como objetivo garantir o cumprimento das funções dissuasória, corretiva e educacional da penalidade. O julgador deve, portanto, balizando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar os efeitos da sanção aplicada em relação a capacidade econômica do agente infrator de forma a preservar seu poder coercitivo. Nesse sentido, o ato que impõe a pena deve ser adequado, necessário e proporcional, para atender as funções repressiva e preventiva da norma, Assim, entende-se que a aplicação do valor mínimo previsto nos incisos do artigo 3º da Lei 9847/99, acrescido das graduações acima explicitadas, é suficiente para atender as funções repressiva e preventiva da norma."

Conforme se verifica do auto de infração, a capacidade econômica do autor, assim como a não obtenção de vantagens nas infrações cometidas foram verificadas na graduação da multa, mas ainda assim, a multa era grave e autora foi reincidente, o que se configura como agravante.

A multa seria mais elevada se a capacidade econômica do autor, assim como a não obtenção de vantagens nas infrações cometidas não tivessem sido observadas pela autoridade administrativa.

O artigo 3º, incisos XV e XVIII, da Lei n. 9.847/99, dispõem expressamente:

"Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais);

[...]



XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

**Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."**

(sem negrito no original)

A indicação de percentual como parâmetro para agravamento da multa, com aplicação de percentuais sobre o valor mínimo de R\$5.000,00, não muda o fato de que o montante que a multa alcançou de R\$26.500,00 é bem inferior ao limite legal máximo de R\$50.000,00 e, principalmente tendo em vista a gravidade da infração cometida, a multa é até baixa em comparação aos danos que podem ser causados ao consumidor.

O autor sustentou que, em consideração à sua capacidade econômica, a multa seria desproporcional, mas não juntou qualquer documento para comprovar a sua capacidade econômica, elemento essencial à verificação de desproporcionalidade ou desarrazoabilidade no valor da multa aplicada. Eventual abusividade da multa deve ser observada em relação ao patrimônio do autor e não quanto ao percentual de das agravantes sobre o valor da multa..

Dessa forma, não houve ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, moralidade e vedação ao confisco.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029429-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade ou redução de multa.

Narrou a autora ter sido autuada por fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora, nos termos do artigo 32 da Resolução ANP n. 58/2014.

Sustentou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.478/97, que autorizou a aplicação de penalidade por meio de resolução, uma vez que apenas a lei pode criar obrigações e penalidades e, alegou que o dever de informação é determinado ao revendedor varejista, que é quem vende o combustível ao consumidor, não tendo constado no auto de infração o tipo de combustível vendido, assim como a marca estampada não garante a qualidade do produto.

Na ocasião da greve dos caminhoneiros foi autorizada a venda de combustíveis por bandeira diversa da anunciada.

Não houve dolo da autora que não cometeu ato ilícito, sendo a autuação desmotivada. Não havia restrição de venda aos postos, com registro na ANP.

A capitulação da multa deveria ser enquadrada para o inciso XV, do art. 3º, da Lei 9.847/99, com fixação da pena em R\$ 5.000,00, a multa não pode ser agravada e não houve reincidência. Houve ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, pois não foi observada a condição econômica da autora.

Requeru antecipação de tutela "[...] com a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA até o final da presente demanda** [...]".

E a procedência do pedido da ação "[...] **DETERMINANDO A ANULAÇÃO TOTAL DA MULTA IMPOSTA.**] Pelo princípio da eventualidade, não sendo o entendimento de Vossa Excelência pela insubsistência da multa, requer: a) seja readequada a capitulação da multa, com base no artigo 3º, inciso XV, da Lei 9.847/99; b) a anulação das agravantes objetivas ("automáticas") quanto à gravidade, em tese, da infração, sem circunstâncias concretas; c) o afastamento da agravante por condição econômica diante do Capital Social MÍNIMO EXIGIDO pela própria ANP; d) desconsideração do agravamento por reincidência, uma vez que a mesma não ocorreu; e) a readequação das agravantes à proporção e razoabilidade, dentro de frações proporcionais à pena base fixada, inferiores a 100%".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 12951385).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13719855).

A autora apresentou embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (num. 13766132) e, réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a suspensão do feito (num. 16238065).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Suspensão do processo**

Inicialmente é necessário consignar que os embargos de declaração foram interpostos com referências à petição de pedido de reconsideração, relativas às Tomadas Públicas De Contribuições n. 3/2018 e n. 4/2018 – ANP e CADE, que englobariam a discussão dos presentes autos (num. 13094680), mas não constaram da petição inicial.

Passo a apreciar essas questões.

A autora alegou a ocorrência de fato novo, consistente na abertura de Tomadas Públicas De Contribuições n. 3/2018 e n. 4/2018 – ANP e CADE, que englobariam a discussão dos presentes autos.

Contudo, a autora deixou de observar que essas Tomadas Públicas De Contribuições foram finalizadas em 19/11/2018 e, além disso, o objetivo era somente a coleta de dados para eventual análise da necessidade ou não de manutenção de tutela regulatória da fidelidade à bandeira e da verticalização da cadeia de distribuição de combustíveis.

Não há previsão legal de suspensão do processo em virtude da discussão administrativa sobre eventual alteração das normas regulatórias, motivo pelo qual o pedido de suspensão deve ser indeferido.

**Mérito**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pelo autor.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 12951385, como parte dos fundamentos da presente sentença.

"Passo a decidir sobre cada um dos argumentos da autora.

**1) Inconstitucionalidade da Lei n. 9.478/97 por autorizar edição de Resolução; dever de informação é determinado ao revendedor varejista; não havia restrição de venda aos postos, com registro na ANP; não houve dolo da autora que não cometeu ato ilícito; e, enquadramento no inciso XV, do art. 3º, da Lei 9.847/99 e não no inciso II do mesmo artigo.**

A autora sustentou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.478/97, que autorizou a aplicação de penalidade por meio de Resolução, uma vez que apenas a lei pode criar obrigações e penalidades.

Todavia, a multa não foi aplicada por força da Resolução ANP n. 58/2014, mas em virtude de previsão legal do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 9.847/99 (num. 9966429 – Pág. 13).

A autora alegou que o dever de informação é determinado ao revendedor varejista, que é quem vende o combustível ao consumidor e que não cometeu ato ilícito e enquadramento no inciso XV, do art. 3º, da Lei 9.847/99 e não no inciso II do mesmo artigo.

Ou seja, a autora alegou que o que ela fez corresponderia a "deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação" e não a "comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável".

A autora forneceu combustível a revendedor varejista que exibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora.

Essa conduta equivale à comercialização de combustíveis em especificação diversa da autorizada.

Se o revendedor não pode receber combustível de marca diversa da que ele anunciou, a autora não pode comercializá-lo.

Em outras palavras, a especificação é a de que o revendedor somente pode receber combustíveis da marca por ele anunciada.

O dever de informação é de quem comercializa o produto, seja ele o distribuidor ou o revendedor do produto. A lei não distinguiu o revendedor do distribuidor, ela determinou que ambos têm dever de prestar informações corretas.

A autora não comprovou documentalmente que não havia restrição de venda aos postos, com registro na ANP.

A autora alegou que "A ANP, além de impor a consulta ao seu site para convalidar a comercialização, o que por si só já é um absurdo, agora exige que o administrado também "salve" a tela do site? A exigência é descabida e sem qualquer lastro legal!".

Havendo ou não obrigatoriedade de conferência da bandeira no site da ANP, a prova cabe à autora.

**2) Na ocasião da greve dos caminhoneiros foi autorizada a venda de combustíveis por bandeira diversa da anunciada**

A infração foi cometida mais de um ano antes da greve dos caminhoneiros e, somente foi autorizada a venda de combustíveis por bandeira diversa da anunciada em virtude da excepcionalidade e urgência gerada pela greve.

**3) Ofensa aos princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, pois não foi observada a condição econômica da autora e, fixação da pena em R\$ 5.000,00, sem agravamento**

A decisão foi devidamente motivada, tanto que ela conta com 15 folhas, com apreciação de cada um dos tópicos contestados pela autora (num. 12689155 – Págs. 2-15).

Não há obrigatoriedade de fixação de multa no valor mínimo, a autoridade tem discricionariedade na fixação do valor da multa entre o mínimo e o máximo; porém se for arbitrar em valor superior ao mínimo, deverá fundamentar a decisão.

A condição econômica da autora foi apreciada tanto que constou expressamente na decisão que (num. 13719980 – Pág. 30):

**"Da Condição Econômica**

A gradação da pena em função da capacidade econômica do autuado tem como objetivo garantir o cumprimento das funções dissuasória, corretiva e educacional da penalidade. O julgador deve, portanto, balizando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar os efeitos da sanção aplicada em relação à capacidade econômica do agente infrator de forma a preservar seu poder coercitivo. Nesse sentido, o ato que impõe a pena deve ser adequado, necessário e proporcional, para atender às funções repressiva e preventiva da norma. Assim, considerando ser a autuada uma Distribuidora de Combustíveis, cujo Capital Social mínimo exigido é de R\$4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais), de acordo com a Resolução ANP nº 58/2014, indicando que suportaria o aumento de pena em tela, deve ter a sua pena agravada em **100% (cem por cento)** sobre o valor mínimo previsto para a infração em análise."

O valor de R\$230.000,00 corresponde a 5,11% do capital social mínimo exigido de uma empresa distribuidora, que é exatamente o capital social constante do contrato social da autora (num. 12689154 – Pág. 4).

Ou seja, a decisão foi sim motivada e atendeu aos princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, uma vez que foi observada a condição econômica da autora.

Não se pode deixar de mencionar, que a autora é reincidente e, dessa maneira, não foi por causa de uma infração que a autora foi multada.

Portanto, os critérios objetivos fixados pelos artigos 3º e 4º da Lei n. 9.478/97 foram corretamente observados pela autoridade administrativa e, diante do cumprimento desses requisitos, a multa é proporcional e razoável e, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida.

#### **Reincidência**

A impetrante ajuizou os processos n. 5018190-07.2018.403.6100, n. 5019059-67.2018.403.6100, n. 5019721-31.2018.403.6100, n. 5020124-97.2018.403.6100, n. 5022139-39.2018.403.6100, n. 5028513-71.2018.403.6100 e n. 5029419-61.2018.403.6100, além de 11 outros processos físicos, desde 2002, conforme se constata do sistema informatizado da Justiça federal.

Diante da existência de tantos processos administrativos e judiciais, a autora não comprovou que não é reincidente.

Não há como se justificar uma decisão que determine o a suspensão de uma penalidade, sem a comprovação de que a autora não é reincidente, diante de tantos processos judiciais e administrativos, cujas cópias dos processos não foram juntadas ao presente processo.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027273-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REAL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **REAL COMERCIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no momento da saída das mercadorias importadas para revenda ao mercado interno e que não tenham sido submetidas a nenhum processo de industrialização. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Informa a autora que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, na forma do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação, tampouco pode ser considerado sujeito passivo da referida operação.

O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (num. 12043628).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 12731241), ao qual foi negado seguimento (num. 12900432).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 14989508).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 17763952).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão reside em saber se o produto importado, que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.

O art. 46 do Código Tributário Nacional, dispõe:

*"O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".*

O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência.

Assim, resta claro que a autora é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída do produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).

Neste sentido, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do ST, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido".

(STJ, 2ª Turma, EDRES 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.**

1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)."

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532, com a seguinte ementa:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, I, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).**

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 – SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 – SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 – BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, ERES 1.403.532, DJ eletrônico de 17/12/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques)."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025069-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de não se submeter a majoração prevista pela Portaria n. 257/2001, no reajuste da TAXA SISCOMEX, bem como restituição.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida taxa com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto. C. Subsidiariamente, declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de impetrante de recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto [...]".

A União Federal deixou de contestar quanto ao mérito (num. 14755376).

A autora apresentou réplica (num. 18190502).

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade, com a ressalva de que "Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte" (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018).

Ademais, verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido (num. 14755376).

Assim, se houver recolhimentos que superem a correção monetária do período, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária ou restituição, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para declarar a inexigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF n. 257/2011, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária. A autora poderá realizar a compensação ou restituição dos valores que excedam a correção monetária pelos índices oficiais, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler)

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### SENTENÇA

(Tipo M)

A ANS interpôs embargos de declaração da sentença, pois foi determinada a conversão dos depósitos em favor da União e não em seu favor.

Intimada nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, a autora não se opôs à retificação da sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com razão a embargante, pois a União não é parte no processo.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para declarar a sentença e substituir o texto do dispositivo referente à conversão em renda do depósito em favor da União pelo texto:

**"O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da ANS após o seu trânsito em julgado".**

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024299-30.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MAURO NIEVIADONSKI  
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978

### SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao exequente que ele alegou que a redação original do artigo 12 da Lei n. 7.713/88 previa dedução de despesas judiciais e honorários advocatícios, mas constou expressamente na sentença que:

**"[...] esse valor não é objeto da ação (num. 13337124 – Pág. 21 do processo principal) [...]" (sem negrito no original)**

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006756-19.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, VALDIR BENEITO RODRIGUES - SP174460

#### **SENTENÇA TIPO A**

IVO MARQUES DOS SANTOS executa honorários advocatícios (num. 13328236 – Págs. 160-163).

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (num. 13328236 – Pág. 164), a CEF efetuou depósito judicial e apresentou impugnação (num. 13328236 – Págs. 171-181).

Intimado, o exequente concordou com o valor depositado e, indicou seus dados bancários para transferência direta do depósito (num. 13328236 – Pág. 183).

Manifestação da CEF (num. 15126792) e, do exequente (num. 15346709).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Da análise dos autos, verifica-se que apesar de ter concordado com o valor depositado (num. 13328236 – Pág. 183), o exequente pretende levantar o valor integralmente depositado, porém, a CEF somente efetuou o depósito do valor requerido para obter a atribuição de efeito suspensivo à sua impugnação, motivo pelo qual o exequente manifestou-se ao num. 15346709.

Desse modo, procedo à análise dos cálculos apresentados pelas partes.

A sentença proferida em 23/07/2012, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 “[...] corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal” (num. 13328236 – Pág. 77).

O exequente indicou ao num. 13328236 – Págs. 160-163, que o valor atualizado corresponderia a R\$1.321,05, em virtude da taxa SELIC cumulada com juros de 1% ao mês desde 07/2012.

Contudo, a taxa SELIC não pode ser cumulada com outros tipos de juros de mora.

Dessa forma, a utilização da taxa SELIC cumulada com o percentual de 1% ao mês acarretou na ocorrência de anatocismo e, é vedado pela Súmula 121 do STF e NOTA “1” do item 4.4.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem:

“Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

“NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

- a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
- b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição.”

A sentença determinou a realização dos cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a conta do exequente não está de acordo com o mencionado manual.

Os cálculos do exequente ofendem a coisa julgada e, estão incorretos e, portanto, não podem ser acolhidos.

O exequente discordou dos cálculos da CEF por não terem sido incluídos os juros de mora.

Os itens 4.1.4.3 e 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, previram que:

#### **“4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO**

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.

[...]

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.”

Dessa forma, os juros de mora devem ser contados somente a partir do fim do prazo do art. 475-J do CPC e, a correção monetária incide pelo IPCA-E.

A decisão que determinou à CEF que efetuasse o pagamento foi disponibilizada em 24/08/2017, quinta-feira (num. 13328236 – Pág. 164).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada, assim, o prazo começou a ser contado em 29/08/2017. A contagem do prazo é realizada em dias úteis, de acordo com a previsão do artigo 219 do CPC.

Em 12/09/2017, a CEF apresentou impugnação e o depósito judicial (num. 13328236 – Págs. 171-181).

Desse modo, o depósito foi realizado tempestivamente, não incidindo juros de mora, nos termos do item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Portanto, os cálculos da CEF estão corretos e atendem aos comandos do decreto condenatório, motivo pelo qual devem ser acolhidos.

Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação aos honorários advocatícios.

Quanto ao cumprimento da obrigação de exibir os alvarás liquidados n. 654/09, no valor de R\$ 5.437,49 e n. 982/10, no valor de R\$ 957,51, vinculados ao processo n. 01536.2005-291-02-00-2, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha ou apresente documento equivalente (microfilmagens de assinaturas) que comprovem quem efetuou o saque dos valores, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil/1973, ainda não foi proferida decisão que determinasse o cumprimento, sendo incabível, neste momento processual, a fixação de multa.

#### Decisão

1. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO referente aos honorários advocatícios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Tendo em vista que a execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos ao advogado do exequente e não a ele, condeno o advogado, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor executado e o reconhecido como devido (R\$1.321,05 – R\$759,00 = R\$562,05, em maio de 2017; 10% de R\$562,05 = R\$56,20), nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §1º e 3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o advogado do autor para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, de R\$56,20, que posicionado de maio de 2017 para julho de 2019, conforme a tabela constante do site do Conselho da Justiça Federal, corresponde a R\$60,74 (R\$56,20 X 1,0808984001 = R\$60,74), devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou autorizar o desconto do valor a ser por ele levantado.

4. Caso não seja efetuado o depósito no prazo, ou autorizado o desconto do valor a ser por ela levantado, proceda-se à compensação.

5. Após a manifestação da exequente quanto à autorização ou não de desconto, ou no decurso do prazo, oficie-se à CEF para transferência do depósito efetuado, para a conta do exequente (num. 14745238), no valor de R\$775,70, em setembro de 2017, ou de R\$719,50, caso efetuada a compensação, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Em caso de interposição de recurso por quaisquer das partes, expeça-se o ofício do valor incontroverso.



7. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará.

8. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

9. Intime-se a CEF para exibir os alvarás liquidados n. 654/09, no valor de R\$ 5.437,49 e n. 982/10, no valor de R\$ 957,51, vinculados ao processo n. 01536.2005-291-02-00-2, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha ou apresente documento equivalente (microfilmagens de assinaturas) que comprovem quem efetuou o saque dos valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016016-82.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a exequente a petição inicial do Cumprimento de Sentença com o cumprimento integral do disposto na Resolução PRES 142/2017, artigo 10, com a apresentação das peças processuais obrigatórias faltantes: documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado do acórdão.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011964-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OAB/SP, OAB  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OAB - SP216052, OAB/SP - SP245313, LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL

#### DECISÃO

#### LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FERNANDA RORATO COELHO GUSTAVO PINHÃO COELHO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a liberação do saldo disponível nas suas contas de FGTS para amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú, conforme descrito na inicial.

Requereram a concessão da liminar "para determinar às Autoridades Impetradas que autorizem o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS da Impetrante, com os acréscimos que existirem até a data da liberação dos valores para amortização da dívida relativa ao contrato de financiamento nº 10133467408, no qual figuraram como compradores e devedores fiduciários os Impetrantes e como credora fiduciária, o banco Itaú Unibanco S/A".

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH."

O contrato firmado entre os impetrantes e o Banco Itaú insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à séria questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da *dignidade da pessoa humana* e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o *direito social à moradia*, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Analisando os documentos apresentados, verifico que em alguns vínculos empregatícios a impetrante comprovou contar com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90, cumprindo os requisitos legais com o reconhecimento da extensão do autorizativo legal a financiamentos imobiliários obtidos fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifica-se que consta na CTPS da impetrante a admissão na empresa em 07/11/2005 e data de saída em 01/10/2009; e, posteriormente, admissão em 03/11/2010, sem registro de saída.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA PARA QUITA FINANCIAMENTO HABITACIONAL: POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE. IMÓVEL COM MATRÍCULA AI INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL À UTILIZAÇÃO DO FGTS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE RESOLUÇÃO QUE RESTRINGE A UTILIZ RECURSOS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de c possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: (a) três anos de vinculação ao FGTS; (b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 3. É certo que o § 4º do artigo 20 restringe a movimentação da conta vinculada. Porém, trata-se da hipótese em que o mesmo imóvel é objeto de mais de uma operação com recursos do FGTS. Em razão desse dispositivo, a CEF alega que o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução 541, de 30/10/2007, prevendo a necessidade de individualização da matrícula do imóvel para a utilização dos recursos do fundo. 4. Por ser posterior à assinatura do contrato, a Resolução nº 451 do Conselho Curador do FGTS não se aplica ao caso dos autos. Por outro lado, a apelante não informa, em suas razões recursais, se havia regulamentação à época, nem em que termos. 5. Impossível a aplicação retroativa de resolução que restringe os fins sociais do FGTS, no silêncio da lei. Precedente. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação não provida.

(TRF3, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819863, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF 24/10/2016).

#### **Da representação processual**

Embora os impetrantes afirmem advogar em causa própria, a petição inicial foi subscrita por terceiro, Lucas Patto de Melo e Sousa, de maneira que para que a ação possa prosseguir, o advogado deverá apresentar o devido instrumento de mandato.

#### **Do coimpetrante**

As duas contas de FGTS objeto deste mandado de segurança pertencem a Fernanda Rorato Coelho, e não há razão jurídica para a presença do Gustavo Pinhão Coelho na qualidade de litisconsorte ativo.

1. Pelo exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, a excluir o coautor GUSTAVO PINHÃO COELHO do polo ativo, em razão da sua ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que autorize o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS da impetrante, para amortização da dívida relativa ao contrato de financiamento n. 10133467408.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual do advogado subscritor da petição inicial; ou, apresentar petição subscrita pela própria advogada requerendo seu cadastro no sistema do PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo no sistema do PJE, para remoção da OAB e OAB/SP do polo ativo, e inserção da impetrante.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

7. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 11100**

**CARTA PRECATORIA**

**0001371-94.2019.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE VICOSA - MG X JUSTICA PUBLICA X PEDRO PEDERZINI GUARNIER(RJ149055 - ARTHUR LEONARDO MOTTA DE GOMES TOSTES)  
Considerando que o apenado já iniciou o cumprimento da pena em Petrópolis/RJ, tendo terminado a pena de prestação de serviços comunitários em 01 (um) ano e 01 (um) mês, solicite-se ao Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Viçosa/MG) informações acerca do tempo exato que deverá perdurar a limitação de fim de semana, bem como os horários que serão restringidos. Outrossim, designo audiência admonitória para o dia 15/07/2019, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Por fim, fica a defesa advertida que o reinício do cumprimento da pena se dará apenas após a realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 11101**

**CARTA PRECATORIA**

**0003076-30.2019.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Designo audiência admonitória para o dia 05/08/2019, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 11102**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0012712-54.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Em face da manifestação do MPF, favorável à extinção da punibilidade (fl. 107), dê-se baixa na pauta de audiências em relação à audiência designada para 10/07/2019. Publique-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5000105-84.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO MOREIRA MAZZILLI

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de **JOÃO MOREIRA MAZZILLI**, brasileiro, separado, nascido aos 21/08/1951, filho de Vicente Mazzilli e Zulmira Moreira Mazzilli, portador do RG nº 4.698.474 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 686.170.388-53, residente e domiciliado à Rua Willis Roberto Banks, 1107, Parque Domitila, (fls. 194/197), nos Autos nº 0017499-17.2018.8.26.0050, outrora em curso perante o SANCTVS – Setor de Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Tráfico Interno, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, caput c.c art. 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, por duas vezes, e no art. 240, caput, da Lei nº 8.069/1990, consistentes em estupro de vulnerável e na respectiva filmagem de cenas pornográficas envolvendo adolescentes. A denúncia oferecida pelo *parquet* estadual foi recebida por decisão de 19/06/2018 (fls. 211/212).

O acusado foi pessoalmente citado (fls. 225/226) e, às fls. 263/272, ofereceu resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Em decisão de fls. 469, o eminente Juízo Estadual decidiu remeter os Autos 0017499-17.2018.8.26.0050 à Justiça Federal, dando origem ao presente Processo Eletrônico.

Em sua manifestação (Doc ID 18609076), o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo seu recebimento. Ratificou, também, a manifestação de fls. 346, em que o Ministério Público do Estado defendeu a adequada tipificação dos fatos, presente na denúncia. Requeveu, ainda, o aproveitamento dos demais atos processuais referentes à instrução criminal, designando-se audiência de instrução e julgamento, com as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Requeveu, ademais, a juntada dos Autos 0032018- 94.2018.8.26.0050, no bojo dos quais fora anteriormente decretada a prisão temporária do acusado (fls. 62/67).

Por fim, requereu a ratificação da decisão do MM. Juízo Estadual que decretou a sua prisão preventiva, pela necessidade de garantia da ordem pública ante o risco de reiterar a gravíssima conduta se em liberdade vier a ser posto.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

Trata-se de delito de competência Federal em razão da prevenção, tendo em vista o reconhecimento de conexão probatória em relação aos Autos do processo n.º 0009794-77.2018.4.03.6181, nos termos dos artigos 76 e 79, do Código de Processo Penal, artigo 109, da Constituição Federal e na súmula 122, do Superior Tribunal de Justiça.

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria no tocante aos crimes indicados na denúncia, que se extraem dos Laudos Periciais nº 468.223/2017 (fs. 05/20) e 193.752/2018/2018 (fs. 115/118), do Relatório da Autoridade Policial de fs. 119/125 e dos Termos de declarações de fs. 161/162; 163/164; 165/166 e 168/169.

Ademais, a denúncia está embasada no Inquérito Policial n.º 58/2017 da 4ª Delegacia de Repressão à Pedofilia da Polícia Civil do Estado de São Paulo e preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** de fs. 194/197, ratificada pelo Ministério Público Federal (Doc. ID 18609076).

**CITE-SE** o acusado pelo sistema de videoconferências, expedindo-se o necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as eventuais certidões dos feitos apontados, inclusive das varas de execução.

Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.

Ficam ratificados os atos instrutórios e não meritórios até então praticados.

No que tange ao pedido de manutenção da prisão preventiva, aguarde-se, por ora, o retorno dos autos da ação penal n.º 0009794-77.2018.4.03.6181, em que se apura a eventual divulgação de material contendo pornografia infanto-juvenil possivelmente incluindo as imagens dos fatos aqui em apuração, os quais se encontram com remessa externa ao Ministério Público Federal, a fim de que os requisitos da prisão sejam analisados em conjunto com aqueles autos.

Com a vinda dos autos, tomem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Saliento que não há prejuízo no diferimento da análise do pedido de manutenção da prisão preventiva, uma vez que o acusado encontra-se preso preventivamente pelos autos conexos nº 0009794-77.2018.4.03.6181.

Nada há a deliberar em relação aos autos nº 0032018-94.2018.8.26.0050, eis que já foram juntadas aos autos as respectivas cópias, conforme certidão 18586263.

Promova a Secretaria o cadastro dos bens apreendidos.

Intime-se a Defesa Constituída, inclusive para que apresente nova resposta a acusação ou, ainda, para que retifique ou ratifique a resposta anteriormente apresentada.

Ciência ao Ministério Público Federal

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000105-84.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MOREIRA MAZZILLI  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Em decisão proferida às fs. 185, o Juízo do Setor de Atendimento de Crimes de Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas decretou a prisão preventiva do acusado fundamentando ser necessária a medida para garantia da ordem pública diante da natureza do delito e da conduta do acusado, que teria violado a dignidade sexual de vulnerável.

O Ministério Público Federal requereu a ratificação da decisão do MM. Juízo Estadual que decretou a prisão preventiva do acusado JOÃO MOREIRA MAZZILLI, pela necessidade de garantia da ordem pública ante o risco de reiterar a gravíssima conduta, diante dos indícios de ter abusado de adolescentes em sua própria casa, e de ter, inclusive, fotografado os estupros, aliado ao quanto especificado no Relatório de fs. 66/67 em que a equipe de policiais civis encontrou câmeras em distintos cômodos da casa do acusado, que podem ter sido usadas para a filmagem de atos tais (doc ID 1869076)

Vieram-me os autos conclusos para análise, em conjunto com os autos da ação penal 0009794-77.2018.403.2018.

**Decido.**

Assiste razão ao *Parquet* Federal.

O acusado responde, nos presentes autos, pela prática do delito de estupro vulnerável tipificado no artigo 217-A, crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consoante analisado na decisão registrada aos 25 de junho de 2019 que recebeu a denúncia.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifico que a segregação cautelar do acusado se faz necessária, principalmente, para garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva em conduta gravíssima praticada contra crianças e adolescentes, os quais contam com especial tutela do Estado pela inequívoca situação de vulnerabilidade e desenvolvimento em que se encontram, sendo notórios os efeitos nefastos que crimes de tais natureza podem produzir na formação de sua personalidade.

Saliente-se que, o acusado demonstra possuir uma personalidade voltada à prática de crimes dessa gravíssima natureza, tendo sido denunciado nos autos 0009794-77.2018.403.6181, pelo armazenamento de diversas imagens envolvendo pornografia infanto-juvenil, dentre as quais se incluem imagens protagonizadas pelo próprio acusado, em tese, relacionadas ao suposto estupro contra adolescente em apuração nestes autos, e também pelo compartilhamento pela internet de vídeos e imagens envolvendo pornografia infanto-juvenil.

Ademais, ao que consta dos autos, os delitos teriam sido praticados na residência do acusado aproveitando-se de uma suposta relação de confiança, o que denota maior gravidade concreta em sua conduta.

Por fim, não obstante tenham sido praticados há vários anos, há de se considerar que o autor teria mantido por vários anos registros dos atos libidinosos em tese praticados e, de acordo com o relatório de diligências de fls. 76/77, no ano de 2018 foram localizadas câmeras ainda em funcionamento instaladas no interior de sua residência, as quais podem ter sido usadas para registro das imagens dos estupros objetos dos autos. Tais fatos, aliados aos demais elementos colhidos nos autos até aqui, corroboram a conclusão pela necessidade de prisão preventiva do acusado ante o risco de reiteração delitiva.

Diante do exposto, RATIFICO a prisão preventiva do acusado JOÃO MOREIRA MAZZILLI e, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO-A em face dos fundamentos expostos na presente decisão.

Com vistas ao princípio da economia processual e diante da necessidade de processamento conjunto com os autos conexos nº 0009794-77.2018.403.6181, **designo desde já o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas** (mesma data em que será realizado o interrogatório do acusado nos autos daquela ação), **para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal**, ocasião em que serão ouvidas: a vítima Larissa Santos da Silva; as testemunhas de acusação Terezinha Matos dos Santos; Raimundo Edmundo do Nascimento; Adriana Dutra de Castro e Marcel Oliveira Azeredo, bem como eventuais testemunhas de defesa, e será realizado o interrogatório do acusado.

Em caso de eventual absolvição sumária, fica prejudicada a audiência designada.

Oportunamente, intímem-se e requisitem-se as testemunhas expedindo-se o necessário, salientando-se que as testemunhas Marcel Oliveira Azeredo Investigador de Polícia e Adriana Dutra de Castro escritas de polícia, deverão ter suas presenças requisitadas ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Providencie a secretária o necessário para liberação e escolta do preso para a realização do ato, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se com urgência, no mais, a decisão registrada aos 25 de junho de 2019.

Intím-se o acusado preferencialmente por videoconferência

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intím-se a defesa constituída.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7232

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-95.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PÚBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA/SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTTE DE MORAES HADDAD) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ/SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.3985/4040(...)Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a ação penal e: 1) condeno JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO, brasileiro, RG n.º 230329743/SSP/SP, CPF n.º 109.187.148-50, nascido em 18/03/1970, filho de José Francisco da Anunciação e Mercedes de Oliveira da Anunciação, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material, à pena de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 1032 (um mil e trinta e dois) dias-multa, em regime fechado.2) condeno KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, RG n.º 42.771.452-7/SSP/SP, CPF n.º 349.388488-56, nascida em 29/11/1985, filha de Vladimir Moreira de Souza e Selma Rodrigues Muniz, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material, à pena de 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1372 (um mil e trezentos e setenta e dois) dias-multa, em regime fechado.3) absolvo FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ, brasileiro, RG n.º 21.935.618-X/SSP/SP, CPF n.º 108.388.818-82, nascido aos 17/06/1969, filho de Manoel Batista Leonez e Izabel Batista Leonez, da imputação de prática dos crimes tipificados nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes, como também no artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.4) absolvo EDIVALDO DOS SANTOS, brasileiro, RG n.º 26.644.939-8/SSP/SP, CPF n.º 278.010.068-01, nascido aos 25/07/1977, filho de Cleonice dos Santos de Almeida, da imputação de prática dos crimes tipificados nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.5) absolvo WAGNER ROGERIO DOS SANTOS, brasileiro, RG n.º 22.864.892-0/SSP/SP, CPF n.º 163.085.558-86, nascido aos 22/12/1972, filho de Antonio Juvenal de Souza e Maria Eunice Silva de Souza, da imputação de prática dos crimes tipificados nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.6) absolvo WELLINGTON TOMAZ DO CARMO, brasileiro, RG n.º 34.911.246/SSP/SP, CPF n.º 352.256.068-06, nascido aos 10/01/1986, filho de Maria Antonieta do Carmo e Edivaldo Baptista do Carmo, da imputação de prática dos crimes tipificados nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 como também no artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Os acusados Jarbas de Oliveira da Anunciação e Karen Daniele Rodrigues de Souza permaneceram presos durante a instrução processual e assim deverão permanecer. Trata-se de crimes graves, envolvendo enormes quantidades de cocaína apreendida, praticados por organização e associação criminosa com grande poderio econômico. Ademais, os acusados Jarbas de Oliveira da Anunciação respondem ou já responderam por outros processos criminais, motivo pelo qual entendo que há risco concreto de reiteração criminosa, continuando presentes os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto. Observe-se a condenada Karen Daniele Rodrigues de Souza deverá permanecer em prisão domiciliar com a utilização de tornozeleira eletrônica.Expeçam-se mandados de prisão de decisão condenatória em face os acusados Jarbas de Oliveira da Anunciação e Karen Daniele Rodrigues de Souza.Em face da absolvição do sentenciado Wellington Tomaz do Carmo, restam revogadas as medidas cautelares a eles impostas nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0001277-83.2018.403.6181. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.Em face da absolvição do sentenciado Francisco Carlos Batista Leonez, restam revogadas as medidas cautelares a eles impostas. Oficie-se à 6ª Vara Federal de Santos/SP, comunicando a presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória 69/2018 (n.º 0000794-90.2018.403.6104). Comunique-se ainda à OGMO e à Delenig/DPF.Em face da absolvição do sentenciado Wagner Rogério de Souza, restam revogadas as medidas cautelares a eles impostas. Oficie-se à 6ª Vara Federal de Santos/SP, comunicando a presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória 69/2018 (n.º 0000794-90.2018.403.6104). Comunique-se ainda à Delenig/DPF.Em face da absolvição do sentenciado Edivaldo dos Santos restam revogadas as medidas cautelares a eles impostas. Oficie-se à 2ª Vara Criminal do Guarujá/SP, comunicando a presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória n.º 128/2018 (0006624-51.2018.8.26.0223). Comunique-se à Delenig/DPF, bem como ao Exmo. Desembargador Relator do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000859-48.2018.403.6181. Condeno a acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza ao pagamento das custas processuais, na forma do art.804 do CPP. Deixo de condenar o acusado Jarbas de Oliveira da Anunciação ao pagamento de custas processuais, em razão de pedido expresso de sua defesa, bem como diante da situação econômica declarada em Juízo.Após o trânsito em julgado, seja o nome dos acusados lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral, para os fins do art.15, III da CF. Não houve debate sobre o crivo do contraditório, que legitimasse a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal(...)

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5013393-96.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SAOC - SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que são objeto da execução fiscal, bem como sua inexigibilidade ante a inclusão indevida do valor relativo ao ISS.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida. (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 5010676-48.2018.403.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Por fim, deverá a embargante regularizar sua representação também nos autos da respectiva execução fiscal, para fins de futuras intimações.

São Paulo, 26 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0531361-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190064707, via sistema PRECWEB, conforme anexo.**

**Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 15922866:**

**"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.**

**Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."**

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017820-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247, REGIA CRISTINA MARTINS DUARTE - SP358461, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190064834, via sistema PRECWEB, conforme anexo.**

**Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 11287856:**

**"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/405, do Conselho da Justiça Federal.**

**Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."**

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEFFERSON URSIOLI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON URSIOLI LOPES - SP282326  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o RPV expedido foi cancelado em razão de erro na classificação do tipo de honorário que está sendo pago, que no caso seria sucumbencial e não pericial, como constou, expeça-se novo RPV, em substituição ao anterior, com a correta classificação.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia de seu pagamento.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561761-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXPEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561830-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRANIFORT REVESTIMENTOS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561858-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DILLAILA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561771-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PETRUS SELLER COMERCIAL LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561775-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULIGER REVEST E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561835-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E LANCHES SANTA FE LTDA - ME

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 2 de julho de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561844-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B.J COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561938-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHOP SAT CABLE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561836-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E LANCHES SANTA FE LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561945-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERRALHERIA STILLYS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562558-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SALACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561948-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERRALHERIA STILLYS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561952-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTECVAL VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561959-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EFIRENET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562034-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA RODOMAPA LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562057-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DAS CANDEIAS LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562062-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCALA RECICLAGEM TEXTIL LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562087-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERVETUR LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562301-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEP CAR BORRACHARIA E FUNILARIA E PINTURA EM AUTOS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562348-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HERIBALDO DE ALMEIDA AQUINO - ME

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562403-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SYLVINO A PIRES

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562416-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO MIRANDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561954-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECÇÕES KISS KISS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562537-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOUVENIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562096-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R N MELHEM - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562103-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562402-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A MALA IDEAL LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562426-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA MONI LTDA - ME

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562353-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MJR COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562362-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRIVARI COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562374-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METROTREM MAGAZZINE LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562383-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAGOS CHURRASCOS GAUCHO LTDA

## S E N T E N Ç A



Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562394-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COPLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562395-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANK JEANS MODAS LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562401-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELOMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562448-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELISABETE VIEIRA DA SILVA - ME

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562462-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCIS-MAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562489-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAMERY CONFECÇÕES LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

**SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562494-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LP PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562536-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOUVENIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.**

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010634-62.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### D E S P A C H O

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 910 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da(o) executada(o). Nos termos do art. 9, inc. I da Resolução da Presidência do E. TRF da 3ª Região nº 88 de 24 de janeiro de 2017, cite-se a parte executada pelo próprio sistema PJe.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 12277

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001467-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003571-1) ) - EDIVALDO FERREIRA BELEM(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR E SP078830 - ADILSON MUNARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDIVALDO FERREIRA BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Providencie, a secretária, a inclusão do nome do patrono, DR. ADILSON MUNARETTI, OAB/SP 78.830, no sistema processual, excluindo-o logo após a publicação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório.

Decorrido o prazo assinalado, como já foi proferida sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão juntada ao ID 18154740, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho dos agravos de instrumento, nos termos do despacho de ID 18014240.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Terceiro parágrafo de ID 18415758: Razão assiste à parte autora.

Ante o cumprimento integral do despacho de ID 17897574, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 18865336 nos autos de agravo de instrumento 5030913-25.2018.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEF, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010274-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA GONCALVES, WAGNER BATISTA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9215490, item "c" e 12195522: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES como "incontroverso".

**Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.**

**No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.**

**Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.**

**Após, venham os autos conclusos.**

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Por ora, verificado que o contrato juntado em ID 15499078 encontra-se sem a assinatura do contratado, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida regularização, comprovando nestes autos.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013438-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ LUGLE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 10634701, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001129-86.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO ASAKA, EUCLYDES TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **02306742820044036301 e 01197508120034036301**, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista o valor atribuído a causa, bem como a planilha apresentada no ID Num. 18272573 - Pág. 2, na qual consta o valor a ser recebido, individualmente, por cada autor, esclarecer a propositura da ação perante este juízo, tendo em vista a competência do JEF/SP, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'a', de ID Num. 18272573 - Pág. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020672-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 18272000, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORVAIR SALCIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0084896-61.2003.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 18393109 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUIZA PESSINI MANARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item 'c', de ID 18396988 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001970-71.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOLORES MENDES DE CAMPOS, ARNALDO PEREIRA DA SILVA, MARILENE BARBOSA NEGREI  
SUCEDIDO: ANTONIO CAMPOS, AUGUSTO UBEDA NEGREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMPOS, AUGUSTO UBEDA NEGREI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

## DESPACHO

ID 18434534: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, não assiste razão ao I. Procurador do INSS no que tange à sua manifestação de item "1" da impugnação de ID supracitado, eis que já consta nestes autos, em ID 12194544 – PÁG. 54, decisão homologatória de habilitação de DOLORES MENDES DE CAMPOS, como sucessora de Antonio Campos.

No que concerne ao requerido pela Autarquia em ID acima referente aos autos 0011722-62.2015.403.6183, que tramitam perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, ante a prévia análise das cópias da petição inicial juntadas em ID 18434535, observa-se que o objeto da demanda é o recálculo do benefício originário do falecido ANTONIO CAMPOS (NB 088.006.176-6) com reflexos na pensão previdenciária da mesma (NB 300.552.496-7).

Ocorre que o objeto deste cumprimento de sentença (0001970-71.2012.403.6183) contra a Fazenda Pública é a revisão do benefício NB 0880061766, com pedido inicial originalmente proposto pelo exequente falecido ANTONIO CAMPOS, posteriormente sucedido por DOLORES MENDES DE CAMPOS aplicando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, providencie a PARTE EXEQUENTE os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que, em tese, aparentemente verifica-se que estamos diante de possível identidade de partes e objeto em relação aos autos acima mencionados.

No mais, Oficie-se à 8ª Vara Previdenciária, com as principais peças destes autos, para ciência e providências que entender cabíveis.

Por fim, verificado em ID 18435206 o falecimento do exequente ARNALDO PEREIRA DA SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, incisc I, do CPC em relação ao mesmo.

Manifeste-se o patrono da parte exequente suprapreferida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0040543-13.2015.4.03.6301 (documento de comprovação da data de distribuição da ação, petição inicial e eventuais emendas à inicial), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Ressalto que a petição de ID 16843068 - Pág. 1/13 está com numeração física de fls. nº 199/211, bem como data de março de 2016 (ID 16843068 - Pág. 13), data incoerente com o número do processo de origem (0040543-13.2015.4.03.6301).

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

**DESPACHO**

ID Num. 16203893 - Pág. 8: Indefero o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados no ID Num. 18123813, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012165-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA PRADO - SP58084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009091-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERMELINDA DOS SANTOS DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012175-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENE CLARET ROCHA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14438016, fixando o valor total da execução em R\$ 8.881,38 (oito mil e oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), referentes especificamente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2018, ante a expressa concordância do(a) patrono(a) com os mesmos no ID 15879854.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário do(a) patrono(a), será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição da Requisição.

Assim intime-se o(a) patrono(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do CPF do mesmo, apresentando documento em que conste sua data de nascimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação de ID 17549697 desconsidere-se a petição de ID 17549693.

Outrossim, tendo em vista a atual fase processual em que o feito se encontra, esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação de ID 17966455.

Ademais, no mesmo prazo, retifique a PARTE EXEQUENTE os seus cálculos de liquidação, devendo observar os parâmetros referentes aos presentes autos e os estritos termos do que for determinado no r. julgado, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 18098657, defiro prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-94.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILEA FRANCO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14041738), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011524-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIOLANDO DIONIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-73.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 18984072), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005649-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEDRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 16468190, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta e honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição de ID 17769758 e documentos que a seguem, não houve o cumprimento do despacho de ID 11020922.

Dessa forma, defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o cumpra corretamente, devendo para isso promover a juntada de DOCUMENTOS DO PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0005835-10.2009.403.6183, quais sejam:

-) peças faltantes da sentença;

-) petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver) dos autos do(s) processo(s) 0017360-33.2003.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada;

-) documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento.

Ressalto que os documentos a serem trazidos pela parte exequente necessitam ter a rubrica e numeração de suas páginas pela Secretária, consoante constam dos autos físicos do processo referência nº 0005835-10.2009.403.6183, não sendo admitidos, por exemplo, extratos de consulta processual e documentos eletrônicos obtidos junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SIMAO ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 14397450, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON JORGE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16466755, fixando o valor total da execução em R\$ 625.622,24 (seiscentos e vinte e cinco mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 570.160,96 (quinhentos e setenta mil e cento e sessenta reais e noventa e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 55.461,28 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17683035 e ss.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014806-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MENDES CANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



ID 15354362: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011883-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO DALAROVERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17447524: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE e sua ratificação no ID supracitado, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor da renda mensal do exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA LAURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16695199, fixando o valor total da execução em R\$ 129.237,18 (cento e vinte e nove mil e duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), sendo R\$ 120.903,26 (cento e vinte mil e novecentos e três reais e vinte e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.333,92 (oito mil e trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17461101.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017109-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, ERICA CRISTINA SILVA GOMES, EVERTON ROBERTO SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17729806: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5012250-91.2019.4.03.0000 por ora **aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO e desfecho do mesmo.**

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017463-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA SIMONE GUERRA, ANDREY FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 17629762 nos autos de agravo de instrumento 5012253-46.2019.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000050-36.2007.403.6313, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão pelo teto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILENSE  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da solicitação ID 18195863, providencie a Secretaria o encaminhamento do feito ao INSS (AADJ/SP), para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie os esclarecimentos solicitados, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 32/084.410.350-0, inclusive com a memória de cálculo contendo os salários de contribuição efetivamente utilizados na concessão.

Com a juntada, retomem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho ID 9713632, fl. 1.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS/ADDJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo do benefício nº 46/088.062.597-0.

Com a juntada, retomem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID Num. 9734584.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007171-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

EDINALDO BARBOSA FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercícios em atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3643949, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3849670 e documentos.

Pela decisão id. 4374212, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação/extratos id. 7096602, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8266198, réplica id. 8664288.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9865078).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **“regras de transição”**, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.957.266-5 em 23.09.2016**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 3139089 - Págs. 14/15, até a DER reconhecidos 29 anos e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3139089 - Pág. 16). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

A resguardar o direito à aposentadoria especial, todos os períodos laborais devem ser tidos como tais e, no caso, há períodos de atividade comum em diversas empregadoras para a qual não fez menção à eventual exclusão.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **14.07.1990 a 30.04.1993** ('VIAÇÃO BRISTOL LTDA' e **21.05.1994 a 28.04.1995** ('VIAÇÃO BRISTOL LTDA') e **29.04.1995 a 23.09.2016** ('VIAÇÃO BRISTOL LTDA') como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 3139089 - Págs. 14/15, já computados pela Administração os períodos de **14.07.1990 a 30.04.1993** ('VIAÇÃO BRISTOL LTDA') e de **21.05.1994 a 28.04.1995** ('VIAÇÃO BRISTOL LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período remanescente – **29.04.1995 a 23.09.2016** ('VIAÇÃO BRISTOL LTDA') –, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 3139068 - Págs. 10/11, emitido em 11.11.2014, que informa o exercício do cargo de 'motorista', com exposição a 'Vibrações de Corpo Inteiro' e a 'Ruído', na intensidade de 80,3 dB(a). Inicialmente, verifico que não é viável o enquadramento pelos agentes mencionados no período posterior à emissão do PPP (11.11.2014), haja vista a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental. Em outros termos, sem efetiva avaliação para o período subsequente. No mérito, é possível o enquadramento pela atividade, nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, do período de **29.04.1995 a 05.03.1997**, em que o autor exerceu a função de motorista de ônibus. Ao período posterior a 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo. Nessa ordem de ideias, quanto ao nível de ruído informado, verifico que ele se encontra dentro do limite de tolerância. Já no que se refere à 'vibração', observo que, de fato, ela está prevista no Anexo III, do Decreto 53.814/64, porém somente para *trepidações e vibrações industriais. Operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros*, e no Anexo IV do Decreto 2.172/97, que, contudo, considera a nocividade apenas em *trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*. Por isso, inclusive, os demais elementos de prova vinculados a esse fator de risco, trazidos pelo autor junto com a inicial, não repercutem na análise do mérito. Inviável, portanto, o enquadramento do período posterior a 05.03.1997.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido em atividade especial perfaz 08 meses e 26 dias, que, somados aos demais períodos já considerados administrativamente, totaliza 29 anos, 09 meses e 07 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período junto ao NB 42/179.957.266-5.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **14.07.1990 a 30.04.1993** ('VIAÇÃO BRISTOL LTDA') e de **21.05.1994 a 28.04.1995** ('VIAÇÃO BRISTOL LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** ('VIAÇÃO BRISTOL LTDA') como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/179.957.266-5**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3139089 - Págs. 14/15, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOSÉ GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.11.2011, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/549.002.064-0.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3045069, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 3794038.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 4800548 - com a designação de perícia médica pela decisão ID 7226282.

Petição do autor ID 8753067, alegando que também tem problemas ortopédicos, requerendo a produção de prova pericial também nesta especialidade. Laudo médico pericial anexado ID 8949669.

Decisão ID 9997902 na qual deferido o pedido do autor e designada nova perícia. Laudo pericial ID 12959028.

Nos termos da decisão ID 13021727, contestação com extratos ID 13453594 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID15046491, réplica ID 15046591. Silente o réu e nada mais requerido, determinada remessa dos autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 20.09.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispoendo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados o penúltimo entre 08.06.1996 a 23.09.1996. O último somente em 14.12.2009 a 23.11.2010; entre ambos, pelo CNIS, somente houve o recolhimento de contribuições de duas competências no ano de 2001. Após, dois breves períodos intercalados de recolhimentos contributivos, na condição de 'contribuinte facultativo', entre os anos de 2017/2018. Foram concedidos vários períodos de benefício de auxílio doença, sendo dois deles de natureza acidentária, sendo que vincula sua pretensão inicial ao concedido entre 24.11.2011 à 20.06.2012 - NB 31/549.002.064-0.

Nos termos do laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresenta quadro de *"Doença arterial coronária com informe de infarto do miocárdio em 11/2011 e mantido sob controle clínico; A evolução com documentação de ausência de isquemia miocárdica nos dados subsidiários apresentados; Transtorno osteoarticular de curso crônico .."* O problema de saúde fora classificado em *"I25."* (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que: *"...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica cardiológica e dados apresentados. Indicada avaliação com Ortopedista"*.

Nos termos do laudo pericial judicial, feito por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que o autor *"...apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com Osteoartrose do joelho direito, secundária a fratura do planalto tibial direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular) limitação significativa da amplitude flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas.."*, com a conclusão de que *caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica*. Quanto a fixação da data da incapacidade fixada em **02/02/2017, com reavaliação em 12(doze) meses**.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Também pelo resultado da perícia ortopédica, não há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB 549.002.064-0, cessado em 20.06.2012 ao qual o autor vinculou sua pretensão ao inicial. Contudo, trata-se de doença crônica e, outro benefício administrativo fora concedido pelos mesmos problemas de saúde correlatos ao explicitado pelo perito judicial (NB 615.274.210-6 extrato anexo a esta sentença). Dado o lapso fixado como início de incapacidade – 02/02/2017 - devida a concessão a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **02/02/2017, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ROGERIO MONTEIRO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a averbação de "correto" período laborado em atividade comum em uma das empregadoras, além do reconhecimento de outros períodos como laborados em atividade especial, todos especificados nos itens "d.1, d.2 e d.3" do pedido inicial (pg. 20-ID 3206001), e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Caso não auferido direito ao recebimento do benefício, requer que seja determinado ao réu a expedição de certidão de "ATC – Averbação de Tempo de Contribuição" de eventuais períodos reconhecidos em sentença, além da averbação dos corretos salários de contribuição, eis que, segundo alega, divergentes daqueles constantes no CNIS (item "i" pgs. 20/21 – ID 3206001).

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 89/91 – ID 3206154, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado em vista do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuídos os autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3662860 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 4014445.

Pela decisão de ID 4810462, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 8152944 e ID com extratos, na qual trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8795831, réplica de ID 9124001.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 10920228).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzá Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.



Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **regras de transição**, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, em **14.07.2016**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/178.611.114-1**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 27 anos, 07 meses e 14 dias (pgs. 16/18 – ID 3206039), restando indeferido o benefício (pgs. 19/20 – ID 3206039). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

A resguardar o direito à aposentadoria especial, todos os períodos laborais devem ser tidos como tais e, no caso, há períodos de atividade comum em diversas empregadoras para a qual não faz menção à eventual exclusão.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento de **correto período comum**, laborado junto à empresa **"MASTERBUS TRANSPORTES LTDA"** a partir de **04.01.1994 a 31.12.1999**, bem como o reconhecimento dos períodos de 18.09.1989 a 28.12.1993 ("SÃO PAULO TRANSPORTES S/A"), de 04.01.1994 a 31.12.1999 ("MASTERBUS TRANSPORTES LTDA") 03.01.2000 a 05.04.2003 ("EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA") e de 01.07.2003 até a "DER 14.07.2016" ("VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA") como **em atividades especiais**.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 16/18 – ID 3206039, já computado o período entre **04.01.1994 a 31.12.1999** junto à empregadora **"MASTERBUS TRANSPORTES LTDA"** (**razões sociais anteriores - "BRICK CONSTRUTORA LTDA"** e **"AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA"**), forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Ao período comum remanescente, de 01.01.1999 a 31.12.1999, junto à empresa **"MASTERBUS TRANSPORTES LTDA"**, de fato o mesmo não consta no CNIS, contudo as anotações existentes na CTPS – anotação de registro, contribuição sindical, alteração salarial (pgs. 02, 04, 09 do ID 3206010) permitem considerar a existência de tal lapso de labor em atividade comum.

Destarte, forçoso ainda ressaltar que, em relação ao eventual não pagamento das contribuições previdenciárias, pertinentes ao período laboral ora reconhecido, não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte da empregadora, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito.

Noutro turno, à consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, conteúdo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, ao período de **03.01.2000 a 05.04.2003 ("EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA")** maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, respectiva análise como em atividade especial, na medida em que, em relação a tais não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto à empregadora, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Ao período entre **18.09.1989 a 28.12.1993 ("SÃO PAULO TRANSPORTES S/A")**, corroborar a anotação na CTPS (pg. 02 – ID 3206010), acostado aos autos o PPP de pgs. 01/02 – ID 3206027, datado de 05.01.2016, no qual consta que o autor exerceu o cargo de 'cobrador', situação documental que possibilita o enquadramento da atividade nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Em relação ao período de 04.01.1994 a 31.12.1999 ("MASTERBUS TRANSPORTES LTDA"), num primeiro momento, cumpre ressaltar que, após 06.03.1997, com o advento do Decr. 2.172/97, necessário o estrito enquadramento mediante a exposição aos agentes nocivos previstos em tal ato normativo, com a existência dos laudos técnicos ou, no caso do PPP, dos registros ambientais abrangendo todo o período; aliás, tais imprescindíveis desde 28.04.1995. Para a demonstração da especialidade do labor, apresentado o PPP de pgs. 10/11 – ID 3206027, emitido por *"sindicato dativo da falência"*, no qual assinalados como agentes nocivos, *"movimentos contínuos dos membros superiores e inferiores"* – tais sem previsão na legislação específica, além de "calor" e "pó" – sem qualquer mensuração, e "ruído" ao nível de 82,5 dB, esse, de fato, acima do limite de tolerância até 05.03.1997. Contudo, não há menção acerca do(s) período(s) afeto(s) aos registros ambientais, conforme se depreende do campo '16.1'. Ademais, anotado no campo 'observações', que tal documento *"... foi preenchido mediante informações contidas em laudo técnico ..."*, todavia, em cumprimento a determinada exigência administrativa, o mesmo síndico declarou que *"... não foram entregues pelos sócios da empresa falida as EPIs CAs, NRRs laudo técnico (...), referente o mencionado ex-funcionário e desconheço o paradeiro dos mesmos."* Nessa esteira, o PPP apresentado não se constitui em prova hábil à comprovação da especialidade do labor em tal empregadora.

Quanto ao período de 01.07.2003 a 14.07.2016 (DER) ("VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA") autor traz aos autos, como documentos específicos, os PPP's de pg. 15 - ID 3206035 e de pg. 27 - ID 3206010, ambos datados de 28.05.2015. Nesse sentido, a análise da atividade especial estará restrita à data de elaboração de tais documentos, uma vez que não existente qualquer outro afeto à demonstração de eventual labor como em atividade especial a partir de então. Nesses PPP's, informado que o autor exerceu o cargo de 'motorista', com exposição ao 'ruído' ao nível de 84,29 dB e 'calor' – IBUTG = 26,16, ou seja, ambos dentro do limite de tolerância. Ademais, mesmo assim não estivessem, assinalado registro ambiental com enorme discrepância, uma vez que anotada a data isolada de 11.09.2015, ou seja, posterior até a própria data de emissão dos PPP's.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais afetos a determinadas ações trabalhistas), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que o julgado em reclamação trabalhista tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Outrossim, apenas a registrar, o agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a novidade apenas em *"trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos"*.

Destarte, dada a descrita situação fática, o reconhecimento do período de 18.09.1989 a 28.12.1993 ("SÃO PAULO TRANSPORTES S/A") com atividade especial resta insuficiente à obtenção da aposentadoria especial. Também, em relação ao pedido alternativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão de tal período em tempo comum, juntamente com a averbação do período comum de 01.01.1999 a 31.12.1999 ("MASTERBUS TRANSPORTES LTDA"), propiciará o acréscimo de 02 anos, 08 meses e 16 dias, os quais, acrescidos ao tempo contributivo computado pela simulação administrativa, totalizará 30 anos, 04 meses e 00 dias, ou seja, também insuficientes para a concessão desse benefício. **Portanto, assegurado ao autor apenas o direito à averbação dos períodos junto ao NB 42/178.611.114-1, além da obtenção da requerida certidão "ATC - Averbação de Tempo de Contribuição". Contudo, deixo de conceder a tutela quanto a expedição de tal documento, ficando essa obrigação afeta à fase de execução, haja vista a possibilidade de reversibilidade da medida.**

Por fim, e apenas a ressaltar, quanto ao pedido de retificação dos salários constantes no CNIS, consigno que sem pertinência na situação, uma vez que não indicado claramente no pedido, quais seriam as competências controvertidas, além de que, se trata de pedido de concessão de benefício e, de fato, não apurada qualquer RMI para se considerar eventual equívoco e/ou resistência por parte da Administração. Ademais, à mera correção de citado cadastro, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, *o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.* Com efeito, à prevalência de tal pleito, necessário seria a comprovação da formulação de pedido administrativo nesse sentido e que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO** sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento e averbação do período comum de 04.01.1994 a 31.12.1998 junto à empregadora "MASTERBUS TRANSPORTES LTDA" nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as demais pretensões, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período comum de 01.01.1999 a 31.12.1999 ("MASTERBUS TRANSPORTES LTDA") e do período de 18.09.1989 a 28.12.1993 ("SÃO PAULO TRANSPORTES S/A") e o exercício em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, bem como a obtenção da requerida certidão "ATC - Averbação de Tempo de Contribuição", pertinentes ao processo administrativo **NB 42/178.611.114-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipadamente para o fim de determinar ao INSS** que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período comum de 01.01.1999 a 31.12.1999 ("MASTERBUS TRANSPORTES LTDA")** bem como do lapso de **18.09.1989 a 28.12.1993 ("SÃO PAULO TRANSPORTES S/A")** e o exercício em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/178.611.114-1**. **A expedição da certidão de Averbação de Tempo de Contribuição - ATC, conforme já consignado, ficará restrita ao cumprimento da obrigação de fazer na fase de execução.**

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 16/18 – ID 3206039, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ELIANA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada, representada por ANDREA APARECIDA DA SILVA, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com percentual de 25%, desde 24.04.2009: "... ou pela indicação de data do prudente reconhecimento *juris pericial*..." (item "d", da petição de emenda à inicial – ID 1354454), segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula sua pretensões ao NB 31/535.321.528-9 (petição de emenda à inicial).

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 1058461, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratificação pelas decisões ID 1570364 e ID 2249082. Petições e documentos ID 1354439, ID 1887058, ID 1887075, 2371762 e ID 3281349.

Manifestação da representante do MPF ID 4677931.

Pela decisão ID 5410090, mantida a tutela antecipada anteriormente deferida pelo JEF/SP, e determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 9051871.

Manifestações da representante do MPF ID's 5462026, 9272693 e 9275405.

Laudo médico pericial anexado ID 10236920. Petição da autora com manifestação sobre o laudo ID 10327282.

Nos termos da decisão ID 11597853, ratificada a manutenção da tutela antecipada e determinada a intimação do réu para ratificar ou não a contestação antes apresentada. Ciência da representante do MPF ID 14751896.

Silente o réu, conforme decisão ID 14382201, intimada a autora a se manifestar sobre a contestação apresentada perante o JEF e instadas as partes a instrução probatória.

Réplica ID 15071551. Silente o réu, determinada a conclusão para sentença.

É o relato. Decido.

Afastada a preliminar de falta de interesse processual, deduzida na contestação apresentada perante o JEF, atrelada à premissa de que não há pedido administrativo direcionado à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, no caso, dada a espécie do benefício em discussão, tal questão está atrelada ao mérito; também porque demonstrado pela parte autora que, à época, formulou junto à Administração, pedidos de auxílio doença. Não pode o próprio procurador da Autarquia desconhecer que, pelo sistema interno, não há pedido administrativo à aposentadoria por invalidez; é a prova pericial médica que define tal mister.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide perante o JEF e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.07.2010 (ID 977404 p. 29), questão cognoscível de ofício.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispendo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

..... "

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, o último, finalizado em 30.11.1989. Após, períodos intercalados de recolhimento contribuição, inicialmente, como 'contribuinte em dobro' e, após, na condição de 'contribuinte facultativo'. Há vários pedidos de benefícios de auxílio doença, a maioria indeferidos, e concedidos três períodos, alguns em virtude de ações judiciais, sendo que vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/535.321.528-9, formulado em 24.04.2009 e indeferido pela Administração**. Importante ressaltar que, em razão da tutela antecipada concedida em anterior demanda perante o JEF/SP e mantida por este Juízo, a autora esta usufruindo do **benefício de aposentadoria por invalidez desde 02.02.2012 – NB 616.503.352-4**.

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado que a autora apresenta **"...retardo mental moderado e transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico, F 71 e F 06.2. Causa alcoolismo materno e encefalopatia congênita."**, com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que **"...caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica....Data do início da incapacidade fixada em janeiro de 2007 quando passou a fazer acompanhamento psiquiátrico."**

Com efeito, depreende-se estar a autora enquadrada dentro das condições impostas legalmente a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez restando prevalente a assertiva pela incapacidade **'total e permanente'**. Contudo, não obstante a data fixada na perícia, delimitando-se a cognição judicial ao pedido administrativo, o direito se resguarda a partir de então. E, pelas conclusões do laudo, sem direito ao percentual de 25%.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pleiteia, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de **24.04.2009 (NB 31/535.321.528-9)**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observada a prescrição quinquenal e compensados os valores já creditados no período a título de benefícios da mesma natureza**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o INSS na concessão de um benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para ciência e manutenção da tutela antes concedida.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

JORGE CORDEIRO RAMOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8882936, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 9204753, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica id. 9258763.

Devidamente intimadas (id. 9772158), as partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **regras de transição**, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – **NB 46/178.836.214-1** – em **29.09.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme a simulação administrativa id. 8507893 - Pág. 20, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, tendo sido indeferido o benefício (id. 8507893 - Pág. 24). A leitura dos autos revela que o autor interps recurso administrativo, porém não há notícia de que ele tenha sido julgado até o momento.

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de **24.07.1986 a 05.06.2014** ('DURATEX S.A.') como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período controvertido, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 8507629 - Págs. 16/17, emitido em 17.08.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Ajud. Geral de Produção', de 'Montador', de 'Polidor em Treinamento', de 'Polidor', de 'Monitor', de 'Analista de Qualidade', de 'Chefe Seção' e de 'Supervisor', com exposição a 'ruído', na intensidade de 87 dB(a), entre 24.07.1986 e 30.11.1986 e de 01.05.1991 e 31.03.1996, de 96 dB(a), entre 01.12.1986 e 30.04.1991, de 92 dB(a), entre 01.04.1996 e 30.04.1996, de 91,4 dB(a), entre 01.05.1998 e 31.03.1999, e de 91,3 dB(a), entre 01.04.1999 e 05.06.2014. Com efeito, embora os níveis de ruído encontrem-se acima do limite de tolerância durante todos os intervalos, observo que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Destarte, o período ora reconhecido em atividade especial - 24.07.1986 a 05.06.2014 - perfaz 27 anos, 10 meses e 12 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a carga da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **24.07.1986 a 05.06.2014** ('DURATEX S.A'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e conseqüente implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, atinente ao **NB 46/178.836.214-1**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **24.07.1986 a 05.06.2014** ('DURATEX S.A'), como exercido em **atividades especiais**, e proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, relativo ao **NB 46/178.836.214-1**.

Intime-se a Agência do INSS (AAD/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 8507893 - Pág. 20, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007312-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL DOS SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE: FERNANDA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEERY CONCEICAO SOUZA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE.

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRATAN ARGOLO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente saliento que, não obstante o agravo de Instrumento nº 5022394-95.2017.403.0000 tenha sido interposto em face da decisão que indeferiu a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores apresentados pelo INSS em seus cálculos de impugnação de ID 2892562, tendo sido verificado por este Juízo que o benefício a que se refere este Cumprimento de Sentença possui mais dependentes, o INSS foi intimado a informar se na apuração de seus cálculos foi considerada apenas a cota parte devida à exequente.

Em razão do acima exposto, o INSS retificou seus cálculos no ID 14706369, tendo, inclusive, a PARTE EXEQUENTE se manifestado em relação aos mesmos no ID 15554330.

Assim, ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022394-95.2017.403.0000 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, observando-se os cálculos de ID 14706369.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, não obstante a manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista a questão levantada a respeito da cota parte efetivamente devida à exequente, retornem os autos ao Setor de Cálculos para que informem a este Juízo se ratificam ou se retificam as informações e cálculos de ID's 9490913 e 9490919, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015820-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE CANDEIAS AMBROSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007330-74.2019.4.03.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELENA LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000813-53.2019.4.03.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI CESAR CATELAO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003533-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KEILA CRISTINA TREJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA FERNANDA DOS SANTOS VICENTE - SP251148  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de salário maternidade, formulado em 05/02/2019, sob o protocolo nº 1461272530.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16058687).

Emenda à inicial (Id 16189336).



Regularmente notificada (Id 16269205), a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o requerimento de salário maternidade foi concedido à impetrante em 18/04/2019 (Id 16537175).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 16411036).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução de mérito (Id 17566488).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de salário maternidade, formulado em 05/02/2019, sob o protocolo nº 1461272530.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *vir* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o salário maternidade deferido à impetrante em 18/04/2019, sob nº 80/191.611.367-0, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 16537175).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020386-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL SALES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISIO VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.  
Deixo de apreciar a prevenção apontada com o processo n. 00434505320184036301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 18593165 – pág. 70) que afastou a prevenção apontada e os Laudos Médicos produzidos (Ids n. 18593165 – pág. 101/105 e pág. 113/118).  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 18593165 – pág. 23/31).  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os Laudos Médicos constantes dos Ids n. 18593165 – pág. 101/105 e pág. 113/118, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELA DUARTE DE ALMEIDA TUNISI  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 15811343: Dê-se ciência as partes.  
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do quadro com os períodos de contribuição que pretende ver reconhecidos (30 anos e 05 meses – Id n. 4627693).  
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008049-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 18825808 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019602-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOEL SILVA RODRIGUES FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 18064029 por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO MAISTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 15972887.  
No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.  
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.  
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.  
Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME ANIVALDO LOURENZON  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16263032.  
No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.  
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.  
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVALDO MORRINHO VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 17646589 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão Id. 17175946 e os documentos juntados pela parte impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 2º do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Executivo da Agência do INSS de Ermelino Matarazzo, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 15 de janeiro de 2019, sob o nº 1897160408.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007954-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01 de março de 2019, sob o nº 1003163429 (Id. 18767792).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007248-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO GILSON LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de novembro de 2018, sob o nº 2088095443.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENIVALDO DIOGO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 4 de outubro de 2018, sob o nº 699062273.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAREZ FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de janeiro de 2019, sob o nº 288451060.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007849-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 3 de dezembro de 2018, sob o nº 768992265.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007857-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDWALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de dezembro de 2018, sob o nº 930503946.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031801-09.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMIAO GERMANO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18732335: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003771-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUNIA ROCHA CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18554061: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-64.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS MURATORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18733678: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-38.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18822871: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009423-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI FIGUEIRA HELENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18840792: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006539-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18371159: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.



**DESPACHO**

ID 18529358: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**DESPACHO**

ID 19036834: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**DESPACHO**

ID 18337785: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA ROTIOTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18821908: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003679-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18883221: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010718-92.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONILDO GUIMARAES BELIZARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 18809009: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 17356437 – pág. 148), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (Id. 18809009).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 17356443), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008489-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIBAMAR ALBERTO DACOL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS - SP399830, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 17318560: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 16018631) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 17318560).

Tendo em vista que apesar de intimado (Id. 16785380) para apresentar os cálculos relativos à liquidação de sentença, o INSS não se manifestou, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id 16018625, pág. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007958-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 18402764: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 18326863) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Tendo em vista que apesar de intimado (Id. 18402764) para apresentar os cálculos relativos à liquidação de sentença, o INSS não se manifestou, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id 18326858), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008026-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - SP, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de abril de 2019, sob o nº 716518622.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007489-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORIVAN DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de novembro de 2018, sob o nº 421599189.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017290-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA ROBLES CABRERA ORFEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que petição ID 18686618 veio desacompanhada dos cálculos nela mencionados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntados.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.

Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 15 (quinze) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDEBERTO BRAGA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial e testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PEREIRA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de apreciar a prevenção apontada com o processo n. 00145347220194036301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 18946815 – pág. 139) que afastou a prevenção apontada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa o valor de R\$ 80.256,31 tendo em vista a decisão do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP – Id n. 189468615 – pág. 200/201.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 18946815 – pág. 154/155), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007414-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENVINDA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retífico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23 de janeiro de 2019, sob o nº 258431906.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007290-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retífico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - SP, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16 de agosto de 2018, sob o nº 760653953.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELENSO PAZ DE HOLANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ao SEDI para retificar o nome do impetrante, Eleuso Paz de Holanda, conforme arquivo anexo da consulta de sua situação cadastral do CPF.

Retífico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - SP, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 8 de abril de 2019, sob o nº 1540419466.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007962-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO ANDRE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ao SEDI para retificar o nome do impetrante, Roberto Andre de Sousa, conforme documentos ID 18769592 - pág. 1.  
Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 3 de maio de 2019, sob o nº 1230870205.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-88.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA SAJERMANN PALIN, DEIVIS SAJERMANN SERGIO, EDUARDO SAJERMANN SERGIO

SUCEDIDO: GERALDO SILVA SERGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A autarquia-ré foi condenada à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na sua forma proporcional, nos termos das regras vigentes antes da EC 20/98, com data de início em 04/10/99 (DIB), considerando 32 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço – ID 12957584, p. 196/202 e p. 252.

O título executivo judicial determina, ainda, que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425 – ID 12957584 e p. 252.

Dessa forma, retomem os autos à contadoria judicial, para retificação da conta apresentada (ID 12957574, p. 85/92), nos termos acima expostos (RMI e correção monetária).

Int.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012876-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14937848: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005408-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDOMAR CABEDO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de quantia de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005572-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA PEIXOTO DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de quantia de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003615-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: FELICIDADE ALMEIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18101644: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 17583574.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005558-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MANOEL BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de quantia de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002749-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17667039 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013948-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA MARTELLI MARZAGAO, VICTOR EDUARDO FAVARO MARTELLI  
SUCEDIDO: ANITA FAVARO MARTELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16648790: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIVIA SILVEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 17738269 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 2º do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS – Tatuapé - São Paulo, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 11 de dezembro de 2018, sob o nº 1150101299 (Id. 17152406).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007826-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA PENHA- SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 e o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe do Instituto Nacional de Seguro Social da Penha São Paulo-SP, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 24 de setembro de 2018, sob o nº 231258138 (Id. 18699098).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 18891016 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 2º do Decreto 7556/2011, excluindo-se o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 07 de dezembro de 2018, sob o nº 2032838624 (Id. 18309954).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social de Itaquera, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 30 de janeiro de 2017, sob o nº 44233.139312/2017-09, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.916.590-0.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social de Itaquera, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de abril de 2019, sob o nº 1878815766.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007440-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO XAVIER DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social (INSS) de São Paulo - Tatuapé / SP e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 27 de dezembro de 2018, sob o nº 1105940406, ou que autoridade impetrada conceda o referido benefício, com a reafirmação da data de entrada do requerimento em 01.03.2018, conforme documentos juntados nos autos.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001621-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDSON DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.655.023-0, formulado em 23/11/2018.

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14635964).

Regularmente notificada (Id 14840518), a autoridade coatora prestou informações (Id 15099709).

O impetrante informou que houve a apreciação do processo administrativo em questão, requerendo a desistência do feito (Id 15267067).

Indeferido o pedido de liminar (Id 16022860).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 17980330).

É o relatório.

Decido.

Isto posto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA REQUERIDA**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSIAS FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13/07/2018, sob o protocolo nº 1202639422.

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado, sendo o último andamento datado de 30/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14098385).

Regularmente notificada (Id 148440534), a autoridade coatora prestou informações (Id 15100028).

Deferido o pedido de liminar (Id 15539471).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 17692466).

Em nova manifestação, a autoridade coatora comunicou o indeferimento do benefício do impetrante (Id 18212036).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13.07.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente  *writ*  o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.984.063-7, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 18212036).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PANTHOCA - SP220920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos períodos de contribuição de abril a junho/2001.

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende dos autos, a presente ação foi virtualizada pela parte autora em atendimento a despacho proferido na Ação Ordinária nº 0002060-11.2014.403.6183.

Referido despacho determinou a virtualização integral do feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico, porém, ter sido distribuído anteriormente o processo eletrônico nº 5014628-32.2018.403.6183, que também tramita perante este Juízo, em atendimento ao mesmo despacho exarado no processo supramencionado.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito** fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Diante da informação ID 18344181, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, esclarecendo a situação ali relatada.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010726-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO BROCARDO SPOLAOR  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez compete às partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, nos termos do artigo 261, §2º do CPC.

Ademais as partes foram intimadas, no momento oportuno, para indicarem assistentes técnicos (Id n. 12303334 – pág. 201), quedando-se inertes.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 17605352, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002508-57.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DELESPosti  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18496614: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILTON ANTONIO CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/08/2018, sob o nº 327398392.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16022904).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 16642404).

Regularmente notificada (Id 16937161), a autoridade coatora prestou informações (Id's 17165543 e 17165545).

O impetrante, porém, requereu a desistência da ação (Id 17346758).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pelo impetrante (Id 17346758), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/08/2018, sob o protocolo nº 20446331219, bem como do recurso administrativo nº 1446756440, protocolado em 10/07/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Federal de Guarulhos (Id 16168608), mas, considerada a sede funcional da autoridade coatora, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (Id 16170399).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, o impetrante foi intimado a: i) regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato; ii) juntar declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50; e iii) esclarecer a juntada da petição Id 16431556 e dos documentos que a acompanham, sob pena de indeferimento da inicial (Id 17155963).

O impetrante, contudo, permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN BEZERRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30/07/2018, sob o protocolo nº 7472088.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15027739).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 16411048).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16450452).

Indeferido o pedido de liminar (Id 16820891).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela intimação do impetrante (Id 18266793).

Notificada (Id 17552514), a autoridade coatora informou que a análise do requerimento foi concluída (Id 18402246).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30/07/2018, sob o protocolo nº 7472088.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente  *writ*  o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.806.143-0 indeferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id's 18402246 e 18402247).



Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO GEFFESSON DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24/10/2018, sob o protocolo nº 790521308.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15861536).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 16479867).

Regularmente notificada (Id 16937158), a autoridade coatora prestou informações (Id 17164594 e seguintes).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (Id 17502167).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24/10/2018, sob o protocolo nº 790521308.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do *presente writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.945.078-0 indeferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 17164594 e seguintes).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-76.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANIA CRISTINA DE ALMEIDA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18884740: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008464-88.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18469090: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011311-58.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVALDO BRAULIO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005287-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THAINA ALMEIDA SILVA, THOMAZ ALMEIDA SILVA, THAIS ALMEIDA SILVA, IVAN SANTANA SILVA  
SUCEDIDO: JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012804-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAUARI JANJULIO PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZALTINA LAURA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000921-39.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON SOARES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

4. ID 14171870: No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-89.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL ALVES LASCALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17690379: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009716-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DONISETE BORTOLASI  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor dos Embargos de Declaração – Id n. 18340415, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011438-59.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO PANTANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17691489: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:



- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.
- São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011445-51.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
  2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
    - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
    - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
    - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
    - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
    - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.
- São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016099-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOROTI MARISA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
- Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
- Int.
- São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013791-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE DE CAMARGO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILENE MARIA DOS SANTOS NORONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005030-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 18520282 e seguinte(s) como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação de MARCOS VINICIUS ASSIS (CPF 367.206.398-38).

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0008270-25.2007.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000082-48.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO FERNANDES DE BRITO  
Advogados do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 17872389 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0000082-48.2004.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007841-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORMA CELIA PEIXOTO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12582806: Tendo em vista que o requerido pelo Procurador da autarquia ré, intime-se a AADJ para que junte aos autos a simulação da RMI (CONRMI) do benefício concedido judicialmente ao “de cujus”, a fim de que a parte exequente possa fazer a opção entre este e o benefício que foi concedido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURICE APPARECIDA MACHADO ROLLO

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010404-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CORNELIO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 18771517: Ciência à parte autora.

Aguarde-se o prazo remanescente para o INSS apresentar os cálculos, conforme despacho Id. 18443178.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006082-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS do despacho Id. 18451056.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005745-80.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON VITALINO, VANILDA DA SILVA FERREIRA, HENIS RODRIGUES PEREIRA, MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES, GILBERTO RODRIGUES PEREIRA, JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA, MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO, ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA, MARIA EVA LOPES DA SILVA, JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA, MARIA DE FATIMA LOPES BALEIRO, ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO, DIRCE MANSANO PEDRO, EURIDES GIMENES CASAGRANDE, ANA MARIA SILVA, HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI, MARCELINO RODRIGUES, MARIA JURADO DE MENEZES, SEULE TERESINHA MAISTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES LOPES DA SILVA, GERALDO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

#### DESPACHO

ID 14381911: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido formulado pela parte exequente de pagamento dos valores referentes aos juros em continuação, no prazo de 15 (quinze).

Observo que os juros em continuação do exequente HAMILTON VITALINO já foram pagos, consoante ofícios requisitórios 20180016389 e 20180016393 (ID 12997151, p. 127/128), conta de ID 12997151, p. 31/33.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047188-94.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLIDE RISARDI PAMPLONA, ROBERTO ROSSI DA COSTA, RONALDO ROSSI DA COSTA, MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA, JORGE TERZINOV, JOSE DELLU JUNIOR, CONSUELO TA VEIRA, PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, MILTON DA SILVA TAVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14842232 e seguinte(s): Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013233-66.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13804304 e seguinte(s): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA ISABEL MARTINS DA SILVA (CPF 167.762.648.80), como sucessora de João da Silva.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003531-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGDO PIMENTEL DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17283846: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente para cumprimento integral do despacho ID 14254140 – Pág. 1.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010190-92.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte requerente certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, declaração de hipossuficiência de Débora Maria dos Santos, se o caso, bem como cópia do RG e CPF do requerente Paulo Rubens dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação, prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007328-90.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN DE JESUS CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se a parte autora o despacho de ID 14230194, regularizando-se a representação processual de ALEXANDRE DE FREITAS CANDIDO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Associe-se a este feito os Embargos à Execução n. 0008025-67.2014.403.6183.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 17164070, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da data de cessação do benefício de auxílio-doença e requereu a aplicação do §9º da Lei 8.213/91, *“para que o benefício somente seja prorrogado mediante pedido de prorrogação da parte autora”* (Id 17748701).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 17748701) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: *“Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-bas 1991 e 1992.”*

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 16028249, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da nª Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 17026550).

Houve manifestação da embargada (Id 17497755).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 17026550) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Saliento, por oportuno, que eventual concordância da embargada em relação aos índices de correção monetária deverá ser discutida em momento oportuno, na fase de cumprimento de sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**



## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14332472, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada por omissão e contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer o período comum de trabalho de 01/10/1975 a 01/10/1979, embora tal vínculo esteja devidamente registrado em CTPS. Ademais, sustenta que há contradição em relação aos períodos especiais que não foram reconhecidos, tendo em vista que o embargante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos (Id 15198234).

A parte embargante apresentou novos documentos no Id 16025306.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 15198234) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-bas 1991 e 1992."

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 - Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Observo, por oportuno, que é descabida a apresentação de novos documentos neste momento, visto que encerrada a instrução probatória.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007341-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILSON DA SILVA MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão de pensão por morte, a fim de instruir a ação judicial ajuizada em face do INSS, distribuída sob nº 5001826-65.2019.403.6183.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão proferida pela 06ª Vara Federal Cível de São Paulo declarando a incompetência absoluta do Juízo e declinando-a em favor das Varas Previdenciárias da Capital (Id 16897489).

Informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 18154231).

O impetrante informou que obteve cópia do Processo Administrativo objeto desse Mandado de Segurando, requerendo a extinção do feito (Id 18327657).

**É o relatório do necessário.**

**Passo a Decidir.**

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 48 VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LUIZA PENNA PEGORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO VITORIO DE SOLIZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS - SP237888, FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS - SP183387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011472-34.2012.4.03.6183  
AUTOR: VITOR LEITE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-58.2015.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VITOR LEITE MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002616-81.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO LUIS KAHIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-56.1995.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ESTACIO, JACY DE OLIVEIRA BASTOS, ANTONIO HENRIQUE FILHO, MIGUEL AFONSO NETTO, OSVALDO DO AMARAL  
SUCESSOR: APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA  
SUCEDEDOR: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de cancelamento da RPV nº. 20180051021 (ofício do juízo nº. 20190152818), manifeste-se a parte exequente.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010737-30.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA, BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS  
SUCEDEDOR: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA  
CURADOR: PAULO CESAR SCHEITINI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041,  
Advogados do(a) CURADOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo mais 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o comunicado médico e forneça os documentos necessários para a finalização da perícia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se eletronicamente a médica perita para que conclua o laudo com os documentos disponíveis, para fazê-lo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011473-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) anos.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) anos.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002235-34.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERASMO ALVES FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista já terem sido requisitados os honorários periciais, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, não podendo a mera discordância das partes com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas.

Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Indefiro a expedição de ofício ao Hospital Ipiranga, tendo em vista que não cabe ao Juízo diligenciar em favor das partes, e não foi comprovado qualquer óbice para obtenção dos documentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos de hospitais, tratamentos e exames, que considerar necessários.

Encaminhe-se ao perito médico ortopedista, os quesitos de esclarecimentos fornecidos pela parte autora à fl. 4 (id 17010443), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se à perita médica psiquiatra, os quesitos formulados pelo INSS (id 16486437), para resposta, no prazo de (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019729-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o documento apresentado pela parte autora, que demonstra agendamento junto ao INSS para dia 30/04/19 (fl. 05 id 17245325), corroborado com a determinação do despacho anterior, item b, concedo mais 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente documento que comprove o indeferimento administrativo do pedido, comprovando seu interesse de agir, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Após o cumprimento, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico cardiologista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a resposta dos quesitos enviados ao perito médico neurologista.

Após, voltem-me conclusos.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020561-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação anterior e apresente comprovante do indeferimento administrativo e documentos médicos recentes, sem rasura, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Com o cumprimento, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-93.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELESTE PICOLO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, RICARDO MELO BRAZ DA SILVA - SP353874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e , após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012034-38.2015.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS ROQUE  
Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR FRANCISCO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009659-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: GUILHERME LIMA DE MENEZES  
REPRESENTANTE: DANIELA FAUSTINO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014766-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERSON FRANCO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intím-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018879-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARI JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: SUELI DE SOUZA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.
- e) documentos de RG e CPF

Com o cumprimento, retornem-se conclusos designação de perícia com médico neurologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008218-48.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEODOSIO DE BONIS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5008369-43.2018.403.0000, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-93.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELESTE PICOLO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, RICARDO MELO BRAZ DA SILVA - SP353874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO CARRARA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a parte autora apresente contagem de tempo administrativa efetuada pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos até a data da DER, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SANTANA SANDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WILSON DE LIMA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: ENALDO PEREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003820-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURINHO DE AGUILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a deferir quanto ao requerimento de expedição de certidão, pois os valores já foram sacados.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008632-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006800-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAKSON HAMBACHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007507-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARINHEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-52.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO GOMES PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010018-19.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA PERES DOS SANTOS, LUIZ PERES DA SILVA, PEDRO PERES DA SILVA, ANGELA MARIA PERES DA SILVA NASCIMENTO  
SUCEDIDO: ESTHER FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-49.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE ARAUJO COSTA - SP335255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028712-66.1994.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGILEU ALMEIDA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-20.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO CAPELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELITA MARIA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034703-96.1989.4.03.6183

AUTOR: IZABEL LIMA ARAUJO

SUCEDIDO: JOAO DA MATA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-96.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO JOSE PIENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006342-02.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DALCI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750832-77.1985.4.03.6183  
EXEQUENTE: VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS, URIAS DE MELO, SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA  
SUCEDIDO: GASPARD RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GRACIANO VENANCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO SAQUETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010130-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CALIXTO FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DELZUITA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009660-88.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO SOARES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005072-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RODOLFO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUNICE DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.